00100.038721/2021-05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 13, QUINTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 2021

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º Vice-Presidente
Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - (cargo vago)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente
Deputado André de Paula (PSD-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário
Deputado Marília Arraes (PT-PE)
2º Secretário
Deputado Rose Modesto (PSDB-MS)
3º Secretário
Deputado Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
3º - Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)
4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicação

Da Liderança do Governo no Congresso Nacional, de indicação dos Deputados Rogério Peninha Mendonça e Cezinha de Madureira como Vice-Líderes do Governo **(Ofício nº 11/2021)**. 6

1.1.2 – Emendas

Nºs 1 a 252, apresentadas à Medida Provisória nº 1040/2021. 8

Nºs 1 a 3, apresentadas à Medida Provisória nº 1041/2021. 734

1.1.3 – Término de prazo

Término do prazo de vigência, em 5 de abril de 2021, da Medida Provisória nº 1008/2020. 742

1.1.4 – Veto

Veto Parcial nº 13/2021, aposto ao Projeto de Lei nº 4253/2020 **(Mensagem nº 118/2021, do Presidente da República)**. 745

PARTE III

2 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nºs 12 a 19/2021 854

3 – COMISSÕES MISTAS 862

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 875

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 876

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 879

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 883

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA 887

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 888

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Liderança do Governo no Congresso Nacional

Ofício Nº 011/2021 – **LidGovCN**

Brasília, 07 de abril de 2021.

Assunto: Indicação de vice-líderes do governo no Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2021, no §2º do artigo 4º do Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para exercer os cargos de **Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional** os deputados **Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)** e **Cezinha de Madureira (PSD/SP).**

Aproveito para manifestar os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Senador EDUARDO GOMES
Líder do Governo no Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

SF/21849.91101-73

Página: 1/1 07/04/2021 10:25:05

7ac6ac5ac80b40996a7d876e7851e41340ae0ecb

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1040, de 2021**, que *"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	001; 037; 038; 039; 040; 144; 179
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	002; 010; 093; 094; 098
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	004; 005; 006
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	007
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	008; 009; 071; 072
Deputado Federal Marcelo Aro (PP/MG)	011
Deputado Federal Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	012
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	020; 057
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	021
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	022
Deputado Federal Tito (AVANTE/BA)	023; 024
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	025; 026*; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 046; 069; 070; 233
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	034
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	035
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	036
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	041; 042
Deputado Federal Enrico Misasi (PV/SP)	043; 079
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	044; 050; 108

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	045
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	047; 048; 049
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	051; 052; 053
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	054; 055; 080; 081; 082
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	056
Senador Weverton (PDT/MA)	058; 059; 060
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	061; 062; 063
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	064
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	065
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	066; 067; 090
Deputado Federal Bibo Nunes (PSL/RS)	068
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	073; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	074
Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)	075; 076; 077; 078
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	083; 091; 092
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	084; 085; 086; 087
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	088; 089
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	095; 096; 097; 099
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	100; 101; 102; 103; 104; 146; 177; 178
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	105; 106; 107
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 175; 176; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 236; 244
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	143
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	145
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	147; 148; 149; 150; 151
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	172; 173; 174
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	180; 181
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	182; 183; 184; 185
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	186; 187; 188
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	189
Deputado Federal Pedro Vilela (PSDB/AL)	190; 191; 215; 216; 217; 218; 231; 232
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	192
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	193
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 249; 250
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	219

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	220; 221; 222
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	234; 235; 243
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	237; 238; 239; 240; 241; 242
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	245
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	246
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	247
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	248
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	251; 252

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 252

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA N.º____

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021:

"Art.140.....

§2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas é obrigatória a participação de conselheiros independentes nos termos e prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, sendo vedada a determinação de que tais conselheiros constituam 50% ou mais do conselho." (NR)

.....

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presença de conselheiros independentes já é observada pela maior parte das companhias abertas do País. Deste modo, não traria efeitos negativos significativos a exigência geral, dada a pontuação que tal regra assegura no ranking Doing Business do Banco Mundial. Isto, desde que com flexibilidade para o regulador infralegal estipular critérios e prazos de maneira razoável e que apenas reflita o que já acontece na prática.

A Comissão de Valores Mobiliários tem histórico de editar atos normativos com equilíbrio e a partir de diálogos com diferentes agentes no mercado. Todavia, em nome de maior segurança jurídica, convém preservar taxativamente no texto da Lei das S.A. o princípio majoritário, bem como evitar ruptura com o sistema da lei, com que o mercado brasileiro já está habituado, em que é permitido mas não obrigatório que o conselho tenha maioria de seus membros independentes.

Fundamental ter claro que em nada a mudança ora proposta prejudica a pontuação que se quer obter no ranking do Doing Business. No que tange à presença de conselheiros independentes, não há qualquer relação entre a proporção destes nos conselhos e a pontuação obtida. O item do questionário é binário: a pergunta é simplesmente se a lei exige, ou não, a presença de conselheiros independentes. Não faz diferença, portanto, se a lei exigir um, dois, a maioria, ou a integralidade.

Assim, propõe-se que a lei apenas deixe claro que a regulação infralegal não pode exigir que os conselheiros independentes componham 50% ou mais do conselho de administração. Com isso, assegura-se a mínima alteração na dinâmica do mercado, e se obtém integralmente a pontuação desejada.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º Fica autorizado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer limites aos valores de mercadorias ou de serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações, ou de licenciar operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados.
>
> Parágrafo único. A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei de Liberdade Econômica."

Art. 2º O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10. Fica autorizada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.
>
> §1º A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei de Liberdade Econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§2º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela presente emenda se justificam na possiblidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e os produtos importados – a se prevalecer a ideia de que é vedada, por si só, qualquer forma de imposição de exigências e limites a licenças de autorização de importação em razão de características das mercadorias.

Determinados produtos e mercadorias cuja licença de importação pode ser dispensada serão objeto, por certo, de inúmeras fraudes de importação e consequentes prejuízos a médio e longo prazo para o mercado interno e economia nacional, predominando a concorrência desleal e predatória, forçando as indústrias nacionais a praticarem as mesmas infrações de importação para sobreviverem.

Além disso, o consumidor final estará cada vez mais exposto a riscos decorrentes da importação de produtos nocivos, falsificados ou com irregularidades em sua composição, já que a Receita Federal não terá a capacidade operacional de fiscalizar uma a uma das mercadorias que entram nas aduanas e no território nacional.

Sobre isto, há que se ressaltar que a Receita Federal possui mecanismos de verificação de possíveis fraudes – a principal delas é a valoração aduaneira. Contudo, no processo de gestão de risco pela RFB, quando a carga chega ao País a mesma é parametrizada em três canais – verde (liberação), amarela (verificação de documentos) e vermelha (documentos e inspeção física). O canal cinza onde efetivamente é acionada a valoração não é selecionado com frequência e somente após registros de operações de importações passadas com fundadas indícios de fraudes. Dessa forma, uma mercadoria dispensada de licenciamento basta passar pelo canal verde ou amarelo no desembaraço aduaneiro e estará completamente livre no mercado brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Assim, na verdade, ao tentar desburocratizar a qualquer custo as importações, o Governo Federal incorre em abuso regulatório, se a ele for vedado impor determinadas exigências na Licença de Importações. Sobre isto, há que trazer à pauta a própria Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, que dispõe de mecanismos importantes para equilibrar as medidas de desburocratização com os princípios da ordem econômica.

Os efeitos deletérios desta medida são evidentes e esperados. Vedar-se a imposição de exigências na Licença acarretará uma serie de riscos não apenas para os consumidores, mas também para as empresas brasileiras concorrentes.

Isto porque, com a suspensão do licenciamento, o processo de importação se torna automático, para não se dizer meramente simbólico. O importador não precisa consultar as autoridades e pode lançar diretamente a sua operação no sistema. Sem qualquer verificação a priori das mercadorias, a operação de importação pode ser realizada sem nenhuma barreira.

Ou seja, após o lançamento no sistema basta ao importador aguardar a chegada da carga para retirá-la por meio de uma declaração de importação normal. O resultado, indubitavelmente, será arrasador para o mercado interno, sendo esperadas práticas altamente nocivas, como:

- Lançamento de preços inferiores aos praticados no mercado;
- Lançamento de preços subfaturados;
- Substituição de classificação tarifaria;
- Maior probabilidade de triangulação de produtos;
- Lançamento de produtos que possam causar algum dano à saúde da população;
- Substituição por produtos falsificados.

É importante destacar que os direitos e garantias ora defendidos não são opostos à desburocratização. É indispensável, neste contexto, que sejam feitos estudos para apurar as melhores formas de se reduzir a burocracia sobre as importações, sem trazer maiores prejuízos à concorrência e ao consumidor. Neste ponto, a Lei de Liberdade Econômica fornece um instrumento relevante ao exercício da eficiência regulatória, qual seja, a Análise de Impacto Regulatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Dessa forma, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório, com a entrada em vigor da Lei de Liberdade Econômica, passou a ser regra para alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos e, portanto, caberia à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, antes de vedar, por si só, as exigências para Licença de Autorização de Importação e exportação, poderia, aí, sim, autorizar a imposição de algumas medidas precedidas de razoável e fundado estudo de impacto regulatório, com vistas a analisar toda a cadeia produtiva de um dado setor econômico.

Importante frisar que o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, estabelecendo, em seu artigo 3º, que o órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação deverá classificar o risco da atividade econômica em três níveis. No presente caso, pelos impactos que podem trazer à sociedade, as Licenças Não Automáticas com controle de preços devem estar classificadas no nível III, evidenciando-se tanto a necessidade de realização de uma AIR, para que se traga à baila os impactos de sua ocorrência, quanto a premência do diálogo com a sociedade.

Quanto ao diálogo, o mesmo poderá ocorrer por meio de consultas públicas, com vistas a obter a participação dos agentes com informações técnicas relevantes para aferir os impactos econômicos da regulação e as possíveis medidas e soluções para o excesso burocrático de importações.

A desburocratização é, de fato, um valor a ser buscado, mas o Estado não pode ser insensível à realidade do mercado e desconsiderar estes efeitos. A persistir esta medida o Governo estará a estimular, por certo, práticas fraudulentas e predatórias em total desrespeito ao ordenamento pátrio.

Entretanto, considerando a relevância dos valores de desburocratização para a economia nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da referida Medida Provisória a fim de que seja autorizada a imposição de exigência de licença ou autorização sobre importação ou exportação, ou mesmo limites aos valores das mercadorias ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

serviços corrrelatos praticados nas importações ou nas exportações e que sejam os atos de autorização precedidos de Consulta Pública e Análise de Impacto Regulatório, instrumentos hábeis a evitar maiores danos à economia e agentes econômicos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00003

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1° do art. 140 da Lei n° 6.404, de 1976, alterado pelo art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 140. .....

§ 1º O estatuto das empresas **com 200 ou mais empregados assegurará,** e poderá assegurar, para as demais, a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5° da MPV 1040 altera a Lei da S.A para prever que o estatuto da empresa poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

A Lei n° 12.353, de 2010, já assegura a a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo os seus estatutos prever essa participação. Esses representes são escolhidos dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem. E a regra só tem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

caráter obrigatório nas empresas que tenham a partir de 200 empregados próprios.

Trata-se de regra que, em nosso entender, deve ser adotada em caráter geral, o que permitirá aos trabalhadores atuar em defesa da empresa e, assim, de sua sustentabilidade, observados os limites estatutários.

A mera "faculdade", porém, não teria o mesmo efeito, sendo importante que essa participação seja garantida nos mesmos moldes já previstos para os empregados das estatais.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: w w w .senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Adicione-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, o seguinte dispositivo, inserindo o parágrafo oitavo no art. 289, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 5º .....

"Art. 289.....

.....

§ 8º A publicação e a divulgação dos atos relativos às companhias fechadas, ordenadas por esta Lei, serão supridas com a publicação no sítio eletrônico próprio da companhia, observado o disposto no § 1º, ou com o arquivamento dos respectivos atos no registro do comércio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A emenda que ora apresentamos busca assegurar que as companhias fechadas possam escolher publicar e divulgar seus atos em sítio eletrônico próprio, ou arquivá-los no registro do comércio. Entendemos ser viável que tal possibilidade seja concedida.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, contribuindo com a redução de custos, com a modernização do ambiente de negócios, e impactando positivamente as empresas. Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Adicione-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, o seguinte dispositivo, inserindo o parágrafo terceiro no art. 100, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 5º .....

"Art. 100.....

.....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados, eletrônicos ou mantidos em serviços independentes na rede mundial de computadores quando houver concordância da totalidade dos acionistas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A emenda que ora apresentamos busca dar às companhias fechadas a possibilidade de que os livros elencados no art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas sejam mantidos em meio eletrônico, se houver concordância por parte dos acionistas. Tal medida equipara, *mutatis mutandis*, ao que já é permitido às companhias abertas (art. 100, § 2º). Ademais, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória e contribuirá com a redução de custos das empresas.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, contribuindo com a redução de custos, com a modernização do ambiente de negócios, e impactando positivamente as empresas. Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, nova redação ao *caput* do art. 294, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 5º .....

"Art. 294. A companhia fechada poderá:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca excluir as limitações (de número de acionistas e de patrimônio líquido) impostas às companhias fechadas para que sejam dispensadas de publicar edital para convocar assembleia-geral dos acionistas e documentos exigidos da diretoria da empresa, como os balanços.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A redação atual do artigo 294 dispõe que a companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá: convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas [...]; e, deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar. Assim a presente emenda propõe a retirada da expressão "*que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)*" do *caput* do art. 294.

Mesmo que tal disposição tenha sido alterada recentemente, entendemos que, em poucos anos, o valor estará defasado novamente, necessitando nova alteração. Portanto, convém retirar as limitações, evitar novas defasagens e permitir que maior número de companhias fechadas sejam contempladas com a medida desburocratizante.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, pois reduzirá o custo operacional das empresas, a burocracia negocial e também o custo Brasil.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00007

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 32 da MP n° 1.040, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 .....

"Art. 206-A ....."

"Art. 997 .....

.....

§ 1° (antigo parágrafo único)

§ 2° A sociedade simples pode ser constituída por uma ou mais pessoas, aplicando-se ao instrumento de constituição, obrigatoriamente, apenas as disposições dos incisos I e II acima, sendo de livre estipulação as demais."

"Art. 1000 .....

§ 1° (antigo parágrafo único)

§ 2° O Registro Civil da sede das pessoas jurídicas, integrado à Rede Nacional para simplificação de registro e legalização de negócio (Redesim), fará registro, alterações, baixa e inscrições necessárias às atividades das filiais, comunicando os atos eletronicamente ao Registro Civil da respectiva circunscrição.

§ 3° O advogado, contador, sócio ou administrador da pessoa jurídica pode levar a registro documentação sem assinatura dos participantes do ato, assumindo responsabilidade civil e criminal pela veracidade das manifestações de vontade daqueles, desde que haja autorização prévia registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas." (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

O legislador já admitiu a sociedade unipessoal na lei 13.874/19 para sociedades limitadas. Entretanto não contemplou as sociedades simples puras que também têm finalidade econômica e tratam de atividades não empresariais.

A finalidade principal da unipessoal é evitar sociedades com um sócio com 99,9% com todas responsabilidades de administração e outro com 0,1% apenas para poder compô-las.

Com a alteração proposta no art. 997 do Código Civil corrige-se uma omissão injusta do legislador para que possam constituir sociedades unipessoais, por exemplo, médicos, engenheiros, arquitetos e outros profissionais não empresários que não precisarão mais criar sociedades fictícias.

Com relação às alterações no art. 1000, o Registro Civil da sede das pessoas jurídicas, integrado à Rede Nacional para simplificação de registro e legalização de negócio (Redesim), fará registro, alterações, baixa e inscrições necessárias às atividades das filiais, comunicando os atos eletronicamente ao Registro Civil da respectiva circunscrição.

Ainda para o art. 1000, a agilidade dos negócios e o registro eletrônico devem proporcionar aos interessados, sócios ou associados de pessoas jurídicas, o direito de serem representados em casos previamente autorizados. A lei 13.874/19 já autorizou autenticação de documentos por advogados e contadores. Aqui a ideia é possibilitar aos próprios sócios, administradores e aos advogados e contadores não só a autenticação mas também a representação desde que haja prévia autorização registrada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

DEM/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00008

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.040, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.040, de 29 de março de 2021:

Art…. No exercício de suas competências administrativas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nºs 9.784, de 1999, e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória 1.040 se liga ao objetivo geral de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica aos particulares que se relacionem com a administração pública, inclusive quando isso ocorra por meio de processos administrativos.

Há muitos anos já existem, *na esfera federal*, e estão consolidadas, duas leis a esse respeito. Mas, em vários estados e municípios, ainda faltam normas relevantes quanto a esses processos.

Uma é a lei federal nº 9.784, de 1999, chamada de *Lei de Processo Administrativo da Administração Pública Federal*. Ela garante o devido processo legal (direito de defesa, por exemplo, art. 3º). Exige motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos que, por exemplo, neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses de particulares, ou lhes imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50). Garante o direito de recurso administrativo contra decisões de autoridade (art. 56 e seguintes). E impede que, depois de passados 5 anos, sejam invalidados unilateralmente, pela administração, atos administrativos de que tenham decorrido efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé (art. 54).

Naqueles estados e municípios em que não exista lei equivalente, os particulares têm sido vítimas de muitas arbitrariedades, que poderiam ser evitadas se esses parâmetros lhes fossem claramente aplicáveis.

Para tentar remediar isso, o Superior Tribunal de Justiça, estabilizando sua jurisprudência, editou recentemente sua Súmula 633, com o seguinte teor: "A lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria".

A presente emenda procura, então, consolidar essa solução jurisprudencial, consagrando-a em lei e dando a necessária proteção definitiva à segurança jurídica. Com isso, ela resolve a lacuna quanto ao ponto, mandando aplicar a lei federal nº 9.784 a estados e municípios que *não possuírem normas legais próprias suficientes.* Ao mesmo tempo em que se respeita a autonomia legislativa desses entes, resolve-se o problema gerado pela omissão legislativa estadual ou municipal.

De outro lado, a medida provisória1.040, em seu art. 32, estabeleceu o seguinte:

> *Art. 32. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão." (NR)*

O objetivo foi resolver o problema da falta de regras sobre prescrição intercorrente na esfera privada, que leva à eternização de pendências e afeta a segurança jurídica. A ideia é positiva e está alinhada com a lei 9.873, de 1999, que, para a administração federal, impôs regras sobre a prescrição da atividade punitiva no exercício do poder de polícia, inclusive a prescrição intercorrente (tema, este último, que o art. 32 da medida provisória 1.040 procurou tratar, embora de modo ainda insuficiente).

A lei 9.873, de 1999, trouxe segurança e estabilidade nas relações entre administração pública federal e particulares. Mas seus efeitos, em princípio, são apenas para o âmbito federal. Problema remanescente – e sério – para o ambiente de negócios no Brasil é que nos estados e municípios não há leis equivalentes, no geral.

O STJ, em 2010, veio a editar sua Súmula 467, estendendo parcialmente a aplicação dessa lei, dispondo que, sem distinção quanto à esfera federativa, "prescreve em 5 anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental". Ficaram encerradas as discussões sobre a tutela judicial dessas sanções administrativas, inclusive quando impostas por estados ou municípios. Está resolvida a prescrição da ação de *execução judicial* das multas constituídas administrativamente.

Todavia, até agora não se conseguiu consolidar, em lei ou em súmula, uma solução definitiva, tão abrangente quanto a da Sumula 633 do STJ, para a omissão, no âmbito estadual ou municipal, em relação aos prazos para a *autotutela sancionadora*, isto é, os prazos de *prescrição para a instauração do processo administrativo* e de *prescrição intercorrente* no processo administrativo sancionador.

Por razões constitucionais, ligadas ao princípio da segurança jurídica, a imprescritibilidade das sanções estaduais e municipais não pode ser a consequência dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

omissão. Aliás, por isso mesmo, após a lei federal 9.873, de 1999, a prescrição se tornou regra geral no âmbito federal.

A presente emenda objetiva resolver a lacuna, mandando aplicar a lei federal 9.873 a estados e municípios que *não possuírem normas legais próprias suficientes.* Assim, ao mesmo tempo em que se respeita a autonomia legislativa desses entes, resolve-se o problema gerado pela omissão legislativa estadual ou municipal.

A presente emenda se aproveita de diagnóstico e propostas de pesquisa acadêmica quanto à necessidade e possibilidade de uma reforma normativa nacional em favor da efetiva implementação das finalidades públicas da regulação, com respeito à liberdade econômica.[1]

Sendo assim, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni

---

[1] Foram responsáveis pela pesquisa e pelas propostas os profs. Carlos Ari Sundfeld (FGV Direito SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (IDP). Ver Carlos Ari Sundfeld *et alli*, Lei Nacional da Liberdade Econômica – para uma reforma nacional em favor da liberdade econômica e das finalidades públicas da regulação. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, ano 17, n. 66, p. 239-244, abr./jun., 2019. Disponível em http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/04/Lei-Nacional-da-Liberdade-Econ%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00009

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.040, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.040, de 29 de março de 2021:

Art.... O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas ou sobre as propriedades privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, dificulte a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Liberdade Econômica (13.874, de 2019), em seu art. 4º, previu ser dever da administração pública, no exercício de atividade administrativa de ordenação, evitar o abuso do poder regulatório.

No entanto, a Lei da Liberdade Econômica foi omissa quanto às *expropriações regulatórias* feitas abusivamente, por normas legais ou administrativas de regulação. O tema, embora relevante para balizar a ordenação pública e proteger direitos patrimoniais, não mereceu até hoje tratamento legislativo geral. Essa omissão vem permitindo que direitos patrimoniais já adquiridos – e que deveriam estar protegidos, em função do art. 5º, XXXVI da Constituição – acabem desprezados e suprimidos.

Considerando que a medida provisória 1.040 procura complementar a proteção da liberdade econômica, a presente emenda procura resolver a lacuna.

Os publicistas brasileiros sempre trataram desse tema que, recentemente, por influência norte-americana, se vem denominando como *expropriação regulatória*. No Brasil, ele é estudado sob as rubricas "sacrifício de direito" (usada entre os europeus) ou "servidão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

administrativa" (usada entre nós sobretudo em questões sobre propriedade imobiliária, como contraposição a "limitação administrativa").[1]

Na presente emenda, a primeira previsão importante é que o exercício de competências públicas de ordenação sobre atividades econômicas ou sobre as propriedades privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

Para dar conteúdo a essa proibição, o projeto define como expropriatórias as medidas de ordenação que, por suas características e abrangência, dificultem a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou que retirem parcela substancial de seu valor.

Mas nem toda medida restritiva de ordenação está abrangida nesse conceito e regime. O projeto excetua a medida cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

Em coerência com essas disposições, o projeto estabelece que dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica – e, portanto, de indenização prévia, justa e em dinheiro – a eficácia individual das medidas de ordenação que tenham caráter expropriatório, isto é, que dificultem a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou que retirem parcela substancial de seu valor.

A presente emenda se aproveita de diagnóstico e propostas de pesquisa acadêmica quanto à necessidade e possibilidade de uma reforma normativa nacional em favor da efetiva implementação das finalidades públicas da regulação, com respeito à liberdade econômica.[2]

Sendo assim, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni

---

[1] Sobre expropriação regulatória, v. Carlos Ari Sundfeld, *Revisão da Desapropriação no Brasil.* Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, vol. 192, pp. 38-48, 1993. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2425. Quanto à distinção entre, por um lado, os condicionamentos ou limitações administrativas (isto é, as regulações não expropriatórias) e, por outro, os sacrifícios de direito (isto é, as regulações expropriatórias), v. Carlos Ari Sundfeld, *Condicionamentos e Sacrifícios de direito.* Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, vol. 4, pp. 78-83, 1993.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

[2] Foram responsáveis pela pesquisa e pelas propostas os profs. Carlos Ari Sundfeld (FGV Direito SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (IDP). Ver Carlos Ari Sundfeld *et alli*, Lei Nacional da Liberdade Econômica – para uma reforma nacional em favor da liberdade econômica e das finalidades públicas da regulação. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, ano 17, n. 66, p. 239-244, abr./jun., 2019. Disponível em http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/04/Lei-Nacional-da-Liberdade-Econ%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf.

Para uma explicação detalhada dessa proposta legislativa sobre as expropriações regulatórias, ver a palestra do Gustavo Binenbojm: https://www.youtube.com/watch?v=CmQUUfp4lYE&list=UUAn-BqY-CsYRMA60O9Xx8dg&index=5&t=0s.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Incluam-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1040/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. xx. Fica dispensada a autorização prévia de agências reguladoras e do Banco Central do Brasil às entidades por elas reguladas ou supervisionadas para aquisição ou aumento de participação societária, direta ou indireta, no capital social de sociedades no país ou no exterior integrantes de seu conglomerado, desde que o objeto social das sociedades investidas contemple atividade já desempenhada por sociedade pertencente àquele conglomerado.

§ 1º. As agências reguladoras e o Banco Central do Brasil poderão, a qualquer tempo, analisar os investimentos realizados na forma do caput, podendo solicitar o desfazimento do investimento, caso não sejam atendidos os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Para os fins deste artigo, entende-se como conglomerado o conjunto de sociedades sob controle comum de uma mesma instituição líder." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o objeto da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 ("MP 1.040/21") é, dentre outros, facilitar a abertura de empresas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

proporcionar maior celeridade ao processo e fomentar, ainda que indiretamente, ações de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica, inclusive em linha com os parâmetros já adotados pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). É também objeto da MP 1.040/21 a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que conferem maior proteção ao acionista minoritário, beneficiando o mercado de capitais brasileiro.

Apesar da extrema relevância da MP 1.040/21, identificamos, de forma prática, um ponto de melhoria relacionado às entidades reguladas ou supervisionadas, notadamente aquelas pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional como, por exemplo, as instituições financeiras, reguladas pelo Banco Central do Brasil ou, ainda, as sociedades seguradoras, reguladas pela Superintendência de Seguros Privados.

Ocorre que, atualmente, alguns tipos de sociedades reguladas ou supervisionadas estão sujeitas a determinadas normas que exigem a autorização prévia de reguladores para que tais sociedades possam adquirir ou aumentar participação societária, direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades sediadas no País ou no exterior, sendo excepcionadas situações específicas. Essa exigência ocorre, por exemplo, na Resolução nº 2.723/2000 do Conselho Monetário Nacional, alterada pela Resolução nº 4.062/2012 e que vincula todas as entidades reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, isto é, instituições financeiras ou sociedades equiparadas.

A necessidade de autorização prévia de reguladores pode se aplicar tanto para o aumento de participação societária quanto para aquisição de novas participações, impactando, assim, na criação de novas empresas que possuam sociedades reguladas, instituições financeiras ou equiparadas na sua estrutura societária.

O mercado de capitais brasileiro é constituído por um conjunto de instrumentos que permitem a mobilização de recursos, mediante a realização de diversas operações, o que estimula o crescimento das empresas e o fortalecimento da economia. Algumas ações do mercado de capitais envolvem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

reorganizações societárias, investimentos, aquisições de empresas. Todo esse mecanismo é efetivado de modo muito dinâmico, de modo a atender as necessidades dos investidores.

Assim, a necessidade de autorização prévia de órgãos reguladores para aquisição de participações societárias, além de onerar desnecessariamente os entes regulados, também é incompatível com a dinâmica do mercado de capitais, causando prejuízo ao livre exercício da atividade econômica e, indiretamente, trazendo impactos à economia brasileira, tendo em vista a relevância das entidades reguladas, como por exemplo as instituições financeiras.

Para fins desta justificativa, será utilizada como exemplo a autorização prévia a ser concedida pelo Banco Central do Brasil, que pode demorar de 2 a 6 meses, prazo considerado muito extenso diante do dinamismo do mercado de capitais brasileiro, o que acaba por desencorajar a criação de novas empresas a serem detidas por entidades reguladas, bem como operações de reestruturações societárias, afetando sobremaneira o mercado de capitais como um todo.

Como mencionado acima, diante da adoção da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, cujo objetivo, dentre outros, é facilitar a abertura de empresas, entendemos pertinente sugerir a inclusão do artigo transcrito acima.

A inclusão do art. 33 dispensará de autorização prévia de agências reguladoras e do Banco Central do Brasil às entidades por elas reguladas para aquisição ou aumento de participação societária no país ou no exterior, respeitando certos requisitos, quais sejam: (i) aquisição ou aumento de participação em sociedades pertencentes ao próprio conglomerado da investidora; e (ii) que o objeto social da sociedade investida contemple atividade já exercida pelo conglomerado da investidora.

Esses requisitos foram pensados como forma a conferir às agências reguladoras, ao Banco Central do Brasil e ao Sistema Financeiro Nacional como um todo a segurança de que os conglomerados continuarão a exercer, sempre, atividades correlatas à sua atuação. Adicionalmente, as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

agências reguladoras e o Banco Central do Brasil manterão a faculdade de solicitar o desfazimento do investimento, caso não sejam atendidos estes requisitos.

Por fim, a propositura da presente emenda se justifica pois contribuirá de modo relevante para a criação e desburocratização de empresas detidas por entidades reguladas ou supervisionadas, inclusive instituições financeiras, amparando ações de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica, inclusive em linha com os parâmetros já adotados pela Lei da Liberdade Econômica.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

Emenda modificativa 2: altera o art. 7º, permitindo o licenciamento com base preço de forma indistinta; não altera a regra do art. 10, mas permite que o detalhe das anuências seja estabelecido por notícia Siscomex;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10.040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória nº 10.040, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 7º Ficam autorizados os órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer regras e requisitos para o licenciamento de operações de comércio exterior sobre as quais, em virtude de suas particularidades, reside fundado receio de fraude ou ilícito de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou criminal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os órgãos da administração pública federal direta ou indireta, no âmbito de sua jurisdição, poderão estabelecer os requisitos e regras aplicáveis ao licenciamento prévio das operações de comércio exterior relativamente à quantidade, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem, classificação fiscal ou

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 821 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5821 - dep.marceloaro@camara.leg.br Rua Des. Jorge Fontana, 428, Belvedere –Sala 803 – CEP 30320-670 – Belo Horizonte/MG – Tel (31) 658-9746

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

demais elementos indispensáveis à configuração do fato gerador do imposto de importação, observado o disposto nos artigos 8º e 10 desta Lei, bem como a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

"Art. 10. Fica vedada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo ou nas listas e/ou em publicações disponíveis ao público em geral na página oficial do Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX na internet."

§ 1º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Faculta-se aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer, no ato normativo que se refere o caput deste artigo, as regras e requisitos gerais para a autorização ou licenciamento de importação ou exportação.

§ 3º A relação de mercadorias sujeitas à anuência e os respectivos critérios para o licenciamento deverão ser estabelecidos em listas e/ou em publicações disponíveis ao público em geral na página oficial do Portal Único do SISCOMEX na internet."

JUSTIFICAÇÃO

Os presentes ajustes se fazem necessários para conferir ao Poder Executivo Federal os instrumentos legais indispensáveis à promoção da política comercial brasileira, dando-lhe as prerrogativas legais para prevenir fraudes, ilícitos e práticas desleais nas operações de comércio exterior, mediante a aplicação de mecanismos de licenciamento nas importações e exportações.

A intensificação do comércio global de bens e serviços, impulsionado pelo rápido crescimento industrial de economias emergentes, impõe ao Brasil o desafio de ser cada vez mais assertivo na derrubada de barreiras que dificultam o livre comércio e, assim, ser capaz de se inserir competitivamente nas diversas cadeias globais de valor.

Ao mesmo tempo, o aumento do fluxo comercial revela a necessidade de se modernizar os sistemas de vigilância às práticas desleais no comércio internacional, considerando não somente a fiscalização ostensiva e repressiva, mas sobretudo os mecanismos de controle preventivo, aptos a impedir a consumação de fraudes e ilícitos e resguardar a isonomia competitiva dos setores produtivos locais.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 821 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5821 - dep.marceloaro@camara.leg.br Rua Des. Jorge Fontana, 428, Belvedere –Sala 803 – CEP 30320-670 – Belo Horizonte/MG – Tel (31) 658-9746

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

Com efeito, os mecanismos de licenciamento na importação e exportação devem ser compreendidos como aliados ao livre comércio e à competitividade, pois asseguram que a entrada e a saída de mercadorias no/do território nacional sejam feitas de forma lícita e regular.

Desta forma, são fundamentais para a redução dos riscos associados a fraudes comerciais e práticas desleais antes mesmo que elas sejam consumadas, tais como a redução artificial de preços, subfaturamento, falsa declaração de origem e conteúdo, falsidade material e ideológica, lavagem de dinheiro e evasão ilegal de divisas.

Na prática, apesar dos inesgotáveis e admiráveis trabalhos conduzidos de forma repressiva pelos agentes da Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil, das Fazendas Estaduais e demais órgãos anuentes do comércio internacional, o dano aos setores produtivos locais ocasionado pela consumação das fraudes e ilícitos comerciais é imediato e irreparável, o que torna premente a necessidade de aprimoramento dos controles preventivos

Inclusive, é importante frisar que a ausência de mecanismos efetivos para o controle preventivo de operações de comércio exterior permite, em muitos casos, que o produto brasileiro compita de forma absolutamente desigual com a mercadoria internalizada ilegalmente, vez que importada em quantidades, preços e condições comerciais predatórias e invarivalmente penosas aos setores produtivos nacionais.

Por essa razão é que convém reafirmar a prerrogativa do Poder Executivo Federal de aprimorar os mecanismos de controles prévios à importação e à exportação como um exercício legítimo do poder de polícia, na forma estabelecida pelo art. 174 da Constituição Federal e art. 78 da Lei nº 5.172, de 1966.

Desta forma, propõe-se a modificação do art. 7º da presente Medida Provisória, de modo a possibilitar aos órgãos do Poder Executivo, quando necessário, a adoção de mecanismos de licenciamento às operações de comércio exterior que, em razão de suas particularidades, indicam a ocorrência de fraudes ou ilícitos de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou criminal.

Assim, confere-se ao Executivo a conveniência e a oportunidade de melhor aferir este controle, mediante a verificação prévia e objetiva de fatores que podem indicar a ocorrência de desvios legais às operações, tais como quantidade declarada, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem e classificação fiscal.

Além disso, propõe-se a modificação do art. 10, de modo a, de um lado, determinar aos órgãos anuentes das operações de comércio exterior o estabelecimento

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 821 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5821 - dep.marceloaro@camara.leg.br Rua Des. Jorge Fontana, 428, Belvedere –Sala 803 – CEP 30320-670 – Belo Horizonte/MG – Tel (31) 658-9746

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

de regras gerais para o licenciamento das operações de importação e exportação em atos normativos publicados na Imprensa Nacional; de outro, garantir aos importadores e exportadores que as listas de produtos sujeitos a anuência e seus respectivos tratamentos administrativos estejam disponíveis para livre acesso na página do Portal Único do SISCOMEX na internet.

Fundamental frisar que, a partir da modernização dos mecanismos de controle de importações e exportações aqui proposta, não se busca reduzir ou limitar a competitividade, mas justamente fazer com que as disputas entre o mercado interno e o mercado externo se deêm de forma legítimas, saudáveis e estejam o mais próximo possível da igualdade, da lealdade e da segurança jurídica.

Por isso é que a presente emenda, ao buscar a promoção da competitividade justa e equânime, está em consonância com os diversos acordos e tratados firmados pelo Governo Brasileiro junto à comunidade internacional em prol do livre comércio, notadamente os acordos celebrados no âmbito da OMC e do Mercosul, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 219 da Constituição Federal, que reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, cabendo ao Estado incentivá-lo, de modo a viabilizar o desenvolvimento da cultura, sociedade e economia nacionais.

Sala das Sessões, em de 2021.

MARCELO ARO
Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 821 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5821 - dep.marceloaro@camara.leg.br Rua Des. Jorge Fontana, 428, Belvedere –Sala 803 – CEP 30320-670 – Belo Horizonte/MG – Tel (31) 658-9746

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10.040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória nº 10.040, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 7º Ficam autorizados os órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer regras e requisitos para o licenciamento de operações de comércio exterior sobre as quais, em virtude de suas particularidades, reside fundado receio de fraude ou ilícito de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou criminal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os órgãos da administração pública federal direta ou indireta, no âmbito de sua jurisdição, poderão estabelecer os requisitos e regras aplicáveis ao licenciamento prévio das operações de comércio exterior relativamente à quantidade, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem, classificação fiscal ou demais elementos indispensáveis à configuração do fato gerador do imposto de importação,observado o disposto nos artigos 8º e 10 desta Lei, bem como a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

"Art. 10. Fica vedada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo ou nas listas e/ou em publicações disponíveis ao público em geral na página oficial do Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX na internet."

§ 1º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Faculta-se aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

indireta estabelecer, no ato normativo que se refere o caput deste artigo, as regras e requisitos gerais para a autorização ou licenciamento de importação ou exportação.

§ 3º A relação de mercadorias sujeitas à anuência e os respectivos critérios para o licenciamento deverão ser estabelecidos em listas e/ou em publicações disponíveis ao público em geral na página oficial do Portal Único do SISCOMEX na internet."

JUSTIFICAÇÃO

Os presentes ajustes se fazem necessários para conferir ao Poder Executivo Federal os instrumentos legais indispensáveis à promoção da política comercial brasileira, dando-lhe as prerrogativas legais para prevenir fraudes, ilícitos e práticas desleais nas operações de comércio exterior, mediante a aplicação de mecanismos de licenciamento nas importações e exportações.

A intensificação do comércio global de bens e serviços, impulsionado pelo rápido crescimento industrial de economias emergentes, impõe ao Brasil o desafio de ser cada vez mais assertivo na derrubada de barreiras que dificultam o livre comércio e, assim, ser capaz de se inserir competitivamente nas diversas cadeias globais de valor.

Ao mesmo tempo, o aumento do fluxo comercial revela a necessidade de se modernizar os sistemas de vigilância às práticas desleais no comércio internacional, considerando não somente a fiscalização ostensiva e repressiva, mas sobretudo os mecanismos de controle preventivo, aptos a impedir a consumação de fraudes e ilícitos e resguardar a isonomia competitiva dos setores produtivos locais.

Com efeito, os mecanismos de licenciamento na importação e exportação devem ser compreendidos como aliados ao livre comércio e à competitividade, pois asseguram que a entrada e a saída de mercadorias no/do território nacional sejam feitas de forma lícita e regular.

Desta forma, são fundamentais para a redução dos riscos associados a fraudes comerciais e práticas desleais antes mesmo que elas sejam consumadas, tais como a redução artificial de preços, subfaturamento, falsa declaração de origem e conteúdo, falsidade material e ideológica, lavagem de dinheiro e evasão ilegal de divisas.

Na prática, apesar dos inesgotáveis e admiráveis trabalhos conduzidos de forma repressiva pelos agentes da Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil, das Fazendas Estaduais e demais órgãos anuentes do comércio internacional, o dano aos setores produtivos locais ocasionado pela consumação das fraudes e ilícitos comerciais é imediato e irreparável, o que torna premente a necessidade de aprimoramento dos controles preventivos

Inclusive, é importante frisar que a ausência de mecanismos efetivos para o controle preventivo de operações de comércio exterior permite, em muitos casos, que o produto brasileiro compita de forma absolutamente desigual com a mercadoria internalizada ilegalmente, vez que importada em quantidades, preços e condições comerciais predatórias e invarivalmente penosas aos setores produtivos nacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão é que convém reafirmar a prerrogativa do Poder Executivo Federal de aprimorar os mecanismos de controles prévios à importação e à exportação como um exercício legítimo do poder de polícia, na forma estabelecida pelo art. 174 da Constituição Federal e art. 78 da Lei nº 5.172, de 1966.

Desta forma, propõe-se a modificação do art. 7º da presente Medida Provisória, de modo a possibilitar aos órgãos do Poder Executivo, quando necessário, a adoção de mecanismos de licenciamento às operações de comércio exterior que, em razão de suas particularidades, indicam a ocorrência de fraudes ou ilícitos de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou criminal.

Assim, confere-se ao Executivo a conveniência e a oportunidade de melhor aferir este controle, mediante a verificação prévia e objetiva de fatores que podem indicar a ocorrência de desvios legais às operações, tais como quantidade declarada, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem e classificação fiscal.

Além disso, propõe-se a modificação do art. 10, de modo a, de um lado, determinar aos órgãos anuentes das operações de comércio exterior o estabelecimento de regras gerais para o licenciamento das operações de importação e exportação em atos normativos publicados na Imprensa Nacional; de outro, garantir aos importadores e exportadores que as listas de produtos sujeitos a anuência e seus respectivos tratamentos administrativos estejam disponíveis para livre acesso na página do Portal Único do SISCOMEX na internet.

Fundamental frisar que, a partir da modernização dos mecanismos de controle de importações e exportações aqui proposta, não se busca reduzir ou limitar a competitividade, mas justamente fazer com que as disputas entre o mercado interno e o mercado externo se deêm de forma legítimas, saudáveis e estejam o mais próximo possível da igualdade, da lealdade e da segurança jurídica.

Por isso é que a presente emenda, ao buscar a promoção da competitividade justa e equânime, está em consonância com os diversos acordos e tratados firmados pelo Governo Brasileiro junto à comunidade internacional em prol do livre comércio, notadamente os acordos celebrados no âmbito da OMC e do Mercosul, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 219 da Constituição Federal, que reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, cabendo ao Estado incentivá-lo, de modo a viabilizar o desenvolvimento da cultura, sociedade e economia nacionais.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado **Marcos Pereira**
(Republicanos/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/1

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 17 do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. 17. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

I – administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou

II – judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido." (NR)

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º, com valor total inferior a cinco vezes o constante do inciso I do caput combinado com o § 1º do art. 6º.

§ 1º O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput serão arquivados, sem baixa na distribuição, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, das execuções fiscais."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a legislação brasileira vir sendo aperfeiçoada para contemplar boas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

práticas mundiais, como a mediação de litígios e os juizados especiais para demandas de menor impacto econômico, os sistemas de acompanhamento judicial ainda possuem etapas que não estão completamente automatizadas, o que faz com que o tempo para execução de uma sentença no Brasil sejam altos quando comparados aos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

A presente emenda, neste sentido, traz normas que racionalizam a cobrança judicial e extrajudicial de valores devidos ao Conselhos Profissionais tratados na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

À semelhança do procedimento atualmente adotado no âmbito da Dívida Ativa da União (vide Lei nº 10.522, de 2002), faculta-se às entidades a cobrança judicial de dívidas de valor irrisório, dívidas irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido, mas autoriza a utilização de procedimentos administrativos para a cobrança. Trata-se, portanto, de medida voltada à eficiência e economicidade da máquina pública.

Destaque-se que, nos termos do relatório "Justiça em Números", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2020, as execuções fiscais representam 39% (trinta e nove por cento) dos processos pendentes no Poder Judiciário e 48% (quarenta e oito por cento) do acervo total da Justiça Federal. Deste montante, mais de 60% (sessenta por cento) referem-se às cobranças de autarquias profissionais.

Segundo o relatório, as execuções civis possuem taxa de congestionamento de 82% (oitenta e dois por cento), chegando a 87% (oitenta e sete por cento) no caso das execuções fiscais, o que significa que apenas 18% (dezoito por cento) e 13% (treze por cento) dos processos de execução respectivos são concluídos a cada ano em relação ao volume de processos ajuizados nesse período.

Este quadro decorre, principalmente, da dificuldade de se identificar e recuperar bens do devedor, diante da inexistência de um repositório único, de âmbito nacional, que congregue tais dados.

Neste sentido, as medidas propostas pretendem reduzir o tempo de tramitação das ações de cobrança, dando-lhes maior eficiência e reduzindo a alta taxa de congestionamento dos processos de execução, contribuindo para a melhoria global dos indicadores de congestionamento do judiciário que afetam os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resultados do pais no ranking global de ambiente de negócios.

Em 4 de janeiro de 2012, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA publicou o Comunicado nº 127, que teve como tema o "Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)". Pelo estudo, chegou-se à conclusão de que, na Justiça Federal, "o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R$ 21.731,45". Em outras palavras: a cobrança judicial nem sempre é a solução mais eficiente para a cobrança de dívidas, seja pelo Estado, seja pelo particular.

Seguindo este raciocínio, o §1º do art. 8º trata de medidas diversas, como "a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa".

É importante se observar que, como mencionado no texto da medida, não há que se falar em renúncia ao crédito: não se está renunciando ao direito detido pela entidade, mas apenas uma adequação da cobrança ou mesmo a não cobrança, com vistas a evitar dano ao Erário. Rememore-se que mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê que as disposições de seu art. 14 não se aplicam "ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança" (art. 14, 3º, inciso II).

Nesse contexto, a revisão do arcabouço legal por meio das inovações e mudanças mencionadas mostra-se urgente, necessária e certamente contribuirá para que as ações de cobrança tenham seus trâmites mais céleres, impactando positivamente a posição do Brasil no Doing Business, promovendo competitividade das empresas e, consequentemente, da própria economia brasileira. Litígios judiciais aumentam os custos de transação entre as empresas, que provisionam fundos para tanto.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

31/03/2021 DATA	_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/3

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. X. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 921-A. A prescrição no curso do processo executivo ou do pedido de cumprimento de sentença observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

§ 1º O termo inicial da prescrição no curso do processo será computado:
I - na execução, da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis;
II - no cumprimento de sentença, nos termos do inciso I deste parágrafo ou do decurso do prazo eventualmente fixado para que o credor indique bens sujeitos a penhora, nos termos do § 3º do art. 523, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A prescrição será suspensa, por uma única vez, durante o prazo máximo de um ano, nos casos em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos da legislação processual, cabendo ao credor requerer expressamente.

§ 3º A efetiva localização do devedor ou de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 4º Não interrompe nem suspende o prazo de prescrição o mero

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

peticionamento objetivando a citação do devedor ou indicando genericamente bens ou diligências, com a finalidade constrição de bens penhoráveis.

§ 5º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que somente será presumido em caso de inexistência da ciência referida no § 1º.

§ 6º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo, e extinguir o processo, sem ônus para as partes."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a legislação brasileira ter contemplado algumas boas práticas mundiais, como a mediação de litígios e os juizados especiais para demandas menores, os sistemas de acompanhamento judicial ainda possuem etapas que não estão completamente automatizadas, o que faz com que o tempo para execução de uma sentença no Brasil sejam altos quando comparados aos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Destaque-se que, nos termos do relatório "Justiça em Números", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2020, as execuções civis possuem taxa de congestionamento de 82% (oitenta e dois por cento), chegando a 87% (oitenta e sete por cento) no caso das execuções fiscais, o que significa que apenas 18% (dezoito por cento) e 13% (treze por cento) dos processos de execução respectivos são concluídos a cada ano em relação ao volume de processos ajuizados nesse período.

A presente emenda busca garantir maior celeridade aos procedimentos executivos em curso no Brasil, adequando-se a legislação aos precedentes firmados no âmbito dos tribunais superiores e garantindo maior segurança jurídica na aplicação da lei, um dos pilares do relatório *Doing Business*, do Grupo Banco Mundial. Um regramento claro para a fluência do prazo prescricional intercorrente significa evitar litígios de longa duração e até mesmo perpétuos.

A prescrição é instituto jurídico vocacionado à necessária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabilização das relações sociais, e a uniformização entre o prazo da prescrição intercorrente e o da pretensão positiva gera maior previsibilidade e positiva a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela qual "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*" (Súmula nº 150).

Os §§1º e 2º seguem a linha do quanto julgado no bojo do Recurso Especial – Resp nº 1.340.553-RS, a respeito de execuções fiscais, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que se pacificou que "*o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*" (Informativo nº 635, de 9 de novembro de 2018).

Os §§3º e 4º, no mesmo sentido, positivam entendimento sagrado no mesmo julgado, pelo qual "*a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens*".

O §5º reflete, *mutatis mutandis*, a última tese fixada no referido julgado: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Por essas razões, crê-se que a presente emenda tem a agregar ao ordenamento posto, garantindo segurança jurídica, simplificação e pacificação normativa de temas ligados à execução de obrigações em juízo, o que poderá trazer benefícios ao país sob a perspectiva do *Doing Business*.

31/03/2021 DATA	ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. XX – Ficam revogados os arts. 80-A, 80-B e 80-C, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. XX - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. Art. 80. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 81. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I – deixar de apresentar obrigações acessórias, por no mínimo 90 (noventa) dias a contar da omissão;

II - não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III – for inexistente de fato, assim denominada a entidade que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço informado ao CNPJ;

c) intimado o representante legal:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. não for localizado ou alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprove legitimidade para representá-la; ou

2. depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário.

d) domiciliada no exterior, não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tenha sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV - realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V – possuir evidências de que participou de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

VI - possuir evidências de que tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou

VII – encontrar-se suspensa por no mínimo 1 (um) ano.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 2º No caso de o remetente referido no inciso II do § 1º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 81-A. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias da declaração de inaptidão.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.

§ 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão prevista nesta emenda objetiva racionalizar o procedimento de encerramento de empresas, reduzindo os prazos para baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando a perpetuação de empresas "fantasmas", e permitindo que o empreendedor possa reempreender, sem carregar os ônus da empresa encerrada cujos prazos de baixa são demasiadamente longos.

Registre-se neste ponto que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em seu relatório "OECD Economic Surveys: Brazil 2020", observou que, no Brasil, "mecanismos de realocação, como entrada e saída, parecem mais fracos do que em outros locais, e deixam muito postos de emprego emperrados em firmas e a atividades com pouco potencial de melhorar a produtividade e salários".

A eficiência na baixa do registro empresarial e CNPJ viabiliza a realocação do capital em novos negócios, liberando o empreendedor de óbices previstos, por exemplo, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda a adesão ao regime do Simples Nacional por titular que figure como gerente em mais de uma empresa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Aliada a uma maior eficiência na baixa de empresas, a presente emenda visa garantir uma maior conformidade e a integridade cadastral, tendo em vista que reduz o número de empresas com situações cadastrais incorretas.

Ainda, pelo prisma do contribuinte, vê-se que corrigir tempestivamente a situação cadastral do contribuinte reduz as multas pela não apresentação da declaração e pela apresentação da declaração em atraso, que pode variar de acordo com o número de meses em atraso. Como consequência, o texto proposto diminui a carga tributária à qual estaria sujeito.

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

31/03/2021 DATA	_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/1

Art. 1º Revogam-se os §§1º, 2º, 3º e 5º, do art. 133, e o parágrafo único do art. 258, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos com a redação dada pelo art. 5º do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2020.

> "Art. 5º. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a viger com a seguinte redação:
>
> > "Art. 124. A convocação far-se-á mediante publicação de anúncio que conterá, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.
> >
> > § 1º .....
> >
> > .....
> >
> > II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 30 (trinta) dias e o da segunda convocação será de no mínimo 8 (oito) dias.
> > .....
> >
> > § 5º .....
> >
> > I - declarar que documentos e informações relevantes para a deliberação da assembleia geral não foram tempestivamente disponibilizados aos acionistas ou que em razão de sua complexidade, o tema requer mais tempo de análise e nessas hipóteses determinar o adiamento da assembleia por até 30 (trinta) dias, contado da data de disponibilização dos referidos documentos e informações aos acionistas; e
> > ....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

"Art. 133. Os administradores devem publicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária:

§ 4º A assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a inobservância do prazo previsto no caput; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia. " (NR)

"Art. 138. .....

.....

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou outro equivalente que se refira ao principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento, nos termos de sua regulamentação." (NR)

"Art. 140. .....

.....

§ 1º Quando o número de conselheiros for superior a cinco, o estatuto deverá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 258. Ato da Comissão de Valores Mobiliários deverá regulamentar o conjunto mínimo de informações que deverão constar do instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, e sempre contemplando:

..... "(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de negócios é um dos pilares do Doing Business, conforme se extrai do relatório publicado pelo Grupo Banco Mundial em 2020. Segundo o documento, neste indicador o Banco Mundial analisa os procedimentos, tempo, custo e capital mínimo para se iniciar uma companhia.

De acordo com o sistema normativo nacional, as sociedades anônimas (SA) devem divulgar seus atos societários, a exemplo de demonstrações financeiras acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente, no Diário Oficial da União ou do Estado e em outro jornal de grande circulação.

A miríade de obrigações de divulgação contidas na Lei representa uma barreira de entrada ao mercado de capitais e, adicionalmente, à maior adoção do regime empresarial de sociedade anônima (SA) por empresas de menor porte, em decorrência do elevado custo dessas publicações.

A fim de permitir uma estimativa aproximada dos gastos anuais incorridos por companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) obteve informações de múltiplas fontes que sugerem valores entre R$ 400 mil e R$ 1,2 milhão por companhia, sendo em média de R$ 690 mil por ano.

Esses números consideram as divulgações em jornais de grande circulação e em diário oficial referentes a demonstrações financeiras, relatório da administração, editais, atas de assembleias, entre outros. Considerando-se apenas o universo de aproximadamente 600 (seiscentas) companhias abertas no Brasil, esse montante representa gasto agregado anual superior a R$ 400 milhões.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de revisar as normas atualmente em vigor no Brasil. As regras vigentes mantêm exigências que podem ser descritas como anacrônicas, que introduzem distorções entre os regimes empresariais e barreiras à entrada de novos agentes no mercado de valores mobiliários.

A presente emenda, neste sentido, simplifica o procedimento de divulgação, retirando-se a obsoleta exigência de três anúncios consecutivos do art. 124 e a previsão remissiva do art. 133. A revogação dos parágrafos do art. 133, de igual forma, retira das empresas burocracias anacrônicas e obsoletas, reduzindo seu custo de funcionamento.

A alteração do art. 258 confere à Comissão de Valores Mobiliários – CVM poder para regulamentar o dispositivo, adequando-o, nos limite da lei, à realidade do mercado, e a revogação do seu parágrafo único se dá pela desnecessidade do trâmite, considerando que a própria CVM deverá disciplinar o procedimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

31/03/2021	
DATA	ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/1

Art. 1º Revogue-se o §2º, do art. 110, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

Art. 2º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

> "Art. xx. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a viger com a seguinte redação:
>
> > "Art. 15.....
> >
> > § 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts.16 e 110-A. "
> >
> > Art. 16.....
> >
> > IV – A atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observado o limite e as condições dispostos no art. 110–A.
> >
> > § 1º A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.
> >
> > § 2º Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e condições dispostos no art. 110-A (NR)
> >
> > Art. 110.....
> >
> > Parágrafo único. O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.
> >
> > Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 votos por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ação ordinária:

I – na companhia fechada; e

II – na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º. Os mercados organizados deverão dar transparência às companhias abertas que aderirem ao voto plural.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários deve elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado enunciando taxativamente os quóruns e as matérias a serem deliberadas pela assembleia geral que, nos termos desta Lei, não são afetados pelo voto plural.

§ 3º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 4º Nas deliberações de que trata o § 3º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 5º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o §3º.

§ 6º Após o início da negociação das ações ou valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para diminuir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 7º É facultado aos acionistas estipularem no estatuto social o término do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 8º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de duração máxima de 7 anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ou inferior, mediante aprovação nos termos do § 3º deste artigo, excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar.

§ 9º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

I – celebração, com terceiros que não sejam titulares de ações da classe com voto plural, de contrato ou acordo de acionistas dispondo sobre exercício conjunto do direito de voto; ou

II – transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado.

§ 10º. Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 11 São vedadas as operações:

I – de incorporação, incorporação de ações, e fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II – de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote; e

§ 12 Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I – a remuneração dos administradores; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

II – a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13 O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput;

II – o prazo de duração do voto plural, observado o limite do § 8º, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre tais prorrogações, nos termos do § 5º; e

III – se aplicável, outras hipóteses de término do voto plural condicionadas a evento ou termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 7º.

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número (NR).

Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número (NR)

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

.....

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 4 º O disposto no § 3o deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

§ 5º Deverá constar da ata da assembleia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembleia especial prevista no § 1º (NR).”

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136, bem como no § 3º do art. 110-A, dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45) (NR).

Art. 141 Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, sendo reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

.....

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão (NR).”

Art. 215.....

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado (NR).”

Art. 243.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la (NR).

Art. 252.....

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 (NR).

Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O voto plural é instituto que se encontra proibido no ordenamento brasileiro desde o advento do Decreto nº 21.536, de 15 de junho de 1932, que vedou a adoção do voto plural. Ao tempo, argumentava-se que o instituto possibilitava o abuso do poder acionário, ao concentrá-lo nas mãos de poucos acionistas.

Ocorre que, com o passar do tempo, várias ferramentas foram desenvolvidas, no seio do direito societário, para refrear o abuso do direito de voto. A reforma efetuada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, por exemplo, trouxe que se considera “abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas” (art. 115).

Também o instituto do tag along foi incorporado pelo referido diploma, e segundo ele “a alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle” (art. 254-A).

Em outras palavras, o direito brasileiro tem desenvolvido diversos mecanismos de defesa dos acionistas minoritários e a mera proibição de se instituir a pluralidade de votos por ação apenas refreia o investimento e a autonomia da vontade no campo negocial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Instrumentos como o voto plural e a golden share possibilitam a abertura de capital de empresas e, inclusive, facilitam o tão desejado processo de desestatização da economia por meio de procedimentos como a Oferta Pública Inicial (Initial Public Offering – IPO).

Sob argumento de se refrear abusos, proibiu-se uma prática saudável para o mercado e que tem o poder de gerar atratividade para o ambiente de negócios brasileiro e aumentar sobremaneira o potencial de financiamento dos empreendimentos no país.

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

31/03/2021	
DATA	ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. XX A Nota Comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. XX Podem emitir a Nota Comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas, as sociedades cooperativas e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de Nota Comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observando o que a respeito dispuser o respectivo ato constitutivo.

Art. XX A Nota Comercial terá as seguintes características, que devem constar de seu termo constitutivo:

I - a denominação Nota Comercial;
II - o nome ou razão social do emitente;
III - o local e a data de emissão;
IV - o número da emissão e divisão em séries, quando houver;
V - o valor nominal;
VI - o local de pagamento;
VII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
VIII - a data e as condições de vencimento;
IX – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
X - a cláusula de pagamento de amortização e rendimentos, quando houver;
XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver; e
XII - os aditamentos e as retificações, quando houver.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 1º As Notas Comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o caput dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de Notas Comerciais em circulação, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e ao funcionamento da assembleia prevista no § 2º, entre outros aspectos, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre assembleias gerais de acionistas.

Art. XX A Nota Comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, na situação em que esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A Nota Comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do seu respectivo termo de emissão.

Art. XX A titularidade da Nota Comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, na situação em que esse título for objeto de depósito centralizado.

Art. XX A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à Nota Comercial que seja:

I – ofertada publicamente; ou
II – admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. XX Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovar a observância de padrões técnicos adequados, em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - assegurar acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - assegurar aos participantes do mercado o acesso amplo a informações claras e objetivas, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV - atender a requisitos e contar com mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão escriturar títulos em que sejam participantes como credor ou emissor, direta ou indiretamente.

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, não se aplicando esse parágrafo às sociedades anônimas.

JUSTIFICAÇÃO

A Nota Comercial é conceituada como valor mobiliário no artigo 2º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e que cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Trata-se de inclusão feita por meio da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Essa revisão da Lei do Mercado de Valores Mobiliários não apenas enriqueceu o conceito de valor mobiliário, mas também agregou novos instrumentos financeiros ao rol do citado artigo 2º.

Apesar da previsão legal, não há clareza, pelas regras atualmente vigentes, a respeito das características da Nota Comercial. O mercado tem tratado a Nota Comercial como sinônimo de Nota Promissória, apesar de serem instrumentos de natureza distinta.

Neste sentido, a presente emenda propõe regular a Nota Comercial como instrumento mobiliário moderno e exclusivamente escritural por meio da promulgação de lei específica.

O objetivo é reduzir os diversos entraves e custos que a cartularidade impõe à emissão de Notas Promissórias, tais como a limitação da quantidade a serem impressas, a autenticação dos títulos e sua guarda em instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A mecânica de imobilização e de desmaterialização de ativos cartulares junto aos sistemas de negociação eletrônicos que operam com o auxílio dos depositários centrais, como, por exemplo, nos mercados organizados de valores mobiliários, implica aumento dos custos (de guarda de ativos físicos) e dos riscos (de verificação dos requisitos formais de constituição da titularidade fiduciária por pessoas com poderes de alienar os ativos) associados a operações eletrônicas, de forma bastante desproporcional àqueles envolvidos no depósito centralizado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ativos escriturais.

Motivadas pela necessidade de recursos para a execução de seus projetos e investimentos, muitas empresas enfrentam dificuldades em obter financiamento por meio dos instrumentos atualmente à disposição (como debêntures), cujo custo de estruturação da operação pode não ser condizente com o volume de emissão de empresas de menor porte do mercado brasileiro.

Esse instrumento também será de grande importância para a retomada econômica pós-pandemia de Covid-19, dado que poderá ser utilizado de forma célere e com menor custo pelas Pequenas e Médias Empresas, quando de suas captações para investimentos na atividade produtiva.

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

31/03/2021	
DATA	ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/1

Art. 1º Inclua-se novo art. 32-A ao Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021 e renumere-se os demais artigos.

> "Art. 32-Aº. O artigo 3º da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:
>
> > Art. 3º. As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas em Sistema de Informações gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo de sua atribuição a expedição de orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1040, de 2021, dentre outras coisas, autoriza o Poder Executivo a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos – SIRA, que consiste no conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Passará, portanto, quando instituído, a permitir que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sistematize e estruture informações sobre patrimônio, dados cadastrais e de relacionamento para melhoria do ambiente de negócios e garanta melhor eficiência à atividade de recuperação de créditos, públicos e privados.

O que se propõe, com a alteração do art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, é atribuir, também à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a gestão do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, que desde a sua origem não se encaixa nas atribuições e missão institucional do Banco Central do Brasil.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vale dizer, é um dos órgãos federais que mais gera apontamento no CADIN e que, conforme Lei Complementar 73, é responsável pela apuração de liquidez e certeza e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

representação da União na execução da dívida ativa da União de natureza tributária (art. 12).

Também compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos.

A pertinência de se atribuir a curadoria do CADIN também à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é evidente de forma que se poderá, de maneira ainda mais eficaz, permitir aos demais órgãos a consulta prévia para (i) realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, (ii) concessão de incentivos fiscais e financeiros, e (iii) celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Diante da importância de medida, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

31/03/2021

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA	EMENDA À MP Nº 1040/2021
05/04/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Otto Alencar Filho	PSD	BA	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. XX. Fica criado o Programa "Empreende Brasil", cujo objetivo é auxiliar Estados e Municípios em ações de modernização institucional e aperfeiçoamento do ambiente de negócios em suas regiões.

§1º A execução do programa caberá ao Ministério da Economia, sendo ele autorizado a contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais, inclusive dos governos estaduais para o suporte institucional aos Entes Federados.

§2º Fica o Ministério da Economia autorizado a firmar convênios com coletivos de Estados e de Municípios, do setor empresarial, ou outros coletivos que possam ajudar na disseminação das ações se apoio institucional junto a Estados e Municípios.

§3º A atuação do Ministério da Economia se limitará à coordenação das iniciativas nacionais de modernização institucional, ao apoio técnico e institucional e não envolverá, em nenhuma hipótese, a transferência de recursos financeiros ou o reconhecimento de quaisquer tipos de passivos junto aos Entes Federados.

§4º A participação de Estados e Municípios é voluntária e se dará por adesão.

Art. XX. Ficam criadas as certificações de "Estado amigo do investimento" e "Município amigo do investimento", que será concedido pelo Ministério da Economia a todos os Entes que implementarem um conjunto de reformas e se mantiverem aderentes aos referenciais de facilidade de negócios estabelecidos em regulamento.

§1º É autorizada a criação de subclasses da certificação que defina diferentes graus de desenvolvimento institucional daquele município.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§2º As certificações poderão incluir parâmetros relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e ao relatório Doing Business do Banco Mundial.

§3º A metodologia de avaliação de Estados e Municípios será normatizada por regulamento a ser elaborado pelo Ministério da Economia, ouvidos a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

§4º O regulamento deverá prever, no mínimo:

I – Que o critério de cumprimento dos requisitos de avaliação será sempre binário – cumpre ou não cumpre.

II – Que a avaliação do cumprimento ou não dos requisitos caberá aos coletivos empresariais de Estados e Municípios diretamente afetados e que voluntariamente queiram participar do processo de avaliação, nos termos do regulamento, bem como ao Tribunal de Contas responsável pelo Ente.

III – Que os critérios serão alinhados, sempre que possível, aos utilizados pelo Relatório Doing Business do Banco Mundial e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

IV – Que haverá um prazo de adequação dos municípios de, no mínimo 3 (três anos) antes que o indicador seja divulgado, sendo facultada, a critério dos Entes beneficiados, a divulgação antecipada caso já tenham atingido, os critérios da certificação.

Art. XX. As instituições financeiras responsáveis pela gestão dos fundos constitucionais descritos na alínea 'c', do Inciso I, do art. 159 da Constituição deverão alocar até 10 % (dez pontos percentuais), dos recursos dos fundos constitucionais sob sua supervisão para o suporte institucional aos Estados e Municípios no âmbito de sua abrangência que lhes solicitarem.

§1º Os recursos serão utilizados para:

I – Ações de assistência técnica diretas das instituições financeiras gestoras junto aos Estados e Municípios.

II – Disponibilização de linhas de crédito remuneradas pela taxa Selic adicionadas de 0,25% ao ano, exclusivamente para a contratação de consultoria especializada que auxilie os Poderes Executivo e Legislativo na criação de normas e simplificação de normas e procedimentos existentes e que tornem o ambiente de negócios mais simples.

III – Disponibilização de linhas de crédito remuneradas pela taxa Selic adicionadas de 0,25% ao ano, exclusivamente para ações de modernização institucional que auxiliem Estados e Municípios a atingirem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os requisitos necessários à certificação descrita no art. 2º.

§1º Regulamento das instituições financeiras mencionadas no Caput deverá regulamentar modelo de plano de trabalho e parâmetros de avaliação para o trabalho das consultorias descritas no Inciso II, do caput.

§2º O risco de crédito das operações descritas nos incisos I a III do caput será assumido pelos próprios fundos constitucionais.

§3º O retorno das operações descritas nos incisos II e III será revertido para o programa para novas operações de crédito.

§4º As linhas de crédito descritas nos incisos II e III poderão ter um escalonamento de desembolsos em função dos resultados positivos obtidos no processo de modernização institucional dos Estados e Municípios.

§5º Para os estados e municípios das regiões Sul e Sudeste, caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a execução do programa descrito no caput, utilizando os mesmos critérios.

Art. XX. Este programa terá duração até o final do décimo exercício social a partir do ano seguinte ao da promulgação desta Lei e será avaliado quanto à sua eficácia pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, a cada 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas do país diz respeito à complexidade de se empreender em nosso país. Dificuldades na obtenção de alvarás de construção, legislação tributária complexa, dentre outros aspectos, leva a um ambiente de negócios extremamente complexo e que não ajuda a fomentar a nossa economia.

A presente emenda propõe novo programa de apoio ao ambiente empresarial em nosso país com foco em Estados e Municípios. Uma das grandes dificuldades do ambiente de negócios no Brasil é a grande quantidade de municípios com características diferentes que aplicam critérios diferentes com relação a concessões, autorizações, disponibilizações de alvarás, dentre outros.

A presente emenda visa criar um critério nacional de boas práticas com relação ao ambiente de negócios e uma certificação nacional que ateste que os Entes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Federados atendem aqueles critérios. Além de trazer incentivos corretos para Governadores e Prefeitos buscarem boas práticas de gestão, a obtenção do certificado acaba beneficiando os bons municípios e punindo, em um primeiro momento, os municípios mal administrados, de forma que eles tenham incentivos corretos para que corrijam esse aspecto.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021 DATA	_____ OTTO ALENCAR FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Institui o Programa Excepcional de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. XX Fica instituído Programa Excepcional de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória, com o objetivo de auxiliar na recuperação da atividade empresarial.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de outubro de 2020, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III – odever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de outubro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V –o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

Art. XX No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento em espécie de até 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro a maio de 2021, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação – 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III –pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro a maio de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

IV – pagamento em espécie de até5% (cinco por cento) da dívida consolidada em cinco prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

V – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro a maio de 2021, e o restante parcelado em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos III e V do *caput* deste artigo, fica assegurado aos devedores, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2018 e declarados até 29 de julho de 2019, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2018, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. XX No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação – 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro a maio de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente emjunho de 2021, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro a maio de 2021, e o restante parcelado em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica assegurado aos devedores, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. XX O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I – R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; ou

II – R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

Art. XX Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. XX Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. XX A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. XX Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII – a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. XX A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. XX Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I – art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II – § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III – § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV – inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. XX O Poder Executivo Federal editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica e social decorrente da pandemia de Covid-19 exerceu forte pressão sobre a atividade empresarial brasileira. Diversas empresas foram fechadas e, com a queda na renda, nos investimentos e no emprego, a demanda em diversos setores da economia foi duramente atingida, havendo necessidade de políticas para mitigar esses efeitos.

Ainda que tenha ocorrido certa recuperação do nível de atividade econômica no Brasil após os piores momentos da onda de Covid-19 no início de 2020, a variação do Produto Interno Bruto nacional deve ser fortemente negativa este ano, sem que haja retomada total de maneira imediata e espontânea em 2021.

A expectativa de retomada econômica e social no próximo ano está associada a políticas de sustentação da renda e da atividade produtiva e empresarial. O mercado de trabalho está expressivamente fragilizado, com desemprego em elevação ao mesmo tempo em que ocorre alta inatividade, sendo registradas milhões de pessoas fora da força de trabalho.

A atividade empresarial foi impactada significativamente, havendo fechamento definitivo de empresas e elevada pressão negativa sobre empreendimentos de todos os portes em setores industriais e, especialmente, de serviços. A recuperação ocorrida é heterogênea e pode não acontecer de fato para certas atividades que foram mais prejudicadas pelos efeitos da pandemia.

Dessa forma, apresentamos a presente Emenda para instituir o Programa Excepcional de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à semelhança do Programa Especial de Regularização Tributária criado pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

O PERT que ora propomos, atualiza as datas para que os contribuintes possam enquadrar débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de outubro de 2020, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2020. Os pagamentos poderão ser realizados a partir de 2021. Foi retirada também a restrição existente com respeito a dívidas superiores a R$ 15 milhões em determinadas hipóteses de adesão. Também foram alterados alguns percentuais em determinadas modalidades de parcelamentos e criadas novas modalidades para adesão.

O PERT que sugerimos tem o duplo objetivo de auxiliar de imediato a arrecadação, podendo abrir espaço fiscal para políticas de transferência de renda como o Programa Renda Brasil, além de diminuir a pressão sobre o endividamento a atividade empresarial, incentivando o desenvolvimento produtivo e a retomada econômica.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Emenda, que institui o Programa Excepcional de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em de de2021.

Deputado FAUSTO PINATO

Tel: (61) 3215-5562/3562 - Fax. (61) 3215-2562 I dep.faustopinato@camara.leg.br
Câmara dos Deputados Anexo IV – 5ª andar – Gabinete 562 CEP 70160-900 – Brasília / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

"O Art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º A pena se aplica em dobro se a exigência de informação ou obrigação pela autoridade houver sido feita em desrespeito ao disposto:

I – no § 6º do art. 1º, e dos artigos 4º, 8º, 9º, e 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – no art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e

III – no art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adicionar um § 2º ao art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como "Lei de Abuso de Autoridade". A referida Lei foi amplamente criticada sob a alegação de que visava proteger meramente o interesse de poderosos. A presente emenda é a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

oportunidade para que ela também seja direcionada para proteger aqueles mais vulneráveis: os informais, os microempreendedores e todos os cidadãos que, em seu dia a dia, tentam sobreviver à sombra da sociedade lutando contra a burocracia brasileira.

A inserção de um novo parágrafo no art. 33 da Lei de Abuso de Autoridade visa restringir as atividades abusivas de fiscalização e exercício do poder de polícia que prejudicam a atividade econômica. A Lei de Abuso de Autoridade, em seus arts. 9º a 38, estabelece um longo rol de crimes e penas que cometidos exclusivamente por agentes públicos, sejam eles servidores públicos (concursados) ou não, que, no exercício das suas funções, abusem do poder neles investido sob o pretexto de se estar cumprindo a lei. Os casos mais clássicos e conhecidos são aqueles relacionados a prisões ilegais, nos quais o magistrado mantém uma pessoa presa usando de fundamentos que não estão previstos no ordenamento jurídico e nem na jurisprudência das Cortes Especiais (STF e STJ), ou a não comunicação de prisões em flagrante por policiais à autoridade judiciária (juiz) no prazo legal, deixando o cidadão privado de sua liberdade sem apreciação da Justiça. Não à toa essas duas hipóteses são justamente previstas como as primeiras do rol dos crimes – arts. 9º e 12. No entanto, e como a própria lei indica, as condutas de abuso de autoridade são múltiplas e perpassam, também, toda a Administração Pública – afinal, onde há poder concentrado há tendência ao abuso. Com costumava dizer Lord Acton, famoso escritor inglês do período vitoriano: "O poder tende a corromper, e poder absoluto corrompe absolutamente.

As hipóteses majorantes, portanto, buscam facilitar o entendimento do escopo da tutela penal da Lei de Abuso de Autoridade para que a conduta ilícita não seja abstrata e não traga insegurança para a atuação dos agentes públicos. Todas as condutas de abuso de autoridade inseridas no rol do § 2º estão expressamente vinculadas a mandamentos positivos (previstos em norma), de modo a afastar qualquer hipótese aplicação arbitrária da lei penal em prejuízo da eficiência dos agentes públicos. Por isso, as hipóteses do § 2º visam trazer mandamentos expressos relativos a atos correlacionados, direta ou indiretamente, ao exercício de atividades econômicas.

Entre os mandamentos legais expressos contemplados, estão aqueles previstos no (i) Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), (ii) Lei de Desburocratização (Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018) e na (iii) Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Sublinhe-se que nenhuma das Leis citadas no parágrafo anterior está sendo alterada na presente Emenda. A inserção visa, apenas, remeter a vedações legais já existentes com o fim de dar segurança jurídica à imposição da pena. Com a nova inserção na Lei de Abuso de Autoridade, espera-se trazer maior ônus à atuação arbitrária de agentes públicos e acabar com – ou ao menos mitigar – a cultura de "não vai dar em nada" quando os cidadãos sofrem com o abuso de poder praticado por agentes públicos.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021, o seguinte dispositivo:

Art. XXº A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ...

§ 1º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão uma carência de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante benefício da modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 352 – CEP:70160- 900 – Brasília/DF - 61-3215-5352- dep.tito@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. É importante que o Setor de Emergia Elétrica esteja preparado para essas tecnologias para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a abertura de mercado, entrada de recursos energéticos distribuídos, entre outros.

A emenda proposta busca, no espírito da Medida provisória, estimular o desenvolvimento de novas tecnologias e inovação pelas concessionárias de serviço público de energia elétrica - que possuem estrutura e conhecimento para sua implementação - viabilizando um setor cada vez mais moderno e uma tarifa cada vez mais baixa.

Caso todas as receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, seja indeterminada e integralmente destinadas a compor efeitos à modicidade tarifária, sem qualquer carência ou benefício à concessionária haveria um desincentivo a assunção dos riscos intrínsecos a estes negócios, seu estudo e implantação.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Novos arranjos tecnológicos visam a melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico, permitindo o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente refletida em lei.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1040, de 2021.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2021.

Carlos Tito Marques Cordeiro
Deputado Federal
AVANTE/BAHIA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 352 – CEP:70160- 900 – Brasília/DF - 61-3215-5352- dep.tito@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021, o seguinte dispositivo:

" Art. xxº Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§1º **Redes elétricas inteligentes** incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

a) O aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;
b) O uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica
c) A criação de novas oportunidades de negócios;
d) A integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;
e) A possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;
f) A prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;
g) A redução de emissões de gases do efeito estufa; e
h) A busca da modicidade tarifária.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 352 – CEP:70160- 900 – Brasília/DF - 61-3215-5352- dep.tito@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – Incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo:

a) possibilidade de as distribuidoras reterem a título de receita própria até 100% das receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intraciclo.

II – Incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo enquadramento no REIDI, no PADIS, ou outro mecanismo que os venha substituir.

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição.

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, compatíveis com um mercado moderno e digitalizado.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do Art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada pelas áreas do Poder Executivo responsáveis pelo PNREI, considerando as melhores práticas internacionais.

Art. 4º O PNREI será regulamentado (pelo Poder Concedente e pela Aneel) em até 120 dias, após a aprovação do PLV que decorrer desta Medida Provisória.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 352 – CEP:70160- 900 – Brasília/DF - 61-3215-5352- dep.tito@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante benefício da modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares. Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente 14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais do que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntas, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO^2.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação, implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente, em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes ("Plataforma Digital"), dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii-) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1040, de 2021.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2021.

Carlos Tito Marques Cordeiro
Deputado Federal
AVANTE/BAHIA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 352 – CEP:70160- 900 – Brasília/DF - 61-3215-5352- dep.tito@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se os arts. 32-A, 32-B e 32-C na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Da proteção de acionistas e de mercado de valores

Art. 32-A. O art. 11 da Lei 6.385 de 1976 passa a viger acrescido do seguinte §3º-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 11. .....

.....

§3º. .....

§3º-A. Aplica-se, pelo prazo de no mínimo um ano, e sem prejuízo de outras aplicáveis, a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo em qualquer caso de descumprimento dos artigos 115; 116; 117; 153; 154, caput e §§ 1º e 2º; 155, caput e §§ 1º, 2º e 4º; 156, caput e § 1º; 165, caput e §§ 1º e 2º; art. 170, §§ 1º e 7º, 201; 202, caput e §§ 5º e 6º; 205, caput e § 3º; 245; 254-A, caput; e art. 273 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedade por Ações)". (NR)

Art. 32-B. O art. 397 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 397. .....

I – a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou coisas buscados;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa ou suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

referência seja a categorias de documentos ou coisas, e se acha em poder da parte contrária." (NR)

Art. 32-C. A Lei 6.404 de 1976 passa a viger com as seguintes alterações nos arts. 159 e 246:

"Art. 159. .....

.....

§8º. Os acionistas que podem propor a ação, nos termos do §3º ou do §4º, poderão inspecionar os documentos relativos aos fatos objeto da ação, devendo a companhia franquear-lhes o acesso aos documentos, em ambiente virtual ou nos locais previstos no §4º do art. 124. (NR)

Art. 246. .....

.....

§3º. Os acionistas que podem propor a ação, nos termos do §1º, poderão inspecionar os documentos relativos aos fatos objeto da ação, devendo a companhia franquear-lhes o acesso aos documentos, em ambiente virtual ou nos locais previstos no §4º do art. 124." (NR)

"Dispensa de autorização prévia

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Como se sabe, o objeto da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 ("MP 1.040/21") é, dentre outros, facilitar a abertura de empresas, proporcionar maior celeridade ao processo e fomentar, ainda que indiretamente, ações de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica, inclusive em linha com os parâmetros já adotados pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 ("Lei da Liberdade Econômica").

A presente emenda visa dar maior proteção aos acionistas e ao mercado de valores. Propomos três adições na MPV 1040 com esse sentido. A primeira alteraria a lei que regula o mercado de valor mobiliários para dispor que em caso de violações aos dispositivos legais relativos a deveres fiduciários haja necessariamente aplicação da pena de inabilitação pelo prazo mínimo de um ano. A segunda altera o Código de Processo Civil para permitir expressamente que se faça referência a categorias de documentos ou coisas, ao invés de se exigir a individuação, a fim de eliminar a ambiguidade do texto que permite interpretação no sentido de que o documento requerido deve ser especificado com informações excessivamente detalhadas, a ponto de esvaziar o direito à produção de provas. A terceira

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

altera a Lei das sociedades anônimas, assegurando expressamente o direito de inspecionar os documentos da transação a quem tem a prerrogativa de postular a ação.

Com tais alterações, pretendemos dar mais segurança aos acionistas e ao mercado de valores.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 31-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 31-A. A Lei 9.704 de 1005 passa a viger acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

RETIRADA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art.10-A. A obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga devem ser solicitados junto à concessionária ou permissionária local, que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica no município do solicitante, e observará as seguintes condições:

I – Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para os casos de solicitações de ligações em área urbana, com potência contratada de até 140 kW, distantes até 150 metros da rede de distribuição mais próxima e onde não haja necessidade de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.

II - Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação para os demais casos não previstos no inciso II, acréscimos ou decréscimos de carga devem atender os prazos e condições regulamentados pela ANEEL.

§ 1º A regulamentação dos prazos pela ANEEL poderá estabelecer um período de adequação diferenciado para que os prazos sejam praticados em cada área de concessão ou permissão.

§ 2º Todas as etapas necessárias para a obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga deverão

RETIRADA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ser viabilizadas pela concessionária ou permissionária local por meio eletrônico, incluindo a entrega de documentação, assinatura de contratos, aprovação de orçamentos, projetos e cronogramas e eventuais pagamentos, na forma da regulamentação da ANEEL.

§3º Na entrega da documentação é vedada a exigência de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

§ 4º Quando inexistir participação financeira do consumidor, considera-se a aceitação tácita dos prazos e condições estipulados pela concessionária ou permissionária, salvo manifestação expressa em contrário, na qual o interessado solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente."

A redação disso está muito estranha….que art. 31 é esse? Não parece ser o da MPV."Art. 10-B. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do art. 31º, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou execução, sendo vedada a exigência pela concessionária ou permissionária local de:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – apresentação da quitação e da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou do Termo de Responsabilidade Técnica à concessionária ou permissionária local comprovando a existência do responsável técnico; e

II – aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

§1º O responsável técnico será o profissional que fornecer, no ato do pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

§2º No prazo de até 12 meses após a publicação desta Lei, a concessionária ou permissionária devem, por meio de solução de integração de sistemas, desenvolver serviço de validação e consulta eletrônica dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes."

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

RETIRADA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

Primando pela harmonização normativa, é proposta a alteração do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, atualizando e simplificando a redação do dispositivo para prever como infração administrativa o ato que vise a importar mercadorias sem a licença de importação exigida, qualquer que seja a nomenclatura adotada. O texto legal ora vigente trata de infrações administrativas ao controle das importações, prevendo diversas hipóteses de penalidades relacionadas às extintas guias de importação ou a documentos que a substituam. A regulamentação vigente para este dispositivo legal é dada pelo art. 706 do Decreto nº 6.759, de 2009, que institui o Regulamento Aduaneiro. Esta norma considera a licença de importação como documento equivalente à hoje inexistente guia de importação.

A alínea "a" do inciso I do caput do art. 169 prevê a infração de importação de mercadoria "sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais". Entende-se que, presentemente, inexiste documento com a natureza prescrita no artigo. Por esse motivo, essa infração sequer foi recepcionada pelo Regulamento Aduaneiro. Dessa forma, propõe-se a exclusão da alínea em questão por prever infração relacionada à falta de documento que não mais se exige. A subsequente alínea "b" prescreve penalidade para a importação "sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais". Faz-se aqui necessária a atualização da redação normativa, com vistas ao aumento da segurança jurídica, de modo a explicitar que o documento cuja carência enseja a penalidade é hoje a licença de importação. Tendo-se em consideração que a licença de importação não é exigida para a maioria das importações, mas apenas em hipóteses específicas previstas em norma,

RETIRADA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

cabe esclarecer que somente há a infração de importação sem a licença nas hipóteses minoritárias em que a legislação exige esse documento como condição para a importação.

O inciso II do caput do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, prevê a penalidade por importação com preço ou valor de mercadoria subfaturado ou superfaturado. Nota-se aqui que legislação posterior regula com maior exatidão a prestação de valores incorretos nas declarações de importação, em particular o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Por este motivo, o Regulamento Aduaneiro vigente não leva em consideração a infração de subfaturamento ou superfaturamento referida no Decreto-Lei nº 37, de 1966, tratando-se de revogação formal de normativa já não mais aplicável.

O inciso III do art. 169 apresenta diversas infrações relacionadas ao embarque de mercadoria no exterior sem que antes seja obtida a guia de importação ou equivalente. Recorde-se que a guia de importação não mais se exige no comércio exterior brasileiro. As licenças de importação, apesar de consideradas equivalentes à antiga guia, contam com características frequentemente distintas daquela. Em geral, a legislação relacionada ao licenciamento das importações não demanda a obtenção das licenças antes do embarque no exterior, mas somente como condição prévia à importação. O Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento das Importações, da OMC, assim define o licenciamento:

"os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador."

Nota-se que a obtenção de licença previamente ao embarque da mercadoria não é uma condição que integra a definição legal desse instrumento de controle. O mesmo instrumento afirma que o licenciamento não envolverá "uma carga administrativa maior do

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

que aquela estritamente necessária à administração da medida em questão". A imposição de restrições ao embarque das mercadorias no exterior tenderia a configurar, em vários casos, um ônus administrativo superior ao necessário à implantação da medida, que é impedir a entrada no território aduaneiro daquilo que não seja autorizado pela Administração Pública. Presentemente, essa situação tem sido resolvida caso a caso mediante desconsideração da data de embarque pelo órgão licenciador no SISCOMEX. Trata-se de solução de baixa eficiência, por depender de ajustes constantes no sistema para a emissão da licença, e de baixa segurança jurídica, por sujeitar a situação à subjetividade da autoridade fiscal, que pode optar pela aplicação da penalidade ao interpretar literalmente a previsão legal. Assim, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança às operações licenciadas, propõe-se a exclusão da penalidade em questão, sendo suficiente à segurança do sistema a previsão de punição ao ingresso no território aduaneiro sem a respectiva licença, quando exigida, o que fica preservado.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

RETIRADA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 10-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 10-A. O art. 169 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, restando revogados os incisos I, II e III do caput, o § 1º, os incisos do § 2º, o § 4º e o inciso II do § 7º.:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 169. Nas hipóteses em que a importação de mercadoria estiver sujeita a regime de licenciamento, aplica-a multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, no caso de importação sem licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração de importação, quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de importação das mercadorias sujeitas à multa prevista neste artigo fica condicionado à obtenção da respectiva licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 3º - Não constituirão infrações:

I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II - a classificação incorreta da mercadoria, nos casos em que se exija licença de importação para a classificação correta, desde que a mercadoria esteja descrita de forma completa na declaração de importação, com todos os elementos necessários à correta classificação, e não se comprove dolo ou má-fé;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou de documento de efeito equivalente; e

IV - a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 4º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos e direitos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso." (NR)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Primando pela harmonização normativa, é proposta a alteração do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, atualizando e simplificando a redação do dispositivo para prever como infração administrativa o ato que vise a importar mercadorias sem a licença de importação exigida, qualquer que seja a nomenclatura adotada. O texto legal ora vigente trata de infrações administrativas ao controle das importações, prevendo diversas hipóteses de penalidades relacionadas às extintas guias de importação ou a documentos que a substituam. A regulamentação vigente para este dispositivo legal é dada pelo art. 706 do Decreto nº 6.759, de 2009, que institui o Regulamento Aduaneiro. Esta norma considera a licença de importação como documento equivalente à hoje inexistente guia de importação.

A alínea "a" do inciso I do caput do art. 169 prevê a infração de importação de mercadoria "sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais". Entende-se que, presentemente, inexiste documento com a natureza prescrita no artigo. Por esse motivo, essa infração sequer foi recepcionada pelo Regulamento Aduaneiro. Dessa forma, propõe-se a exclusão da alínea em questão por prever infração relacionada à falta de documento que não mais se exige. A subsequente alínea "b" prescreve penalidade para a importação "sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais". Faz-se aqui necessária a atualização da redação normativa, com vistas ao aumento da segurança jurídica, de modo a explicitar que o documento cuja carência enseja a penalidade é hoje a licença de importação. Tendo-se em consideração que a licença de importação não é exigida para a maioria das importações, mas apenas em hipóteses específicas previstas em norma, cabe esclarecer que somente há a infração de importação sem a licença nas hipóteses minoritárias em que a legislação exige esse documento como condição para a importação.

O inciso II do caput do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, prevê a penalidade por importação com preço ou valor de mercadoria subfaturado ou superfaturado. Nota-se aqui

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

que legislação posterior regula com maior exatidão a prestação de valores incorretos nas declarações de importação, em particular o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Por este motivo, o Regulamento Aduaneiro vigente não leva em consideração a infração de subfaturamento ou superfaturamento referida no Decreto-Lei nº 37, de 1966, tratando-se de revogação formal de normativa já não mais aplicável.

O inciso III do art. 169 apresenta diversas infrações relacionadas ao embarque de mercadoria no exterior sem que antes seja obtida a guia de importação ou equivalente. Recorde-se que a guia de importação não mais se exige no comércio exterior brasileiro. As licenças de importação, apesar de consideradas equivalentes à antiga guia, contam com características frequentemente distintas daquela. Em geral, a legislação relacionada ao licenciamento das importações não demanda a obtenção das licenças antes do embarque no exterior, mas somente como condição prévia à importação. O Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento das Importações, da OMC, assim define o licenciamento:

"os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador."

Nota-se que a obtenção de licença previamente ao embarque da mercadoria não é uma condição que integra a definição legal desse instrumento de controle. O mesmo instrumento afirma que o licenciamento não envolverá "uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária à administração da medida em questão". A imposição de restrições ao embarque das mercadorias no exterior tenderia a configurar, em vários casos, um ônus administrativo superior ao necessário à implantação da medida, que é impedir a entrada no território aduaneiro daquilo que não seja autorizado pela

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Administração Pública. Presentemente, essa situação tem sido resolvida caso a caso mediante desconsideração da data de embarque pelo órgão licenciador no SISCOMEX. Trata-se de solução de baixa eficiência, por depender de ajustes constantes no sistema para a emissão da licença, e de baixa segurança jurídica, por sujeitar a situação à subjetividade da autoridade fiscal, que pode optar pela aplicação da penalidade ao interpretar literalmente a previsão legal. Assim, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança às operações licenciadas, propõe-se a exclusão da penalidade em questão, sendo suficiente à segurança do sistema a previsão de punição ao ingresso no território aduaneiro sem a respectiva licença, quando exigida, o que fica preservado.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 32-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 32-A. É permitida a importação de bens usados, de qualquer espécie, condicionada às seguintes condições:

I - a importação de bens novos, da mesma categoria, deve ser permitida;

II - os impostos incidentes sobre os bens novos equivalentes serão os mesmos incidentes sobre os bens usados, inclusive a alíquota, variando-se apenas a base de cálculo."

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Há, atualmente, regramento infralegal que impede a importação de bens usados. Tal regramento impede a realização de diversos negócios sem uma justificativa plausível. Acreditamos que é necessário permitir a importação de bens usados, desde que a importação de bens novos semelhantes seja permitida e a tributação seja a mesma dos bens novos.

Pedimos aos colegas a aprovação desta emenda.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 31-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 31-A. A Lei 9.074 passa a viger acrescida do seguinte artigo 4º-E:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 4º-E - Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor, por lei, a respeito do enterramento de fiação elétrica, da remoção dos postes e de toda a fiação que utiliza a infraestrutura dos postes.

§1º. O Município ou o Distrito Federal deverá arcar com os custos do enterramento; tais entes federativos podem fazer o enterramento e remoção por convênio com particulares interessados.

§2º. O Município ou o Distrito Federal deve apresentar à ANEEL plano de enterramento e remoção, que apresentará:

I - Cronograma;

II - Custos;

III - Fontes de financiamento;

IV - Garantias;

V - Formas de compensação da concessionária por eventuais despesas, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão sem aumento tarifário e sem aumento de tempo da concessão.

§3º. O enterramento e remoção poderão ser feitos após homologação da ANEEL, que deverá se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ouvindo sempre a concessionária e a União.

§4º Caso o Município ou o Distrito Federal permita que particulares interessados façam as obras, o ente federativo será solidariamente responsável perante as

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

concessionárias e a ANEEL por quaisquer obrigações financeiras, advindas de contrato ou ilícito." (NR)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Com a presente emenda à Medida Provisória nº 1.040, pretendemos facilitar o enterramento de fios e cabos de energia e outros serviços. Pela proposta, os Municípios ou o Distrito Federal poderão promover o enterramento, desde que haja contrapartida na remuneração, a fim de que a concessionária não tenha que arcar com os custos, impedindo, portanto, a mudança na equação econômico-financeira da concessão.

É preciso lembrarmos que o excesso de cabos e fios abandonados nas redes elétricas, além de gerar grave poluição visual, dificulta a manutenção das redes, o que torna mais morosa e cara a prestação dos serviços de telecomunicação.

Além disso, o descaso com a manutenção da fiação é um perigo ao meio ambiente. Para os cabos mais antigos, que geralmente eram feitos cobre e aço, se não for feita a manutenção adequada, podem contaminar, com estes rejeitos, o solo e o lençol freático.

Com efeito, diversas atividades empresariais são prejudicadas por conta do excessivo tempo de espera no atendimento de serviços de telecomunicação, o que poderia ser mitigado caso fosse feito o enterramento dos fios e cabos.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A questão, portanto, não é apenas meramente estética, mas também funcional e sustentável. Por meio do enterramento dos cabos e do devido acompanhamento/manutenção, o serviço prestado às atividades empresariais será mais efetivo e, consequentemente, haverá maior facilidade para iniciar e manter novos negócios, cumprindo assim um dos fins pretendidos nesta medida provisória, além da necessária proteção ao meio ambiente de materiais potencialmente nocivos.

Peço a atenção dos colegas à presente emenda.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 6º-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 6º-A. O art. 146 da Lei 6.404 de 1976 passa a viger com a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais.

……."(NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Com a presente emenda à Medida Provisória nº 1.040, pretendemos alterar a lei das sociedades anônimas para retirar a exigência dos órgão de administração serem residentes no país. Tal exigência não faz mais sentido, dada a tecnologia e comunicação que temos à disposição, que permite que pessoas exerçam suas funções de qualquer lugar do mundo.

Peço a atenção dos colegas à presente emenda.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 32-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 32-A. O art. 1.055 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

"Art. 1.055. .....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

…….

§3º. O contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade.

§4º O número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ser superior à metade do capital social." (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Com a presente emenda à Medida Provisória nº 1.040, pretendemos criar a possibilidade das sociedades limitadas terem quotas preferenciais, facilitando a captação de recursos e os investimentos em empresas do tipo *startup*. Corrigiremos assim uma falha do direito societário, que só permite a aquisição de ações preferenciais, e não de quotas. Desta forma, *startups* que queiram dar aos investidores quotas preferenciais, sem direito de voto, poderão manter-se como sociedades limitadas, evitando a necessidade de se estruturar como sociedade anônima, o que é muito mais complexo.

Peço a atenção dos colegas à presente emenda.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 5º-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 5º-A. O art. 289 da Lei 6.404 de 1976 passa a ter a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

§1º. As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§3º. A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de de 13 de novembro de 2014.

§4º. Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§5º. As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas." (NR)

Art. 2º. Modifique-se o art. 33, XIX da Medida Provióría 1.040 de 2021, para que tenha a seguinte redação:

"Art. 33.
……..
……
……
XIX - o parágrafo único do art. 140 e os §§6º e 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976;
……
……"(NR)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Com a presente emenda à Medida Provisória nº 1.040, pretendemos restaurar a disciplina dada pela Medida Provisória 892, que caducou, e dispensar a publicação das sociedades anônimas em órgãos de imprensa. Assim o fazemos porque, no presente, é

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

desnecessária a publicação em imprensa - que é medida cara - para que haja publicidade. Basta a publicação no sítio eletrônico da CVM, que é uma medida gratuita

Peço a atenção dos colegas à presente emenda.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Inclua-se o art. 13-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Capítulo IV-A - Da facilitação da contratação de pessoas

Art.13-A. O art. 168 do Decreto-Lei 5.452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a viger com a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 168. Será obrigatório exame médico, custeado pelo empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e em regulamento, sempre que presentes uma das seguintes condições:

I - O empregado for idoso;

II - A empregada for gestante ou estiver amamentando;

III - O empregado for portador de deficiência de qualquer espécie;

IV - O empregado for portador de doença crônica;

V - A função a ser desenvolvida for perigosa, insalubre ou penosa.

§1º. O exame, quando obrigatório, será feito:

I - Na admissão;

II - Na demissão;

III - Periodicamente, em intervalo não maior do que um ano.

§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§3º. Os resultados dos exames médicos, inclusive o exame complementar, serão comunicados ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

médicos, de acordo com o risco da atividade, sempre que a atividade for perigosa, penosa ou insalubre.

§5º. Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§6º. Para os fins do disposto no §5º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

§7º. Um exame, seja demissional, admissional ou periódico, poderá ser aproveitado para nova contratação ou demissão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da realização do primeiro exame" (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

A Medida Provisória nº 1.040 pretende alterar uma série de leis a fim de facilitar a realização de negócios e melhorar o ambiente de geração de negócios. A iniciativa é louvável; entretanto, creio que há espaço para uma medida que desburocratize a contratação de pessoas. Nesse sentido, proponho a presente emenda, para alterar a CLT e suprimir o exame médico obrigatório na maioria das contratações.

A redação atual da CLT exige tais exames mesmo para atividades que não têm maior risco laboral. O resultado é que a contratação de um empregado se torna mais burocrática e cara. Ainda, foi gerada uma indústria de medicina laboral que se sustenta através da realização dos exames que, no mais das vezes, são superficiais e desnecessários.

Pela presente emenda, os exames só serão feitos quando essenciais para a saúde do trabalhador, como nos casos em que o empregado é idoso, gestante, portador de deficiência ou quando o trabalho a ser desenvolvido for perigoso, insalubre ou penoso. Para as atividades que não têm tais características, dispensa-se o exame médico.

Pretendemos, assim, desburocratizar as relações de trabalho, tornando a contratação de pessoas mais barata e simples.

Peço a atenção dos colegas à presente emenda.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Christino Aureo – (PP/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.040, de 20 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.040, de 20 de março de 2021, o CAPÍTULO III - DA POLÍTICA NACIONAL DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA – PONTE, renumerando-se os demais Capítulos e artigos subsequentes:

.....

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA – PONTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Art. 5º A Política Nacional da Transição Energética — PONTE, será executada na conformidade com as orientações e princípios para a produção de energia renovável, estabelecidos na presente lei.

Art. 6º A PONTE tem por objetivo a promoção do uso eficiente da energia por meio de projetos sustentáveis que beneficiem a sociedade com estímulo à criação de novas tecnologias e redução do aquecimento global.

Parágrafo único – O padrão da transição energética envolverá mudanças estruturais com a migração planejada do modelo atual, majoritariamente, baseado em combustíveis fósseis, para uma matriz sustentada em fontes renováveis.

Art. 7º A PONTE tem as bases norteadoras fundadas nos seguintes princípios:

I – Políticas públicas direcionadas à redução dos impactos socioeconômicos ocasionados pelo aquecimento global, em observância ao estabelecimento de metas climáticas decenais;
II – Implantação de um padrão energético com baixas emissões de carbono, observando-se as condicionantes de desenvolvimento ambiental, social e governança, com ênfase em energias renováveis;
III – Estabelecimento de política fiscal parametrizada no custo social das emissões de carbono, para financiamento de políticas públicas e ferramentas apropriadas, que possibilitem a redução do aquecimento global;
IV – Elaboração de planos científicos decenais com ênfase na produção e distribuição de energias renováveis;
V – Inclusão no currículo do ensino formal, nós vários níveis de graduação, disciplina que estimule o debate dos impactos climáticos no desenvolvimento sustentável nacional;
VI — Formatação do projeto decenal da infraestrutura nacional, organizando as normas da construção civil, direcionadas ao menor impacto ambiental com baixa emissão de carbono; e
VII – Definição do plano decenal de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, como política pública nos três níveis de governança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

federativa, para captura de carbono e reversão dos efeitos do aquecimento global.

Art. 8º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Energia renovável: a energia produzida em fontes renováveis, não fósseis, a saber: energia hídrica, eólica, solar — térmica e fotovoltaica — e geotérmica, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e biogás;

II – Distribuidoras renováveis: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia renovável;

III - Indústria geradora renovável: empresa com personalidade jurídica própria que atue no mercado de produção e distribuição de energia renovável submetida às regras de regulação nacional;

IV - Microgeração distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia a partir de fonte alternativa renovável de energia;

V - Pequenas centrais de energia renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW), elétricos ou térmicos;

VI - Pequenas unidades de produção de biocombustíveis: aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, para o caso de biocombustíveis em estado líquido, ou até 10.000 metros cúbicos por dia, no caso daqueles em estado gasoso;

VII - Autoconsumidor individual: consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;

VIII - Autoconsumidores coletivos — grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados em regime de propriedade horizontal ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou condomínios;

IX - Unidades de Produção para Autoconsumo — uma ou mais unidades de produção, que tem como fonte primária a energia renovável associada a uma ou várias unidades de instalação elétrica de utilização, associada ou não a um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador, destinada primordialmente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica.

Art. 9º Com o objetivo de promover o desenvolvimento da mobilidade elétrica no Brasil, ficam estabelecidos os seguintes princípios norteadores:
I – busca de maior competitividade dos veículos elétricos no país;
II – redução das emissões de gases efeito estuda no país nos próximos anos; e
III – fomento ao dinamismo econômico, a partir do desenvolvimento da indústria nacional de mobilidade elétrica.

Art. 10 São integrantes da estruturação da Política Nacional de Transição Energética-PONTE, os seguintes entes governamentais:
I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
II - Ministério do Meio Ambiente - MMA,
III - Ministério da Ciência e Tecnologia
IV - Agência Nacional do Petróleo -ANP;
V - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art.11 O Governo Federal, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia, deverá elaborar em 01 (um) ano, a contar da vigência da presente Lei, o plano de metas para implantação da Política Nacional de Transição Energética-PONTE e as linhas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

estratégicas de implantação do marco de da mobilidade elétrica no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva à Medida Provisória 1040 de 20 de março de 2021 tem por objeto inserir o CAPÍTULO III - DA POLÍTICA NACIONAL DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA – PONTE e os artigos que o integram em aditamento ao texto apresentado ao Parlamento. O conjunto normativo de que se trata visa o estabelecimento de linhas e parâmetros objetivando a implantação da Política Nacional de Transição Energética. A sigla PONTE, de certo modo, reflete a transição de modelagem da utilização da energia no Brasil. O momento de transformações globais clama por um referencial legal e estratégico de planejamento para o desenvolvimento sustentável na produção e distribuição de energia renovável. Tais medidas darão meios para garantir as oportunidades econômicas que se apresentam no referido segmento.

Como é notório, as energias renováveis são ativos de relevância estratégica para o Brasil. Definir um escopo transversal numa linha de desenvolvimento com energias limpas, sugere a diversificação da matriz energética, com a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança na produção de energia. O país, ao longo das últimas cinco décadas, tem buscado a diversificação na geração de energias renováveis, em grande escala, principalmente nas fontes: hidrelétrica, eólica e solar, assim como o etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos.

A transição energética, para uma economia de baixo carbono, é uma decisão política institucional que deve ser executada com o devido planejamento, evitando-se que o Brasil seja surpreendido pelas circunstâncias e pelas necessidades que circundam tão importante política estratégica. A transição, pela própria essência, pressupõe passagem de um estágio para outro, observando-se etapas evolutivas e circunstanciais. Quando a nação decide estabelecer metas e critérios de transição energética, reflete, na essência, uma mudança comportamental, econômica, social e institucional, pela atenção acolhida pela sociedade e nas condições de interação com o mercado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

mundial e preservação do ambiente, com responsabilidade. Em suma a tomada de decisão corresponde à visão ampla da sustentabilidade ambiental e social.

Deste modo, a transição energética é em sentido macro a tomada de consciência do atual modelo produtivo; da expectativa de consumo e do reaproveitamento da matéria e energia, com reflexos da influência da matriz energética nas mudanças climáticas. Se antes a energia fóssil era a única fonte energética que mantinha o mundo funcionando, de alguns anos para cá, existe um movimento em sentido inverso onde a própria indústria perolífera se alia, com visão estratégica, à modelagem de produção de energia renovável sem que haja canibalismo empresarial. A limitação de recursos; as mudanças climáticas e a consciência sobre o impacto ecológico, tem impulsionado o desenvolvimento de energias renováveis. Isso é fato!

É de simples percepção, portanto, que no país, o horizonte que se vislumbra é muito promissor, pelas próprias condições do ambiente tropical com abundantes fontes renováveis. O momento, portanto, é do preparo das bases estruturantes para que esse potencial se converta em riqueza efetiva à nossa população e, por via de consequência, com ganhos incomensuráveis ao meio ambiente.

Os dados técnicos e da ciência, comprovam que o mundo avança para a expansão das — energias — renováveis, mas ainda há um longo processo até que o cenário tenha um reconhecimento maior e atinja a população mundial. Não podemos aguardar, inertes, a transformação que já acontece! Mais que energia, a transição energética engloba aspectos tecnológicos, sociais, econômicos e ambientais. É nesse sentido, que esta proposição legislativa representa movimento estratégico para a sociedade e uma ferramenta adequada para que nos preparemos aos novos tempos.

Com efeito ao dispositivo que trata do desenvolvimento do mercado de mobilidade elétrica no Brasil, observo que tal iniciativa já é uma realidade em diversos países ao redor do mundo e os incentivos adotados para o desenvolvimento deste foram, majoritariamente, puxados por políticas públicas, com intuito de garantir segurança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

energética, objetivando menor dependência da importação de combustíveis fósseis; enfrentar problemas ambientais, de saúde e congestionamento; e desenvolver a indústria local. Uma vez estabelecida a indicação dos princípios de tão inovadora política de desenvolvimento o Governo federal, por meio de seus organismos de atuação na política de transição energética deverão elaborar um plano com termos e condições para a transição entre a atual política de fabricação dos automóveis de tração automotora por motor a combustão para nova tecnologia movia por motores elétricos, criando espaço de discussões e aprimoramentos para um passo tão importante para economia brasileira.

Deste modo, e conhecedor da sensibilidade de meus pares, para questões tão relevantes ao desenvolvimento nacional — ilustrado na política de geração de energias renováveis é que requeiro o apoio — na conformidade com a Emenda Aditiva ora proposta — na certeza de que o Parlamento dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento da produção energética economicamente sustentável do nosso país.

Sala das Comissões, em 5 de abril de 2021.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1040
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10.040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação deAtivos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e aprescrição intercorrente naLei nº 10.406, de 10 de janeirode 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 7º e 10 da Medida Provisória nº 10.040, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os presentes ajustes se fazem necessários para garantir ao Poder Executivo Federal os instrumentos legais indispensáveis à promoção da política comercial brasileira, dando-lhe as prerrogativas legais para prevenir fraudes, ilícitos e práticas desleais nas operações de comércio exterior, mediante a aplicação de mecanismos de licenciamento nas importações e exportações.

A intensificação do comércio global de bens e serviços, impulsionado pelo rápido crescimento industrial de economias emergentes, impõe ao Brasil o desafio de ser cada vez mais assertivo na derrubada de barreiras que dificultam o livre comércio e, assim, ser capaz de se inserir competitivamente nas diversas cadeias globais de valor.

Ao mesmo tempo, o aumento do fluxo comercial revela a necessidade de se conservar os sistemas de vigilância às práticas desleais e irregulares no comércio internacional, considerando não somente a fiscalização ostensiva e repressiva, mas sobretudo os mecanismos de controle preventivo, aptos a impedir a consumação de fraudes e ilícitos e resguardar a isonomia competitiva dos setores produtivos locais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, os mecanismos de licenciamento na importação e exportação atualmente existentes devem ser compreendidos como aliados ao livre comércio e à competitividade, pois asseguram que a entrada e a saída de mercadorias no/do território nacional sejam feitas de forma lícita e regular.

Desta forma, são fundamentais para a redução dos riscos associados a fraudes comerciais e práticas desleais antes mesmo que elas sejam consumadas, tais como a redução artificial de preços, subfaturamento, falsa declaração de origem e conteúdo, falsidade material e ideológica, lavagem de dinheiro e evasão ilegal de divisas.

Na prática, apesar dos inesgotáveis e admiráveis trabalhos conduzidos de forma repressiva pelos agentes da Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil, das Fazendas Estaduais e demais órgãos anuentes do comércio internacional, o dano aos setores produtivos locais ocasionado pela consumação das fraudes e ilícitos comerciais é imediato e irreparável, o que torna premente a necessidade de aprimoramento dos controles preventivos. A mitigação dos riscos do comércio desleal e irregular somente ocorre com a aplicação simultânea, contínua e consistente de um conjunto de medidas complementares de competência de diversos órgãos. O controle prévio ao embarque da mercadoria no exterior aplicado por meio do licenciamento não-automático de importação e o controle aduaneiro da Receita Federal são exemplos dessa complementariedade.

Inclusive, é importante frisar que a ausência de mecanismos efetivos para o controle preventivo de operações de comércio exterior permite, em muitos casos, que o produto brasileiro compita de forma absolutamente desigual com a mercadoria internalizada ilegalmente, vez que importada em quantidades, preços e condições comerciais predatórias e invarivalmente penosas aos setores produtivos nacionais.

Por essa razão é que convém reafirmar a prerrogativa do Poder Executivo Federal de efetivar os mecanismos de controles prévios à importação e à exportação como um exercício legítimo do poder de polícia, na forma estabelecida pelo art. 174 da Constituição Federal e art. 78 da Lei nº 5.172, de 1966.

Desta forma, propõe-se a supressão do art. 7º da presente Medida Provisória, de modo a afastar a vedação ao Poder Executivo de promover o controle das operações de comércio exterior com base nos valores nelas declarados.

Assim, pretende-se restabelecer ao Executivo a conveniência e a oportunidade de melhor aferir este controle quando necessário, mediante a verificação prévia e objetiva de fatores que podem indicar a ocorrência de desvios legais às operações, de modo a prevenir a ocorrência de fraudes ou ilícitos de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

criminal.

Além disso, também se propõe a supressão do art. 10, dado que, atualmente, as regras gerais sobre o licenciamento de importação e exportação são devidamente veiculadas em atos normativos emitidos por cada órgão anuente, preservando-se a atual sistemática de publicação das alterações dos tratamentos administrativos mediante "Notícia" no Portal Único do SISCOMEX, que garante a transparência.

Ao contrário do que se propõe na presente Medida Provisória, considerando que os tratamentos administrativos na importação e exportação são recorrentemente alterados conforme as diretrizes de controles afetas a cada órgão anuente, a sistemática prevista no art. 10 tenderá a uma maior burocratização e adensamento do estoque regulatório, aumentando os custos aliados ao comércio internacional e trazendo mais insegurança jurídica aos operadores, contrariando, enfim, a própria Lei nº 13.874, de 2019 e seus regulamentos.

Fundamental frisar que, a partir dos mecanismos de controle de importações e exportações, não se busca reduzir, limitar a competitividade ou impedir o comércio, mas justamente fazer com que as disputas entre o mercado interno e o mercado externo se deêm de forma legítimas, saudáveis e estejam o mais próximo possível da igualdade, da lealdade e da segurança jurídica.A desburocratização é, de fato, um valor a ser buscado, mas o Estado não pode ser insensível à realidade do mercado e desconsiderar estes efeitos.

Por isso é que a presente emenda, ao buscar a promoção da competitividade justa e equânime, está em consonância com os diversos acordos e tratados firmados pelo Governo Brasileiro junto à comunidade internacional em prol do livre comércio, notadamente os acordos celebrados no âmbito da OMC e do Mercosul, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art.219 da Constituição Federal, que reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, cabendo ao Estado incentivá-lo, de modo a viabilizar o desenvolvimento da cultura, sociedade e economia nacionais.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00036

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.040, de 2021)

Altere-se o caput do art. 17 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, para a seguinte redação:

> **Art. 17. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> **"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 5 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**
>
> **Parágrafo único. O disposto no caput não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa; bem como a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, promove diversas alterações legislativas e dentre elas constam alterações nas medidas administrativas de cobrança de débitos referentes a anuidades pelos Conselhos Profissionais, conforme previsão na Lei nº 12.514, de 2011.

Entretanto, a pretexto de alagar as possibilidades de realização dessas medidas administrativas, retirou-se a previsão de aplicação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

sanções e a suspensão do exercício profissional diretamente por este Conselhos.

A presente emenda visa aglutinar as novidades trazidas pela MPV nº 1.040, de 2021, que entendemos serem pertinentes, no entanto, sem excluir as medidas já existentes na redação anterior, por entender que isso enfraqueceria o poder de autoexecutoriedade dos Conselhos, como autarquias federais que são.

Ainda, com vistas a desafogar o Judiciário, sugere-se nesta emenda elevar o valor mínimo para cobrança pela via judicial de débitos referentes a anuidades, de quatro vezes para cinco vezes o valor cobrado anualmente.

Entendemos que fortalecendo os meios próprios de coercibilidade dos Conselhos Profissionais, a exigibilidade dos débitos referentes a anuidades se tornará mais viável, o que abre margem para aumentar o valor mínimo para cobranças judiciais, resultando em menos demandas judiciais nesse sentido.

Contando com o apoio dos pares, esperamos seja esta emenda aprovada.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º____

Art. 1º Dê-se aos artigos 32 e 33, da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 32** A obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga devem ser solicitados junto à concessionária ou permissionária local, que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica no município do solicitante, e observará as seguintes condições:

I – Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para os casos de solicitações de ligações em área urbana, com potência contratada de até 140 kW, distantes até 150 metros da rede de distribuição mais próxima e onde não haja necessidade

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.

II - Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação para os demais casos não previstos no inciso II, acréscimos ou decréscimos de carga devem atender os prazos e condições regulamentados pela ANEEL.

§ 1º A regulamentação dos prazos pela ANEEL poderá estabelecer um período de adequação diferenciado para que os prazos sejam praticados em cada área de concessão ou permissão.

§ 2º Todas as etapas necessárias para a obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga deverão ser viabilizadas pela concessionária ou permissionária local por meio eletrônico, incluindo a entrega de documentação, assinatura de contratos, aprovação de orçamentos, projetos e cronogramas e eventuais pagamentos, na forma da regulamentação da ANEEL.

§3º Na entrega da documentação é vedada a exigência de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

§ 4º Quando inexistir participação financeira do consumidor, considera-se a aceitação tácita dos prazos e condições estipulados pela concessionária ou permissionária, salva manifestação expressa em contrário, na qual o interessado solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente. (NR)”

.....

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33 Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do art. 31º, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou execução, sendo dispensada a exigibilidade de:

I – emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou do Termo de Responsabilidade Técnica;

II – aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

§1º O responsável técnico será o profissional que fornecer, no ato do pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

§2º No prazo de até 12 meses após a publicação desta Lei, a concessionária ou permissionária devem, por meio de solução de integração de sistemas, desenvolver serviço de validação e consulta eletrônica dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes (NR)

.....

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da obtenção da eletricidade de um País impacta diretamente o desenvolvimento da atividade empresarial e a facilidade ou não de se fazer negócios, na medida que a energia elétrica é insumo básico e essencial para o funcionamento das empresas.

O Banco Mundial, por meio da publicação *Doing Business*[1], monitora e compara a economia de 190 países por meio de um conjunto de indicadores, dentre os quais a obtenção da eletricidade.

No relatório relativo a 2020 o Brasil ficou na 124ª posição, com a nota final 59,10. Para colocar o Brasil no ranking (resultado global) dos 50 melhores países para se fazer negócios a promoção de mudanças nas leis e regulamentações é fundamental.

A proposta ora apresentada estabelece medidas para aprimorar a obtenção de eletricidade por parte de uma empresa, estabelecendo o tempo que deve ser observado pelas concessionárias e permissionárias de serviço público para o início da prestação do serviço, bem como reduz a burocracia que torna o processo moroso.

Ao considerarmos a realidade brasileira, o prazo regulatório para execução de uma ligação de média tensão em área urbana pode chegar a 190 dias, conforme regulamento da ANEEL[2], a depender da complexidade e do tamanho da obra.

Situações mais complexas e com localização mais distante da rede de distribuição mais próxima podem exigir prazos ainda maiores, com a elaboração de um cronograma de execução, definido caso a caso pela distribuidora de energia local.

---

[1] https://portugues.doingbusiness.org/pt/doingbusiness

[2] http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A média de execução de uma ligação constante do Relatório *Doing Business* em São Paulo é de 95 dias e de 76,6 dias no Rio de Janeiro.

A proposta feita na emenda, visa contemplar uma resolução prática para que haja melhora efetiva da pontuação do *Doing Business*, mas, sobretudo, para que até mesmo o estado de São Paulo, maior gerador de riqueza para o país, não tenha seus empreendedores reféns de tamanha morosidade para obter energia elétrica.

Desta forma, a emenda apresentada baseia-se em:

1. Propor o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para obtenção de uma nova ligação, desde a solicitação até o início do fornecimento, desde que atendidas as seguintes condições: área urbana; potência contratada de até 140 kVA; distância de até 150 metros da rede de distribuição mais próxima; sem necessidade de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.
2. Regulamentação pela ANEEL, considerando a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais, podendo ser estabelecido um período de adequação diferenciado para que o prazo de 45 dias seja observado em cada área de concessão ou permissão.
3. Execução de obras de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com dispensa da obtenção de manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos por órgãos públicos.

A definição do prazo limite de 45 dias por meio de uma política pública para o atendimento de uma empresa, no cenário previsto pelo *Doing Business*, traduz a pretensão do Brasil de avançar na melhoria do ambiente de negócios, mantendo o foco no objetivo estabelecido.

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale ressaltar ainda que prazo total de 45 dias é tecnicamente factível, pois limita-se a obras de extensão de rede de até 150 metros, com instalação de poucos postes (entre 3 a 6 postes) em vias públicas.

Ressalta-se que ampliar essa condição para os demais usuários poderia representar uma elevação dos custos de execução por parte das distribuidoras de energia e poderia gerar reflexos indesejados de elevação no valor da tarifa de energia.

Grandes países, inclusive do BRICs, com dimensões geográficas, sociais e econômicas similares ao Brasil, conseguem executar o prazo de 45 dias, como por exemplo a Rússia (41 dias), a China (32 dias), Índia-Délhi (27 dias). Além de Chile (43 dias), Bolívia (36 dias), Uruguai (48 dias), Cidade de Monterrey – México (44 dias), Turquia (34 dias), Marrocos (31 dias), Indonésia (32 dias), França (53 dias) e Costa Rica (39 dias).

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º____

Acresça-se os incisos XIII a XVI, ao art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

XIII - articular e supervisionar os órgãos e entes envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas, devendo, privativamente:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

b) especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos decorrentes, em articulação com outros

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências;

c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas; e

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - gerir a manutenção, a coleta de dados e a atualização da Base Nacional de Empresas;

XV - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e a legalização de empresas, em articulação e observadas as competências de outros órgãos; e

XVI - propor, implementar e monitorar medidas atinentes à desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios.

Parágrafo único. Para a base nacional a que se refere o inciso XIV do caput deste artigo é vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional. (NR)"

....."

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O DREI, ainda denominado Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), foi instituído pela Lei nº 4.048/61[1] para supervisionar, orientar e coordenar as Juntas Comerciais.

Em 2013, o DNRC foi substituído pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), em virtude da publicação do Decreto nº 8.001/2013[2]. O DREI passou a ser responsável pelas competências atinentes à integração, coordenação e supervisão de todos os processos de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Assim, com vistas a dar maior publicidade das atividades exercidas pelo DREI propõe-se que as competências já realizadas pelo DREI, desde 2013, passem a ser contempladas de forma expressa no texto da Lei nº 8.934, de 1994.

Não está sendo criada nenhuma competência nova, mas, apenas, trazendo para lei que regulamenta o Registro Público de Empresas, as competências já definidas no Decreto nº 9.745/2019[3], que criou a estrutura do Ministério da Economia.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

[1] Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961

[2] Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013

[3] Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00039

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º____

Acresça-se o inciso V, ao art. 21, da Medida Provisória n 1.040 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

V- ocorrerá de forma periódica e regular, impreterivelmente uma vez a cada dois anos.

.....”(NR)

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória em questão trata sobre o funcionamento dos concursos para a admissão de tradutores e intérpretes públicos.

Embora o Poder Executivo, ao revogar o antigo Decreto 13.609 de 1943, tenha reduzido em excesso o ordenamento regulatório do cargo e corrigido alguns anacronismos existentes – como a idade mínima de 21 anos, que era ainda equivalente à capacidade civil do Código Civil de 1916, e agora fixada em 18 anos –, além de possibilitar que o tradutor atue em todas as unidades da federação e realize seus atos por meio eletrônico, omitiu-se em corrigir uma das mais graves distorções do modelo da tradução juramentada brasileira: a escassez de concursos, que acarreta em baixa oferta do serviço em questão.

No Estado de São Paulo, unidade federativa mais populosa do país, realizou apenas 3 (três) concursos desde que a regulamentação de 1943 foi criada, o primeiro em 1961, o segundo em 1978 e o terceiro e último em 1998, há 23 anos atrás.[1]

Neste meio tempo, tradutores se aposentaram, faleceram ou abandonaram o ofício, enquanto nenhum outro concurso foi realizado. Em paralelo, a população de São Paulo saltou de 35,1 milhões em 1998[2] para estimados 46,2 milhões em 2020[3], um acréscimo de 31,62%.

Numa rápida consulta ao sistema da Junta Comercial de São Paulo, é possível verificar que existem apenas 9 (nove) tradutores juramentados para o idioma

[1] 1 https://www.atpiesp.org.br/quero-ser-um-tradutor/

[2] http://produtos.seade.gov.br/produtos/anuario/mostra_tabela.php?anos=1998&tema=dem&tabpesq=dem98_01&tabela=null

[3] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

chinês[4] em todo o Estado, sendo que o interesse pela China – e, portanto, a necessidade em viabilizar documentos traduzidos para o idioma local – cresceu de forma exponencial nas últimas décadas.

Em geral, a demanda pelo serviço aumentou com uma população que enriqueceu e precisou de traduções juramentadas para os mais variados fins (estudos e trabalho no exterior, obtenção de outras cidadanias, divulgações científicas das mais diversas), enquanto a oferta de profissionais, estagnou ou caiu.

Ademais, inúmeros tradutores juramentados que estão na ativa possuem outras profissões (advogados, professores, arquitetos, dentre outros), o que expande a distorção para um patamar ainda mais grave, pois somente eles podem – em tese – dar fé pública a uma tradução.

Todavia, conforme a demanda aumenta e os profissionais do mercado não conseguem atendê-la, surge o método irregular dos tradutores juramentados que apenas "assinam" os serviços realizados por terceiros, que não possuem o título de juramentado, todavia se rendem ao sistema por conta do alto fluxo de pedidos.

Este método incorreto, além de ser legalmente grave, também aumenta o custo da tradução para os consumidores, que pagam pelo valor tabelado da tradução, além do acréscimo do tradutor terceirizado e eventuais taxas do intermediário que o captou.

Haja vista que o concurso de tradutor e intérprete público não cria um cargo público no sentido de contratação pelo Estado, mas sim emite um título para que o indivíduo atue livremente e se responsabilize pelo serviço prestado, não há lógica alguma em manter sua realização sazonal ao ponto de uma pessoa capacitada ter que esperar mais de duas décadas para prestá-lo.

[4] 3 https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se aquele cidadão possui todas as aptidões e as demonstrou nas provas escrita e oral ao ponto de superar a nota mínima exigida, deve poder atuar como tradutor juramentado se assim tiver interesse.

Centenas, se não alguns milhares de pessoas capacitadas, atuam atualmente à margem da legalidade em virtude desta evidente reserva de mercado que personifica as características de um cartório ao tradutor e intérprete público, sendo que parte considerável destes profissionais poderiam estar no rol de inscritos nas Juntas Comerciais das unidades federativas, oferecendo um serviço de tradução com transparência para a sociedade.

Por fim, ainda que a ideia do Poder Executivo seja delegar determinadas regulamentações, a periodicidade dos concursos inclusa, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, urge o Congresso evitar que eventual norma que acompanharia o espírito desta MP convertida em lei ordinária caia no esquecimento e possa ser revogada a qualquer tempo em futuros governos.

Determinar a realização de concursos periodicamente é algo que pode ser feito a partir de agora, com emenda à MP. O prazo sugerido, de 2 (dois) anos, é razoável para que não haja atropelos ou atrasos por parte dos órgãos competentes, porém tampouco haja morosidade excessiva e prejudique quem possui capacidade para exercer a função e se preparou para tal cargo.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º____

Art. 1º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

"Art.... As propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, importadores e exportadores, consumidores ou usuários de bens importados serão objeto de consulta pública prévia, caso acarretem a imposição de licenças, autorizações ou exigências administrativas editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta como requisito para a efetivação das operações de importação ou exportação.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é incitada, previamente, a se manifestar sobre a proposta a que se refere o caput mediante o envio de críticas, sugestões e

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuições por quaisquer interessados.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo estabelecido em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá:

I - início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio do órgão proponente na internet;

II - duração mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O órgão ou entidade proponente deverá disponibilizar em seu sítio na internet, quando do início da consulta pública:

I - o relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR: e

II - em sendo cabível, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública.

§ 4º As críticas, as sugestões e contribuições encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas no sítio do órgão ou entidade proponente na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento do órgão responsável pela proposta a que se refere o caput sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado em seu sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a deliberação final do órgão ou entidade sobre a matéria.

§ 6º Na hipótese de urgência devidamente fundamentada, a consulta pública poderá ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis após a publicação do

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ato normativo e terá por objetivo a sua eventual revisão, contando-se o prazo previsto no § 5º a partir do término da consulta pública.

§ 7º Ressalvado o disposto no art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o disposto neste artigo se aplica somente aos atos normativos expedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, não incidindo sobre propostas de projetos de lei ou de medidas provisórias, e não se aplica aos seguintes atos normativos:

I - que estabeleçam licenças, autorizações ou exigências administrativas em razão de:

a) tratados ou convenções internacionais que não permitam, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

b) políticas de segurança nacional;

c) normas que versem sobre benefícios fiscais; e

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados.

§ 8º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre os quesitos mínimos a serem empregados na consulta pública, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.(NR)

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

De forma adicional ao conteúdo da Medida Provisória 1.040, de 29 de março de 2021, propõe-se aqui medidas que aprimorarão as práticas regulatórias do comércio exterior brasileiro.

Nesse sentido, o artigo proposto vem complementar as políticas estabelecidas pelo art. 5º da Lei nº 13.874/19[1], e pelo art. 6º da Lei nº 13.848/19[2], que tratam da análise de impacto regulatório (AIR).

Busca-se assim garantir a extensão da prática da AIR à edição ou alteração de atos normativos que gerem impactos administrativos nas operações de comércio exterior, de forma a se analisar possíveis efeitos da exigência regulatória, ponderando-se sobre sua razoabilidade.

Bem como garantir a máxima eficiência na aplicação de controles sobre importações e exportações, quando necessários, reduzindo-se os custos para os agentes econômicos envolvidos no comércio transfronteiriço.

Objetivando-se a aplicação harmônica da legislação, esclarece-se que devem ser aplicados aos atos normativos de comércio exterior os mesmos critérios de AIR aplicáveis aos demais atos normativos de abrangência geral, aplicando-se, portanto, o regulamento previsto no art. 5° da Lei n° 13.874/19, ou seja, o Decreto nº 10.411/20[3].

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaca-se que, em harmonia com as exceções do Decreto nº 10.411/20[4], a AIR ficaria dispensada no caso de normativas relativas a benefícios fiscais ou a exigências decorrentes de acordos internacionais.

Importa sublinhar ainda que, em consonância com o previsto no art. 29 do Decreto-lei nº 4.657/42[5], a Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB), e no art. 18 do Decreto nº 9.830/19[6], que regulamenta o art. 20 ao art. 30 da LINDB, é prevista a condução de consulta pública sobre o ato normativo que trate de imposição de exigências em operações de comércio exterior.

Note-se que, em relação às agências reguladoras, a obrigação de consulta pública para atos normativos de interesse geral já vigora em virtude do art. 9º da Lei nº 13.848/19[7], buscando-se aqui a extensão da mesma prática ao comércio exterior, para todos os reguladores com atuação no tema.

Especificamente no que concerne a políticas públicas de comércio exterior, o Artigo 2 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio, sobre "*Oportunidade para Formular Comentários, Informação antes da Entrada em Vigor e Consultas*", segue a mesma tônica e deita a mesma orientação.

Em qualquer caso, constata-se a robusta obediência aos princípios da boa-fé objetiva, transparência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público, que informam o direito administrativo brasileiro.

---

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm

[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm

[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm

[7] [7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dado que, no âmbito das agências reguladoras, já vige lei versando sobre consultas públicas, importa, para se garantir a harmonia do ordenamento jurídico, a adoção de critérios similares para o comércio exterior.

Assim, além da definição do instrumento "*consulta pública*", o dispositivo carrega ainda o prazo mínimo em que ela deverá perdurar, de 60 (sessenta) dias, e os meios de publicização, é dizer, Diário Oficial da União e sítio do órgão proponente; a determinação de publicação do relatório de AIR e eventuais documentos e materiais de respaldo da proposta normativa; e a divulgação das contribuições enviadas pelos interessados, a qual deve ocorrer em 10 (dez) dias úteis do término da consulta, e do posicionamento do órgão sobre os subsídios externos, a qual deve se dar em 30 (trinta) dias úteis da manifestação final do órgão sobre o tema.

Outro aspecto de relevo é a possibilidade de consulta pública *a posteriori* em caso de urgência, situação em que ela poderá se dar em até 20 (vinte) dias úteis da publicação do ato e poderá ocasionar a revisão deste.

Igualmente, são arroladas as espécies de atos a cuja edição não se aplica as disposições sobre consulta pública, a saber, exigências administrativas decorrentes de acordos internacionais que não permitam alternativas regulatórias; relacionadas a políticas de segurança nacional; e de efeitos concretos. Enfim, é prevista a regulamentação posterior sobre os parâmetros operacionais da consulta pública.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.

EMENDA

Dê-se ao Art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo Art. 5º da presente Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021, a seguinte redação:

"Art. 140.....

.....

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O número máximo de conselheiros independentes, a que se refere o parágrafo anterior, fica limitado em até 49,9 % do número total de conselheiros.

§ 4º Os termos e prazos, a que se refere o §2º deste artigo, a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários poderão ser diferenciados de acordo com o porte da companhia e da categoria do emissor. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2020, alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas, tornando obrigatória a presença de conselheiros Independentes no Conselho de Administração das empresas, nos "nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários". Embora sejamos favoráveis a esta inovação, acreditamos ser salutar definir alguns parâmetros na Lei, quais sejam: a) a proporção da participação desses conselheiros independentes em relação ao total dos conselheiros; b) a possibilidade desta regra variar de acordo com o tamanho da empresa e da categoria do emissor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A participação dos conselheiros independentes é importante para que o conselho não seja uma extensão da vontade do acionista controlador. A pluralidade de ideias e visões de negócio é sempre importante para impulsionar os negócios, principalmente em empresas com capital aberto. Além disso, a participação dos conselheiros independentes é importante quando se refere à ocorrência de conflitos de interesse entre acionistas controladores e minoritários.

A limitação da participação dos conselheiros independentes a 49,9% do total de conselheiros se dá baseado em pesquisa[1] que indica que apenas 11,2% das empresas contam com conselheiros independentes em percentual acima deste patamar. E, também, de nossa visão de que os conselheiros não independentes devem ser maioria na composição no Conselho de Administração.

Sala das Reuniões, de abril de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

[1] (Dutra e Saito, 2002). Conselhos de administração: análise de sua composição em um conjunto de companhias abertas brasileiras. *Rev. adm. contemp.* [*online*]. 2002, vol.6, n.2, pp.9-27. ISSN 1982-7849. http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552002000200003.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA

Dê-se ao Art. 138 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo Art. 5º da presente Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021, a seguinte redação:

"Art. 138. .....

.....

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento, de crescimento acelerado e as que estão com riscos de solvência, nos termos de sua regulamentação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2020, alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas, vetando a acumulação dos cargos de diretor-presidente e presidente do conselho de administração, prática já prevista no Novo Mercado. Exceção são aceitas para as companhias de menor faturamento, nos termos de sua regulamentação.

Acreditamos ser salutar incluir mais duas exceções à esta regra: empresas de crescimento acelerado e as que estão com riscos de solvência. Isto porque sabemos que algumas das empresas mais rentáveis e inovadoras do mundo tem uma só figura acumulando esses dois cargos. Geralmente o fundador da empresa. Desta forma, acreditamos ser benéfico acrescer essas duas possibilidades de exceção de modo a poder abarcar a realidade de diversas empresas.

Sala das Reuniões, de abril de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00043

MEDIDA PROVISÓRIA M° 1040, DE 2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 da Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art. 32. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 206-A.** A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão." (NR)

"Art. 1.354-A. A forma de convocação, realização e deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderá se dar em suporte eletrônico, desde que:

I – não esteja expressamente vedada na convenção de condomínio;

II – seja realizada por aplicação de internet ou outro meio eletrônico idôneo que permita: anexar os documentos pertinentes à ordem do dia; registrar a presença dos participantes, os debates, o contraditório, o voto e sua eventual justificativa; atestar a autoria e integridade dos votos e da respectiva ata;

III – permita a cada condômino votar individualmente através do meio eletrônico idôneo disponibilizado pela administração do condomínio podendo justificar o teor do voto e debater os temas, todos devidamente identificados por seu nome e pela respectiva unidade imobiliária.

§ 1º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores, dos condôminos ou seus representantes, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Somente após a somatória de todos os votos e sua divulgação, será encerrada a assembleia geral e lavrada a respectiva ata, que poderá ser por meio eletrônico.

§ 3º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, funcionamento e encerramento previsto no edital de convocação, podendo ocorrer de forma híbrida, concomitantemente com a presença física de condôminos no mesmo ato.

§ 4º Normas complementares em relação assembleia em suporte eletrônico poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para esta finalidade."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) e está alinhada com os objetivos centrais da Medida Provisória, que buscam aprimorar o ambiente de negócios e conferir segurança jurídica para as atividades econômicas. A proposta vem regulamentar as assembleias condominiais realizadas com suporte eletrônico, hoje uma necessidade para a vida comunitária e para as atividades empresariais que desempenham a sua organização produtiva em condomínios comerciais e industriais.

O mundo mudou e a maneira de relacionar-se também. As relações condominiais não fogem a esta nova realidade. A necessidade de distanciamento social trazida pela pandemia que ainda enfrentamos, acelerou de forma exponencial o processo de digitalização, alterando de forma significativa a vida das pessoas e impulsionando o avanço tecnológico.

Fomentada pela Lei 14.010/2020 – o regime jurídico emergencial transitório - que a facilitou, ao equiparar a manifestação de vontade de cada condômino à sua assinatura presencial, a assembleia em suporte eletrônico foi testada intensamente durante o ano de 2020.

A segurança interpretativa propiciada pela apelidada "RJET" viabilizou que as estruturas condominiais fossem geridas sem maiores transtornos, com contas prestadas, orçamentos aprovados, síndicos eleitos, e, decisões importantes de reabertura e fechamento de áreas tomadas em tempo de crise ainda que respeitando-se o isolamento necessário à contenção da disseminação da Covid – 19. Novos condomínios puderam ser entregues e instalados.

Mais do que isso, a nova rotina digital, demonstrou que algumas deliberações, até uma simples assembleia ordinária de aprovação orçamentária, se tornaram muito mais eficientes, desde que começaram a ser realizadas eletronicamente. A visualização de documentos pelo meio eletrônico permitiu maior alcance, o que não era possível com a circulação de uma série de pastas físicas apenas na mão do conselho de gestão de condomínio, "empilhadas" no dia da respectiva assembleia sobre uma mesa.

Condomínios com muitas unidades ou ainda de veraneio, que antes sofriam com a dificuldade de realização de assembleias presenciais, o que não raro resultava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

em custos e prejuízos, hoje estão diante de uma real situação de integração possibilitada pelas assembleias realizadas no formato eletrônico.

A experiência foi excelente. Dialética mais objetiva, transparência e agilidade nas deliberações e mais do que isto aumento substancial do quórum de participação. É de fato um modo de realização desejável em termos de experiência e eficiência. Os condôminos têm clamado pela sua utilização. Um legado que ficará destes tempos pandêmicos.

Ocorre que, a referida legislação provisória estabeleceu um termo final ao regime emergencial, qual seja, o dia 30.10.2020, o que trouxe insegurança jurídica em razão de interpretação realizada por alguns de que, após tal data, tal suporte não seria mais válido. E observe-se, tudo agravado pelo atual momento em que se vê nova crescente nos números de contaminados e mortos na maioria dos Estados brasileiros.

Assim, faz-se necessário atualizar a legislação pátria para extirpar a dúvida quanto a viabilidade das assembleias em suporte digital, atendendo os anseios sociais, estabelecendo os requisitos mínimos de segurança para sua realização com base na legislação já existente sobre o tema (documentos, contratos e assinatura eletrônicos), e também, nos aprendizados extraídos da experiência massiva do último ano.

E afirma-se requisitos mínimos pois, no texto proposto se tem o cuidado de tratar o tema com conceitos suficientemente abertos para abarcar as novas tecnologias, visto que um diploma como o Código Civil não deve ser modificado a todo tempo.

Veja-se que em outras searas similares a legislação também já evoluiu nesta mesma linha. É o caso da Lei 12.431/2011 que alterou a lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/1976) e que foi regulamentada pela instrução 481 da CVM para admitir a princípio o voto à distância; a MP 931 de 2020 transformada na Lei 14.030/2020 e a instrução normativa 79 DREI se viabilizou assembleias completamente digitais para as sociedades empresariais; bem como a Lei nº 13.777/2018 que trata da multipropriedade imobiliária e já dispõe que a assembleia poderá se dar por meio eletrônico mediante disciplina do regimento interno.

Posto isto, a disciplina das assembleias em suporte digital é urgente, sendo que a presente emenda visa conferir um regramento moderno eficaz em benefício de todos os operadores da vida condominial, tanto na área residencial como na realidade das empresas do comércio, do serviço e da indústria.

Sala da Comissão, em de. De 2021.

ENRICO MISASI

DEP. PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00044

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.040, de 2021:

"Art. O art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o parágrafo único deste artigo:

"Art. 140. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de conselheiros de um dos sexos.

§ 3º Serão considerados nulos os provimentos de cargos no conselho de administração, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem o disposto no § 2º deste artigo. (NR)""

"Art. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> "Art. 18-A O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de conselheiros de um dos sexos.
>
> Parágrafo único. Serão considerados nulos os provimentos de cargos no Conselho de Administração, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem o disposto no *caput* deste artigo.""

"Art. As obrigações previstas no § 2º do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no *caput* do art. 18-A da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão ser cumpridas de maneira gradual, respeitados os seguintes percentuais mínimos de pessoas de um dos sexos na composição do conselho de administração, nos prazos contados a partir da publicação desta Lei:

I – 10% (dez por cento), em até 1 (um) ano;

II – 20% (vinte por cento), em até 2 (dois) anos; e

III – 30% (trinta por cento), em até 3 (três) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, altera regras de direito empresarial contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a justificativa de buscar melhoria no ambiente de negócios brasileiro. Um aprimoramento na legislação nacional que se torna imprescindível para o ambiente de negócios do País é o aumento da diversidade e da inclusão nos conselhos de administração de empresas, para gerar ganhos econômicos e adaptar as normas brasileiras às melhores práticas nesse aspecto.

A criação de cotas mínimas de gênero nos conselhos de administração de empresas privadas e estatais constitui medida relevante para ampliar a diversidade na atuação empresarial e a inclusão de mulheres, com efeitos positivos nas atividades empreendedoras. O Brasil pode seguir exemplos da legislação de diversas economias significativas, bem como a literatura econômica recente que aponta os benefícios dessas medidas.

Ainda que as mulheres venham aumentando sua participação em postos de direção nas empresas, evidencia-se o chamado "teto de vidro", em que as mulheres ocupam cada vez mais cargos gerenciais baixos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intermediários, mas não são promovidas na mesma proporção a cargos estratégicos. Para corrigir esse problema, medidas como cotas mínimas de gênero obrigatórias têm sido estabelecidas em diversos países nos conselhos de empresas, como é o caso da França, com cota mínima de 40% por sexo, e da Itália, com mínimo de 30%.

Estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) intitulado *Women in business and management*, realizado com quase 13 mil empresas em 70 países e publicado em 2019, revela que as empresas com melhor equilíbrio de gênero em seus conselhos de administração apresentam desempenho 20% melhor e estão associadas a uma probabilidade maior de terem mulheres presidentes e em altos cargos de direção. A OIT ainda estima que a massa crítica de pelo menos 30% de mulheres nos conselhos de administração é importante para os efeitos positivos sobre as empresas.

Os números relativos à participação de mulheres nos conselhos de administração do Spencer Stuart Board Index Brasil de 2020 revelam que as mulheres representaram 11,5% do total de conselheiros no Brasil neste ano, havendo, em média, uma mulher para cada 7,4 homens nos conselhos de administração. Ainda que o percentual de mulheres tenha subido frente aos 7,2% registrados em 2015, apurou-se que 43% das empresas não apresentavam qualquer mulher na composição do conselho em 2020. Na comparação internacional da Spencer Stuart para a participação de mulheres no conselho, o resultado brasileiro mostra-se aquém de países como França (44,6%), Itália (35,3%), EUA (28,0%) e Índia (16,3%).

Acreditamos que o estabelecimento de percentuais mínimos nos conselhos de administração é integralmente condizente com os diversos princípios constitucionais de não discriminação, de valorização do trabalho e de redução das desigualdades e com o desempenho econômico das empresas nacionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados diversos princípios, entre os quais a redução das desigualdades sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Os conselhos de administração detêm funções importantes na regulação empresarial brasileira. De acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esse órgão das sociedades anônimas tem competências decisivas para a estratégia dessas empresas. É o colegiado que fixa a orientação geral dos negócios, elege e destitui os diretores e fixa-lhes as atribuições, fiscaliza a gestão dos diretores, convoca a assembleia-geral quando julgar conveniente e se manifesta sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, entre outras atribuições.

No caso das empresas estatais, segundo a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o conselho de administração, além das atribuições pertinentes às sociedades anônimas, tem como competências, entre outras, as decisões sobre governança corporativa, o relacionamento com partes interessadas, a política de gestão de pessoas e o código de conduta dos agentes, a implementação e supervisão dos sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a avaliação dos diretores.

Em razão desse contexto, apresentamos a presente Emenda, que contém três artigos com o objetivo de alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para instituir cota mínima de 30% para pessoas de um dos sexos nos conselhos de administração de sociedades anônimas e de empresas estatais, com o objetivo de fomentar a diversidade nesses conselhos e as atividades empreendedoras no País.

Para tanto, sugerimos a inserção de dispositivos nas duas leis citadas para fixar essa cota mínima. Estabelecemos que serão considerados nulos os provimentos de cargos nos conselhos de administração, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem essa cota. Para que haja tempo suficiente de adaptação por parte das empresas, prevemos elevação gradual desse percentual mínimo nos conselhos, o qual deve ser de 10% em até 1 ano, de 20% em até 2 anos e, por fim, de 30% em até 3 anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00045

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º

Acrescenta-se na Medida Provisória nº 1.040, de 2021, no art. 2º, § 2º, art 4º, art. 11º-A, Art. 35, as seguintes redações:

Art. 2 (...)

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento.

(...)

Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL

clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.

(...)

Art. 11-A Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** e pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

(...)

Art. 35 A Lei nº 11.598 de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

Parágrafo único (...)

III – promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, aproximadamente 98% dos estabelecimentos agropecuários no país estão estabelecidos como pessoas físicas, isso se deve ao fato de haver regimes creditícios, tributários, previdenciários e societários, diferenciados para esse público.

Diante disso, uma Medida Provisória que visa promover uma verdadeira revolução no relacionamento entre empresários e instituições públicas, não podemos deixar à margem deste processo, os mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários deste país.

Além das inclusões dos produtores rurais, é preciso incluir a necessidade imediata de que os entes federados promovam a tão esperada unificação de cadastros das pessoas jurídicas, por meio do CNPJ.

É inconcebível que essa unificação não tenha sido realizada até os dias atuais, lembrando que essa unificação estava prevista em diversos atos normativos aprovados a mais de décadas, dentre eles a Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1863/2018.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Incluam-se os arts. 31-A e 31-B na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 31-A. A Lei 9.704 de 1005 passa a viger acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art.10-A. A obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga devem ser solicitados junto à concessionária ou permissionária local, que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica no município do solicitante, e observará as seguintes condições:

I – Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para os casos de solicitações de ligações em área urbana, com potência contratada de até 140 kW, distantes até 150 metros da rede de distribuição mais próxima e onde não haja necessidade de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.

II - Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação para os demais casos não previstos no inciso II, acréscimos ou decréscimos de carga devem atender os prazos e condições regulamentados pela ANEEL.

§ 1º A regulamentação dos prazos pela ANEEL poderá estabelecer um período de adequação diferenciado para que os prazos sejam praticados em cada área de concessão ou permissão.

§ 2º Todas as etapas necessárias para a obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga deverão

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ser viabilizadas pela concessionária ou permissionária local por meio eletrônico, incluindo a entrega de documentação, assinatura de contratos, aprovação de orçamentos, projetos e cronogramas e eventuais pagamentos, na forma da regulamentação da ANEEL.

§3º Na entrega da documentação é vedada a exigência de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

§ 4º Quando inexistir participação financeira do consumidor, considera-se a aceitação tácita dos prazos e condições estipulados pela concessionária ou permissionária, salvo manifestação expressa em contrário, na qual o interessado solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente."

"Art. 31-B. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do art. 31º, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou execução, sendo vedada a exigência pela concessionária ou permissionária local de:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – apresentação da quitação e da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou do Termo de Responsabilidade Técnica à concessionária ou permissionária local comprovando a existência do responsável técnico; e

II – aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

§1º O responsável técnico será o profissional que fornecer, no ato do pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

§2º No prazo de até 12 meses após a publicação desta Lei, a concessionária ou permissionária devem, por meio de solução de integração de sistemas, desenvolver serviço de validação e consulta eletrônica dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes."

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

Primando pela harmonização normativa, é proposta a alteração do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, atualizando e simplificando a redação do dispositivo para prever como infração administrativa o ato que vise a importar mercadorias sem a licença de importação exigida, qualquer que seja a nomenclatura adotada. O texto legal ora vigente trata de infrações administrativas ao controle das importações, prevendo diversas hipóteses de penalidades relacionadas às extintas guias de importação ou a documentos que a substituam. A regulamentação vigente para este dispositivo legal é dada pelo art. 706 do Decreto nº 6.759, de 2009, que institui o Regulamento Aduaneiro. Esta norma considera a licença de importação como documento equivalente à hoje inexistente guia de importação.

A alínea "a" do inciso I do caput do art. 169 prevê a infração de importação de mercadoria "sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais". Entende-se que, presentemente, inexiste documento com a natureza prescrita no artigo. Por esse motivo, essa infração sequer foi recepcionada pelo Regulamento Aduaneiro. Dessa forma, propõe-se a exclusão da alínea em questão por prever infração relacionada à falta de documento que não mais se exige. A subsequente alínea "b" prescreve penalidade para a importação "sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais". Faz-se aqui necessária a atualização da redação normativa, com vistas ao aumento da segurança jurídica, de modo a explicitar que o documento cuja carência enseja a penalidade é hoje a licença de importação. Tendo-se em consideração que a licença de importação não é exigida

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

para a maioria das importações, mas apenas em hipóteses específicas previstas em norma, cabe esclarecer que somente há a infração de importação sem a licença nas hipóteses minoritárias em que a legislação exige esse documento como condição para a importação.

O inciso II do caput do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, prevê a penalidade por importação com preço ou valor de mercadoria subfaturado ou superfaturado. Nota-se aqui que legislação posterior regula com maior exatidão a prestação de valores incorretos nas declarações de importação, em particular o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Por este motivo, o Regulamento Aduaneiro vigente não leva em consideração a infração de subfaturamento ou superfaturamento referida no Decreto-Lei nº 37, de 1966, tratando-se de revogação formal de normativa já não mais aplicável.

O inciso III do art. 169 apresenta diversas infrações relacionadas ao embarque de mercadoria no exterior sem que antes seja obtida a guia de importação ou equivalente. Recorde-se que a guia de importação não mais se exige no comércio exterior brasileiro. As licenças de importação, apesar de consideradas equivalentes à antiga guia, contam com características frequentemente distintas daquela. Em geral, a legislação relacionada ao licenciamento das importações não demanda a obtenção das licenças antes do embarque no exterior, mas somente como condição prévia à importação. O Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento das Importações, da OMC, assim define o licenciamento:

"os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador."

Nota-se que a obtenção de licença previamente ao embarque da mercadoria não é uma condição que integra a definição legal desse instrumento de controle. O mesmo

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

instrumento afirma que o licenciamento não envolverá "uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária à administração da medida em questão". A imposição de restrições ao embarque das mercadorias no exterior tenderia a configurar, em vários casos, um ônus administrativo superior ao necessário à implantação da medida, que é impedir a entrada no território aduaneiro daquilo que não seja autorizado pela Administração Pública. Presentemente, essa situação tem sido resolvida caso a caso mediante desconsideração da data de embarque pelo órgão licenciador no SISCOMEX. Trata-se de solução de baixa eficiência, por depender de ajustes constantes no sistema para a emissão da licença, e de baixa segurança jurídica, por sujeitar a situação à subjetividade da autoridade fiscal, que pode optar pela aplicação da penalidade ao interpretar literalmente a previsão legal. Assim, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança às operações licenciadas, propõe-se a exclusão da penalidade em questão, sendo suficiente à segurança do sistema a previsão de punição ao ingresso no território aduaneiro sem a respectiva licença, quando exigida, o que fica preservado.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1040 DE 2021

Emenda modificativa nº de 2021

Art. 1º Inclua-se os dispositivos abaixo da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

"Art. 2º ....

....

§ 3º Compete ao CGSIM regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, inspeção, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária."

§ 4º A plataforma tecnológica de integração de processos relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios inclusive de origem animal ou vegetal e as obras de construção civil, de pessoas físicas e jurídicas."

"Art. 4º .....

.....

§ 5º A denúncia da adesão de que trata o § 2º não desobriga do cumprimento da regulamentação emanada do CGSIM, prevista no § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

O processo de inspeção é um processo inerente à legalização e faz-se necessária a inclusão do parágrafo referente a competência do CGSIM com o termo inspeção para abranger termo utilizado por alguns entes federados na legalização do empreendimento, possibilitando maior aprofundamento na regulamentação referente ao tema.

Em outro ponto, A plataforma tecnológica de integração de processos relativa à Redesim promove a simplificação e integração de procedimentos e a redução da burocracia ao mínimo necessário, compartilhando informações entre as diversas entidades integradas que fazem parte do processo.

A Inclusão dos produtos artesanais alimentícios de origem animal ou vegetal e as obras de construção civil na plataforma tecnológica de integração de processos - Redesim, permitirá que a jornada do usuário obedeça a premissa da linearidade e da entrada única de dados e de documentos e facilitará a usabilidade por parte do empreendedor e do cidadão, possibilitando desobstruir a atividade econômica e contribuir com o desenvolvimento do país a partir do incentivo à mesma.

Também observa-se que compete ao CGSIM Normatizar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, à legalização e ao funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

Torna-se importante a inclusão do parágrafo acima para deixar claro que permanece a obrigação de cumprimento da regulamentação advinda do CGSIM mesmo ao Município que decida não participar mais da Redesiml.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1040 DE 2021

Emenda supressiva nº de 2021

Art. 1º Suprima-se o artigo 17 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de flexibilização para a cobrança de conselhos profissionais que não merece prosperar por facilitar as cobranças também ilegais para profissionais e empresas dispensadas por Lei de tal cobrança, a exemplo dos Microempreendedores Individuais – MEIs.Por esse motivo, a presente emenda visa suprir a lacuna legislativa a respeito do drawback para as empresas optantes do Simples Nacional.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1040 DE 2021

Emenda modificativa nº de 2021

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 12-A ao Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021:

> *"Art. 12-A - O disposto no Art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não veda a utilização do regime aduaneiro especial de drawback, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional".*

JUSTIFICAÇÃO

Observou-se constante confusão com o conceito de conflito de benefícios tributários para as empresas optantes pelo Simples Nacional, e sobre eventual incompatibilidade entre eles.

O cerne do problema decorre do artigo 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (LC 123/2006), que tem a seguinte redação:

> Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão **utilizar ou destinar** qualquer valor a título de incentivo fiscal. (grifos nossos)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> § 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Primeiro teríamos que entender o que seria "utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal". A princípio, o primeiro comando seria "receber" de outras empresas ou entidades valores a título de imposto de renda, por exemplo, na qualidade de entidade assistencial, o que seria incompatível com a natureza de "empresa" exigida pelo art. 3º da LC 123/2006. A segunda opção seria "enviar" valores de imposto de renda a entidades assistenciais credenciadas para receber esses valores, para atender aos seus objetivos institucionais. Ambas as situações estão vedadas.

Em nenhum momento a LC 123/2006 veda a obtenção de isenções, imunidades, modificações na base de cálculo, suspensões, diferimentos, alterações de alíquotas, etc., que afetem a entrada ou aquisição de insumos, produtos, serviços e mercadorias.

Isso fica bem claro no parágrafo 1º do art. 24, que veda qualquer modificação que afete o **quantum** devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte na apuração dos tributos do Simples Nacional.

Ou seja, o comando do art. 24 e do seu § 1º afeta somente a saída de produtos, mercadorias ou serviços das MPE para outras empresas, e não a entrada desses mesmos insumos, mercadorias ou serviços. As modificações nos valores devidos dos tributos devidos dentro do Simples Nacional são apenas aquelas constantes ou autorizadas pela LC 123/2006. Algumas estão lá cravadas, a exemplo do não pagamento de ICMS, ISS, IPI, Pis/Pasep e Cofins nas exportações. Outra são autorizativas, mas dependem de lei posterior, a exemplo da isenção ou redução do Pis/Pasep e Cofins nos produtos da cesta básica, ainda não levada a cabo.

Se não fosse assim, imaginemos algumas situações reais.

A primeira, uma isenção do IOF em operações de crédito para as empresas em empréstimos da pandemia, por determinado período. Caso se entendesse de forma incorreta o art. 24 da LC 123/2006, essa isenção não poderia se estender à MPE optante pelo Simples Nacional, o que soaria absurdo.

A segunda, os benefícios fiscais destinados à aquisição de mercadorias ou veículos para utilização nas empresas na Suframa. Caso esse benefício fosse vedado às MPE optantes, também não seria razoável.

A terceira, a isenção de IPI para taxistas. Se houvesse vedação aos Microempreendedores Individuais taxistas, seria inexplicável. Aliás, a IN RFB nº 1.716, de 2017[1], reconheceu essa isenção:

[1] Em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> Art. 2º Podem exercer o direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa:
> I - o motorista profissional, titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), outorgada pelo Poder Público, que exerce a profissão como autônomo, em veículo de sua propriedade, ***inclusive o que tenha se constituído como Microempreendedor Individual nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006***; e (grifos nossos)

É preciso esclarecer que, quanto à entrada de produtos, insumos e mercadorias, a MPE optante pelo Simples Nacional tem o mesmo tratamento de uma empresa normal fora do regime. Aliás, não deveria ser assim, porque, pelo fato de trilhar uma tributação cumulativa, ela não tem como descarregar, para a frente, os encargos tributários que oneram essas aquisições. Então a carga tributária nas aquisições deveria ser reduzida. Mas assim não o é. Ela paga a carga normal de qualquer empresa. Se essa empresa normal tem deduções, reduções de alíquotas, modificações em sua base de cálculo, isenções, suspensões, diferimentos, imunidades, a MPE optante tem os mesmos direitos, assim como tem a obrigação de pagar a carga normal na ausência desses benefícios. Se assim não o fosse, estaríamos atuando inconstitucionalmente, pela atribuição de carga tributária superior à das demais empresas, em conflito com o art. 179 da Carta Magna.

SANTIAGO[2] ratifica essa posição quando afirma que "É possível, portanto, a convivência do Simples Nacional com outros benefícios fiscais de natureza diversa, a exemplo da redução de alíquotas de IPI na aquisição de bens por parte da ME ou da EPP, seja ela em nível nacional ou vigente apenas em determinada região do país".

Sendo assim, o instituto do drawback suspensão pode e deve ser autorizado às MPE optantes pelo Simples Nacional, sendo totalmente compatível com a LC 123/2006.

Quanto às importações, qualquer benefício dado às importadoras pode ser estendido às MPE optantes, como já dissemos, pois não afeta a base de cálculo do Simples Nacional.

Vedar esses benefícios, inclusive no mercado interno, quando há modificações no **quantum** de tributos devidos nas aquisições, é inconstitucional, pois deixa a MPE optante pelo Simples em situação desfavorável com relação às demais empresas. Ora, ela pagaria mais pelos seus insumos do que as demais, o que contraria o art. 179 da Carta Magna.

Quanto às exportações, a MPE optante já não paga, por disposição expressa da LC 123/2006, o ICMS, o ISS, o IPI e as contribuições para o Pis/Pasep e Cofins. Os únicos regimes especiais de exportação que enxergamos cabíveis podem ser aqueles instrumentais, de redução de custos ou procedimentos, pois a parte dos tributos, estritamente, estão resolvidos.

---

[2] SANTIAGO, Silas. SIMPLES NACIONAL: O Exemplo do Federalismo Fiscal Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Por esse motivo, a presente emenda visa suprir a lacuna legislativa a respeito do drawback para as empresas optantes do Simples Nacional.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00050

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.040, de 2021:

"Art. O art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o parágrafo único deste artigo:

"Art. 140. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de conselheiros de um dos sexos.

§ 3º Serão considerados nulos os provimentos de cargos no conselho de administração, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem o disposto no § 2º deste artigo. (NR)""

"Art. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> "Art. 18-A O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de conselheiros de um dos sexos.
>
> Parágrafo único. Serão considerados nulos os provimentos de cargos no Conselho de Administração, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem o disposto no *caput* deste artigo.""

"Art. As obrigações previstas no § 2º do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no *caput* do art. 18-A da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão ser cumpridas de maneira gradual, respeitados os seguintes percentuais mínimos de pessoas de um dos sexos na composição do conselho de administração, nos prazos contados a partir da publicação desta Lei:

I – 10% (dez por cento), em até 1 (um) ano;

II – 20% (vinte por cento), em até 2 (dois) anos; e

III – 30% (trinta por cento), em até 3 (três) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, altera regras de direito empresarial contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a justificativa de buscar melhoria no ambiente de negócios brasileiro. Um aprimoramento na legislação nacional que se torna imprescindível para o ambiente de negócios do País é o aumento da diversidade e da inclusão nos conselhos de administração de empresas, para gerar ganhos econômicos e adaptar as normas brasileiras às melhores práticas nesse aspecto.

A criação de cotas mínimas de gênero nos conselhos de administração de empresas privadas e estatais constitui medida relevante para ampliar a diversidade na atuação empresarial e a inclusão de mulheres, com efeitos positivos nas atividades empreendedoras. O Brasil pode seguir exemplos da legislação de diversas economias significativas, bem como a literatura econômica recente que aponta os benefícios dessas medidas.

Ainda que as mulheres venham aumentando sua participação em postos de direção nas empresas, evidencia-se o chamado "teto de vidro", em que as mulheres ocupam cada vez mais cargos gerenciais baixos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intermediários, mas não são promovidas na mesma proporção a cargos estratégicos. Para corrigir esse problema, medidas como cotas mínimas de gênero obrigatórias têm sido estabelecidas em diversos países nos conselhos de empresas, como é o caso da França, com cota mínima de 40% por sexo, e da Itália, com mínimo de 30%.

Estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) intitulado *Women in business and management*, realizado com quase 13 mil empresas em 70 países e publicado em 2019, revela que as empresas com melhor equilíbrio de gênero em seus conselhos de administração apresentam desempenho 20% melhor e estão associadas a uma probabilidade maior de terem mulheres presidentes e em altos cargos de direção. A OIT ainda estima que a massa crítica de pelo menos 30% de mulheres nos conselhos de administração é importante para os efeitos positivos sobre as empresas.

Os números relativos à participação de mulheres nos conselhos de administração do Spencer Stuart Board Index Brasil de 2020 revelam que as mulheres representaram 11,5% do total de conselheiros no Brasil neste ano, havendo, em média, uma mulher para cada 7,4 homens nos conselhos de administração. Ainda que o percentual de mulheres tenha subido frente aos 7,2% registrados em 2015, apurou-se que 43% das empresas não apresentavam qualquer mulher na composição do conselho em 2020. Na comparação internacional da Spencer Stuart para a participação de mulheres no conselho, o resultado brasileiro mostra-se aquém de países como França (44,6%), Itália (35,3%), EUA (28,0%) e Índia (16,3%).

Acreditamos que o estabelecimento de percentuais mínimos nos conselhos de administração é integralmente condizente com os diversos princípios constitucionais de não discriminação, de valorização do trabalho e de redução das desigualdades e com o desempenho econômico das empresas nacionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados diversos princípios, entre os quais a redução das desigualdades sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Os conselhos de administração detêm funções importantes na regulação empresarial brasileira. De acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esse órgão das sociedades anônimas tem competências decisivas para a estratégia dessas empresas. É o colegiado que fixa a orientação geral dos negócios, elege e destitui os diretores e fixa-lhes as atribuições, fiscaliza a gestão dos diretores, convoca a assembleia-geral quando julgar conveniente e se manifesta sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, entre outras atribuições.

No caso das empresas estatais, segundo a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o conselho de administração, além das atribuições pertinentes às sociedades anônimas, tem como competências, entre outras, as decisões sobre governança corporativa, o relacionamento com partes interessadas, a política de gestão de pessoas e o código de conduta dos agentes, a implementação e supervisão dos sistemas de gestão de riscos e de controle interno e a avaliação dos diretores.

Em razão desse contexto, apresentamos a presente Emenda, que contém três artigos com o objetivo de alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para instituir cota mínima de 30% para pessoas de um dos sexos nos conselhos de administração de sociedades anônimas e de empresas estatais, com o objetivo de fomentar a diversidade nesses conselhos e as atividades empreendedoras no País.

Para tanto, sugerimos a inserção de dispositivos nas duas leis citadas para fixar essa cota mínima. Estabelecemos que serão considerados nulos os provimentos de cargos nos conselhos de administração, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem essa cota. Para que haja tempo suficiente de adaptação por parte das empresas, prevemos elevação gradual desse percentual mínimo nos conselhos, o qual deve ser de 10% em até 1 ano, de 20% em até 2 anos e, por fim, de 30% em até 3 anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 12-A ao Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021:

"Art. 12-A - O disposto no Art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não veda a utilização do regime aduaneiro especial de drawback, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

Observou-se constante confusão com o conceito de conflito de benefícios tributários para as empresas optantes pelo Simples Nacional, e sobre eventual incompatibilidade entre eles.

O cerne do problema decorre do artigo 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (LC 123/2006), que tem a seguinte redação:

> Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão **utilizar ou destinar** qualquer valor a título de incentivo fiscal. (Grifos nossos)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> § 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Primeiro teríamos que entender o que seria "utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal". A princípio, o primeiro comando seria "receber" de outras empresas ou entidades valores a título de imposto de renda, por exemplo, na qualidade de entidade assistencial, o que seria incompatível com a natureza de "empresa" exigida pelo art. 3º da LC 123/2006. A segunda opção seria "enviar" valores de imposto de renda a entidades assistenciais credenciadas para receber esses valores, para atender aos seus objetivos institucionais. Ambas as situações estão vedadas.

Em nenhum momento a LC 123/2006 veda a obtenção de isenções, imunidades, modificações na base de cálculo, suspensões, diferimentos, alterações de alíquotas, etc., que afetem a entrada ou aquisição de insumos, produtos, serviços e mercadorias.

Isso fica bem claro no parágrafo 1º do art. 24, que veda qualquer modificação que afete o **quantum** devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte na apuração dos tributos do Simples Nacional.

Ou seja, o comando do art. 24 e do seu § 1º afeta somente a saída de produtos, mercadorias ou serviços das MPE para outras empresas, e não a entrada desses mesmos insumos, mercadorias ou serviços. As modificações nos valores devidos dos tributos devidos dentro do Simples Nacional são apenas aquelas constantes ou autorizadas pela LC 123/2006. Algumas estão lá cravadas, a exemplo do não pagamento de ICMS, ISS, IPI, Pis/Pasep e Cofins nas exportações. Outra são autorizativas, mas dependem de lei posterior, a exemplo da isenção ou redução do Pis/Pasep e Cofins nos produtos da cesta básica, ainda não levada a cabo.

Se não fosse assim, imaginemos algumas situações reais.

A primeira, uma isenção do IOF em operações de crédito para as empresas em empréstimos da pandemia, por determinado período. Caso se entendesse de forma incorreta o art. 24 da LC 123/2006, essa isenção não poderia se estender à MPE optante pelo Simples Nacional, o que soaria absurdo.

A segunda, os benefícios fiscais destinados à aquisição de mercadorias ou veículos para utilização nas empresas na Suframa. Caso esse benefício fosse vedado às MPE optantes, também não seria razoável.

A terceira, a isenção de IPI para taxistas. Se houvesse vedação aos Microempreendedores Individuais taxistas, seria inexplicável. Aliás, a IN RFB nº 1.716, de 2017[1], reconheceu essa isenção:

---

[1] Em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> Art. 2º Podem exercer o direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa:
> I - o motorista profissional, titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), outorgada pelo Poder Público, que exerce a profissão como autônomo, em veículo de sua propriedade, ***inclusive o que tenha se constituído como Microempreendedor Individual nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006***; e (grifos nossos)

É preciso esclarecer que, quanto à entrada de produtos, insumos e mercadorias, a MPE optante pelo Simples Nacional tem o mesmo tratamento de uma empresa normal fora do regime. Aliás, não deveria ser assim, porque, pelo fato de trilhar uma tributação cumulativa, ela não tem como descarregar, para a frente, os encargos tributários que oneram essas aquisições. Então a carga tributária nas aquisições deveria ser reduzida. Mas assim não o é. Ela paga a carga normal de qualquer empresa. Se essa empresa normal tem deduções, reduções de alíquotas, modificações em sua base de cálculo, isenções, suspensões, diferimentos, imunidades, a MPE optante tem os mesmos direitos, assim como tem a obrigação de pagar a carga normal na ausência desses benefícios. Se assim não o fosse, estaríamos atuando inconstitucionalmente, pela atribuição de carga tributária superior à das demais empresas, em conflito com o art. 179 da Carta Magna.

SANTIAGO[2] ratifica essa posição quando afirma que "É possível, portanto, a convivência do Simples Nacional com outros benefícios fiscais de natureza diversa, a exemplo da redução de alíquotas de IPI na aquisição de bens por parte da ME ou da EPP, seja ela em nível nacional ou vigente apenas em determinada região do país".

Sendo assim, o instituto do drawback suspensão pode e deve ser autorizado às MPE optantes pelo Simples Nacional, sendo totalmente compatível com a LC 123/2006.

Quanto às importações, qualquer benefício dado às importadoras pode ser estendido às MPE optantes, como já dissemos, pois não afeta a base de cálculo do Simples Nacional.

Vedar esses benefícios, inclusive no mercado interno, quando há modificações no **quantum** de tributos devidos nas aquisições, é inconstitucional, pois deixa a MPE optante pelo Simples em situação desfavorável com relação às demais empresas. Ora, ela pagaria mais pelos seus insumos do que as demais, o que contraria o art. 179 da Carta Magna.

Quanto às exportações, a MPE optante já não paga, por disposição expressa da LC 123/2006, o ICMS, o ISS, o IPI e as contribuições para o Pis/Pasep e Cofins. Os únicos regimes especiais de exportação que enxergamos cabíveis podem ser aqueles instrumentais, de redução de custos ou procedimentos, pois a parte dos tributos, estritamente, estão resolvidos.

---

[2] SANTIAGO, Silas. SIMPLES NACIONAL: O Exemplo do Federalismo Fiscal Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Por esse motivo, a presente emenda visa suprir a lacuna legislativa a respeito do drawback para as empresas optantes do Simples Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Zé Vitor PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o dispositivo abaixo do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

˜Art. 17....

....

"Art. 8º .....

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa." (NR) (supressiva)˜*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de flexibilização para a cobrança de conselhos profissionais que não merece prosperar por facilitar as cobranças também ilegais para profissionais e empresas dispensadas por Lei de tal cobrança, a exemplo dos Microempreendedores Individuais – MEIs.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Zé Vitor PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os dispositivos abaixo da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

"Art. 2º ....

....

§ 3º Compete ao CGSIM regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, inspeção, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária."

§ 4º A plataforma tecnológica de integração de processos relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios inclusive de origem animal ou vegetal e as obras de construção civil, de pessoas físicas e jurídicas."

"Art. 4º .....

.....

§ 5º A denúncia da adesão de que trata o § 2º não desobriga do cumprimento da regulamentação emanada do CGSIM, prevista no § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

O processo de inspeção é um processo inerente à legalização e faz-se necessária a inclusão do parágrafo referente a competência do CGSIM com o termo inspeção para abranger termo utilizado por alguns entes federados na legalização do empreendimento, possibilitando maior aprofundamento na regulamentação referente ao tema.
Em outro ponto, A plataforma tecnológica de integração de processos relativa à Redesim promove a simplificação e integração de procedimentos e a redução da burocracia ao mínimo necessário, compartilhando informações entre as diversas entidades integradas que fazem parte do processo.

A Inclusão dos produtos artesanais alimentícios de origem animal ou vegetal e as obras de construção civil na plataforma tecnológica de integração de processos - Redesim, permitirá que a jornada do usuário obedeça a premissa da linearidade e da entrada única de dados e de documentos e facilitará a usabilidade por parte do empreendedor e do cidadão, possibilitando desobstruir a atividade econômica e contribuir com o desenvolvimento do país a partir do incentivo à mesma.

Também observa-se que compete ao CGSIM Normatizar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, à legalização e ao funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

Torna-se importante a inclusão do parágrafo acima para deixar claro que permanece a obrigação de cumprimento da regulamentação advinda do CGSIM mesmo ao Município que decida não participar mais da Redesim.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Zé Vitor PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1040
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art.... O art. 5º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art 5º.....

§ 4º As disposições dos acordos a que se refere o caput não podem criar impedimentos ao direito de que navios de bandeira de terceiros países efetuem transporte de mercadorias entre os portos das duas partes signatárias do acordo em questão". (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2019, cerca de 82,8% das exportações brasileiras foram realizadas por meio do transporte marítimo. Dessa forma, a competitividade da economia no comércio exterior depende fundamentalmente da efetividade desse modal de transporte, tanto em termos de oferta de serviços, quanto de seu custo.

Dessa forma, eventuais vedações à prestação de serviços por parte de países que não sejam nem origem, nem destino de determinada rota internacional, são contraproducentes para a competitividade da economia brasileira. O resultado final dessas vedações é um menor nível de comércio exterior, com impactos negativos em termos de produção e emprego.

Como exemplo, pode-se apontar o acordo de reserva de carga que o Brasil detinha com o Chile, cuja não renovação foi decidida pela Câmara de Comércio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

Exterior, fazendo então com que o acordo em questão deixasse de vigorar em 08 de janeiro de 2020. Tal acordo justamente restringia o transporte marítimo de mercadorias entre os dois países a navios de bandeira brasileira e chilena.

Nesse contexto, ao se comparar o comércio entre Brasil e Chile antes e depois do encerramento do acordo, nota-se que o volume global transacionado não mostrou variação significativa, mesmo sob os efeitos da pandemia do Covid-19. Em outras palavras, não obstante a forte retração econômica verificada em todo o globo resultante dessa emergência de saúde pública, o comércio entre Brasil e Chile se mostrou estável, o que se afigura como um robusto indicativo dos efeitos positivos decorrentes da não renovação do acordo marítimo, liberalizando o transporte de carga entre ambos a embarcações de todas as nações.

Além disso, deve-se considerar que a adesão do país à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) constitui uma das prioridades atuais da economia brasileira. Porém, para o devido sucesso desse esforço de acessão, é importante a garantia de tratamento não discriminatório entre os países, em direção às melhores práticas internacionais.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1040
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Modifique-se o inciso I do § 5º do art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 5º da MP 1.040/2021:

Art. 5º .....

"Art. 124. .....:

.....:

§ 5º .....

I – determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.040, de 2021, dá a seguinte nova redação ao inciso I do § 5º do art. 124, da Lei nº 6.404:

"I - declarar quais documentos e informações relevantes para a deliberação da assembleia geral não foram tempestivamente disponibilizados aos acionistas e determinar o adiamento da assembleia por até 30 (trinta) dias, contado da data de disponibilização dos referidos documentos e informações aos acionistas; e"

Ocorre que a Comissão de Valores Mobiliários já detém o poder de expedir, de ofício, ordens às companhias abertas e demais agentes de mercado, para determinar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

apresentação e divulgação de informações que julgue necessárias à deliberação pela assembleia geral (art. 9º, IV, da Lei 6.385/76)[1], e pode fazê-lo por simples deliberação de sua área técnica, não sendo necessária decisão do Colegiado da Comissão – a quem cabe, contudo, examinar eventual recurso interposto pelo interessado contra a ordem expedida pela área técnica.

A redação proposta pelo art. 5º da Medida Provisória 1.040, ao referir-se a uma "declaração" do Colegiado quanto à insuficiência de documentos e informações necessárias à deliberação de assembleia, restringe o exercício dos poderes atualmente detidos pela CVM, seja por condicioná-lo à existência de pedido de acionista (referido no caput do § 5º, cuja redação a Medida Provisória não altera), seja por exigir que tal declaração provenha do Colegiado, o que requer tempo substancialmente maior e pode redundar no atraso da prestação das referidas informações.

Por outro lado, muitas vezes a prestação de informações adicionais, por determinação da área técnica da CVM, é feita rapidamente, sem necessidade de adiamento da assembleia, que pode prejudicar os legítimos interesses da companhia e do conjunto de seus acionistas.

Por todas essas razões, sugerimos que a nova redação se limite a permitir que o Colegiado determine o adiamento de assembleia-geral, por até 30 (trinta) dias, em caso de defeito informacional não suprido em tempo julgado hábil pela Comissão.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

[1] Lei 6.385/76, Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2o do art. 15, poderá: ... IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00056

MEDIDA PROVISÓRIA 1.040, de 30 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3º ao art. 140, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.040/2021, com a seguinte redação:

"§3º Adicionalmente aos requisitos exigidos pelos órgãos reguladores, os conselheiros de administração deverão comprovar conhecimento boas práticas de Governança Corporativa, por meio de:

I – cursos no setor;
II – declaração de empresa atestando experiência ou conhecimento no tema."

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO – PSL/RO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

É sabido que a melhoria do ambiente de negócios não se vincula a um único aspecto, guardando relação com um conjunto de fatores. Neste sentido, a gestão corporativa moderna tem valorizado, dentre outros, a observância a práticas de Governança Corporativa, dado que estas têm contribuído para uma gestão mais eficiente das corporações. Com isso, benefícios diversos são observados, como uma maior facilidade na captação de recursos, menores riscos de ocorrência de fraudes, mitigação de uso de informações privilegiadas, melhor desempenho operacional e menor possibilidade de conflito de interesses, dentre outros.

A presente emenda procura incorporar no rol de exigências para os conselheiros de administração a comprovação de conhecimento em práticas de Governança Corporativa. Para tal, deverão ser apresentados documentos que atestem a participação em cursos no setor ou mesmo declarações de empresas atestando experiência ou conhecimento na temática.

Muito embora por si só tais exigências não garantam que o conselheiro atuará em conformidade com as boas práticas de Governança Corporativa, ele não poderá alegar desconhecimento acerca das mesmas. Com isso, pode-se contribuir para mitigar riscos diversos relacionados ao desconhecimento das boas práticas de governança. Ademais, abre-se espaço para que o conselheiro seja questionado ou responsabilizado administrativamente ou, inclusive, judicialmente, em situações específicas em que o mesmo tenha alegado desconhecer práticas de governança quando de algum prejuízo à empresa.

Com isso, busca-se contribuir para tornar o ambiente de negócios no país mais moderno e alinhado às boas práticas de gestão corporativa. Com conselhos mais profissionais, compostos por conselheiros mais capacitados, melhora-se não apenas o ambiente de negócios, mas também a imagem do setor privado nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
05/04/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Otto Filho	PSD	BA	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. XX O Governo Federal será o responsável, por meio de seus órgãos, para atribuição de um único número fiscal válido tanto para pessoas físicas como jurídicas, que será válido em todos os níveis da federação e para toda e qualquer situação fiscal.

I – O número fiscal das pessoas físicas, será definido pela Receita Federal, único em todo o território nacional, exclusivo para o tratamento da informação fiscal e em harmonia com o sistema nacional vigente, de forma a colaborar para diminuição da burocracia e do custo das obrigações acessórias.

II – O número fiscal das pessoas jurídicas, definido pela Receita Federal, único em todo o território nacional, exclusivo para o tratamento da informação fiscal e em harmonia com o sistema nacional vigente, de forma a colaborar para diminuição da burocracia e do custo das obrigações acessórias.

a) Os entes federados não poderão ter numeração diferente da numeração atribuída nacionalmente para fins fiscais, devendo o número abranger todos os níveis de administração tributária, devendo haver cooperação, troca de informação e composição que gerem um cadastro único de contribuinte.
b) O Ministério da Economia deverá promover o desenvolvimento de sistema tecnológico adequado à concretização de administração tributária cooperativa, com fins de diminuir a burocracia e as obrigações acessórias.
c) O cadastro nacional de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverá ser gerido por órgão do Ministério da Economia, responsável pelas regras, condições e composição com o sistema vigente, de modo a subsistir tão somente um número fiscal por contribuinte, corroborando com políticas fiscais que diminuam a evasão fiscal, melhorem o ambiente de negócios e, consequentemente, facilitem a instituição de um único imposto sobre o consumo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Parágrafo único. Para evitar duplicações de inscrição, e em atenção aos números de identificação hoje existentes, os esforços do Governo Federal devem ser no sentido de simplificar as relações, por via eletrônica, entre as administrações tributárias e os particulares.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória é reduzir a burocracia e o custo das obrigações acessórias para o país, gerando maior desenvolvimento e possibilitando políticas fiscais mais efetivas para o fomento do ambiente de negócios.

A pessoa física ou jurídica no Brasil possui diversos cadastros e dificultam a operacionalização de melhorias nas políticas fiscais que objetivam diminuir as obrigações acessórias. Nessa medida, o presente projeto de lei atribui um único número nacional, que será usado em todos os níveis de administrações tributárias, concernentes à identificar os contribuintes com a administração fiscal e facilitar a eficiência administrativa e a cooperação entre os entes.

Para que não haja duplicação de inscrição, os números referentes ao Cadastro Nacional de Pessoa Física e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica permanecem válidos, devendo o Ministério da Fazenda fazer composição administrativa suficiente para que haja um processo automático no sentido de regulamentação e facilidade na relação entre fisco e contribuinte.

A presente emenda está de acordo com o objetivo principal da Medida Provisória e seu escopo pode ser instrumento de grande importância para a retomada do desenvolvimento do Brasil no cenário pós-pandemia.

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

05/04/2021

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00058

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.040, de 2021)

Altere-se, no art. 5º da MPV 10404, a redação proposta para o art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976 da seguinte forma:

> Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> .....
>
> .....
>
> "Art. 138.....
>
> ..... § 3º É vedada, nas companhias abertas que tem ações negociadas em bolsa, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.
>
> ....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A priori, a edição da presente MP tem como objetivo principal a melhoria, no curto prazo, da posição do Brasil no *ranking Doing Business* do Banco Mundial, que dentre tantas missões tem a de avaliar a facilidade de fazer negócios entre 190 países considerados na pesquisa, em que o Brasil figura na 124ª posição, atrás, inclusive, de países com economias menores como Bélgica e Armênia, atualmente.

E em que pese a louvável intenção governamental de se melhorar o ambiente de negócios no Brasil, fato é que as alterações propostas na Lei nº 6.404, de 1976 para as companhias abertas mereceriam maiores reflexões já que elas formam um grupo bastante heterogêneo, um dos motivos que levaram o mercado para um modelo mais flexível de segmentos especiais de listagem, onde cada empresa pode escolher o regime que lhe pareça mais compatível com o seu perfil.

De pronto, convém lembrar primeiramente que a expressão Sociedade Anônima de Capital Aberto foi criada em 1964 por uma lei fiscal (Lei 4.506 de 30.11.64), a fim de dar incentivos fiscais às companhias que tivessem suas ações disseminadas entre o público.

Com o advento da lei de Mercado de Capitais (LEI Nº 4.728 de 1965) foram eliminados os requisitos específicos determinados pela Lei fiscal e ficou estabelecido que o Conselho Monetário Nacional estava autorizado a instituir,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Gabinete do Senador Weverton

periodicamente, as condições que as sociedades anônimas, deveriam preencher para serem consideradas como de capital aberto.

Entretanto, outra legislação se seguiu a essa, de modo que com a publicação da nova lei das sociedades por ações em 1976, fora introduzido um novo conceito sobre tema no mercado- o de Companhia Aberta.

Segundo a Lei n. 6.404, de 15.12.76 (Lei das S.A.), Companhia Aberta é aquela que tem seus valores mobiliários (ações ou debêntures) admitidos à negociação em Bolsa de Valores ou no mercado de Balcão, devendo a companhia deve ser registrada na CVM para poder ter seus valores mobiliários negociados no mercado (Bolsa ou Balcão, dito organizado).

Como se nota, uma S.A pode tanto emitir ações quanto debêntures, apenas, que por definição são título de crédito (renda fixa) representativo de um empréstimo que uma companhia realiza junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, sendo tributado de acordo com a tabela decrescente do Imposto de Renda que varia de 22,50% até 15% sobre os rendimentos.

Superadas as premissas iniciais, é de se ver que as exigências de conselheiro independente e de não acumulação dos cargos de diretor-presidente e presidente do conselho, por sinal regras do Novo mercado dentro de um seguimento especial da B3 (Brasil, Bolsa Balcão) - bolsa de valores oficial do Brasil-, não fazem muito sentido para companhias abertas que só emitem "debêntures", por exemplo.

Nesse sentido, quaisquer atribulações ou modificações impertinentes que possam de uma maneira ou de outra atrapalhar a organização das S.As não são bem-vindas, notadamente quando tais alterações passam interferir sobremaneira no modo de organização de tais Companhias, que mal ou bem tendem a ampliar a captação de dinheiro no mercado de capitais não só visando seu crescimento mas também a própria política de manutenção do emprego e renda, sem falar na finalidade e na importância que a arrecadação de seus tributos tem para a economia brasileira, ainda mais nessa fase de penúria orçamentária aguda.

Daí as razões porque eco aos meus nobres pares o apoio pela aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00059

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.040, de 2021)

Acrescente-se ao art. 206-A da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 32 da MPV 1.040, de 2021, o seguinte dispositivo:

> Art. 32. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> > "Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão." (NR).
> >
> > Parágrafo único. A prescrição intercorrente a que se refere o *caput* deste artigo não será válida caso a parte não seja advertida, prévia e inequivocadamente, pela autoridade judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A priori, a edição da presente MP tem como objetivo principal a melhoria, no curto prazo, da posição do Brasil no *ranking Doing Business* do Banco Mundial, que dentre tantas missões tem a de avaliar a facilidade de fazer negócios entre 190 países considerados na pesquisa, em que o Brasil figura na 124ª posição, atrás, inclusive, de países com economias menores como Bélgica e Armênia, atualmente.

Entretanto, não há como deixar de se notar que a prescrição intercorrente promovida no Código Civil de 2002 por meio da MPV 1040, de 2021, há que ser, antes de tudo, ser precedida de advertência judicial para que a parte interessada não seja prejudicada pelo decaimento de seu direito.

Explica-se: boa parte das vezes em que juízes tem extinguido a ação pela prescrição intercorrente não levaram em conta que a causa da desídia processual não é da parte, mas sim das circuntâncias.

É que não raras às vezes, a prescrição intercorrente tem como causa fatos alheios à vontade da parte, tais como as que se verificam no caso de morte do causídico, abandono do processo pelo procurador habilitado, **greve ou letargia da própria máquina judiciária,** total desconhecimento da parte, especialmente quando desprovida de escolaridade, dentre outros motivos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Gabinete do Senador Weverton

Nesse contexto, apesar de o tema da prescrição intercorrente ser assunto suscitado e decidido já na vigência do novo ordenamento jurídico processual (Lei n. 13.105/2005), sobre o qual entende-se aplicável o disposto no art. 240, § 3º, do NCPC, no sentido de que "A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário", muitos julgadores(as) tem se equivocado ao atribuir a culpa pela prescrição à parte quando, na verdade, o culpado é o próprio serviço judiciário ou outros fatores de força maior que independem da vontade do litigante.

Daí o porquê de o acolhimento da prescrição intercorrente ser sempre fonte de incertezas, implicativa de insegurança no meio jurídico, tanto para os advogados quanto para os aplicadores das normas legais que regem a matéria.

Em que pese o artigo 10 do novel diploma processual dispor expressamente que *"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*", o que se imaginaria abranger a advertência inclusive quanto à prescrição intercorrente, a fim de se evitar o fundamento-surpresa, fato é que a questão é controvertida no meio jurídico.

Tanto é assim na ausência de uma definição segura sobre tal questão, e, portanto, de um reconhecimento seguro sobre "relevante questão de direito", na dicção do caput do artigo 927 do Código de Processo Civil, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência n. 1, instaurado no julgamento do Recurso Especial n. 1.604.412/SC, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, teve oportunidade de assentar, por maioria de votos, as muitas diretrizes, dentre as quais destacamos:

> "1. As teses a serem firmadas, para efeito do artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015, são as seguintes:
>
> 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2. .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Weverton

Em suma, o judiciário tem constantemente se valido da força da própria interpretação e da própria caneta para decidir assuntos que deveriam competir ao legislativo, notadamente sobre assuntos dessa magnitude onde o maior prejudicado é o jurisdicionado, detentor de direitos.

Sendo assim, entendemos que o melhor a ser feito é a advertência prévia e inequívoca à parte interessada da ameaça da prescrição intercorrente, ou seja, do exercício de uma faculdade processual, que tende a colocar em risco à existência de que era para ser seu por direito.

Daí as razões porque eco aos meus nobres pares o apoio pela aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00060

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.040, de 2021)

Altere-se, no art. 17 da MPV 1.040, de 2021, a redação do Parágrafo único do art. 8º da Lei nº Lei nº 12.514, de 2011 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dentre outras providências, do seguinte modo:

Art. 17. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....
Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa, salvo os débitos daqueles inadimplentes que, comprovadamente, atestarem atuação ininterrupta de, no mínimo 6 (seis) meses ao todo, na linha de frente do combate ao coronavírus, as quais serão totalmente perdoadas.

JUSTIFICAÇÃO

A priori, a edição da presente MP tem como objetivo principal a melhoria, no curto prazo, da posição do Brasil no *ranking Doing Business* do Banco Mundial, que dentre tantas missões tem a de avaliar a facilidade de fazer negócios entre 190 países considerados na pesquisa, em que o Brasil figura na 124ª posição, atrás, inclusive, de países com economias menores como Bélgica e Armênia, atualmente.

Entretanto, não há como deixar de se notar que a MPV é complexa, uma vez que altera diversas legislações, dentre os mais variados temas, dentre eles anuidades de conselhos de classe de profissionais de saúde.

Nesse sentido, nada mais humano, justo e necessário do que recompensar àqueles profissionais que, comprovadamente, tenham arriscado suas próprias vidas em nome da sobrevivência de terceiros, especialmente quando se tem em conta a vergonhosa marca de mais de 303.000 (trezentas e três mil) vidas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Gabinete do Senador Weverton

ceifadas não só dos efeitos da Covid-19, cuja média móvel de mortes no país registrada nos últimos 7 dias, segundo dados divulgados pelo canal do G1 do último dia 23/03/2021, alcançou a marca de 2.349 vítimas, mas também o deplorável recorde no índice de mortalidade que, indiscutivelmente, poderiam ter sido abrandados.

E dentro desse cenário, não se esquecer dos verdadeiros e únicos heróis na vanguarda de um combate que, definitivamente, não tem dia nem hora para terminar.

Não bastasse ainda o agravamento dos riscos de morte desses profissionais heróis, some-se a isso o fato de que muito deles também sofrem, da mesma forma que os demais trabalhadores autônomos, com a privação de renda em função da necessidade de isolamento de distanciamento sociais determinados pelas autoridades sanitárias mundiais.

Sendo assim , é premente a necessidade de que eventuais dívidas alusivas às anuidades do conselho de classe respectivo (seja da medicina, da enfermagem, da odontologia, etc) sejam integralmente perdoados como forma de se fazer justiça àqueles homens e mulheres que, incansavelmente, se dedicam a uma causa muito maior do que a própria necessidade de manutenção dos respectivos conselhos de classe, em que pese a nobreza de propósito envolvida em cada uma deles.

Quanto ao prazo mínimo de 6(seis) meses, entendemos que esse período é mais do que suficiente para justificar a remissão da dívida daqueles profissionais inadimplentes que ajudaram a preservar a de tantos outros pacientes enfermos, que hoje estão vivos graças à determinação e abnegação de médicos, enfermeiros, dentistas, fisioterapeutas e tantas outras categorias, motivo porque a dívida financeira há de ser totalmente perdoada pelo pagamento do trabalho dedicado, com o riscos da própria vida, dos heróis da saúde em nome de uma causa maior.

Por tais razões, é que peço o apoio de meus nobres pares o apoio necessário para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.040, de 2021)

Dê-se ao §3° do art. 31 da MPV nº 1.040, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 31.....

'§3°. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às solicitações de conexão em área urbana, semiurbana e rurais que compreendam aglomerações de moradias, com potência contratada de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolt-ampere), cuja distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, mil metros e onde não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É meritória a previsão contida no artigo 31 da MP, visando dar celeridade às instalações e reformas da rede elétrica. A demora na liberação de uma simples licença acarreta transtornos e prejuízos aos usuários. Não há que se falar em risco, pois a licença poderá ser cassada a qualquer tempo se verificada alguma inconsistência grave no projeto. O que se busca é premir o Poder Público da celeridade necessária, especialmente por ser a eletricidade imprescindível para uma vida mais digna e mesmo para o fomento de atividades laborais de pequenos produtores.

Com essa visão é que julgamos que a MP melhor atenderá seus objetivos se a previsão da urgência da concessão da licença não se restrinja a zona urbana dos municípios e à curta distância de 150 metros da rede elétrica. Especialmente povoados e vilas de natureza rural ou semiurbana,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

onde as distâncias das casas até o eixo principal da rede elétrica são maiores, demandam que essa distância seja de até 1000 metros, o que trará verdadeiro impacto da medida.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Congressistas para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ANGELO CORONEL**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00062

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso IV do §1˚ do art. 23 da MPV nº 1.040, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.040, de 2021, em seu Capítulo VII, dispõe sobre a profissão de tradutor e intérprete público de forma organizada e sistemática. O paragrafo primeiro do art. 23 trata das exceções da exigência das traduções realizadas por tradutores ou intérpretes públicos, principalmente no âmbito de atuação dos transportes aquáticos e marítimos, para que tenham fé pública perante o nosso ordenamento jurídico.

Entendemos que o Poder Executivo Federal deva ter autonomia para dispor de situações supervenientes que lhe são atribuídas, porém a redação do referido inciso objeto da supressão, trata de forma muito genérica e ampla as hipóteses de fé pública não taxadas em lei, que poderão criadas por ato do Poder Executivo Federal, equiparando um ato primário a força de lei ordinária.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Congressistas para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ANGELO CORONEL**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00063

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.040, de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 da MPV nº 1.040, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 24.....

'Parágrafo único: Para efeitos de aplicação de sanções se considerará:'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.040, de 2021, em seu 24, dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas que os tradutores e intérpretes públicos estão sujeitos quando realizarem traduções incompletas, imprecisas, erradas ou fraudulentas, além de eventual responsabilização civil e criminal.

Entendemos que o termo *"dosimetria da pena"* utilizado originalmente no parágrafo único do artigo 24, é de aplicação exclusiva à matéria de direito penal, não sendo o caso, pois o objeto em tela da referida MPV dispõe de sanção administrativa, justificando, desse modo, a nova sugestão redacional.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Congressistas para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ANGELO CORONEL**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00064

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040/2021

DATA APRESENTAÇÃO: 05/04/21 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescenta-se na Medida Provisória nº 1.040, de 2021, no art. 2º, § 2º, art 4º, art. 11º-A, Art. 35, as seguintes redações:

Art. 2 (...)

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** *e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento.*

(...)

Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** *e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.*

(...)

Art. 11-A Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** *e pessoas jurídicas realizado pela Redesim:*

(...)

Art. 35 A Lei nº 11.598 de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Art. 14 (...)

Parágrafo único (...)

III – promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, aproximadamente 98% dos estabelecimentos agropecuários no país estão estabelecidos como pessoas físicas, isso se deve ao fato de haver regimes creditícios, tributários, previdenciários e societários, diferenciados para esse público.

Diante disso, uma Medida Provisória que visa promover uma verdadeira revolução no relacionamento entre empresários e instituições públicas, não podemos deixar à margem deste processo, os mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários deste país.

Além das inclusões dos produtores rurais, é preciso incluir a necessidade imediata de que os entes federados promovam a tão esperada unificação de cadastros das pessoas jurídicas, por meio do CNPJ.

É inconcebível que essa unificação não tenha sido realizada até os dias atuais, lembrando que essa unificação estava prevista em diversos atos normativos aprovados a mais de décadas, dentre eles a Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1863/2018.

Sala da Comissão, em de de 2021

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00065

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Altere-se o artigo 19 da Medida Provisória n° 1.040, de 29 de março de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 19. O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros **ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais - Libras**". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que **o Estado deve promover a proteção e integração social da pessoa com deficiência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Neste sentido, **a Lei 10.436/02 reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras** e outros recursos de expressão a ela associados, determinando que deve ser garantido pelo Poder Público formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente no país.

No âmbito internacional, por ter ratificado Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, **o Brasil assumiu o compromisso de promover a identidade lingüística da comunidade surda e aceitar e facilitar, em trâmites**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

oficiais, o uso de línguas de sinais; bem como desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público, incluindo a oferta de formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, especialmente guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais.

Mais recentemente, a Lei 12.319/10 regulamentou o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras. Na sequência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu regramento sobre a disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras no ensino básico e superior, em processos seletivos, nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e na adaptação e produção de artigos científicos. Todavia, até o presente momento, **não há regulamentação da profissão de tradutor e intérprete <u>público</u> de Libras**. Com efeito, como bem salientado na própria exposição de motivos apresentada pelo Governo Federal, o Decreto 13.609/43, que até então rege a matéria, está defasado e prevê o exercício dessas profissões somente para idiomas estrangeiros.

Assim sendo, considerando os danos decorrentes dessa falta de regulamentação, a emenda que apresentamos dá continuidade à essa evolução normativa e garante a máxima efetividade ao mandamento constitucional, privilegiando os princípios da dignidade humana e da igualdade material, entendida pelo seu viés ideológico social de garantia de acesso e permanência de todos na vida comunitária, para que as pessoas surdas tenham ampla observância ao seu direito à comunicação, liberdade de expressão e acesso à informação.

Estando certo de que a inclusão da possibilidade de habilitação e registro do tradutor e intérprete público em Língua Brasileira de Sinais - Libras é essencial para garantir a efetiva inclusão das pessoas surdas em trâmites oficiais e será revertida em benefícios a todos, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA N.º_____

Acrescenta-se a seguinte redação ao artigo 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, constante no artigo 5º da MP 1040/2021:

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda à Medida Provisória nº 1.040, pretendemos restaurar a disciplina dada pela Medida Provisória 892/2019, que caducou, visando a simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei. Com a modificação proposta, as empresas poderão realizar as publicações societárias em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. Essa alteração reduz custo para as empresas, porque desobriga a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação.

A necessidade de publicação em jornais exigida pelo art. 289 da Lei nº 6.404/1976 representa um custo de observância imposto às companhias que não mais se justifica nos dias de hoje, dado o avanço tecnológico ocorrido desde a publicação da Lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CORONEL TADEU

Deputado Federal

PSL/SP

Gabinete Deputado Federal Coronel Tadeu - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.756 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5756 e-mail: dep.coroneltadeu@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA N.º_____

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à MP 1040/2021.

Art. XXX. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 17. .....

§ 1º Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.

§ 2º Tratando-se de ação decorrente da relação de consumo, a resistência mencionada no § 1º poderá ser demonstrada pela comprovação de tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu, ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, presencialmente ou pelos meios eletrônicos disponíveis. (NR)

.....

.....

"Art. 491 .....

.....

§ 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o Código de Processo Civil, para incentivar a resolução de conflitos entre as partes via administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário que custa cerca de R$ 91 bilhões aos cofres públicos.

Atualmente, várias opções extrajudiciais de resolução de conflito, tais como Procons e Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) não estão sendo devidamente utilizados, gerando uma consequente sobrecarga para o Judiciário.

A importância da presente iniciativa está em incentivar tanto consumidores quanto fornecedores a buscarem a resolução dos conflitos entre si, em vez de inundar o Judiciário com questões que podem ser solucionadas de forma mais rápida e menos custosa para o Estado. Além disso, os meios não litigiosos costumam resultar também em desfechos mais satisfatórios para as partes, que poderão ajustar a melhor maneira para findar a controvérsia.

Como é sabido, o ambiente jurídico brasileiro é um dos principais entraves para a melhoria do ambiente de negócios, devido aos seus mecanismos que incentivam o cidadão a procurar o Judiciário, antes de qualquer tentativa via administrativa.

Dessa forma, a inserção da presente emenda na Medida Provisória 1040/2021 se faz pertinente e urgente para a melhoria do ambiente de negócios.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CORONEL TADEU

Deputado Federal

PSL/SP

Gabinete Deputado Federal Coronel Tadeu - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.756 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5756 e-mail: dep.coroneltadeu@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00068

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Suprime a exigência de prazo de 30 (trinta) dias de antecedência para a primeira convocação da assembléia-geral de sociedade anônima de capital aberto de menor porte.

O art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art 5º da Medida Provisória n. 1.040/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.....

.....

II - na companhia aberta de grande porte, na forma definida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o prazo de antecedência da primeira convocação será de 30 (trinta) dias e o da segunda convocação será de 8 (oito) dias.

III – nas demais companhias abertas, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação será de 8 (oito) dias.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao ampliar o prazo de antecedência de 15 para 30 dias para as assembleias-gerais das companhias abertas em geral, a MP incorre no risco de tornar muito lento o processo de governança de todas as sociedades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

anônimas. Isso pode ser um grande entrave para companhias menores cujo processo decisório é mais simplifacado.

Por isso, a presente emenda para prever esse prazo mais extenso de 30 dias apenas para as companhias de capital aberto de grande porte, deixando a definição quanto a isso a critério de regulamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **BIBO NUNES**

PSL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00069

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 4º-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 4º-A. A Lei 6.404 de 1976 passa a viger acrescida do seguinte art. 172-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Dispensa de autorização prévia

Art. 172-A. Fica dispensada a autorização prévia de agências reguladoras e do Banco Central do Brasil às entidades por elas reguladas ou supervisionadas para aquisição ou aumento de participação societária, direta ou indireta, no capital social de sociedades no país ou no exterior integrantes de seu conglomerado, desde que o objeto social das sociedades investidas contemple atividade já desempenhada por sociedade pertencente àquele conglomerado.

§1º. As agências reguladoras e o Banco Central do Brasil poderão, a qualquer tempo, analisar os investimentos realizados na forma do *caput*, podendo solicitar o desfazimento do investimento, caso não sejam atendidos os requisitos estabelecidos neste artigo.

§2º. Para os fins deste artigo, entende-se como conglomerado o conjunto de sociedades sob controle comum de uma mesma instituição líder."

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

Como se sabe, o objeto da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 ("MP 1.040/21") é, dentre outros, facilitar a abertura de empresas, proporcionar maior celeridade ao processo e fomentar, ainda que indiretamente, ações de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica, inclusive em linha com os parâmetros já adotados pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). É também objeto da MP 1.040/21 a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que conferem maior proteção ao acionista minoritário, beneficiando o mercado de capitais brasileiro.

Apesar da extrema relevância da MP 1.040/21, identificamos, de forma prática, um ponto de melhoria relacionado às entidades reguladas ou supervisionadas, notadamente aquelas pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional como, por exemplo, as instituições financeiras, reguladas pelo Banco Central do Brasil ou, ainda, as sociedades seguradoras, reguladas pela Superintendência de Seguros Privados.

Ocorre que, atualmente, alguns tipos de sociedades reguladas ou supervisionadas estão sujeitas a determinadas normas que exigem a autorização prévia de reguladores para que tais sociedades possam adquirir ou aumentar participação societária, direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades sediadas no País ou no exterior, sendo excepcionadas situações específicas. Essa exigência ocorre, por exemplo, na Resolução nº 2.723/2000 do Conselho Monetário Nacional, alterada pela Resolução nº 4.062/2012 e que vincula todas as entidades reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, isto é, instituições financeiras ou sociedades equiparadas.

A necessidade de autorização prévia de reguladores pode se aplicar tanto para o aumento de participação societária quanto para aquisição de novas participações,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

impactando, assim, na criação de novas empresas que possuam sociedades reguladas, instituições financeiras ou equiparadas na sua estrutura societária.

O mercado de capitais brasileiro é constituído por um conjunto de instrumentos que permitem a mobilização de recursos, mediante a realização de diversas operações, o que estimula o crescimento das empresas e o fortalecimento da economia. Algumas ações do mercado de capitais envolvem reorganizações societárias, investimentos, aquisições de empresas. Todo esse mecanismo é efetivado de modo muito dinâmico, de modo a atender as necessidades dos investidores.

Assim, a necessidade de autorização prévia de órgãos reguladores para aquisição de participações societárias, além de onerar desnecessariamente os entes regulados, também é incompatível com a dinâmica do mercado de capitais, causando prejuízo ao livre exercício da atividade econômica e, indiretamente, trazendo impactos à economia brasileira, tendo em vista a relevância das entidades reguladas, como por exemplo as instituições financeiras.

Para fins desta justificativa, será utilizada como exemplo a autorização prévia a ser concedida pelo Banco Central do Brasil, que pode demorar de 2 a 6 meses, prazo considerado muito extenso diante do dinamismo do mercado de capitais brasileiro, o que acaba por desencorajar a criação de novas empresas a serem detidas por entidades reguladas, bem como operações de reestruturações societárias, afetando sobremaneira o mercado de capitais como um todo.

Como mencionado acima, diante da adoção da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, cujo objetivo, dentre outros, é facilitar a abertura de empresas, entendemos pertinente sugerir a inclusão do artigo transcrito acima.

A inclusão do art. 172-A na lei das sociedades anônimas dispensará de autorização prévia de agências reguladoras e do Banco Central do Brasil às entidades por elas reguladas para aquisição ou aumento de participação societária no país ou no exterior, respeitando certos requisitos, quais sejam: (i) aquisição ou aumento de participação em sociedades

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

pertencentes ao próprio conglomerado da investidora; e (ii) que o objeto social da sociedade investida contemple atividade já exercida pelo conglomerado da investidora.

Esses requisitos foram pensados como forma a conferir às agências reguladoras, ao Banco Central do Brasil e ao Sistema Financeiro Nacional como um todo a segurança de que os conglomerados continuarão a exercer, sempre, atividades correlatas à sua atuação. Adicionalmente, as agências reguladoras e o Banco Central do Brasil manterão a faculdade de solicitar o desfazimento do investimento, caso não sejam atendidos estes requisitos.

Por fim, a propositura da presente emenda se justifica pois contribuirá de modo relevante para a criação e desburocratização de empresas detidas por entidades reguladas ou supervisionadas, inclusive instituições financeiras, amparando ações de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica, inclusive em linha com os parâmetros já adotados pela Lei da Liberdade Econômica.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 1040, de 2021, a seguinte alteração adicional para dar nova redação ao inciso III do caput do art. 37 s da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994:

"Art. 37. ……..:

……..

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil.

Art. 2º. Exclua-se da Medida Provisória nº 1040, de 2021, a alínea "b" do inciso XXIV do art. 33.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Com vistas a modernizar o ambiente de negócios no Brasil, a Medida Provisória nº 1040/2021 tem como objetivo minimizar as dificuldades impostas pela crise sanitária da COVID-19 ao cenário econômico brasileiro através de iniciativas como, por exemplo, a redução de burocracias dos processos de abertura de empresas.

De acordo com o Boletim Mapa de Empresas do 2 quadrimestre de 2020 o tempo para abertura de uma empresa no Brasil é de 2 dias e 21 horas - cerca de um dia a menos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

em relação ao período imediatamente anterior. Trata-se de um avanço inegável, mas ainda há espaço para aumento da eficiência nesse processo .

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), responsável por providenciar bases técnicas às Juntas Comerciais elenca uma série de modelos a serem utilizados no processo de registro empresarial . Contudo, ainda há uma falta considerável de padronização nas fichas cadastrais Brasil afora, principalmente no que diz respeito aos dados referentes aos titulares e administradores, bem como forma de representação da empresa mercantil. Organizar essas informações na forma de uma tabela traria eficiência ao trabalho das Juntas Comerciais, agilizando ainda mais o processo de registro empresarial.

Tal padronização teria ainda uma outra externalidade positiva, na medida em que também facilitaria o processo de abertura de contas para Pessoas Jurídicas por parte de instituições de pagamento e financeiras. Atualmente, o processo de abertura de conta para Pessoas Jurídicas é moroso pois depende da leitura manual de fichas cadastrais, com as informações relativas ao Quadro Societário variando enormemente entre os instrumentos societários das Pessoas Jurídicas. Em última instância isso significa que apenas instituições tradicionais, com capacidade de arcar com os altos custos desse processo manual de leitura de instrumentos societários, conseguem oferecer contas bancárias a Pessoas Jurídicas. A consolidação dessas informações em uma tabela padronizada contribuirá para que novas instituições adentrem esse mercado, aumentando a competitividade do setor, barateando as linhas de crédito para Pessoas Jurídicas, bem como fortalecendo o combate à fraude, corrupção e lavagem de dinheiro, na medida em que a leitura das fichas cadastrais se tornaria mais previsível e eficiente.

Vale ressaltar, por fim, que esta medida tem como grande potencial beneficiar os pequenos negócios, e não apenas grandes grupos empresariais. Na realidade, dentre as empresas de natureza jurídica Limitada (LTDA), que correspondem a aproximadamente 30%

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

do total de Pessoas Jurídicas no Brasil, cerca de aproximadamente 85,7% delas possuem apenas dois sócios e cerca de 80% possuem capital social inferior a R$ 50.000. Ou seja, tratam-se de empresas de menor porte que em muito podem se beneficiar de maior competitividade no setor bancário .

Tendo tudo isso em consideração, a presente emenda busca tão somente sugerir pequenos ajustes no processo de registro empresarial para assegurar que os objetivos primordiais da Medida Provisória sejam de fato alcançados, sem contudo gerar demasiada burocracia adicional, uma vez considerados os benefícios da padronização das informações relativas aos representantes e administradores, bem como as formas de representação da empresa mercantil nas fichas cadastrais.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00071

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.040, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.040, de 29 de março de 2021:

Art…. No exercício de suas competências administrativas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nºs 9.784, de 1999, e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória 1.040 se liga ao objetivo geral de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica aos particulares que se relacionem com a administração pública, inclusive quando isso ocorra por meio de processos administrativos.

Há muitos anos já existem, *na esfera federal*, e estão consolidadas, duas leis a esse respeito. Mas, em vários estados e municípios, ainda faltam normas relevantes quanto a esses processos.

Uma é a lei federal nº 9.784, de 1999, chamada de *Lei de Processo Administrativo da Administração Pública Federal*. Ela garante o devido processo legal (direito de defesa, por exemplo, art. 3º). Exige motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos que, por exemplo, neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses de particulares, ou lhes imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50). Garante o direito de recurso administrativo contra decisões de autoridade (art. 56 e seguintes). E impede que, depois de passados 5 anos, sejam invalidados unilateralmente, pela administração, atos administrativos de que tenham decorrido efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé (art. 54).

Naqueles estados e municípios em que não exista lei equivalente, os particulares têm sido vítimas de muitas arbitrariedades, que poderiam ser evitadas se esses parâmetros lhes fossem claramente aplicáveis.

Para tentar remediar isso, o Superior Tribunal de Justiça, estabilizando sua jurisprudência, editou recentemente sua Súmula 633, com o seguinte teor: "A lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria".

A presente emenda procura, então, consolidar essa solução jurisprudencial, consagrando-a em lei e dando a necessária proteção definitiva à segurança jurídica. Com isso, ela resolve a lacuna quanto ao ponto, mandando aplicar a lei federal nº 9.784 a estados e municípios que *não possuírem normas legais próprias suficientes.* Ao mesmo tempo em que se respeita a autonomia legislativa desses entes, resolve-se o problema gerado pela omissão legislativa estadual ou municipal.

De outro lado, a medida provisória1.040, em seu art. 32, estabeleceu o seguinte:

> *Art. 32. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão." (NR)*

O objetivo foi resolver o problema da falta de regras sobre prescrição intercorrente na esfera privada, que leva à eternização de pendências e afeta a segurança jurídica. A ideia é positiva e está alinhada com a lei 9.873, de 1999, que, para a administração federal, impôs regras sobre a prescrição da atividade punitiva no exercício do poder de polícia, inclusive a prescrição intercorrente (tema, este último, que o art. 32 da medida provisória 1.040 procurou tratar, embora de modo ainda insuficiente).

A lei 9.873, de 1999, trouxe segurança e estabilidade nas relações entre administração pública federal e particulares. Mas seus efeitos, em princípio, são apenas para o âmbito federal. Problema remanescente – e sério – para o ambiente de negócios no Brasil é que nos estados e municípios não há leis equivalentes, no geral.

O STJ, em 2010, veio a editar sua Súmula 467, estendendo parcialmente a aplicação dessa lei, dispondo que, sem distinção quanto à esfera federativa, "prescreve em 5 anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental". Ficaram encerradas as discussões sobre a tutela judicial dessas sanções administrativas, inclusive quando impostas por estados ou municípios. Está resolvida a prescrição da ação de *execução judicial* das multas constituídas administrativamente.

Todavia, até agora não se conseguiu consolidar, em lei ou em súmula, uma solução definitiva, tão abrangente quanto a da Sumula 633 do STJ, para a omissão, no âmbito estadual ou municipal, em relação aos prazos para a *autotutela sancionadora*, isto é, os prazos de *prescrição para a instauração do processo administrativo* e de *prescrição intercorrente* no processo administrativo sancionador.

Por razões constitucionais, ligadas ao princípio da segurança jurídica, a imprescritibilidade das sanções estaduais e municipais não pode ser a consequência dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

omissão. Aliás, por isso mesmo, após a lei federal 9.873, de 1999, a prescrição se tornou regra geral no âmbito federal.

A presente emenda objetiva resolver a lacuna, mandando aplicar a lei federal 9.873 a estados e municípios que *não possuírem normas legais próprias suficientes.* Assim, ao mesmo tempo em que se respeita a autonomia legislativa desses entes, resolve-se o problema gerado pela omissão legislativa estadual ou municipal.

A presente emenda se aproveita de diagnóstico e propostas de pesquisa acadêmica quanto à necessidade e possibilidade de uma reforma normativa nacional em favor da efetiva implementação das finalidades públicas da regulação, com respeito à liberdade econômica.[1]

Sendo assim, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni

---

[1] Foram responsáveis pela pesquisa e pelas propostas os profs. Carlos Ari Sundfeld (FGV Direito SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (IDP). Ver Carlos Ari Sundfeld *et alli*, Lei Nacional da Liberdade Econômica – para uma reforma nacional em favor da liberdade econômica e das finalidades públicas da regulação. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, ano 17, n. 66, p. 239-244, abr./jun., 2019. Disponível em http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/04/Lei-Nacional-da-Liberdade-Econ%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00072

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.040, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.040, de 29 de março de 2021:

Art.... O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas ou sobre as propriedades privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, dificulte a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Liberdade Econômica (13.874, de 2019), em seu art. 4º, previu ser dever da administração pública, no exercício de atividade administrativa de ordenação, evitar o abuso do poder regulatório.

No entanto, a Lei da Liberdade Econômica foi omissa quanto às *expropriações regulatórias* feitas abusivamente, por normas legais ou administrativas de regulação. O tema, embora relevante para balizar a ordenação pública e proteger direitos patrimoniais, não mereceu até hoje tratamento legislativo geral. Essa omissão vem permitindo que direitos patrimoniais já adquiridos – e que deveriam estar protegidos, em função do art. 5º, XXXVI da Constituição – acabem desprezados e suprimidos.

Considerando que a medida provisória 1.040 procura complementar a proteção da liberdade econômica, a presente emenda procura resolver a lacuna.

Os publicistas brasileiros sempre trataram desse tema que, recentemente, por influência norte-americana, se vem denominando como *expropriação regulatória*. No Brasil, ele é estudado sob as rubricas "sacrifício de direito" (usada entre os europeus) ou "servidão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

administrativa" (usada entre nós sobretudo em questões sobre propriedade imobiliária, como contraposição a "limitação administrativa").[1]

Na presente emenda, a primeira previsão importante é que o exercício de competências públicas de ordenação sobre atividades econômicas ou sobre as propriedades privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

Para dar conteúdo a essa proibição, o projeto define como expropriatórias as medidas de ordenação que, por suas características e abrangência, dificultem a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou que retirem parcela substancial de seu valor.

Mas nem toda medida restritiva de ordenação está abrangida nesse conceito e regime. O projeto excetua a medida cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

Em coerência com essas disposições, o projeto estabelece que dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica – e, portanto, de indenização prévia, justa e em dinheiro – a eficácia individual das medidas de ordenação que tenham caráter expropriatório, isto é, que dificultem a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou que retirem parcela substancial de seu valor.

A presente emenda se aproveita de diagnóstico e propostas de pesquisa acadêmica quanto à necessidade e possibilidade de uma reforma normativa nacional em favor da efetiva implementação das finalidades públicas da regulação, com respeito à liberdade econômica.[2]

Sendo assim, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni

---

[1] Sobre expropriação regulatória, v. Carlos Ari Sundfeld, *Revisão da Desapropriação no Brasil.* Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, vol. 192, pp. 38-48, 1993. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2425. Quanto à distinção entre, por um lado, os condicionamentos ou limitações administrativas (isto é, as regulações não expropriatórias) e, por outro, os sacrifícios de direito (isto é, as regulações expropriatórias), v. Carlos Ari Sundfeld, *Condicionamentos e Sacrifícios de direito.* Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, vol. 4, pp. 78-83, 1993.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

[2] Foram responsáveis pela pesquisa e pelas propostas os profs. Carlos Ari Sundfeld (FGV Direito SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (IDP). Ver Carlos Ari Sundfeld *et alli*, Lei Nacional da Liberdade Econômica – para uma reforma nacional em favor da liberdade econômica e das finalidades públicas da regulação. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, ano 17, n. 66, p. 239-244, abr./jun., 2019. Disponível em http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/04/Lei-Nacional-da-Liberdade-Econ%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf.

Para uma explicação detalhada dessa proposta legislativa sobre as expropriações regulatórias, ver a palestra do Gustavo Binenbojm: https://www.youtube.com/watch?v=CmQUUfp4lYE&list=UUAn-BqY-CsYRMA60O9Xx8dg&index=5&t=0s.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.040, de 2021:

Art 1º. A Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

"……

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação ou a lei.

Parágrafo único. É nulo todo e qualquer acordo, contrato ou estipulação de qualquer natureza que limite, restrinja ou proíba a livre cessão de um crédito legalmente constituído.

.....

Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

público ou particular, se declarou ciente da cessão feita, não sendo necessária a sua aquiescência.

……

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

……

Art. 296. O cedente não responde pela solvência do devedor.

……" (NR).

Art. 2º. Revoga-se o artigo 297 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a Cessão de Crédito, importante ferramenta adotada principalmente pelas pequenas e médias empresas para antecipação de seus recebíveis, mas que necessita de aperfeiçoamento na legislação. Busca-se, com a emenda proposta, remover a exigência de manter o cedente responsável pela solvência do crédito cedido, assim como para afastar a possibilidade do devedor se opor à cessão do crédito.

Dessa forma, proponho a modernização dessa legislação, com benefícios diretos na elevação da competitividade das empresas brasileiras, com aumento da capacidade de investimentos do setor privado, simplificação da legislação e injeção imediata de recursos na economia nacional.

Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00074

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.040, de 29 de março de 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

A Medida Provisória n.º 1.040, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

"Art. 10-A As medidas de facilitação do comércio exterior contidas nesta sessão, ficam estendidas, no que couber, aos agentes econômicos do turismo receptivo, que ficam classificados como atividade exportadora, nos termos do inciso II do Art. 150 da Constituição Federal.

§1º. A classificação de atividade de turismo receptivo compreende todas as iniciativas e ações, praticadas por operadores turísticos, agências de viagens, organizadores de eventos, congressos feiras e similares, meios de hospedagem, que visem captar turistas internacionais, sejam para lazer, eventos acadêmicos, eventos corporativos, feiras de negócios, eventos de entretenimento.

§2º. O Ministério da Economia e o Ministério do Turismo editarão as normas regulamentares para o usufruto por qualquer dos agentes econômicos do turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais que estejam sendo oferecidos para atividades de exportação em geral.

§3º. Nas operações de câmbio de internalização de divisas, em face de pagamentos por serviços de turismo receptivo prestados a cliente estrangeiros, deverão ser dispensadas exigências que se sobreponham, bem como deverá ser utilizada a auto declaração perante a rede bancária nos registros destas operações, sem prejuízo da fiscalização do Banco Central.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CONGRESSO NACIONAL

§4º. Fica assegurada a isenção na incidência de imposto de renda e do imposto sobre operações financeiras para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e agentes privados do setor, nas remessas de recursos ao exterior que se destinam a despesas com promoção do turismo brasileiro, com fins de captação de turistas, seja participações em feiras e certames, bem como em ações de publicidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir o setor do Turismo Receptivo para receber os benéficos de facilitação do comércio exterior contidos na presente Medida Provisória, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil.

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040/2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA Nº

Alterem-se os artigos 13, 14, 15 e 16 do CAPÍTULO V - DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, para que constem as seguintes redações:

Art. 13. .....

II - a constrição e a alienação de ativos; e

III – reunir e fornecer, por meio de um sistema único e integrado, informações cadastrais e patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas destinadas a seus credores e ao Poder Judiciário.

Art. 14. .....

IV - fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada;

V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados;

VI – reunir e integrar bases de dados cadastrais e patrimoniais pertencentes a entes públicos e privados tais como DETRAN, Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, instituições financeiras, Juntas Comerciais, dentre outros; e

VII – possibilitar o cumprimento de ordens judiciais acerca de constrição de bens e direitos de devedores pessoas físicas e jurídicas mediante a integração com outros sistemas de busca de ativos do Poder Judiciário.

Art. 15. .....

IV - respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas e às instituições, observado o tratamento de dados pessoais na forma prevista na Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018; e

V - ampla interoperabilidade e integração com os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e por outros entes públicos e privados tais como DETRAN, Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, instituições financeiras, Juntas Comerciais, dentre outros, de forma a subsidiar a tomada de decisão e racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Art. 16. .....

II - a relação nominal das bases mínimas que comporão o Sira, englobando entes públicos e privados tais como DETRANs, Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, instituições financeiras, Juntas Comerciais;

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira;

VI – a forma de atualização das bases integradas;

VII – a forma de cumprimento das ordens judiciais a serem executadas com integração ao Sira; e

VIII - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

A criação de um Sistema Integrado de Recuperação de Ativos permite melhor identificação e localização dos ativos e centralização de informações patrimoniais, sob a governança da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Mostra-se importante ferramenta para uma recuperação de créditos mais eficiente dos credores.

Atualmente, para localização de bens e acesso a informações cadastrais e patrimoniais dos devedores, pessoas físicas ou jurídicas, os credores dependem de onerosa e complexa investigação para busca de (i) matrículas; (ii) procurações públicas; (iii) contratos registrados em cartórios; (iv) certidões e outros documentos em Juntas Comerciais; (v) processos judiciais; (vi) *offshores*; e (vii) bases públicas e privadas (*bureaux* de crédito). Todas as pesquisas são descentralizadas e segmentadas, contidas nas mais diversas fontes de informação não integradas entre si, o que resulta no aumento de prazo e de custos. A Emenda visa esclarecer alguns aspectos na destinação, função, objetivos e princípios do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), para permitir sinergias e facilitar para a recuperação de crédito.

No artigo 13, incluiu-se um inciso para deixar clara a qualificação de repositório integrado e centralizado de informações.

No artigo 14, elencaram-se outros objetivos do SIRA, inclusive a reunião e integração das informações e a possibilidade de cumprimento de ordens judiciais acerca de constrição de bens e direitos.

No artigo 15, esclareceu-se a necessidade de observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no tratamento de dados pessoais em respeito à privacidade, intimidade, honra e imagem. Ademais, ampliou-se a interoperabilidade do Poder Judiciário com outros entes públicos e privados, para permitir maior efetividade aos princípios e objetivos do SIRA.

Por fim, no artigo 16, incluiu-se, no conteúdo a ser regulamentado por ato do Presidente, expressa referência à forma de atualização das bases integradas e de atendimento das ordens judiciais.

Pedro Cunha Lima

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040/2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA Nº

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com vistas a suprimir o inciso X do artigo 122, alterar o parágrafo 4º do artigo 138 e incluir o parágrafo 3º do artigo 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122.
.....
VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial.~~; e~~
~~*X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre:*~~
~~*a) a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e*~~
~~*b) a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.*~~

"Art. 138.
.....
§3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação de cargos de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor presidente ou de principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento e/ou para determinadas categorias de registro *, nos termos de sua regulamentação." (NR)*

"Art. 140.
.....
§1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra de que trata o §2º para companhias em determinadas categorias de registro, nos termos de sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do inciso X, e alíneas, do artigo 122 da Lei das S.A., evita a previsão de uma nova competência à assembleia geral, a qual certamente irá sobrecarregar a companhia e os acionistas, bem como criar empecilhos nas negociações e na conclusão das operações relevantes das companhias abertas brasileiras.

Essas operações relevantes, inclusas as alienações de ativos e as transações com partes relacionadas:

(i) por sua dinamicidade, não comportam prazos extensos para sua conclusão, especialmente a dependência de um longo prazo de convocação de assembleia geral (30 dias) para uma posterior e incerta deliberação;

(ii) são realizadas de forma adequada às previsões protetivas da Lei das S.A. que, em diversos dispositivos, permite a realização dessas operações em bases equitativas ou comutativas, inclusive, sem limitação:

(1) a contratação de operações entre companhia e acionista controlador, conforme se depreende da leitura do artigo 117, parágrafo 1º, "f", da Lei das S.A. (o qual foca no impedimento de operações em condições de favorecimento ou em bases não equitativas);

(2) a contratação de operações entre sociedades do mesmo grupo societário, conforme se depreende da leitura do artigo 245 da Lei das S.A.; e

(3) a contratação de operações entre companhia e administrador, conforme se depreende da leitura do art. 156, parágrafo 1º, da Lei das S.A.;

(iii) são realizadas com observância de deveres fiduciários pelos administradores de companhias abertas e aos remédios disponíveis aos acionistas e à companhia contra abusos dos administradores (anulação do voto e responsabilização dos administradores);

(iv) não afrontam os direitos do minoritário - ao contrário, esse direito passa a ser afrontado na medida em que se impõem entraves para operações relevantes; e

(v) são realizadas de acordo com mecanismos de proteção ao minoritário bastante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

O melhor reforço na defesa e proteção do minoritário é a regulamentação atual, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de padrões adequados para a realização dessas operações, a imposição de transparência ao mercado e divulgação tempestiva das operações pelas companhias, além de sua constante e célere adaptação às práticas das companhias e ao mercado.

Além disso, as operações com partes relacionadas, atualmente, seguem determinados padrões contábeis previstos no Pronunciamento Técnico CPC 05, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Deliberação da CVM nº 642/2010, o qual também dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de transações com partes relacionadas. Assim, por todos os motivos apresentados acima, entendemos que essa questão já está suficientemente regulada pela CVM, sendo desnecessária alteração na Lei das S.A.

Em relação à vedação de acúmulo de cargos entre administradores, defendemos que a CVM, em sua atuação mais célere e aderente às práticas do mercado, pode ter a faculdade não só de excepcionar a aplicabilidade dessa vedação para companhias com menor faturamento, mas também para outras categorias de companhias, a depender de: (i) sua categoria de registro, (ii) seu porte, (iii) o tipo de valores mobiliários admitidos à negociação, (iv) a menor exposição no mercado; e (v) a maior flexibilidade nos regimes jurídicos de governança e divulgação de informação. Esse é o caso, por exemplo, de companhias registradas na categoria B, companhias que não negociam ações, mas outros tipos de valores mobiliários, por exemplo, que representam uma dívida da companhia, como é o caso das debêntures.

Por fim, propomos que a CVM possa excepcionar ou relativizar a aplicabilidade de exigências onerosas e complexas, conforme o padrão ou a categoria das companhias abertas. Essa alteração permite que a CVM considere que a participação de conselheiros independentes possa ser facultativa e/ou não obrigatória, conforme a situação concreta da companhia. Segue a mesma linha de raciocínio e argumentação da sugestão anteriormente proposta.

Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040/2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA Nº

Altere-se o artigo 32 do CAPÍTULO IX – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, para que conste a seguinte redação:

Art. 32. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição previstas nas seções acima e observado o disposto no artigo 921 da Lei 13.105/2015" (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida visa esclarecer que: (i) a prescrição intercorrente sujeita-se às mesmas causas de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição já previstas no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002); e (ii) o prazo da prescrição intercorrente não flui caso se verifiquem quaisquer das hipóteses de suspensão da execução, previstas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), uma vez que não haverá inércia do credor que justifique a prescrição da pretensão. Essa alteração traz segurança jurídica para o instituto da prescrição, reconhecendo a atual jurisprudência e a aplicabilidade das causas de impedimento, suspensão e interrupção previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040/2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA Nº

Altere-se o *caput* do artigo 8º do CAPÍTULO IV – DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, para que conste a seguinte redação:

"Art. 8º Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, solução de guichê único eletrônico por meio do qual possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou exportação de bens a ponto único acessível por meio da internet, bem como acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes.

---

§ 2º A solução de que trata o caput deverá:

I - permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e (NR)"

JUSTIFICATIVA

As sugestões de alteração dos textos foram feitas para inclusão de uma expressa referência às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, entre os intervenientes no comércio exterior aos quais se permitem o acesso à solução de guichê único eletrônico exclusivamente para consulta dos dados, das informações e dos documentos de seus clientes e para o conhecimento de exigências administrativas impostas por órgãos e entidades da Administração Pública. Essa inclusão é necessária para que não haja dúvida sobre essa permissão. Ao facilitar o acesso às informações e obrigações, contribuiu-se para a realização mais eficaz e célere das operações de comércio exterior, com diminuição de custos, tempo e burocracias desnecessárias aos agentes envolvidos.

Pedro Cunha Lima

Pedro Cunha Lima

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00079

MEDIDA PROVISÓRIA M° 1040, DE 2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 da Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art. 32. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 206-A.** A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão." (NR)

"**Art. 1353**. .....

§ 1º Quando a deliberação exigir quórum especial previsto em lei ou convenção, e o mesmo não for atingido, poderá a assembleia, por decisão da maioria dos presentes, autorizar o presidente a declarar a reunião em sessão permanente, desde que cumulativamente:

I – indique data e hora da sessão em seguimento, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, com a identificação das deliberações pretendidas, em razão do quórum especial não atingido;

II – fiquem expressamente convocados os presentes, sendo obrigatória, contudo, a convocação das unidades ausentes, na forma prevista em convenção;

III – seja lavrada ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, da qual deverão constar as transcrições circunstanciadas de todos os argumentos até então apresentados relativos à ordem do dia, que deverá ser remetida aos condôminos ausentes;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - no dia e hora designados, seja dada continuidade às deliberações, cuja ata será lavrada em seguimento da que estava parcialmente redigida, com a consolidação de todas as deliberações.

§ 2º Os votos consignados na primeira sessão ficarão registrados, não havendo necessidade de comparecimento do condômino para confirmação, entretanto, se estiver presente no encontro seguinte, poderá requerer a alteração do seu voto até o desfecho definitivo da deliberação pretendida;

§ 3º A assembleia poderá ser declara em sessão permanente, tantas vezes quanto necessárias, desde que sua conclusão final não ultrapasse o prazo total de 90 (noventa) dias contados de sua abertura inicial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) e está alinhada com os objetivos centrais da Medida Provisória, que buscam aprimorar o ambiente de negócios e conferir segurança jurídica para as atividades econômicas. A proposta objetiva dar segurança jurídica às assembleias com funcionamento em sessão permanente em condomínios edilícios, sejam de quaisquer naturezas, evitando discussões e questionamentos quanto a sua eficácia e validade.

A legislação civil, sobretudo em normas presentes no Capítulo VII do livro III do Código Civil, apresenta a necessidade de atendimento a alguns quóruns qualificados para aprovações ou alterações de determinadas situações nos condomínios em edificações, evidenciando a intenção de dar garantias a preservação de determinados direitos considerados relevantes na dinâmica condominial.

Exige-se, por exemplo, unanimidade dos condôminos para a mudança da destinação do condomínio; dois terços para alteração de uma convenção ou aprovação de uma obra voluptuária; maioria absoluta para aprovação de uma obra útil, entre outros quóruns presentes em nalgumas positivas.

Todavia, o mundo atual clama pela necessidade de alternativas, tendo em vista as demandas que vão se apresentando no decurso do convívio numa comunidade condominial edilícia, seja residencial, comercial, industrial ou mista. Soma-se a isso o fato de cada vez estarmos partindo para construções de grandes empreendimentos, tendência iniciada há anos, objetivando o melhor aproveitamento do espaço urbano, implicando em conglomerados com uma quantidade elevada de unidades autônomas e grande complexidade no funcionamento das áreas comuns e de convivência.

Este cenário deixa cada vez mais árdua a tarefa de discutir, aprovar ou alterar certas situações que não mais atendem aos anseios da grande maioria dos condôminos, minando as forças das administrações e demais atores para o desenvolvimento de projetos que miram uma modernização na relação.

É notório o desestímulo gerado quando a administração do condomínio se depara com a necessidade de mobilizar um grande número de condôminos para apreciação de uma determinada matéria, cuja a lei exija quórum qualificado. Passada a euforia da fase de ideais, imediatamente dar-se início a fase de frustração pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

justificável dificuldade de uma grande mobilização coletiva numa assembleia condominial, por vezes considerada tarefa impossível.

Mesmo entendendo a necessidade da segurança jurídica na preservação de algumas situações presentes na legislação ou convenções, torna-se imperioso conceder ao condomínio ferramentas legais que possam viabilizar a manifestação lícita da vontade das partes, a fim de que que determinados objetivos sejam atingidos.

A proposta de legitimação da assembleia em sessão permanente, dentro dos contornos e limites apresentados nesta emenda, promoverá um importantíssimo instrumento que cada condomínio poderá se servir quando algum projeto relevante estiver em pauta para discussões, ampliando os horizontes da discussão e alimentando a estrutura democrática nesse verdadeiro microcosmo social.

Alguns condomínios, ansiosos pela necessidade de um tema que careça de quórum qualificado seja aprovado, partem para alternativas perigosas e muitas vezes questionáveis, como a coleta de assinaturas após o ato assemblear, entre outras. Isso, certamente, gera discussões, questionamentos e anulações judiciais que por si merecem um olhar do legislativo.

Criar um ambiente normativo que possa dar segurança na adoção de uma assembleia em sessão permanente, sem nos afastarmos dos objetivos consagrados de algumas normas que impõem a presença de quóruns qualificados, certamente estimulará o comparecimento, aumentará o universo de discussões e contribuirá para o fortalecimento da participação dos condôminos no cotidiano condominial, sendo essas as premissas básicas para o enraizamento de uma educação democrática.

Sala da Comissão, em de. De 2021.

ENRICO MISASI

DEP. PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1040
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Acrescente-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, nova redação da alínea h, do inciso I, do § 1º do art. 31, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme redação abaixo:

Art. 12 .....

"Art. 31. .....:
.....:
§ 1º .....
I - .....
.....
h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho ou mercadorias obtidas em águas internacionais cuja exploração foi devidamente autorizada pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1040, de 29 de março de 2021 tem por objetivo melhorar o ambiente de negócios no país, com consequências sobre a produtividade e competitividade do nosso país.

Uma de suas propostas é a modificação de questões relacionadas ao entendimento da origem de mercadorias obtidas a partir da exploração do leito do mar ou do subsolo marinho. Neste tema, o Brasil, sendo signatário da Convenção da Nações Unidas sobre o Direito do Mar (promulgada pelo Decreto nº 99.162/1990), deve especial atenção aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

artigos que regulam a exploração do leito marinho, em especial na região de subsolo integrante das águas internacionais, conhecida como "Área".

Nesse sentido, o artigo 256 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar afirma que todos os Estados e organizações internacionais competentes têm o direito, em conformidade com as disposições da Parte XI da Convenção, de realizar investigação científica marinha na "Área". O Artigo 143, Parágrafo 2 º, da Convenção, prevê que a ISA promova e incentive a realização de investigação científica marinha na "Área".

A International Seabed Authority – ISA (Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos), criada em 1994, é um organismo da ONU, sediado na Jamaica, que tem como atribuição congregar os países signatários da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, organizar e controlar as atividades dos fundos marinho, dos oceanos e do subsolo, locais, genericamente chamados de "Área", além dos limites da jurisdição nacional dos países. Para este fim, o documento confere à ISA autoridade para promover o desenvolvimento dos recursos minerais, a investigação científica marinha e a proteção ambiental da "Área".

Nesse sentido, a inclusão de observação de autorização prévia da ISA resguarda a origem dos recursos marinhos eventualmente oriundos dessa região.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1040
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, o § 3º do art. 25, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme redação abaixo:

Art. 11 .....

"Art. 25. .....:

.....:

§ 3º Enquanto não for elaborado o ato normativo previsto no § 2º, o órgão ou da entidade da administração pública federal direta e indireta que detiver os dados e as informações poderá permutar os dados com os entes da Federação que requisitarem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1040, de 29 de março de 2021 tem por objetivo melhorar o ambiente de negócios no país, com consequências sobre a produtividade e competitividade do nosso país.

Uma de suas propostas é o compartilhamento de dados e informações entre o Ministério da Economia e órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta de forma a unificar os dados e simplificar a vida do usuários, quer seja pessoa física, quer seja pessoa jurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

Nesse escopo, o Art. 11 da MP modifica caput e parágrafos da Lei 12.546/2011, em especial os artigos 25, 26 e 27. O § 2º do Art. 25 da referida Lei menciona ato conjunto para estabelecer regras para compartilhamento, porém não estabelece critérios para esse compartilhamento enquanto não houver o ato conjunto do Ministério. Dessa forma, é relevante incluir uma previsão legal permitindo o compartilhamento de dados, mesmo sem ato legal do Ministério da Economia.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1040
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Inclua-se, onde couber, o Capítulo – Emprego de Trabalhadores, e os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

"CAPÍTULO... – EMPREGO DE TRABALHADORES

"Art. .... Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior poderão ser revalidados por outras instituições de ensino superior além das previstas no art. 48, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que tenham competência para expedir e registrar diploma de curso de mesmo nível e área ou equivalente e avaliação 4 ou 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. .... Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras poderão ser reconhecidos por outras instituições de ensino superior além das previstas no art. 48, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, e avaliação 5 ou superior no Sistema de Avaliação da Pós Graduação ou conceito equivalente.

Art..... Atos do Ministério da Educação disporão sobre prazos, requisitos mínimos e critérios de monitoramento e avaliação relativos ao processo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, inclusive sobre as instituições de ensino superior estrangeiras e seus cursos que terão processos de revalidação ou reconhecimento simplificados.

Art. ..... O disposto neste Capítulo não se aplica à revalidação ou reconhecimento de diplomas referentes ao curso de Medicina." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1040, de 29 de março de 2021 tem por objetivo melhorar o ambiente de negócios no país, com consequências sobre a produtividade e competitividade do nosso país. Nesse escopo, é relevante buscar a redução de barreiras não-tarifárias ao comércio de serviços, em linha com os parâmetros dos principais rankings de ambiente de negócios.

A exclusividade na revalidação de diplomas de graduação por universidades públicas tornou o processo excessivamente caro e demorado, em prejuízo dos profissionais qualificados que se formam no exterior e estudantes. Trata-se de restrição regulatória em desacordo com as melhores referências internacionais, constituindo barreira à atração de profissionais estrangeiros qualificados (inclusive brasileiros formados no exterior), com prejuízo ao ambiente de negócios do País.

Não há justificativas para este monopólio prejudicial aos interesses do país. As universidades privadas podem expedir seus próprios diplomas, então depreende-se que também possuem competência para revalidar diplomas obtidos no exterior.

Importante ressaltar que o foco da medida é a atração de talentos. A escassez de profissionais qualificados, em áreas como TI e Engenharia, constitui um gargalo na produtividade e competitividade do Brasil frente a outros países. Não são alteradas regras para obtenção de visto de trabalho, apenas facilita-se o trâmite burocrático dos pedidos de revalidação, cujo atendimento, caso o requerente cumpra as condições objetivas, constitui direito líquido e certo já no regramento vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

A medida acima quebra uma reserva de mercado injustificada, e torna o processo de revalidação de diplomas mais célere e barato, com grandes impactos na competitividade e no ambiente de negócios do país. Para isto, propõe-se, para a graduação, ampliar a possibilidade de revalidação de diplomas para as entidades privadas, ao passo que, tanto para a graduação, quanto para a pós-graduação, admitir a revalidação, ou reconhecimento, não só por universidades, mas por faculdades e centros de ensino.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021.

(do Sr. **CELSO MALDANER)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, adotando-se a seguinte redação ao novo inciso X do art. 122 da Lei nº 6.404/76:

"122.

.....…….

X – no caso de companhias abertas, deliberar sobre a alienação ou contribuição de ativos para outra **sociedade**, **que não seja sua controlada direta ou indireta,** caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor **do ativo total** da companhia, constantes do último balanço aprovado **avaliado a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MP ao artigo 122 da Lei das S.A. prevê duas novas atribuições à assembleia geral, conforme as alíneas "a" e "b" do novo inciso X: respectivamente, a aprovação da alienação de mais de 50% dos ativos, e a aprovação de transações com partes relacionadas relevantes (conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários).

Propõe-se nesta emenda: (i) suprimir a alínea "b", integrando o texto da alínea "a" ao caput do inciso, e (ii) alterar parcialmente o texto integrado para excepcionar alienações a empresas já controladas pela companhia e trazer maior segurança jurídica quanto ao critério de avaliação.

Transações com partes relacionadas já contam com fortes e eficientes mecanismos de controle na legislação societária vigente: os dispositivos que dão concretude aos deveres fiduciários e, ainda, que delimitam os parâmetros em que partes relacionadas podem contratar entre si. Destaquem-se os artigos 115 - determina que o voto seja exercido "*no interesse da companhia*"; 116, parágrafo único – "*o acionista controlador (...) tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas...*"; 117, especialmente §1º, "a" – "*favorecer outra sociedade (...) em prejuízo da participação dos acionistas minoritários...",* §1º, "f", com expressa referência a transações com partes relacionadas – *"contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas*"; 153, que impõe aos administradores a obrigação de avaliar se determinada transação deve ser submetida a assembleia; 154, que proíbe expressamente que se privilegie grupo ou classe de acionistas e atos de benefício direto a si ou terceiros, abrangendo, portanto, transações com partes relacionadas não equitativas; 155, que proíbe a omissão no exercício de direitos da companhia; e 245, que exige condições *estritamente comutativas* (ou com pagamento compensatório adequado) para certas operações com algumas categorias de partes relacionadas.

Violar qualquer desses artigos importa em responsabilização administrativa, nesta seara sendo definidas como infrações graves pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução Normativa nº 607, Anexo 64, artigo 1º) e sujeitas a penalidades de inabilitação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

temporária e multas que podem superar R$ 50 milhões, além da responsabilidade civil de ter que indenizar todos os prejuízos causados.

Assim, hoje as companhias fazem um juízo de conveniência sobre quando compensam os significativos custos de se convocar e instalar uma assembleia geral extraordinária, que incluem um largo lapso temporal, por vezes apto a fazer perder a oportunidade negocial. A obrigatoriedade de realização de assembleia impõe tempo e outros custos que em muitas vezes não serão justificados, e por vezes representarão até mesmo a perda para os acionistas dos ganhos que adviriam das transações.

Por isso, a alínea "b" deve ser suprimida.

Nesse sentido, confira-se a opinião de Nelson Eizirik, um dos maiores juristas brasileiros no direito societário e do mercado de capitais, em artigo na revista Capital Aberto de 31 de janeiro de 2021:

> *Cogita-se novamente alterar a Lei 6.404/76 (Lei das S.As.). Há cerca de três semanas circulou uma minuta de Medida Provisória visando a "aprimorar a governança e a transparência das companhias de capital aberto, ampliando direitos e fortalecendo medidas de proteção aos acionistas minoritários", segundo sua ementa. O objetivo aparentemente seria melhorar a nota do Brasil no Doing Business do Banco Mundial.*
>
> *(...)*
>
> *A principal mudança proposta é outorgar à assembleia geral dos acionistas de companhia aberta competência privativa para deliberar sobre a celebração de transações com partes relacionadas "que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários".*
>
> *(...)*
>
> *O equívoco da proposta é evidente, e salta aos olhos sua absoluta irrelevância, tantos e tão díspares são os possíveis critérios que poderia a CVM estabelecer. A Lei das S.As. já tem os remédios necessários para proteger os direitos dos minoritários: os deveres fiduciários dos administradores; a responsabilidade do controlador por abuso do poder de controle; a regra de que*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

o voto do acionista — controlador ou minoritário — deve ser exercido no interesse da companhia; e, principalmente, o princípio de que tais operações devem ser realizadas em bases comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Se queremos melhorar nosso ambiente de negócios e atrair mais investimentos há medidas estruturais e conjunturais necessárias. (...)

Enfrentemos os verdadeiros problemas que nos afligem e deixemos de lado as normas legais e as instituições estatais (como a CVM) que ainda estão a contribuir com muita eficácia para o ordenado funcionamento de nosso mercado de capitais.

Já a exigência de se submeter a assembleia a alienação de mais de 50% do ativo da companhia, embora represente em tese custos adicionais, representa operação não muito frequente, e já normalmente submetida a assembleia geral na praxe do mercado em diferentes setores. Porém, devem ser excetuadas as alienações feitas a empresas já controladas direta ou indiretamente pela companhia. Como se extrai das considerações da Comissão Especial de Direito Societário do Conselho Federal da OAB, submetidas a este Gabinete, que peço vênia para transcrever:

A ressalva feita àquelas empresas das quais a companhia não tenha controle societário visa a restringir o alcance da norma para não incluir operações de mera reorganização interna, como versão de ativos para uma subsidiária ("drop-down") ou similares. Alcançar tais operações representaria pesados ônus, para situações em que não se mostram presentes as razões usualmente invocadas para justificar a proteção aferida pelo questionário do Doing Business neste ponto.

Na parte final do dispositivo, sugere-se adotar redação equivalente àquela utilizada no artigo 264 da mesma lei.

Busca-se trazer a maior segurança da referência a preços de mercado, uma forma de assegurar que todos os ativos envolvidos – aqueles a serem alienados e os totais – sejam avaliados pelo mesmo critério. Com a previsão de regulamentação da matéria pela CVM, como previsto no art. 264 acima referido,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

tem-se flexibilidade normativa para identificação dos critérios mais adequados para avaliar os ativos envolvidos na transação, sem ter necessariamente a vinculação à rigidez dos parâmetros do balanço, nem as limitações decorrentes das alterações havidas entre a data-base do último balanço aprovado e a data da operação em questão. Tais critérios são adequados para uma regulamentação infralegal, sujeita a maior facilidade para alteração normativa e detalhamentos técnicos inadequados para constarem da lei.

Pensamos que as sugestões acima evitam custos desnecessários e mantêm integralmente o propósito buscado com a redação original da minuta.

Nesse sentido, solicito o apoio do relator para acatar essa emenda e dos ilustres Pares para aprovação desta.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado CELSO MALDANER

(MDB/SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 30 DE MARÇO 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclui os parágrafos 5º e 6º ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1040/2021, conforme redação:

Art. 8º
.....
.....

§5º. O acesso de usuários ao guichê único eletrônico ocorrerá nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§6º. É garantido o livre acesso ao cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico, atendidos aos requisitos do inciso V do artigo 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1040/2021 trata de diferentes objetos com o fim único de tornar o ambiente de negócios do Brasil mais competitivo. Um dos objetos regulados trata das licenças, autorizações ou exigências administrativas para importações ou exportações, com a determinação da existência de "guichê único eletrônico", sistema por meio do qual os importadores, exportadores e demais intervenientes no comércio exterior possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta (art. 8º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese a terminologia "guichê eletrônico" esteja prevista no Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, que promulgou o Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, o sistema de recepção de documentos para fins de comércio exterior já é uma realidade no Brasil há anos, sendo atualmente regulada pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992. Trata-se do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sob gestão do Ministério da Economia, cujos requisitos estão arrolados no artigo 9-A do Decreto.

Nota-se que o sistema vigente, que tem a atribuição de ser o "guichê único eletrônico", denominado "Portal Único de Comércio Exterior", foi estruturado com vistas a garantir a segurança e o dinamismo necessários ao ambiente de gestão de documentos para fins de importações e exportações, em pleno funcionamento e já regulado pela legislação vigente exatamente na linha do que dispõe o texto da Medida Provisória. Assim, além da preocupação com a garantia do sigilo fiscal, bancário e comercial previsto na legislação vigente, o Decreto estabelece que o acesso ao sistema será realizado com uso da assinatura eletrônica mais robusta prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com presunção de autenticidade e com oponibilidade perante terceiros nos moldes da Lei nº 14.063/2020.

Sendo o ajuste alinhado às disposições regulamentares e legais vigentes, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00085

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 30 DE MARÇO 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclui o parágrafo 5º ao artigo 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, alterado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1040/2021, conforme redação:

"Art. 6º

.....

.....
.....

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade referido no parágrafo 1º deste artigo poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063/2020, atendido o disposto nos incisos II, "a" e III do parágrafo 1º do artigo 5º da referida Lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, torna-se importante a previsão legislativa de que o termo de responsabilidade firmado pelo empresário, sócio ou responsável legal por pessoa jurídica quando da requisição de alvará de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

funcionamento e de licenças de funcionamento possam ser realizadas em meio eletrônico.

Sendo emenda que visa contribuir para o aprimoramento do texto da MPV em questão, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00086

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 30 DE MARÇO 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Lucas Vergílio)

Dá nova redação ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, alterado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1040/2021, conforme redação:

Art. 25.....

§1º.....

II - observará os requisitos de sigilo e segurança da informação previstos em lei *e o acesso às informações será realizado mediante uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, garantida a rastreabilidade do acessos às informações compartilhadas.(NR)*

JUSTIFICATIVA

Sem prejuízo dos requisitos de sigilo e de segurança para a realização do compartilhamento das informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, o texto de conversão da Medida Provisória em análise também deve prever garantias sobre a rastreabilidade de acesso das informações compartilhadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uma vez pretendido exponenciar o acesso às informações pelos entes públicos mediante compartilhamento de dados, sem prejuízo dos debates relacionados à legitimidade e à legalidade de acesso à determinadas informações, é necessário que os sistemas garantam a rastreabilidade das informações compartilhadas como forma de assegurar sua efetiva proteção e eventual responsabilização de servidores, funcionários e agentes públicos que excedam os limites de suas alçadas ou de suas prerrogativas legais.

Em se tratando de tema de relevância para a proteção dos dados pessoais em estrito cumprimento à legislação brasileira vigente, sobretudo ao artigo 5º da Constituição Federal e à Lei nº 13.709/2018, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 30 DE MARÇO 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Suprimam-se os artigos 13, 14, 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.040/2021

JUSTIFICATIVA

Os artigos 13, 14, 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.040/2021 tratam da criação do "Sistema Integrado de Recuperação de Ativos", sob gestão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o objetivo de facilitar a identificação e a localização de bens e devedores e a constrição e a alienação de ativos.

A exposição de motivos da Medida Provisória evidencia o cunho processual dos artigos ao mencionar que refletem "*propostas que visam facilitar a recuperação do crédito, reduzindo o tempo de tramitação das ações de cobrança, dando-lhes maior eficiência e reduzindo a alta taxa de congestionamento dos processos de execução*". Contudo, o texto constitucional veda ao Presidente da República de dispor mediante a edição de Medida Provisória sobre matéria de Direito Processual, sendo certo que os artigos 13 a 16 violam dispositivo constitucional (art. 62, §1º, I, "b").

Quanto ao mérito dos artigos, importante ponderar que pretendem criar um banco de dados sob gestão do Poder Público que concentraria informações irrestritas sobre propriedades privadas que não possuem justificativa de serem de conhecimento público, quiçá de forma concentrada e sem critérios legalmente estabelecidos, posto que há delegação a regulamento dispor sobre o funcionamento do referido sistema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda que o objetivo do texto da Medida Provisória seja "melhorar o ambiente de negócios" e "facilitar o processo de execução", é certo que a criação de banco de dados neste sentido carrega alto poder discriminatório (ferindo o caput da CF/88 "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*"), além de reunir informações pessoais sem nenhum abrigo constitucional ou da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018). O denominado "SIRA" reuniria informações pessoais e informações sensíveis de pessoas naturais e de pessoas jurídicas para fins públicos e privados elevando o direito ao ressarcimento civil dentro de um devido processo legal a um nível constitucional superior ao direito à propriedade (art. 5º caput e inciso XXII) e à vida privada e intimidade (art. 5º, inciso X).

Ante o exposto ficam evidenciados os vícios de constitucionalidade dos artigos 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.040/2021, insuperáveis mesmo com o objetivo de "melhorar o ambiente de negócios". Assim sendo, visando ajustar o PLV à constitucionalidade exigida para a análise do Poder Legislativo e em respeito aos direitos e garantias fundamentais, solicito apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00088

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.040, de 2021)

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte redação:

> "**Art. 24.** .....
>
> .....
>
> III – cassação do registro, vedada nova habilitação durante o prazo de três a quinze anos.
>
> *Parágrafo único*. A dosimetria da pena considerará:
>
> .....
>
> IV – o grau de dificuldade do trabalho de tradução ou interpretação analisado, levando em conta a complexidade do idioma estrangeiro em questão e a linguagem técnica traduzida ou interpretada. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de responsabilização de tradutores e intérpretes públicos por fraudes, erros e imprecisões é fundamental ao bom exercício dessas funções públicas. Contudo, não se pode olvidar da complexidade do trabalho em questão: frequentemente, equívocos de tradução ou interpretação se devem a dificuldades linguísticas intrínsecas, mais do que a má-fé ou culpa grave do profissional.

Desse modo, propõe-se a modificação da penalidade de cassação do registro de tradutor ou intérprete público, que veda nova habilitação por, no mínimo, quinze anos, segundo o texto original da medida provisória. Tal prazo se revela excessivamente gravoso e prejudica a própria dosimetria da pena, uma vez que não fornece ao futuro juiz um intervalo razoável entre pena mínima e máxima, a balizar a aplicação da sanção no caso concreto. Em defesa da proporcionalidade, portanto, o texto poderia ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

modificado para prever a proibição de nova habilitação de três a quinze anos, conforme a gravidade da situação em análise.

Dentre os critérios a serem considerados na dosimetria da pena, é importante fazer menção expressa à complexidade linguística do trabalho de tradução e interpretação sob exame. Assim, o processo administrativo instaurado para julgá-lo terá sempre em vista as dificuldades inerentes a essa função, que se impõem mesmo ao mais bem intencionado profissional, por vezes resultando em erros escusáveis. Essa constatação, longe de defender a imunidade de tradutores e intérpretes, tornará mais proporcionais eventuais penalidades e respaldará adequadamente esses agentes nessa difícil atividade pública.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda que certamente concorrerá para o aprimoramento da medida provisória em comento.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

lh2021-02789

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00089

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.040, de 2021)

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 22.** .....

.....

§ 1° O disposto no *caput* não impede:

I – a designação, pela autoridade competente, de tradutor público *ad hoc*, com comprovada proficiência no idioma estrangeiro em questão, no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma;

II – a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

§ 2° A proficiência de tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* no idioma estrangeiro em questão será comprovada mediante procedimento previsto em regulamento específico do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3° Antes de designar tradutor e intérprete público *ad hoc*, a autoridade competente deverá verificar a disponibilidade de tradutores ou intérpretes públicos do idioma em outros estados, que terão prioridade na realização da tradução.

§ 4° A designação de tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* para o mesmo idioma, por duas vezes no prazo de um ano, obrigará, à posterior convocação de aprovados em concurso público válido ou à realização de novo concurso para preenchimento da função. (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

A designação de tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* é hipótese importante do texto original da norma, aplicável subsidiariamente, quando não houver profissionais concursados disponíveis. No entanto, tal designação deve ser medida excepcional das autoridades competentes, pois não permite a mesma verificação de proficiência linguística proporcionada pelo concurso público, o que pode comprometer a qualidade e a precisão dos serviços prestados.

Com isso, propõe-se que a designação *ad hoc* seja precedida de consulta a Juntas Comerciais dos demais estados, em busca de tradutores e intérpretes públicos dispostos a realizar aquele trabalho específico. A medida provisória em comento, em seu art. 20, já dispõe que os tradutores e intérpretes públicos podem atuar em qualquer estado e no Distrito Federal, apesar de só poderem manter inscrição em um deles. Assim, o aproveitamento de tradutores e intérpretes de outras localidades é compatível com o conjunto da norma e valoriza os profissionais concursados, de qualificação já comprovada.

Ademais, como se depreende do texto desta medida provisória que os trabalhos dos funcionários *ad hoc* gozarão de fé pública, sem o que não teriam serventia ao contratante. Assim, é imprescindível que os tradutores e intérpretes *ad hoc* comprovem proficiência no idioma estrangeiro em questão, em prol da qualidade e da precisão dos serviços prestados. O procedimento a ser adotado para verificação de proficiência do funcionário *ad hoc* será definido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, em regulamento específico.

Por fim, a possibilidade de designar tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* não pode se perpetuar indefinidamente, em detrimento da profissionalização do serviço de tradução e interpretação. À luz disso, torna-se necessário limitar, de maneira razoável, o número de vezes que a autoridade competente pode recorrer a tal designação, de modo a obrigar a convocar aprovados em concurso válido ou mesmo solicitar novo concurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, após designar funcionários *ad hoc* para o mesmo idioma em duas oportunidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

no prazo de um ano, o que demonstraria haver demanda suficiente para a efetivação de um tradutor ou intérprete público na localidade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a aprovação desta emenda que contribuirá para o aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

lh2021-02789

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00090

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA N.º_____

Acrescentam-se os § § 3º e 4º ao artigo 7º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1040/2021, conforme a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguintes alterações:

……

"Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

……

§ 3º Os Estados e Municípios ficam autorizados a manter no Cadastro de Contribuintes apenas um dos estabelecimentos da empresa, sendo facultativa a inscrição no Cadastro de Contribuintes dos demais estabelecimentos que mantiver no mesmo território do respectivo Estado ou Município onde exercer as atividades previstas no seu estatuto social.

§ 4º Os municípios deverão habilitar de forma automática os contribuintes no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, permitindo que a empresa emita notas fiscais de serviços para todas as atividades econômicas cadastradas perante a Receita Federal
……(NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo simplificar a inscrição das empresas no Cadastro de Contribuintes, unificando obrigações acessórias e alterações cadastrais, e na habilitação dos contribuintes nos sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas.

A regra atualmente adotada pelos Estados e Municípios quanto à inscrição de todos os estabelecimentos da mesma empresa no Cadastro de Contribuintes, ainda que exerçam as mesmas atividades e estejam localizadas no mesmo território do respectivo Estado ou Município, se revela bastante burocrática e acarreta um volume excessivo de obrigações acessórias a serem entregues pelos contribuintes, bem como excessivo trabalho para alterações cadastrais.

Da mesma forma, a sistemática atualmente vigente para habilitação dos contribuintes nos sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas é morosa e complexa. A proposta tem como intuito simplificar a habilitação dos contribuintes nestes sistemas e evitar distorções entre as atividades cadastradas perante a Receita Federal do Brasil e às Prefeituras, gerando maior conformidade tributária do contribuinte na emissão dos referidos documentos fiscais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CORONEL TADEU

Deputado Federal

PSL/SP

Gabinete Deputado Federal Coronel Tadeu - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.756 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5756 e-mail: dep.coroneltadeu@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021.

(do Sr. **CELSO MALDANER)**

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º Fica autorizado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer limites aos valores de mercadorias ou de serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações, ou de licenciar operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados.
>
> Parágrafo único. A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei de Liberdade Econômica."

Art. 2º O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica autorizada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei de Liberdade Econômica.

§2º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela presente emenda se justificam na possiblidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e os produtos importados – a se prevalecer a ideia de que é vedada, por si só, qualquer forma de imposição de exigências e limites a licenças de autorização de importação em razão de características das mercadorias.

Determinados produtos e mercadorias cuja licença de importação pode ser dispensada serão objeto, por certo, de inúmeras fraudes de importação e consequentes prejuízos a médio e longo prazo para o mercado interno e economia nacional, predominando a concorrência desleal e predatória, forçando as indústrias nacionais a praticarem as mesmas infrações de importação para sobreviverem.

Além disso, o consumidor final estará cada vez mais exposto a riscos decorrentes da importação de produtos nocivos, falsificados ou com irregularidades em sua composição, já que a Receita Federal não terá a capacidade operacional de fiscalizar uma a uma das mercadorias que entram nas aduanas e no território nacional.

Sobre isto, há que se ressaltar que a Receita Federal possui mecanismos de verificação de possíveis fraudes – a principal delas é a valoração aduaneira. Contudo, no processo de gestão de risco pela RFB, quando a carga chega ao País a mesma é parametrizada em três canais – verde (liberação), amarela (verificação de documentos) e vermelha (documentos e inspeção física). O canal cinza onde efetivamente é acionada a valoração não é selecionado com frequência e somente após registros de operações de importações passadas com fundadas indícios de fraudes. Dessa forma, uma mercadoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

dispensada de licenciamento basta passar pelo canal verde ou amarelo no desembaraço aduaneiro e estará completamente livre no mercado brasileiro.

Assim, na verdade, ao tentar desburocratizar a qualquer custo as importações, o Governo Federal incorre em abuso regulatório, se a ele for vedado impor determinadas exigências na Licença de Importações. Sobre isto, há que trazer à pauta a própria Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, que dispõe de mecanismos importantes para equilibrar as medidas de desburocratização com os princípios da ordem econômica.

Os efeitos deletérios desta medida são evidentes e esperados. Vedar-se a imposição de exigências na Licença acarretará uma serie de riscos não apenas para os consumidores, mas também para as empresas brasileiras concorrentes.

Isto porque, com a suspensão do licenciamento, o processo de importação se torna automático, para não se dizer meramente simbólico. O importador não precisa consultar as autoridades e pode lançar diretamente a sua operação no sistema. Sem qualquer verificação a priori das mercadorias, a operação de importação pode ser realizada sem nenhuma barreira.

Ou seja, após o lançamento no sistema basta ao importador aguardar a chegada da carga para retirá-la por meio de uma declaração de importação normal. O resultado, indubitavelmente, será arrasador para o mercado interno, sendo esperadas práticas altamente nocivas, como:

- Lançamento de preços inferiores aos praticados no mercado;
- Lançamento de preços subfaturados;
- Substituição de classificação tarifaria;
- Maior probabilidade de triangulação de produtos;
- Lançamento de produtos que possam causar algum dano à saúde da população;
- Substituição por produtos falsificados.

É importante destacar que os direitos e garantias ora defendidos não são opostos à desburocratização. É indispensável, neste contexto, que sejam feitos estudos para apurar as melhores formas de se reduzir a burocracia sobre as importações, sem trazer maiores prejuízos à concorrência e ao consumidor. Neste ponto, a Lei de Liberdade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Econômica fornece um instrumento relevante ao exercício da eficiência regulatória, qual seja, a Análise de Impacto Regulatório.

Dessa forma, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório, com a entrada em vigor da Lei de Liberdade Econômica, passou a ser regra para alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos e, portanto, caberia à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, antes de vedar, por si só, as exigências para Licença de Autorização de Importação e exportação, poderia, aí, sim, autorizar a imposição de algumas medidas precedidas de razoável e fundado estudo de impacto regulatório, com vistas a analisar toda a cadeia produtiva de um dado setor econômico.

Importante frisar que o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, estabelecendo, em seu artigo 3º, que o órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação deverá classificar o risco da atividade econômica em três níveis. No presente caso, pelos impactos que podem trazer à sociedade, as Licenças Não Automáticas com controle de preços devem estar classificadas no nível III, evidenciando-se tanto a necessidade de realização de uma AIR, para que se traga à baila os impactos de sua ocorrência, quanto a premência do diálogo com a sociedade.

Quanto ao diálogo, o mesmo poderá ocorrer por meio de consultas públicas, com vistas a obter a participação dos agentes com informações técnicas relevantes para aferir os impactos econômicos da regulação e as possíveis medidas e soluções para o excesso burocrático de importações.

A desburocratização é, de fato, um valor a ser buscado, mas o Estado não pode ser insensível à realidade do mercado e desconsiderar estes efeitos. A persistir esta medida o Governo estará a estimular, por certo, práticas fraudulentas e predatórias em total desrespeito ao ordenamento pátrio.

Entretanto, considerando a relevância dos valores de desburocratização para a economia nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da referida Medida Provisória a fim de que seja autorizada a imposição de exigência de licença ou autorização sobre importação ou exportação, ou mesmo limites aos valores das mercadorias ou serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

que sejam os atos de autorização precedidos de Consulta Pública e Análise de Impacto Regulatório, instrumentos hábeis a evitar maiores danos à economia e agentes econômicos.

Nesse sentido, solicito o apoio do relator para acatar essa emenda e dos ilustres Pares para aprovação desta.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado CELSO MALDANER

(MDB/SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2021.

(do Sr. **CELSO MALDANER)**

Suprima-se, no Art 5º da Medida Provisória nº1.040, a nova redação proposta ao artigo 138 da Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de governança de apontar pessoas diferentes para as posições de presidente do conselho de administração e de principal executivo é adotada por muitas companhias. Todavia, tornar tal regra obrigatória constitui excessiva e indevida intervenção estatal na esfera privada, andando na contramão das diversas melhorias no ambiente de negócios trazidas ao longo das outras seções da MP.

Onde a separação das funções é benéfica para seus resultados, as companhias já a adotam; impor a regra de maneira generalizada, porém, fará com que estruturas beneficiadas por um poder maior de comando, concentrado em determinadas pessoas, se tornem inviáveis por proibição legal.

Segundo as teorias econômicas mais bem estabelecidas, que prezam por assegurar em princípio flexibilidade de decisões privadas, como regra geral justifica-se a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

proibição de acordos privados quando há efeitos negativos sobre terceiros alheios a esses acordos. Não é o caso nesta hipótese. Estruturas de organização administrativa na companhia X em nada afetam indivíduos que não as julguem adequadas para seus investimentos, e podem, portanto, destinar seus recursos à companhia Y. Assim, em nada são prejudicados os acionistas que prefiram a separação entre as funções de principal executivo e presidente do conselho.

De outro lado, a proibição gera claros efeitos negativos. Ela impede que prosperem os modelos de negócios que, por suas particularidades, se beneficiem da concentração das funções. As vantagens que se obteria dessa concentração são perdidas por toda a sociedade, não apenas pelos acionistas: a empresa cresce menos, produz menos para os consumidores, gera menos empregos, gera menos tributos, do que poderia se alcançasse todo seu potencial.

Na prática, o que tal proibição provocará é uma maior fuga de companhias do mercado brasileiro, para abrir o capital em jurisdições que permitam maior flexibilidade. Isso já se verifica atualmente, como se pode perceber dos casos recentes de empresas brasileiras que optaram por abrir seu capital na Bolsa de Nova York. Um exemplo claro é a XP Investimentos, que tem Guilherme Benchimol como CEO desde 2001; em 2019, quando a empresa abriu seu capital – em Nova York – a estrutura de administração que melhor se adequou a seu modelo de negócios foi a de aponta-lo também como Presidente do Conselho, posição que ainda ocupa. Note-se que foi a escolha que a companhia e todos os agentes envolvidos julgaram a mais atrativa para atrair investimentos. Tal proibição seria mais uma razão para essa fuga.

Outros países também percebem essa consequência. O Reino Unido, por exemplo, tem endurecido suas regras de governança corporativa – leia-se, tornando obrigatórias para todos preferências que fazem sentido apenas para alguns. O resultado deveria ser previsível: como informa a matéria do Financial Times, "Quem se importa com presidente do conselho idependente?" (no original, "Who cares about independent chairs?"), de Tom Braithwaite, as startups britânicas de valor superior a US$ 1 bilhão "ameaçam ir para Nova York, onde os padrões são menos rígidos".

Por óbvio, a proibição aumenta expressivamente os custos da companhia. Tanto assim que a Medida Provisória, atenta à dificuldade que empresas de menor capacidade econômica teriam de cumpri-la, tratou de assegurar exceção a companhias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

que tenham menor receita. Isso revela a tensão entre se querer atender a um item do questionário do Doing Business e se ter a prudência de não prejudicar o crescimento de companhias que não tenham dinheiro ou tamanho suficiente para separar as funções.

Porém, não é só para empresas menores que a regra é indesejável. Das 20 maiores companhias do mundo, oito acumulam as duas funções na mesma pessoa – sendo que em apenas duas se pode dizer que o presidente do conselho é independente. Nas demais, são ex-CEOs, "executive chairs" – um meio termo entre conselheiro e CEO – ou ocupam a função há mais de dez anos .

Outro ponto relevante é que nem mesmo o objetivo buscado com tal regra seria alcançado, qual seja, a obtenção de um ponto adicional no questionário Doing Business. O critério de pontuação do Banco Mundial neste quesito é binário: só se ganha o ponto se for proibido acumular as funções. Se houver exceção, ou seja, se parte das companhias estiver isenta dessa regra, o ponto não será concedido. Nesse sentido, há alguns exemplos de pontos que não são dados ao Brasil porque a respectiva regra não é absoluta. Ou seja: adotar a regra só traria ônus, sem nem mesmo o benefício esperado.

A organização empresarial privada seria engessada e o país não teria uma avaliação melhor no ranking Doing Business. O ambiente de negócios, propriamente dito, se tornaria mais hostil ao crescimento econômico neste ponto, e por isso os dispositivos devem ser suprimidos do texto.

Nesse sentido, solicito o apoio do relator para acatar essa emenda e dos ilustres Pares para aprovação desta.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado CELSO MALDANER

(MDB/SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Acrescenta-se a seguinte redação ao artigo 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, constante no artigo 5º da MP 1040/2021:

"Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

poderá disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda à Medida Provisória nº 1.040, pretendemos restaurar a disciplina dada pela Medida Provisória 892/2019, que caducou, visando a simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei.

Com a modificação proposta, as empresas poderão realizar as publicações societárias em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. Essa alteração reduz custo para as empresas, porque desobriga a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação.

A necessidade de publicação em jornais exigida pelo art. 289 da Lei nº 6.404/1976 representa um custo de observância imposto às companhias que não mais se justifica nos dias de hoje, dado o avanço tecnológico ocorrido desde a publicação da Lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1040/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XXX. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 17. .....

§ 1º Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.

§ 2º Tratando-se de ação decorrente da relação de consumo, a resistência mencionada no § 1º poderá ser demonstrada pela comprovação de tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu, ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, presencialmente ou pelos meios eletrônicos disponíveis. (NR)

.....
.....

"Art. 491 .....…

§ 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o Código de Processo Civil, para incentivar a resolução de conflitos entre as partes via administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário que custa cerca de R$ 91 bilhões aos cofres públicos.

Atualmente, várias opções extrajudiciais de resolução de conflito, tais como Procons e Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) não estão sendo devidamente utilizados, gerando uma consequente sobrecarga para o Judiciário.

A importância da presente iniciativa está em incentivar tanto consumidores quanto fornecedores a buscarem a resolução dos conflitos entre si, em vez de inundar o Judiciário com questões que podem ser solucionadas de forma mais rápida e menos custosa para o Estado. Além disso, os meios não litigiosos costumam resultar também em desfechos mais satisfatórios para as partes, que poderão ajustar a melhor maneira para findar a controvérsia.

Como é sabido, o ambiente jurídico brasileiro é um dos principais entraves para a melhoria do ambiente de negócios, devido aos seus mecanismos que incentivam o cidadão a procurar o Judiciário, antes de qualquer tentativa via administrativa.

Dessa forma, a inserção da presente emenda na Medida Provisória 1040/2021 se faz pertinente e urgente para a melhoria do ambiente de negócios.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda nº

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, em que constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de registro de empresa são típicas funções do Estado, encarregadas da constituição dessas pessoas jurídicas e das alterações de seus atos constitutivos. A razão precípua de sua existência é a da atribuição de segurança jurídica aos atos relativos a tais entidades. Esta segurança é obtida, dentre outros fatores, por meio da publicidade de seus atos.

A publicidade dos atos do Registro de Empresas é fator decisivo para a garantia da segurança dinâmica e da segurança estática das relações empresariais e, portanto da economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

As Juntas Comerciais têm avançado sobremaneira em sua atualização, com o emprego de tecnologias da informação, mas agora é necessário um incremento em termos publicitários, para que tais órgãos de registro adiram ao esforço do Estado brasileiro para a melhoria do ambiente de negócios. Tal incremento consiste na disponibilização, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, de ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.

Tais informações são fundamentais para facilitar o acesso às informações relativas às empresas e, com isso, a realização de negócios de toda natureza, inclusive imobiliários, que envolvam estas entidades indispensáveis ao bom andamento da economia.

De acordo com Banco Mundial, até 70% do patrimônio de uma nação é composto pela propriedade imobiliária. Por meio dessa ferramenta, os usuários têm acesso gratuito a certidões de tribunais, prefeituras, governo federal e juntas comerciais, tudo em um único ambiente, sem precisar fazer solicitações a todos os órgãos.

Esse é um bom exemplo do avanço dos serviços digitais no Brasil, pois dispensa a busca por certidões em diversos sites, facilitando a obtenção da informação e diminuindo os passos para o registro de um imóvel. Isso significa redução de prazos e menos burocracia para todos.

Especialmente neste momento pandêmico, no qual estímulos à recuperação econômica são importantes, mas em todos os momentos de uma economia que se pretenda dinâmica, inclusiva, desburocratizada e ágil, esta obrigação para as Juntas Comerciais é um passo firme na direção do país que busca no desenvolvimento sustentável a erradicação da pobreza.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputado Denis Bezerra
PSB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda nº

Dê-se nova redação à Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com a modificação e inclusão das seguintes disposições, mantida a redação original quanto ao restante:

"Art. 2º ....

Art. 2º .....

§ 1º (...)
§ 2º (...)
§ 3º. O Comitê Gestor da Redesim estudará formas para instituir o acesso, direto e gratuito, sem intervenientes, dos órgãos de registro de pessoas jurídicas à plataforma eletrônica da Redesim, para fins de criação e alteração cadastral, obtenção de licenças, alvarás e demais serviços. (NR)"

"Art. 11-A. (...)

§1º. (renumerado)

§2º. Para fins de efetivação do que dispõe o caput, aos entes de registro de pessoas jurídicas deverá ser franqueado o acesso à base de dados da Fazenda Pública de todos os entes da Federação, do Tribunal Superior Eleitoral, Denatran e demais órgãos que possuam informações de interesse ao processamento do registro de pessoas jurídicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

.....(NR)"

"Art. 15. (...)

V - ampla interoperabilidade e integração com os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e os Ofícios de Registros Públicos de bens e direitos e de pessoas jurídicas, bem como com aqueles de outros órgãos públicos a que esteja afeto o registro de bens, de forma a subsidiar a tomada de decisão e racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.(NR"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aperfeiçoar alguns poucos pontos da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, respeitado seu objetivo.

Portanto, com referido objetivo, propõe-se a inserção, nas disposições que seu artigo 2º dá ao artigo 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o parágrafo 3º com a previsão de que "o Comitê Gestor da Redesim estudará formas para instituir o acesso, direto e gratuito, sem intervenientes, dos órgãos de registro de pessoas jurídicas, à plataforma eletrônica da Redesim, para fins de criação e alteração cadastral, obtenção de licenças, alvarás e demais serviços", o que vai de encontro aos objetivos da MP, de simplificar e facilitar a abertura de pessoas jurídicas, por eliminar um intermediário, agilizando e barateando o procedimento necessário.

A segunda modificação proposta - ainda na redação artigo 2º da MP, que propõe modificações na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 - é relativa à inserção de um parágrafo 2º na redação proposta para o artigo 11-A, a ser inserido na referida lei, com a renumeração do atual parágrafo único, com o objetivo de dar maior efetividade ao que é proposto em seu *caput*, para reduzir exigências aos usuários do serviço, quando os elementos necessários ao registro pretendido possam ser obtidos, pelos entes de registro, diretamente nas bases de dados de entes públicos e privados, o que só se tornará efetivo com o franqueamento dos acessos necessários, para o que o § 2º, que ora se propõe inserir, provê meios, o que faz dispondo que "para fins de efetivação do que dispõe o caput, deverá ser franqueado o acesso à base de dados da Fazenda Pública de todos os entes da Federação, do Tribunal Superior Eleitoral, Denatran e demais órgãos que possuam informações de interesse ao processamento do registro de pessoas jurídicas."

A terceira modificação proposta é a alteração da redação do inciso V, do artigo 15 da MP, do capítulo relativo ao Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - SIRA, estabelecendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

princípios do Sira, para incluir, na previsão de interoperabilidade e integração, os Ofícios de Registros Públicos e outros entes com competência para o registro de bens e direitos, o que se afigura imprescindível aos objetivos do SIRA.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputado Denis Bezerra
PSB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda nº

Dê-se nova redação à Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com a modificação e inclusão das seguintes disposições, mantida a redação original quanto ao restante:

"Art. 2º ....

Art. 2º .....

§ 1º (...)
§ 2º (...)
§ 3º. O Comitê Gestor da Redesim estudará formas para instituir o acesso, direto e gratuito, sem intervenientes, dos órgãos de registro de pessoas jurídicas à plataforma eletrônica da Redesim, para fins de criação e alteração cadastral, obtenção de licenças, alvarás e demais serviços. (NR)"

"Art. 11-A. (...)

§1º. (renumerado)

§2º. Para fins de efetivação do que dispõe o caput, aos entes de registro de pessoas jurídicas deverá ser franqueado o acesso à base de dados da Fazenda Pública de todos os entes da Federação, do Tribunal Superior Eleitoral, Denatran e demais órgãos que possuam informações de interesse ao processamento do registro de pessoas jurídicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

.....(NR)"

"Art. 15. (...)

V - ampla interoperabilidade e integração com os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e os Ofícios de Registros Públicos de bens e direitos e de pessoas jurídicas, bem como com aqueles de outros órgãos públicos a que esteja afeto o registro de bens, de forma a subsidiar a tomada de decisão e racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aperfeiçoar alguns poucos pontos da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, respeitado seu objetivo.

Portanto, com referido objetivo, propõe-se a inserção, nas disposições que seu artigo 2º dá ao artigo 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o parágrafo 3º com a previsão de que "o Comitê Gestor da Redesim estudará formas para instituir o acesso, direto e gratuito, sem intervenientes, dos órgãos de registro de pessoas jurídicas, à plataforma eletrônica da Redesim, para fins de criação e alteração cadastral, obtenção de licenças, alvarás e demais serviços", o que vai de encontro aos objetivos da MP, de simplificar e facilitar a abertura de pessoas jurídicas, por eliminar um intermediário, agilizando e barateando o procedimento necessário.

A segunda modificação proposta - ainda na redação artigo 2º da MP, que propõe modificações na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 - é relativa à inserção de um parágrafo 2º na redação proposta para o artigo 11-A, a ser inserido na referida lei, com a renumeração do atual parágrafo único, com o objetivo de dar maior efetividade ao que é proposto em seu *caput*, para reduzir exigências aos usuários do serviço, quando os elementos necessários ao registro pretendido possam ser obtidos, pelos entes de registro, diretamente nas bases de dados de entes públicos e privados, o que só se tornará efetivo com o franqueamento dos acessos necessários, para o que o § 2º, que ora se propõe inserir, provê meios, o que faz dispondo que "para fins de efetivação do que dispõe o caput, deverá ser franqueado o acesso à base de dados da Fazenda Pública de todos os entes da Federação, do Tribunal Superior Eleitoral, Denatran e demais órgãos que possuam informações de interesse ao processamento do registro de pessoas jurídicas."

A terceira modificação proposta é a alteração da redação do inciso V, do artigo 15 da MP, do capítulo relativo ao Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - SIRA, estabelecendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

princípios do Sira, para incluir, na previsão de interoperabilidade e integração, os Ofícios de Registros Públicos e outros entes com competência para o registro de bens e direitos, o que se afigura imprescindível aos objetivos do SIRA.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputado Denis Bezerra
PSB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Acrescentam-se os § § 3º e 4º ao artigo 7º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1040/2021, conforme a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

.....

§ 3º Os Estados e Municípios ficam autorizados a manter no Cadastro de Contribuintes apenas um dos estabelecimentos da empresa, sendo facultativa a inscrição no Cadastro de Contribuintes dos demais estabelecimentos que mantiver no mesmo território do respectivo Estado ou Município onde exercer as atividades previstas no seu estatuto social.

§ 4º Os municípios deverão habilitar de forma automática os contribuintes no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, permitindo que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

empresa emita notas fiscais de serviços para todas as atividades econômicas cadastradas perante a Receita Federal

.....“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo simplificar a inscrição das empresas no Cadastro de Contribuintes, unificando obrigações acessórias e alterações cadastrais, e na habilitação dos contribuintes nos sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas.

A regra atualmente adotada pelos Estados e Municípios quanto à inscrição de todos os estabelecimentos da mesma empresa no Cadastro de Contribuintes, ainda que exerçam as mesmas atividades e estejam localizadas no mesmo território do respectivo Estado ou Município, se revela bastante burocrática e acarreta um volume excessivo de obrigações acessórias a serem entregues pelos contribuintes, bem como excessivo trabalho para alterações cadastrais.

Da mesma forma, a sistemática atualmente vigente para habilitação dos contribuintes nos sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas é morosa e complexa. A proposta tem como intuito simplificar a habilitação dos contribuintes nestes sistemas e evitar distorções entre as atividades cadastradas perante a Receita Federal do Brasil e às Prefeituras, gerando maior conformidade tributária do contribuinte na emissão dos referidos documentos fiscais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda nº

O art. 202 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202. .....

.....

VII – mediante notificação extrajudicial pessoal do devedor, efetivada por ofício de registro de títulos e documentos, com aplicação subsidiária do disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação pretende inserir previsão quanto à interrupção extrajudicial da prescrição mediante notificação extrajudicial do devedor, o que há muito se fazia necessário, visto que, na maioria das vezes não é do interesse dos credores negativar seu devedor pelo protesto, porque isso lhe causa a negativação na praça e o agravamento de sua situação financeira, o que não se coaduna com o objetivo de receber o direito creditício. Portanto, é de relevante importância que também se permita a interrupção da prescrição pelo meio extrajudicial de cobrança menos danoso aos devedores, que é aquele operado pelas notificações extrajudiciais, que lhes preserva o crédito e a capacidade de pagamento.

Mas, por outro lado, a redação proposta é de molde a não permitir que qualquer espécie de notificação extrajudicial possa operar a interrupção da prescrição, o que instauraria insegurança jurídica, mas apenas aquelas dotadas de presunção de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

veracidade, porque realizadas por Oficiais Públicos de Registro de Títulos e Documentos, agentes auxiliares da Justiça dotados de fé pública.

E, se condiciona, ainda, para resguardo e segurança jurídica de devedores e credores, que referidas notificações sejam realizadas pessoalmente ao devedor. Mas, por outro lado, com o objetivo profilático de comportamentos aéticos, como são os casos em que devedores deliberadamente se ocultam, a redação proposta dota o procedimento de efetividade, ao prever que, em tais casos, os Oficiais de Registro poderão aplicar, subsidiariamente, as disposições previstas nos artigos 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, como já fazem quando se trata de procedimento para a execução extrajudicial de imóveis.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputado Denis Bezerra
PSB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 1º Suprima-se da Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021, objeto do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1040/2021, o seu artigo 7º.

Art. 2º Os arts. 8º a 33, passam a ser numerados de 7º a 32, mantidas as suas respectivas redações.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ressaltar o inegável mérito da oportuna iniciativa do Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 1040/2021, de aprimorar o ambiente de negócios no país pela simplificação dos procedimentos burocráticos, cabe ponderar que o dispositivo do art. 7º não se presta a eliminar procedimentos desnecessários e a desburocratizar as operações de comércio exterior vigentes.

A trava contida no art. 7º à vedação impede que entidades da administração pública federal, direta e indireta imponham licenças de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados. Este dispositivo inviabiliza que os órgãos federais, no âmbito de suas atribuições exerçam o devido controle sobre as operações de importação e exportação, inviabilizando mecanismos necessários para o combate a práticas desleais de comércio por meio, por exemplo, das licenças de importação com monitoramento de preços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

Além da consonância com os dispositivos constitucionais, como o art. 174 da Constituição Federal de 1988, que legitima o exercício do poder de polícia, a aplicação de licenças não-automáticas com base nos valores das mercadorias não viola obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Ainda que o Acordo de Facilitação de Comércio da OMC prescreva a redução de procedimentos burocráticos que onerem as operações de comércio exterior de seus membros, o Acordo leva em consideração as necessidades específicas dos membros da Organização, permitindo a adoção de requisitos adicionais e de requisitos de licenciamento não automático.

Licenças de importação baseadas no valor dos bens importados são controles exercidos pelo governo em linha com as diretrizes estabelecidas no âmbito da OMC e que são necessários à regulamentação do mercado nacional por meio do combate ao comércio desleal e à concorrência predatória, coloca em situação de extrema vulnerabilidade algumas parcelas da indústria nacional. É sabido que a utilização de instrumentos de defesa comercial, como direitos antidumping e salvaguardas, não estão ao alcance de diversos setores da indústria nacional, sobretudo, daqueles com maior grau de fragmentação.

A vedação contida no artigo 7º, desse modo, impede que canais de parametrização alternativos, assim como os mecanismos de licenciamento não automático, sejam empregados na defesa destes setores da indústria contra importações fraudulentas e pelas razões elencadas, submeto à apreciação do nobre relator, a presente emenda.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00101

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, renumerando os demais e promovendo os ajustes necessários.

JUSTIFICAÇÃO

Destarte, essencial louvar a iniciativa do Poder Executivo Federal que, através da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, propõe uma série de adequações legais, através da quais se objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial.

No que tange especificamente aos capítulos de comércio exterior, merece destaque os efeitos esperados de desburocratização, simplificação e facilitação do comércio exterior de bens e serviços através da garantia de guichê único eletrônico aos operadores comerciais.

Não obstante o exposto, entendemos que a proposta consubstanciada pelo art. 12 da Medida, ao estabelecer cláusula de conteúdo, perfaz modernização indesejada da legislação.

O artigo em referência estende o conceito de “conteúdo agregado”, aplicado tradicionalmente como reconhecimento de origem para efeitos preferenciais, a exemplo de acordos comerciais, como condição para conferência de origem não preferencial, equiparando o tratamento concedido a parceiros comerciais, consubstanciados em acordos formais, a quaisquer terceiros no contexto de origem não preferencial, fundamentalmente aplicada para coibir irregularidades em defesa comercial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

Faz-se necessário ainda considerar o fato de a Lei 12.546, que se pretende alterar, estar em vigor há dez anos sem nunca ter sido objeto de contencioso no sistema multilateral (OMC), regional (Mercosul) ou judicial brasileiro.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a supressão do art. 12 da Medida Provisória, sem prejuízo ao princípio inicial de facilitação e desburocratização.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O art. 34 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.....

"I - trezentos e sessenta dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 3º do art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976 e ao art. 11;" (NR)

"II - no primeiro dia útil do primeiro mês após a data de sua publicação, quanto aos art. 8º, 9º, 10 e 12 e incisos III ao XV, XVII, XXII e XXVI do caput do art. 33;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre-nos louvar a iniciativa do Poder Executivo que, através da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, propõe uma série de adequações legais, através da quais se objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial.

No que tange especificamente aos capítulos de comércio exterior, merece destaque os efeitos esperados de desburocratização, simplificação e facilitação do comércio exterior de bens e serviços através da garantia de guichê único eletrônico aos operadores comerciais.

Ademais, é desejável a criação de novo sistema em substituição ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), cuja desativação definitiva ocorreu em outubro passado.

Preocupa-nos, no entanto, o prazo para estabelecimento e entrada em vigor de nova sistemática. Nesse sentido, importa retomar o cenário de insegurança jurídica imposto ao setor privado durante o processo de formulação e regulamentação os Siscoserv. Tal contexto torna prudente a dilação do prazo para entrada em vigor das medidas impostas pelo Art. 11 da presente Medida Provisória, para a qual propomos 360 dias, assegurando tempo necessário para maturação da nova sistemática e geração de impacto no próximo período fiscal.

Com base no exposto e reiterando nossa concordância com o mérito da proposta, pedimos o apoio para a alteração proposta.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00103

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 1º Modifique-se o inciso II do § 2º art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021, objeto do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1040/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 .....

"art. 29 .....
....." (NR)
"Art. 31 .....
§ 1º .....
I - .....
.....
.....
.....
§ 2º .....
I - .....
II – O produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, desde que observados os critérios previstos no Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), do Tratado do Mercosul, ressalvado o disposto no art. 3º." (NR)
§ 3º .....
§ 4º ....."
"Art. 34 .....
....."
"Art. 36 .....
....."
"Art. 40 .....
....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

Art. 2º Demais disposições do art. 12 permanecem com a redação original da Lei nº 12.546, de 2011, com as alterações da Medida Provisória nº 1040, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o inciso II, do § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, faz referência ao 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), tem o objetivo de deixar explícita a observância dos dispositivos do Tratado do Mercosul como condição para a caracterização do Regime de Origem válida para os produtos industrializados nos países membros.

A redação proposta ao art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 pela Medida Provisória nº 1040, de 2021, promove divergência entre o Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, que incorpora ao ordenamento nacional o 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), e a regra proposta.

Como este protocolo estabelece as condições para que um bem seja considerado originário e define regras específicas para muitos bens, a redação proposta pela Medida Provisória contrapõe-se a dispositivos já existentes sobre a matéria no ordenamento nacional, gerando conflito entre a legislação nacional e as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL.

Pelas razões elencadas, conto com a apreciação e acatamento da presente emenda.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00104

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 1º Adite-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021, objeto do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1040/2021, três novos parágrafos, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§1º O Ministério da Economia garantirá a coerência regulatória entre as exigências dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como a observância de boas práticas na implementação e operacionalização de licenças ou de autorizações sobre importação ou exportação, garantindo a observância de todas as exigências vigentes no ordenamento jurídico pátrio pelos produtos e serviços importados.

§2º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§3º O Ministério da Economia, juntamente com outros órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta competentes, conduzirá a criação de mecanismos necessários para sanar os vácuos regulatórios existentes e assegurar o efetivo controle de exigências regulatórias de qualquer natureza aos produtos e serviços importados, garantindo a isonomia de tratamento frente aos produtos nacionais.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 10 da Medida Provisória expõe os importadores e exportadores a um elevado grau de insegurança jurídica, uma vez que os órgãos da administração pública federal direta e indireta podem impor critérios não previstos em lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

A autorização aumenta a imprevisibilidade dos procedimentos de licenciamento de comércio exterior e amplia de força indesejada o poder discricionário das autoridades envolvidas nas operações de comércio exterior.

Considerando que, na atual legislação, as exigências do licenciamento prévio e da autorização são exceções à regra, que é a do licenciamento automático, sugere-se a seguir uma redação alternativa que estabeleça obrigações para o Ministério da Economia, como órgão responsável pela regulamentação e operacionalização do Comércio Exterior no país, de modo a assegurar o cumprimento de requisitos de segurança, ambientais ou outras exigências existentes no ordenamento nacional também pelos produtos importados.

Além do risco à segurança e à saúde do consumidor final, a inexistência dos controles necessários aos bens importados, promove a disparidade entre as exigências impostas aos produtores nacionais e estrangeiros.

Por meio da proposta de aditamento de três parágrafos ao art. 10, objetiva-se orientar a revisão das exigências vigentes na data da publicação da Medida Provisória, de modo que tais providência tenham foco na observância do tratamento isonômico entre bens e serviços importados e os produzidos localmente, no interesse maior do desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040/2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

O inciso III, do artigo 18 da Medida Provisória 1040/2021 passa a vigorar com nova redação e fica inserido o art. 20-A na Medida Provisória 1040/2021:

"Art. 18 .....

.....

III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no brasil;

.....
.....

Art. 20-A: O tradutor e interprete estrangeiro deverá apresentar o certificado CELPE-BRÁS, nos níveis avançado ou avançado superior, até a data da posse no cargo público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir que estrangeiros residentes no Brasil possam participar do concurso público para tradutor e intérprete em pé de igualdade com os brasileiros.

Para tanto, o candidato estrangeiro deverá se submeter ao concurso público e, até a data da posse, apresentar o Certificado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), nos níveis avançado ou avançado superior, emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação.

Busca-se assim, evitar que o estrangeiro venha a se naturalizar brasileiro única e exclusivamente com o objetivo de acessar ao cargo público, tampouco se deseja impedir que estrangeiros de alta qualificação e excelente compreensão da língua portuguesa possa contribuir com o serviço público em questão.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040/2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil..

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.040, de 2021, renumerando-se os demais:

Art. XXX A Lei nº 11.406, de 10 de janeiro de 20002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 997 .....
.....
II – **firma ou denominação**, objeto, sede e prazo da sociedade.
.....
....." (NR)

"Art. 1.158 .....
.....
§2º A denominação designará, **preferencialmente**, o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040/2021, dando continuidade ao movimento de desburocratização e modernização instituído pela MPV nº 881/2019 – convertida na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), promove significativas alterações no tocante ao Registro Público de Empresas Mercantis. Nesse contexto, a MPV modifica dispositivos da Lei nº 8.934/1994.

A proposta é meritória, na medida em que contribui para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil. Ocorre que a legislação atual possui outras disposições que necessitam de aperfeiçoamento do ponto de vista técnico, com vistas a eliminar algumas contradições normativas.

Pois bem, o art. 997 do Código Civil, ao tratar dos elementos obrigatórios mínimos do contrato social da sociedade simples, prevê, no inciso II, a "denominação". Todavia, é sabido que o nome empresarial pode ser do tipo firma ou denominação, e não há razão para se impedir a sociedade simples de utilizar firma. Nesse sentido, o Enunciado 213 da Jornada de Direito Civil do CJF: *"o art. 997, inc. II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social".* Vale ressaltar que o dispositivo em questão, embora seja destinado às sociedades simples, é aplicável de forma subsidiária a outros tipos societários, a exemplo da Sociedade Limitada, que representa o tipo societário mais utilizado no Brasil. Tem, portanto, grande relevância na prática.

Outrossim, convém alterar o §2º do art. 1.158 do Código Civil, com vistas a alinhar a sua redação com a da Lei nº 8.934/1994, a qual prevê, de forma clara, que a indicação do objeto social (isto é, a atividade que a sociedade exerce) no nome empresarial é facultativa (art. 35, III). Ou seja, pretende-se deixar claro no Código Civil que, ao usar denominação, a sociedade limitada indicará preferencialmente o seu objeto social, deixando, pois, de ser uma obrigatoriedade. Esse entendimento se alinha ao adotado atualmente pelo DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, conforme dispõe a IN nº 81/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Assim, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação ao objeto da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040/2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil..

EMENDA Nº

Suprima-se parte do art. 3º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 que altera a redação do art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a fim de que esse dispositivo específico retorne à sua redação original.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040/2021, dando continuidade ao movimento de desburocratização e modernização instituído pela MPV nº 881/2019 – convertida na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), promove significativas alterações no tocante ao Registro Público de Empresas Mercantis. Nesse contexto, a MPV modifica dispositivos da Lei nº 8.934/1994.

A proposta é meritória, na medida em que contribui para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil. Ocorre que, no tocante especificamente ao *caput* do art. 63 da mencionada Lei nº 8.934.1994, entendemos que seria mais adequado manter a redação originária do dispositivo: *"os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma,* ***exceto quando se tratar de procuração****"*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A MPV nº 1040/2021 retirou a ressalva final desse dispositivo. Todavia, consideramos de suma importância que essa ressalva seja mantida, a fim de conferir maior segurança à averbação de instrumentos de mandato (procuração) perante os órgãos de registro de empresas. A flexibilização de procedimentos não ficaria prejudicada, notadamente se consideramos as outras alterações promovidas pela própria MPV e pela Lei de Liberdade Econômica.

Assim, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação ao objeto da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00108

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.040, de 2021:

"Art. Fica instituído o Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça nas empresas com 30 (trinta) ou mais prestadores de serviços com ou sem vínculos empregatícios, com o objetivo de promover maior igualdade e inclusão no mercado de trabalho e melhorar o ambiente de negócios.

§ 1º Para fins do Programa instituído pelo *caput* deste artigo, a empresa e os integrantes de seu grupo econômico constituirão comissão integrada por representantes de seus prestadores de serviços com ou sem vínculo empregatício em diversos níveis hierárquicos e por representantes de diferentes áreas de organização da empresa e dos integrantes de seu grupo econômico.

§ 2º Na composição da comissão de que dispõe o § 1º deste artigo, deverá ser assegurada a presença de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de mulheres e 30% (trinta por cento) de pessoas negras, ficando vedada a consideração da mesma pessoa simultaneamente para ambos critérios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 3º Se a aplicação dos percentuais de que trata o § 2º deste artigo resultar em números fracionados, esses números serão majorados até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º Os prestadores de serviços integrantes da comissão de que trata este artigo não poderão sofrer desligamento e despedida arbitrária ou despedida sem justa causa por pelo menos 1 (um) ano desde sua designação para participar da comissão.

§ 5º A comissão estabelecida conforme este artigo será responsável por formular, executar e acompanhar as medidas junto à empresa e os integrantes de seu grupo econômico no âmbito do Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça."

"Art. São medidas no âmbito do Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça a serem tomadas pela comissão integrada por representantes de prestadores de serviços de que dispõe esta Lei:

I – a adoção de providências para que os processos seletivos de admissão, contratação, promoção ou designação para funções de direção, chefia, gerência ou outros cargos de confiança sejam conduzidos de modo a assegurar a igualdade de gênero e raça;

II – a avaliação da política de remuneração e das remunerações aos prestadores de serviços;

III – a classificação das funções desempenhadas de acordo com a equivalência de valor remuneratório;

IV – a formulação de políticas e processos relacionados a decisões sobre remuneração;

V – a publicação de relatório anual interno de avaliação com dados de quantitativo de pessoal, de remunerações, de ocupação de cargos de confiança e de direção e de remuneração das funções classificadas na forma do inciso II do *caput*, com respeito aos prestadores de serviços, por gênero e raça.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada ano civil, as empresas e os integrantes de seu grupo econômico deverão encaminhar o relatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo aos órgãos competentes do Poder Executivo em matéria de fiscalização do trabalho e de promoção da igualdade de gênero e raça, ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos representantes dos trabalhadores envolvidos, para que adotem as providências cabíveis em suas esferas de atribuição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 2º O descumprimento das disposições previstas no âmbito do Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça sujeita o infrator às seguintes multas administrativas, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, bem como de outras sanções presentes na legislação:

I – se houver infração ao previsto no art. 5º deste artigo, R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso;

II – se for constatada a ocorrência de trabalho de igual valor com remuneração desigual para pessoas de diferentes gêneros e raças, R$ 2.000,00 (dois mil reais) por prestador de serviço discriminado, acrescido de igual valor em caso de reincidência.

§ 3º A exigibilidade do cumprimento das obrigações previstas no âmbito do Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça de que trata esta Lei inicia-se:

I – no primeiro ano civil subsequente ao da publicação desta lei, para as empresas com mais de 300 (trezentos) prestadores de serviços com ou sem vínculos empregatícios;

II – no segundo ano civil subsequente ao da publicação desta lei, para as empresas com 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) prestadores de serviços com ou sem vínculos empregatícios;

III – no terceiro ano civil subsequente ao da publicação desta lei, para as empresas com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) prestadores de serviços com ou sem vínculos empregatícios;

IV – no quarto ano civil subsequente ao da publicação desta lei, para as empresas com 30 (trinta) a 100 (cem) prestadores de serviços com ou sem vínculos empregatícios."

"Art. O Poder Executivo, na forma de regulamento, instituirá programa oficial de certificação do respeito à igualdade de gênero e raça, para certificar que as empresas cumprem os requisitos e reduzem ou não apresentam desigualdades no âmbito do Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça de que trata esta Lei."

"Art. As instituições financeiras oficiais federais observarão, em suas políticas de concessão de crédito, prioridade e condições favorecidas, inclusive quanto às taxas de juros, para o financiamento de empresas certificadas no âmbito do Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça de que dispõe esta Lei."

"Art. A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> "Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a empresas certificadas no âmbito do Programa de prevenção às desigualdades de gênero estabelecido na legislação, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.""

"Art. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

> "Art. 2º-A O Poder Executivo segregará percentual não inferior a 20% (vinte por cento) de recursos no âmbito do Pronampe que será destinado a linha especial de crédito para os financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte de setores com predominância de mão de obra feminina que tenham sido mais atingidos pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 durante o ano de 2020 e 2021.
>
> Parágrafo único. A destinação dos recursos de que dispõe o caput poderá ser estabelecida também de acordo com percentuais regionais determinados segundo a gravidade dos impactos econômicos verificados na região.""

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, altera a legislação pátria com a justificativa de buscar melhoria no ambiente de negócios brasileiro. Um aprimoramento na legislação nacional que se torna imprescindível para o ambiente de negócios do País é o cumprimento dos objetivos fundamentais vinculados à não discriminação e ao desenvolvimento econômico e social estabelecidos pela nossa República. Nesse sentido, as desigualdades de gênero e raça existentes no mercado de trabalho devem ser enfrentadas por meio de políticas públicas.

Na Constituição Federal de 1988, encontramos princípios constitucionais da igualdade, no art. 5º, I, e da proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, no art. 7º, XXX. O Brasil também tem compromissos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

no plano internacional, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Em particular, o Brasil é parte da Convenção nº 100 sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina, em seu Artigo 2:

> *Artigo 2*
>
> *1. Todo País-membro deverá promover, por meios apropriados aos métodos em vigor para a fixação de tabelas de remuneração, e, na medida de sua compatibilidade com esses métodos, assegurar a aplicação, a todos os trabalhadores, do princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.*

A legislação brasileira contém algumas regras proibitivas da discriminação, como as previstas nos arts. 373-A e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O art. 461 prevê:

> *Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.*

O art. 461 citado apresenta critérios para medir diferenças salariais e possibilitar equiparação salarial. Em alteração recente, passou a prever também multa em caso de diferenciais de remuneração decorrentes de discriminação por sexo ou etnia.

Apesar das previsões na legislação nacional e nos compromissos internacionais, é necessário desenvolver mais instrumentos para atuar sobre a regulação das empresas e do trabalho e para corrigir essas falhas de mercado que são as diferenças salariais em trabalhos de igual valor e a discriminação no ambiente laboral.

Entre as experiências internacionais, notam-se países como a Islândia e o Reino Unido, que instituíram mecanismos de divulgação de dados sobre salários por parte das empresas que constituem exemplo e contribuem para pressionar o setor privado no sentido da redução das desigualdades de remuneração. Também podemos citar a experiência com o Programa Pró-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Equidade de Gênero e Raça, que representou avanços na cultura das empresas no Brasil.

O art. 3º da Constituição explicita que estão entre objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Acreditamos, junto com diversas evidências empíricas sobre a importância da inclusão e da equidade no mercado de trabalho, que o outro objetivo da República, o de garantir o desenvolvimento nacional, somente será pleno se a sociedade almejada não contiver as diferentes desigualdades apontadas. As estatísticas do IBGE, no entanto, revelam que o rendimento médio das mulheres era 77,7% daquele recebido pelos homens em 2019, ao mesmo tempo em que os negros ganhavam 57,3% do que auferiam os brancos.

Em conjunto com defesa da propriedade privada e da livre iniciativa, a regulação estatal torna-se essencial para compensar as iniquidades geradas dentro do mecanismo de mercado, a ponto de o art. 170 da Constituição estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Dessa maneira, apresentamos a presente Emenda, com o objetivo de promover a redução das desigualdades de gênero e raça na sociedade brasileira e estimular o desenvolvimento econômico, em diversos âmbitos.

Pretendemos instituir o Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça no âmbito das empresas com mais de 30 mais prestadores de serviços com ou sem vínculos empregatícios, com o objetivo de promover maior igualdade e inclusão no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, sugerimos estabelecer prioridade no crédito de instituições financeiras oficiais federais às empresas que previnem as desigualdades de gênero e raça de acordo com o Programa criado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Também no âmbito do crédito, propomos alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para prever possibilidade de redução da Taxa de Juros de Longo Prazo e de sua taxa de juros prefixada, que são utilizadas em créditos oficiais, além de modificar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para prever linha especial de crédito às micro e pequenas empresas em setores com mais mão de obra feminina que tenham sido mais atingidos pela crise de 2020.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 7º e 10 da Medida Provisória nº 1040, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos artigos 7 e 10 tem como base elementos jurídicos e de mercado que demonstram não só a possibilidade como a também a necessidade de manutenção da possibilidade de aplicação licenças baseadas em valores e em características de mercadorias como ocorre, por exemplo, no mecanismo de licenciamento não automático de importação com monitoramento de preços.

A proibição da possibilidade de aplicação desse tipo de controle representa um enorme risco para a indústria nacional tendo em vista as potenciais práticas desleais e irregulares de mercado.

Com efeito, a adoção de canais diferentes de parametrização, assim como os mecanismos de licenciamento não automático, tem como objetivo imediato resguardar o risco jurídico concreto de uma importação conduzida de forma desleal e irregular. E, de forma mediata, salvaguarda um risco econômico difuso ao vedar a entrada e circulação, em território nacional, de bem importado em condições irregulares, como, por exemplo, no caso de subfaturamento.

As práticas desleais e irregulares identificadas de forma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

recorrente nas importações de diversos setores ilustram os riscos e potenciais efeitos nocivos enfrentados pela indústria nacional.

A mitigação desses riscos do comércio desleal e irregular somente ocorre com a aplicação simultânea, contínua e consistente de um conjunto de medidas complementares de competência de diversos órgãos. O controle prévio ao embarque da mercadoria no exterior aplicado por meio do licenciamento não-automático de importação e o controle aduaneiro da Receita Federal são exemplos dessa complementariedade.

A desburocratização é, de fato, um valor a ser buscado, mas o Estado não pode ser insensível à realidade do mercado e desconsiderar estes efeitos. É importante atentar-se para que não sejam estimuladas práticas fraudulentas e predatórias em total desrespeito ao ordenamento pátrio.

Não há aqui oposição aos motivos e aos méritos advindos da Lei da Liberdade Econômica e de seus regulamentos. Ao contrário: cremos que um Brasil de oportunidades para todos dever ser mesmo construído sobre as bases desta "nova ordem jurídica", capaz de se relacionar com o setor produtivo nacional segundo parâmetros de boa-fé e, com isso, garantir seja mais competitivo globalmente.

Contudo, também avaliamos que esta "nova ordem jurídica" deve ser capaz de se conciliar com as normas, regulamentos e princípios consagrados em nosso ordenamento constitucional e, com isso, garantir que os novos ares legais não venham romper com as bases que estruturam o aparato estatal no País.

Convém reafirmar também a prerrogativa do Poder Executivo Federal de aprimorar os mecanismos de controles prévios à importação e à exportação como um exercício legítimo do poder de polícia, na forma estabelecida pelo art. 174 da Constituição Federal e art. 78 da Lei nº 5.172, de 1966.

A adoção de políticas de licenciamento não-automático tem amparo na normativa interna e externa, a saber dos Acordos firmados no âmbito da OMC, cujo objetivo é o de assegurar que as importações brasileiras não sejam realizadas dentro de parâmetros anticompetitivos e predatórios. Dada sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

natureza preventiva, não se pode confundir o licenciamento não-automático com os controles na importação já exercidos por outros órgãos da Administração Pública.

Além disso, vê-se que o Acordo sobre a Facilitação do Comércio admite que a redução das burocracias estatais na importação não deve se sobrepor aos interesses políticos e econômicos legítimos do Estado, de sorte que autoriza a adoção de procedimentos diferenciados conforme o tipo e a natureza do produto, bem como em gestão de risco. Neste sentido, o controle exercido pelo governo está de acordo com as diretrizes estabelecidas no âmbito da OMC, prinicipalmente no que tange à forma eletrônica, ao guichê único e à efetividade no atendimento.

Compreende-se que o mecanismo licenciamento não-automático ora referido é absolutamente compatível com o regramento constitucional brasileiro, na medida em que a própria Constituição Federal, apoiada na Lei nº 5.172, de 1966, garante ao Estado o dever de polícia, conferindo-o legitimidade para estabelecer requisitos e condicionantes para o exercício de atividades econômicas pelos administrados.

A proposta de supressão do art. 10 tem base no fato de que, atualmente, as regras gerais sobre o licenciamento de importação e exportação são devidamente veiculadas em atos normativos emitidos por cada órgão anuente, preservando-se a atual sistemática de publicação das alterações dos tratamentos administrativos mediante “Notícia” no Portal Único do SISCOMEX, que garante a transparência.

Por fim, reitera-se que o tratamento administrativo não tem como objetivo estabelecer qualquer requisito proibitivo às importações de modo a distorcer a livre concorrência ou a conquista legítima de mercado, mas visa tão somente assegurar que a competitividade se dê sobre parâmetros mínimos de legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 92. .....

.....

§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado por esta Lei. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Os contratos agrários estão regulados pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, bem como pelo Decreto regulamentador nº 59.566/66. Entretanto, a legislação está completamente em desacordo com a realidade vigente no agronegócio. Como está, a norma tira das partes a livre manifestação de vontade, cria restrições no uso da propriedade, dificultando, inclusive, o cumprimento da função social.

Estamos vivendo no Brasil um momento marcado pela quebra de paradigma em relação ao modelo econômico adotado outrora, vez que tende às medidas de caráter liberal e se afasta do assistencialismo e paternalismo estatal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Subtrair a autonomia privada dos empresários rurais, restringindo a possibilidade de estabelecerem preços, prazos e forma de retomada do imóvel, é um atentado à livre iniciativa e à correta utilização da terra.

Desta forma se sugere que, mantido o direito dos contratantes vulneráveis, ou seja, daqueles que exercem a atividade como agricultor familiar, seja dado aos empresários rurais a condição de estipularem as cláusulas dos contratos agrários por eles realizados, observando apenas as regras do Código Civil brasileiro, não se prendendo, assim, às disposições do art. 92 do Estatuto da Terra.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 32 da Medida Provisória nº 1040, de 2021, a seguinte alteração:

"Art. 32.....

"Art. 1.055 .....

§ 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado." (NR)

JUSTIFICATIVA

Debêntures são títulos de crédito ao portador, emitidos pela empresa para a obtenção de recursos. Esses títulos são representativos de um contrato de mútuo, onde cada debênture representa uma fração desse mútuo e os seus titulares têm direito de crédito perante a empresa, ou seja, a debênture representa uma dívida a juros da empresa emissora com o portador do título de crédito, garantida pelo patrimônio do emitente; obrigação ao portador.

A prática de emissão de debêntures apresenta segurança tanto para quem adquire esse tipo de título, como também para a empresa emissora. O investidor passa a ter maior previsibilidade da rentabilidade e segurança quanto ao fluxo de caixa de pagamentos de remuneração e amortizações do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

título. Além disso, é uma forma alternativa, para a empresa emissora do título, aos financiamentos bancários, que são mais caros e burocráticos, aumentando o acesso a créditos pelas empresas, sem a necessidade de empréstimos subsidiados pelo governo.

Nessa linha sobre as captações no mercado de capitais:

> O mercado de capitais é um sistema criado para facilitar a capitalização das empresas, contribuindo para a geração de riqueza à sociedade. Visa a distribuição de valores mobiliários, proporcionando liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizando seu processo de capitalização. Também possui como função primordial aproximar os dois principais agentes do mercado: o poupador, que tem excesso de recurso, mas não tem oportunidade de investi-lo em atividades produtivas e o tomador, que está em situação contrária. É constituído pelas bolsas, corretoras e outras instituições financeiras autorizadas. Os principais títulos negociados são os representativos do capital de empresas – as ações – ou de empréstimos tomados, via mercado, por empresas – debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e *comercial papers* – que permitem a circulação de capital para custear o desenvolvimento econômico (ABREU, 2017, s/p).

A concessão do direito a emissão de debêntures pelas empresas de sociedade limitada fortalecerá o mercado financeiro em torno das empresas nacionais diante da possibilidade do surgimento de um mercado secundário de negociação desses títulos. Isso permitirá um maior investimento no mercado de bens e serviços, isto é, uma maior absorção de recursos por este segmento, o que causará um fortalecimento do mercado financeiro brasileiro e o crescimento das empresas, acarretando, consequentemente, no aumento da geração de renda e emprego no país.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas são inspiradas na emenda nº 254, do Deputado Alexis Fonteyne, apresentada na Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019 e adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 213**.....
§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração de área, decorrente da informação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Apresentamos uma proposta para dispensar as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, posto que o requisito das assinaturas dos confrontantes, para se constatar a anuência destes, trava a regularização registral de diversos imóveis rurais, além de acarretar em excessiva obrigação aos proprietários.

A regularidade registral é importante, pois é um pré-requisito para uma série de medidas essenciais aos produtores rurais, em especial, para a obtenção de financiamento, momento que a propriedade é apresentada como garantia, e para a transferência da terra.

Recentemente, alterou-se o artigo 176 da Lei de Registros Públicos, dispensando a anuência dos confrontantes por uma simples

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

declaração do requerente para os casos dispostos nesse dispositivo legal. Todavia, essa alteração não gerou reflexo algum no artigo 213, inciso II, da mesma lei, ou seja, ficou mantida a exigência da assinatura dos confrontantes na planta e no memorial descritivo nas situações de inserção ou alteração de medida perimetral.

Por esse motivo e buscando seguir a linha da liberdade econômica e da desburocratização do ambiente produtivo, se faz necessária a dispensa das assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo nos casos de inserção ou alteração de medida perimetral, uma vez que essa mudança proporcionará diversas vantagens aos proprietários e impulsionará o desenvolvimento da atividade rural, além claro da regularização registral.

Esclarecemos que a medida ora trazida é inspirada na sugestão de emenda do Senador Irajá Abreu, apresentada na Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019 e adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 161. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor-fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º (Revogado.)

§ 3º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 3 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º .....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Seção que trata da inspeção prévia e do embargo ou interdição na CLT foi atualizada pela última vez pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Com esta emenda, que ora submetemos à apreciação, pretendemos dar mais segurança jurídica ao instituto e atualizar a redação frente às diversas alterações da estrutura administrativa da inspeção do trabalho.

A emenda atualiza a descrição das autoridades competentes de acordo com as leis administrativas vigentes e, no que tange à segurança jurídica, revoga o § 2º do art. 161 que tem a seguinte redação:

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

O texto transcrito não está mantido na redação proposta na presente emenda porque entendemos que a autoridade competente é o órgão administrativo da inspeção do trabalho e não uma entidade sindical.

Também sugerimos que a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia tenha um prazo de até 3 (três) dias úteis para a análise do recurso. Este prazo é exíguo como exige a situação. Determinados maquinários sofrem profundo desgaste caso sejam desativados por longos períodos, o que pode inviabilizar até mesmo a operação futura de algumas empresas.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, de março de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 8º-A Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de estação transmissora de radiocomunicação e infraestrutura de suporte, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo."

JUSTIFICATIVA

A MP da Liberdade Econômica, MP nº 881, de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 setembro de 2019, representou importante declaração de princípios para a proteção da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica. Ao longo de sua tramitação, diversos setores da sociedade demonstraram interesse em aderir ao novo regime, como forma de alavancar seus negócios e levar o país a um novo patamar de desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, certamente uma das atividades que poderia ter sido beneficiada com sua inclusão no novo regime seria o de telecomunicações, mais precisamente pela desregulamentação das instalações de equipamentos, especialmente da telefonia móvel.

É bem sabido que as empresas do setor são costumeiramente alvo de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor. Ligações perdidas, falhas na cobertura e outras reclamações são uma realidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Entretanto, o arcabouço jurídico é uma das principais causas dessas dificuldades não poderem ser superadas. Em incontáveis ocasiões, representantes do setor indicaram dificuldades na obtenção de licenciamentos para a instalação de Estações Rádio Base da telefonia celular, quer seja em topo de edifícios ou em terrenos vazios. As empresas, que possuem, via de regra, abrangência nacional, enfrentam um verdadeiro cipoal de procedimentos, definidos no nível municipal, cuja falta de padronização e de prazos claros e definidos dificultam a implantação de qualquer planejamento que possa ser feito.

Uma das formas que o Congresso Nacional encontrou, no passado recente, para a resolução da matéria foi pela promulgação da Lei das Antenas, Lei nº 13.116, de 2015. O instrumento trouxe importantes salvaguardas para cidadãos e para o gerenciamento das cidades. Entre elas podemos destacar as seguintes proibições relacionadas à instalação de equipamentos de telecomunicações: obstruir a livre circulação, contrariar padrões urbanísticos, prejudicar o uso de praças e outros equipamentos públicos ou pôr em risco a segurança de terceiros ou de edificações. Ademais, a Lei disciplina corretamente a expedição de licenças, instaurando prazos, além de prever licenciamentos simplificados.

Todavia, entendemos que a melhoria dos serviços de telecomunicações demanda mais um dispositivo naquele instrumento legal. A Lei, como está, desconsidera a corriqueira situação da simples instalação de equipamentos sem a devida construção de edificações. Citamos como exemplos terrenos vazios que podem receber um container metálico ou a simples instalação de uma antena no topo de um prédio. Esses casos, desde que respeitem todos os requisitos da Lei, alguns aqui citados, deveriam ser eximidos de necessidade de licenciamento. Esse é o objetivo da presente emenda.

Com esse intuito, nossa proposta insere um novo artigo à Lei das Antenas, eximindo, para fins de direito urbanístico, a mera instalação de equipamentos em bens imóveis de qualquer tipo. Ressalto que o assunto foi discutido quando da discussão da MP da Liberdade Econômica e incluído naquela tramitação. Contudo e em que pese o amplo apoio que a ideia recebeu, não foi possível a sua inclusão naquele momento, daí a nossa reapresentação neste momento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Tendo em vista o salto de qualidade que os serviços de telefonia terão e o inegável ganho social a ser alcançado, conclamo os Nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Comissões, de março de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. .....

§ 1º .....

§ 2º A aplicação de valores jurídicos abstratos na expedição de atos administrativos que envolvam o reconhecimento de direitos ou o exercício do poder de polícia somente será admitida com base em critérios e diretrizes previamente estabelecidos de forma objetiva em ato normativo.

§ 3º As consequências práticas referidas no *caput* devem abranger, entre outros aspectos, os prováveis efeitos dos incentivos econômicos incidentes sobre a atuação de agentes públicos e privados em decorrência da expectativa de decisões semelhantes em casos similares.

§ 4º A motivação considerará os efeitos jurídicos de reprodução de idêntica interpretação dos dispositivos legais envolvidos sobre outras situações legais enquadradas na mesma hipótese. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A administração pública, em especial nos casos em que exerce o poder de polícia de que se reveste, deve, assim como o Poder Judiciário, pautar sua conduta pela previsibilidade. Sob o ponto de vista dos particulares, não há nada pior, em sua relação com o Estado, do que a incerteza sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

critérios e métodos adotados na solução de interesses afetados pela atuação da máquina pública, seja na via administrativa, seja na tramitação de processos judiciais.

Há uma palavra que define, de forma justamente pejorativa, a sensação dos que são colhidos de surpresa por decisões estatais: arbitrariedade. É razoável e plausível que qualquer cidadão seja protegido contra a enorme e injustificável insegurança decorrente da incerteza quanto às decisões judiciais, administrativas ou adotadas no exercício de atividades de fiscalização e controle.

A presente emenda pretende justamente afastar ou mitigar circunstâncias como as anteriormente identificadas. Transformada em lei a norma jurídica aqui veiculada, qualquer particular terá prévio conhecimento das variáveis envolvidas na atuação do aparato estatal. Haverá plenas condições para que se vislumbre, com a necessária e indispensável antecedência, qual será a posição dos agentes públicos, tanto no âmbito da administração pública quanto na esfera judicial, ante situações concretas que sejam compelidos a enfrentar.

Com base nesta sólida linha de argumentação, pede-se o apoio dos nobres Pares à proposição ora justificada.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... Fica extinto o Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial em nível federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo as obrigações acessórias à versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – "Bloco K"."

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial se destina à "unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo" um único ambiente nacional para essas informações, conforme estabelecido no Decreto n. 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Contudo, o que se percebe é que as empresas estão sendo obrigadas a fazer um enorme investimento para atender ao eSocial, mas não estão sendo dispensadas do cumprimento de outras obrigações (DIRF, RAIS, SEFIP, CAGED etc). Para isso, propõe-se sua extinção.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... Fica extinto o Sistema de Escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural em nível federal. "

JUSTIFICATIVA

O sistema atual exige burocracias desnecessárias. Além disso, há falta de estrutura e desconhecimento técnico do produtor rural e dos próprios contadores para cumprir as exigências, sem contar que até o presente momento, existem muitas dúvidas e peculiaridades que não foram esclarecidas pela Receita Federal quando da criação do Manual de preenchimento.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os Auditores-Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério da Economia." (NR)

"Art. 627. .....

a) (Revogado.)

b) (Revogado.)

I – quando ocorrer promulgação ou sanção de novas leis, ou expedição de regulamentos ou instruções ministeriais, será feita a instrução dos responsáveis quanto a esses atos, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação das normas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho até 180 (cento e oitenta) dias após a sua inauguração;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

IV – em se tratando de infração à segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento do Ministério da Economia.

*Parágrafo únic*o. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por:

I – falta de registro de empregado ou de anotação na CTPS, nos termos do art. 29 dessa Consolidação;

II – atraso no pagamento de salário;

III – atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou à Previdência Social;

IV – fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

V – acidente do trabalho;

VI – trabalho em condições análogas às de escravo; ou

VII – trabalho infantil." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda está baseada em dispositivos que constavam do projeto de lei de conversão à Medida Provisória nº 881, de 2019, conhecida como a MP da liberdade econômica. Tais dispositivos não chegaram a ser apreciados.

Julgamos, portanto, oportuno apresentar nossa emenda que altera os artigos 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A mudança feita no art. 626 se restringe à nomenclatura. Não existe mais o Ministério do Trabalho, e as suas competências foram transferidas para o Ministério da Economia.

Da mesma forma, no parágrafo único desse artigo há menção a fiscais dos "Institutos de Seguro Social", quando deveria mencionar, como propomos, os auditores-fiscais do trabalho.

O artigo 627, por sua vez, versa sobre o critério da dupla visita, o que significa que, em algumas hipóteses, o fiscal deve instruir a empresa sobre determinada infração e sobre as medidas que devem ser adotadas, ao invés de multá-la. O auditor-fiscal deve retornar ao estabelecimento para a segunda visita e, somente então, lavrar o auto de infração, caso a empresa não tenha tomado as medidas cabíveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Propomos ampliar as hipóteses de dupla visita, atualmente restritas à primeira inspeção de locais recém-inaugurados ou à alteração recente das normas trabalhistas.

Assim, estabelecemos a dupla visita para microempresas, empresas de pequeno porte e estabelecimentos ou locais de trabalho com até vinte trabalhadores. Esse tipo de empresa, muitas vezes, deixa de observar determinadas normas trabalhistas por desconhecimento ou falta de orientação jurídica adequada. É razoável a instrução e orientação antes de ser aplicada a multa.

Também foi acrescida a hipótese de dupla visita no caso de infração de gradação leve à segurança e saúde do trabalhador, que inúmeras vezes pode ser sanada, sem haver a necessidade de multa.

Agregamos às hipóteses já vigentes o prazo de cento e oitenta dias em que o critério da dupla visita deve ser observado a partir da publicação da nova norma ou da inauguração do estabelecimento.

Não se admite, outrossim, que haja a dupla visita, nos termos do parágrafo único do art. 627 proposto, quando a infração for por falta de registro de empregado ou de anotação na CTPS; atraso no pagamento de salário; atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou à Previdência Social; fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; acidente do trabalho; trabalho em condições análogas às de escravo; ou trabalho infantil.

As alterações propostas atualizam a legislação trabalhista e se coadunam com as modernas práticas administrativas e de fiscalização. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 4º–A. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes."

JUSTIFICATIVA

Em boa hora o Parlamento brasileiro votou a Lei nº 13.874, de 2019, a denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. É na salutar competição entre os agentes econômicos que a sociedade, como um todo, é premiada com o benfazejo, e sempre desejável, crescimento econômico que, por inércia que lhe é própria, terminará por contagiar a todos.

O Estado, ente quase que onipotente e onipresente, indubitavelmente é necessário. Cremos não ser absurdo dizermos que a existência do Estado está atrelada à existência da civilização.

Destarte, é uma realidade histórica que o Estado, por diversas vezes, tem cerceado a sociedade. Por vezes, os elementos mais produtivos e ativos da sociedade.

Se por um lado, é de mister reconhecer esse fato da vida, por outro lado, não nos é lícito cruzar os braços. Faz-se necessário criarmos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

mecanismos que venham, se não cercear os abusos estatais, ao menos minorar os males que possa causar.

Essa é a razão de ser da presente emenda.

Por meio dela procuramos complementar a Lei de Liberdade Econômica possibilitando que qualquer agente econômico que venha a ser lesado, ilegalmente – frise-se, venha a ser indenizado, não apenas pelos prejuízos cíveis, como também pelos eventuais lucros cessantes.

Assim sendo, espero estar contribuindo para a prosperidade de minha pátria.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15-A. Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das Áreas de Livre Comércio (ALC) para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo. (NR)"

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

O objetivo desta emenda é permitir a saída sem burocracia e tributação, de produtos nacionais ou nacionalizados, para outros municípios localizados no mesmo Estado onde situada a Área de Livre Comércio (ALC), por até 90 (noventa) dias, sem que o contribuinte perca o direito de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme disposto na legislação vigente.

A proposição em tela contempla as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Tabatinga – AM, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista e Bonfim – RR e Brasiléia e Cruzeiro do Sul – AC,

O problema é que, de acordo com a legislação vigente, tais produtos sofrem a incidência da tributação e se sujeitam ao cumprimento de obrigações acessórias exigidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao sair dos limites geográficos que definem o território das Áreas de Livre Comércio (ALC), o que inviabiliza a circulação das mercadorias contempladas pelo regime especial.

A ideia é que os produtos contemplados pela isenção fiscal do IPI possam circular livremente dentro do Estado por até 90 (noventa) dias, sem perder os benefícios fiscais da entrada.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o desenvolvimento econômico das Áreas de Livre Comércio (ALC), gostaria de pedir o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18-A. A fim de garantir e resguardar os efeitos pretendidos por meio das disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento.

§1º Compete ao Observatório de que trata o *caput* deste artigo:

I - desenvolver *ranking* nacional de entes federados de maneira a classificá-los quanto a boas práticas de liberdade econômica e ao desempenho no cumprimento às disposições desta Lei;

II - promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para o exercício de atividades econômicas e para atração de investimentos, e das atividades e práticas desenvolvidas pelos entes com os melhores desempenhos na forma do inciso I deste parágrafo;

III - estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

IV - estabelecer padrões de restrição para obrigações regulatórias incidentes sobre atividades econômicas no âmbito do direito econômico e urbanístico;

V - promover feiras e outros eventos de cunho educacional, voltados inclusive a crianças e adolescentes, sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

VI - elaborar modelos de governança participativa, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo, para simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas e para fortalecer o empreendedorismo;

VII - promover eventos de capacitação para Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre liberdade econômica; e

VIII - desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados por Conselhos de Liberdade Econômica.

§ 2º Os Conselhos de Liberdade Econômica de que tratam os incisos VII e VIII do § 1º deste artigo são espaços institucionais de participação da sociedade civil e governos para construção de propostas de boas práticas de liberdade econômica, de ações voltadas ao cumprimento às disposições desta Lei e de avaliações quanto ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 3º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por:

I - 2 (dois) membros da Presidência da República;

II - 2 (dois) membros do Ministério da Economia;

III - 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;

IV - 2 (dois) membros do Senado Federal;

V - 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;

VI - 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;

VII - 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;

VIII - 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e

IX - 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 4º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório conforme resolução."

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Esta emenda busca complementar a importante Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, de maneira a instituir o Observatório Nacional de Liberdade Econômica.

Entendemos que o referido marco legal apenas será um efetivo sucesso se contar com a participação ativa dos governos e da sociedade civil. Dessa maneira, a presente proposição estabelece a composição e as diretrizes de atuação do Observatório Nacional, a fim de garantir e resguardar os objetivos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Dentre outros aspectos, competirá ao Observatório desenvolver um *ranking* nacional de entes federados para classificá-los quanto às boas práticas de liberdade econômica, bem como promoverá eventos para divulgação e promoção das melhores práticas afins à liberdade econômica e atração de investimentos, bem como para divulgar amplamente as atividades e práticas desenvolvidas pelos entes melhores classificados no *ranking* nacional aqui referido.

Ademais, o Observatório preconizará a consolidação de regulamentos nos moldes determinados, para as leis, pelo art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como estabelecerá regramentos para que possam ser estabelecidas obrigações regulatórias sobre as atividades econômicas no âmbito do direito econômico e urbanístico.

O Observatório também deverá elaborar modelos de governança participativa a ser utilizados por todas as esferas de governo, bem como promoverá feiras e eventos educacionais, voltados inclusive a crianças e adolescentes, sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento.

Além desses aspectos, o Observatório desempenhará função relevante relativa aos Conselhos de Liberdade Econômica, que são espaços institucionais de participação da sociedade civil e governo para construção de propostas de boas práticas de liberdade econômica e de ações voltadas ao cumprimento às disposições da Lei de Liberdade Econômica.

Assim, o Observatório promoverá eventos de capacitação para esses Conselhos de Liberdade Econômica, bem como desenvolverá métricas e indicadores que serão utilizados por Conselhos de Liberdade Econômica nas propostas de avaliação e cumprimento das ações determinadas por essa Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Dessa forma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua crucial importância para os empreendedores, para o ambiente de negócios do País e a liberdade econômica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguintes alterações:

> "Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.
>
> Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas." (NR)
>
> "Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.
>
> "Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória." (NR)

Art..... Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 68 e os arts. 69, 385 e 386 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949; e

III – os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A questão do trabalho aos domingos e feriados tem sido, há décadas, motivo de controvérsia entre governo, empresas e sindicatos.

No tocante ao trabalho aos domingos, a Constituição Federal garante, no art. 7º, inciso XV, *repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos*, e a matéria é regulada, no nível infraconstitucional, pela Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

> Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.
>
> Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.
>
> Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.
>
> Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.
>
> Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Posteriormente, a Lei nº 605, de 1949, dispôs sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, trazendo as seguintes disposições:

> Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.
>
> .....
>
> Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 6º e 7º, desta Lei.
>
> Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

O Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, regulamentou a Lei nº 605, de 1949, estabelecendo, no art. 7º, que *constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços*. Tendo em vista essa definição, concedeu, em caráter permanente, permissão para o trabalho aos domingos e feriados em diversas atividades, em uma listagem que sofreu alterações ao longo dos anos[1].

A autorização para o trabalho nos domingos e feriados permaneceu nesses termos durante aproximadamente meio século, não obstante as grandes transformações sociais e econômicas pelas quais o Brasil passou, até que, em 2000, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, na qual se converteu a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, autorizou, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, exigindo, porém, que, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, o repouso semanal remunerado coincidisse com o domingo.

Hoje, as regras vigentes em relação ao trabalho aos domingos no comércio são as seguintes (Lei nº 10.101, de 2000):

> Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.
>
> Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.
>
> Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

[1] Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-27048-12-agosto-1949-340637-norma-pe.html>. Acessado em 25 out. 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Esse breve apanhado sobre a legislação demonstra a confusão e obsolescência que pairam sobre a matéria, que permanece praticamente a mesma desde que foi aprovada a CLT.

Recentemente, durante os debates da medida provisória da liberdade econômica (MP nº 881, de 2019), que se converteu na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aventou-se a possibilidade de dar um novo tratamento à matéria, adequando-a à realidade social e econômica do nosso País. Isso, lamentavelmente, não foi possível por questões regimentais.

Com esta emenda, que ora submetemos à apreciação desta Casa, pretendemos retomar esse debate, permitindo o trabalho aos domingos e feriados em quaisquer atividades, obviamente garantindo o direito do trabalhador ao descanso e à sua remuneração. Consideramos que essa modernização é imperiosa, tendo em vista a dinâmica social que vivemos hoje, além de ser uma grande oportunidade para favorecer a atividade econômica e a geração de empregos.

Nossa proposta, como já dito, é dar um tratamento único a todas as atividades, que não dependerão de autorização presidencial ou sindical para o funcionamento aos domingos e feriados. Nesse sentido, damos nova redação aos arts. 67, 68 e 70 da CLT, autorizando o trabalho aos domingos, determinando, porém, que o repouso semanal remunerado coincida com esse dia pelo menos uma vez no período de quatro semanas. No que diz respeito aos feriados, também propomos autorização ampla para o trabalho nesses dias, garantindo ao trabalhador remuneração em dobro caso o empregador não determine outro dia de folga compensatória.

Propomos a revogação dos seguintes dispositivos:

- art. 69 da CLT, que obviamente não se conforma à ordem constitucional vigente, por ferir o princípio federativo, inscrito nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, todos autônomos;

- os arts. 385 e 386 da CLT, que tratam do trabalho da mulher aos domingos e feriados de forma diversa da que propomos neste projeto;

- arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 605, de 1949, que proíbem o trabalho aos domingos e feriados, salvo autorização presidencial; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

- arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000, que dão tratamento diferenciado ao trabalho aos domingos no comércio, subordinando sua autorização à negociação coletiva.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.46.....
.....
IX – a reprodução de composições musicais ou líteromusicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro dos meios de hospedagem e motéis, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (NR)"

"Art. 68.....
.....
§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.
.....(NR)"

"Art.98.....
.....
§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.
..... (NR)

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A presente emenda busca alterar a Lei de Direitos Autorais, em consonância com o disposto na Lei Geral do Turismo, para retirar a cobrança dos direitos autorais dos quartos de hotéis, motéis, pousadas e similares e alterar a forma do critério de cálculo.

A promoção desta alteração é de extrema importância para garantir forma de cobrança mais justa do que a atual. Os estabelecimentos comerciais, hoje, pagam direitos autorais cujos critérios são definidos unilateralmente pelo próprio órgão arrecadador, no caso o ECAD. Além disso, para os hotéis, motéis e similares, que já pagam os direitos autorais nas áreas de frequência coletiva (hall, restaurante, bar, entre outros), o problema é ainda maior, pois esta cobrança também ocorre nas unidades de frequência individual. A cobrança desta taxa nos quartos ocorre em duplicidade, considerando que qualquer conteúdo artístico veiculado nos mesmos, seja em aparelhos televisores ou radiofônicos, já possui a incidência de cobrança de direitos autorais.

Ainda, importante destacar a relevância desta emenda no atual contexto, de pandemia da Covid-19, que, no Brasil, já dura mais de um ano, com restrições no funcionamento de diversos segmentos econômicos. Sem dúvida, entre os segmentos mais afetados estão hotéis, motéis, pousadas e similares. A proibição de aglomerações, restrições de viagens, cancelamento de eventos e redução na circulação de pessoas, afetou profundamente essas atividades, que atualmente, encontram grande dificuldade em manter seus negócios funcionando. Assim, a emenda contribuirá para aliviar a grave situação financeira dessa importante atividade econômica.

Com a firme convicção da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... Para o fim da presente legislação, considera-se o Transporte Internacional de Cargas como espécie de Exportação de Serviços. "

JUSTIFICATIVA

Tal medida garantirá segurança jurídica ao Transportador de Cargas e permitirá maior competitividade no preço do produto interno, em razão da maior modicidade do preço do frete.

A adoção de uma política de desoneração do Transporte Internacional de Cargas (TRIC) pelo Brasil, refletirá a mesma política adotada pelos principais países do Mercosul em relação ao tema. Tais medidas são adotadas pelos países do Mercosul com o objetivo de desonerar a exportação e, também, para permitir que a Importação seja realizada sem prejudicar a concorrência entre transportadores.

Assim, considerando que consta na apresentação da MP a intenção de evitar a oneração das exportações e o fato de que o Transporte Internacional de Cargas trata de prestação de serviço de meio que permite a exportação, busca-se garantir a classificação do Transporte Internacional de Cargas como atividade de Exportação de Serviços.

Essa necessidade encontra respaldo no ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS (GATS), o qual o Brasil é signatário, uma vez que o serviço de Transporte Internacional de Cargas é realizado desde o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

território de um Membro ao território de qualquer outro Membro se caracterizando pelo serviço transfronteiriço.

Entende-se, assim, que as operações que envolvam o Transporte Internacional de Cargas na exportação e nas operações de frete CIF na importação se enquadrariam de forma pontual ao conceito de Exportação de Serviços, a fim de garantir a neutralidade na tributação e segurança jurídica aos negócios.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....
§1º .....
III.....
a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear, análises e patologias clínicas e os prestados por farmácias, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária sujeita às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a qual *"altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências",* dispõe que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e sujeita às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estão sujeitos à apuração, no caso do lucro presumido, pelas bases estimadas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) - (artigo 15, parágrafo 1°, inciso III, e artigo 20, inciso I, respectivamente, ambos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A Lei nº 9.249, de 1995, deixa claro em seu teor o reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados por empresas que atuam na área de assistência à saúde sujeitas às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Nesse sentido, importante destacar, que a Lei nº 13.021/2014, a qual *"dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas"*, define em seu artigo 3º a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

De fato, indiscutível que as atividades desenvolvidas pelas farmácias são essenciais para a promoção e proteção da saúde da população nacional, a exemplo das atividades já previstas na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Por vezes somos lembrados da relevância exercida pelas farmácias em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

Recentemente, o papel essencial exercido pelas farmácias em nossa sociedade se tornou ainda mais visível como instrumento à garantia do acesso da população aos serviços de saúde, seja em razão dos serviços de aplicação de vacinas, da realização de testes da COVID19, da medição de temperatura corporal e da pressão arterial realizados por referidos estabelecimentos, dando exemplo do primordial instrumento de promoção e proteção da saúde da população, principalmente no momento que enfrentamos a pandemia da COVID19.

A importância dos serviços prestados na farmácia, demanda a necessidade de um tratamento fiscal que garanta o equilíbrio da carga tributária a estes estabelecimentos com base em pilares constitucionais e infraconstitucionais.

A presente emenda **não retrata uma renúncia fiscal ou perda de arrecadação pela autoridade tributária nacional. Pelo contrário, pois se está diante de uma tributação prospectiva, ou seja, fatos geradores atualmente inexistentes ao fisco.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Não se busca alterar o tratamento tributário de um estabelecimento a determinado fato gerador, mas sim capturar os fatos econômicos de forma prospectiva, considerando a capacidade da empresa de gerar resultados futuros.

Referida realidade já é vivenciada hoje pelas farmácias, posto que uma vez categorizadas como revendedoras de produtos, já recolhem com as bases estimadas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). No entanto, ao passarem citados estabelecimentos a realizarem a prestação de serviços que detém suma importância social para o país, eleva-se ao patamar de urgência a necessidade de revisão da regra da lei visando o adequado enquadramento e recolhimento dos tributos IRPJ e CSSLL.

O reconhecimento do papel exercido pela farmácia brasileira através de um tratamento tributário justo e igualitário, trará ao país inegáveis benefícios não só em razão do aumento da capacidade contributiva que estes estabelecimentos passarão a ter, mas principalmente a população de nosso país que tem na farmácia um indispensável e essencial aliado para a sua saúde.

Com base nesta sólida linha de argumentação, pede-se o apoio dos nobres Pares à proposição ora justificada.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Art. 1.º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2.º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar, independentemente da distância de residências, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o Plano Diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

§ 1.º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

a) Áreas de Preservação Permanente;

b) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;

c) áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e

d) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

§ 2.º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que afrontam ou venham a afrontar a legislação federal em matéria de embalagem de armazenamento de agrotóxicos ou acarretem limitações ao direito de propriedade.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa regulamentar a localização dos estabelecimentos revendedores e distribuidores de agrotóxicos.

A iniciativa visa para trazer segurança jurídica ao setor e evitar que atos do Poder Executivo sejam exarados contra garantias fundamentais de livre concorrência e livre iniciativa.

O órgão ambiental competente continuará atuando com isenção técnica e estabelecendo critérios técnicos para a instalação e funcionamento destes estabelecimentos. Para tanto, deverá de respeitar o direito de propriedade e a legislação relativa ao uso e ocupação do solo urbano e a competência dos municípios para legislar sobre questões atinentes ao ordenamento do solo (art. 30, VIII, da CF/88).

A presente emenda visa, portanto, estabelecer um marco legal para o setor conferindo segurança jurídica a estas centenas de estabelecimentos e facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art. XX A Lei 13.784, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1° Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2° As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados serão precedidas de consulta pública, nos termos do regulamento.

§ 3° O disposto neste artigo também se aplica aos conselhos profissionais, nos termos dispostos em regulamento." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

Complementarmente ao conteúdo da Medida Provisória 1040, de 29 de março de 2021, propõem-se, aqui, medidas que darão previsibilidade ao ambiente de negócios do país. Para isso, incluem-se explicitamente os conselhos profissionais no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica, o qual impõe a obrigatoriedade de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR) quando da edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Tal inclusão tem o objetivo de dirimir dúvidas sobre a necessidade de os conselhos realizarem a AIR, bem como estender para estes entes uma obrigação que já existe para toda a administração pública federal. Com isso, busca-se aumentar a qualidade das regulamentações editadas pelos conselhos, impondo a necessidade de avaliação prévia dos atos normativos, com informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

Outro ponto da emenda trata da obrigação de realização de consulta pública, para a administração pública e conselhos profissionais, quando da edição, alteração ou revogação de ato normativo. Com a medida, objetiva-se maior participação da sociedade no processo de elaboração de normas, que poderão informar os reguladores de impactos não antevistos das propostas, ou sugerir aperfeiçoamentos que contribuam para que a norma alcance a maior efetividade com a menor onerosidade regulatória possível.

O atual parágrafo único do art. 5 º é renomeado paragrafo § 1°, sem alteração em sua redação, para fins de adequação da numeração dos parágrafos.

Em resumo, espera-se que as medidas propostas melhorem a qualidade da regulamentação do País, com impactos positivos na competitividade e no ambiente de negócios.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art. XX A Lei 13.784, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1° Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2° O disposto neste artigo também se aplica aos conselhos profissionais, nos termos dispostos em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

Complementarmente ao conteúdo da Medida Provisória 1040, de 29 de março de 2021, propõem-se, aqui, medidas que darão previsibilidade ao ambiente de negócios do país. Para isso, incluem-se explicitamente os conselhos profissionais no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica, o qual impõe a obrigatoriedade de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR) quando da edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Tal inclusão tem o objetivo de dirimir dúvidas sobre a necessidade de os conselhos realizarem a AIR, bem como estender para estes entes uma obrigação que já existe para toda a administração pública federal. Com isso, busca-se aumentar a qualidade das regulamentações editadas pelos conselhos, impondo a necessidade de avaliação prévia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

dos atos normativos, com informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

O atual parágrafo único do art. 5 º é renomeado paragrafo § 1°, sem alteração em sua redação, para fins de adequação da numeração dos parágrafos.

Espera-se que a medida proposta melhore a qualidade da regulamentação do país, com impactos positivos na competitividade, no ambiente de negócios do país e no crescimento do Brasil.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Os entes que não cumprirem o disposto no caput do art. 4º, não poderão exigir dos empresários e pessoas jurídicas, depois de formalizado o negócio, qualquer tipo de alteração em sua atividade ou endereço, salvo mediante justa indenização." (NR)

"Art. 5º-A. Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º.

§2º As licenças, alvarás e demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou condições, não podendo ser atribuído prazo de vigência por tempo indeterminado." (NR)

"Art. 11. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Governo Digital do Ministério da Economia poderá criar sistema a ser disponibilizado na rede mundial de computadores para:

I - realizar o registro e inscrições de empresários e pessoas jurídicas, sem estabelecimento físico;

II - promover orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários;

III - prestar os serviços prévios ao registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, incluindo a disponibilização de aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

IV - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;

V - realizar o preenchimento de ficha cadastral única, conforme o art. 9º desta Lei, sendo vedada qualquer outra coleta de dados, para o registro, inscrição fiscal e emissão de licenças e alvarás, exceto se a atividade empresarial envolver alto grau de risco;

VI - prestar os serviços posteriores ao registro e legalização, incluindo a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e

VII - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e preços públicos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas.

§ 1º O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º A ficha cadastral única a que se refere o inciso V poderá ser preenchida por autodeclaração do empresário ou da pessoa jurídica e deverá:

I - ser registrada de forma automática, sem qualquer exigência posterior;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

II - permitir a inscrição do empresário ou pessoa jurídica no CNPJ, com a consequente possibilidade de emissão de notas fiscais, sem a exigência de qualquer outro procedimento; e

III - possibilitar o exercício da atividade empresarial imediatamente, quando não se tratar de atividade de alto grau de risco." (NR)

"Art. 11-A. Não poderão ser exigidos dos empresários e pessoas jurídicas:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, número de identificação cadastral única, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

IV – dados desnecessários, que onerem o processo de registro e legalização e que possam acarretar reserva de mercado para qualquer atividade profissional, sendo vedada a exigência de indicação de profissionais para formalização ou para posterior emissão de notas fiscais.

V – a obrigatoriedade da realização de pesquisa prévia de viabilidade locacional ou de obtenção de alvará ou licenças, para que possam emitir nota fiscal, sobretudo para o Microempreendedor Individual e atividades dispensadas de atos públicos de liberação, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos estados e municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 3º Os dados coletados para inscrições e licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM.

§ 4º Os dados coletados para etapa do registro deverão ser previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) do Ministério da Economia.

§ 5º A implementação das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput e seus respectivos incisos e parágrafos deve ser feita no prazo de doze meses." (NR)

"Art. 16-A. O Comitê Gestor da REDESIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem a facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e atuações que envolvam os entes federativos.

§ 1º O Comitê Gestor poderá instituir a obrigatoriedade da adesão do disposto no caput para os membros da REDESIM.

§ 2º O Comitê Gestor poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, do disposto no caput para os entes que não sejam membros da REDESIM, caso a iniciativa encontre-se sob matérias nas quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos artigos 22 e 24 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa propor soluções que aperfeiçoem o texto trazido na MPV nº 1.040 no que concerne ao tópico de Abertura de Empresas.

Considerando os cinco pontos aos quais foram concedidos nova redação, expõem-se abaixo os seguintes motivos:

(1) Os municípios que não respondem de forma automática e que descumprirem a obrigação de disponibilizar as informações sobre a pesquisa prévia de viabilidade locacional de forma clara e online para os usuários, não podem posteriormente repassar o ônus da sua omissão ao usuário. Nestes casos, se o empreendedor tiver que alterar sua atividade ou endereço em virtude da morosidade e omissão do município deve ser indenizado devidamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

(2) Compete ao CGSIM, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e da Lei nº 11.598/07 emitir classificações de médio risco. Além disso, a Resolução possibilita alterar com maior celeridade e legitimidade as classificações, pois o Comitê conta com a participação dos órgãos representantes do meio ambiente municipal, estadual e federal, vigilância sanitária e meio ambiente. A alteração para o § 2º almeja tornar mais clara a redação dada.

(3) Nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, e do Decreto nº 9.745, de 2019, compete ao DREI coordenar as ações voltadas à simplificação e desburocratização do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. Além disso, as medidas representam avanços efetivos aos empreendedores acarretando a simplificação e padronização do processo de abertura de empresas no Brasil, sendo apta a elevar a posição do País para as primeiras do Ranking Doing Business do Banco Mundial, possibilitando a atração de investimentos e a geração de mais emprego e renda ao País.

(4) Fortalece os direitos dos empreendedores, eliminando a burocracia excessiva do processo de registro e legalização que por vezes exige dados desnecessários indevidamente com manifesto abuso de poder.

(5) Promove maior segurança às resoluções urbanísticas da REDESIM emitidas pelo CGSIM.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 35.....

.....

§1º .....

§2º É lícita a emissão de receitas digitais que permitam a compra periódica por tempo determinado do mesmo medicamento, observada a responsabilidade profissional do médico na prescrição dos prazos." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Mais de 57 milhões de brasileiros e brasileiras têm uma ou mais doenças crônicas[1], que demandam mudanças comportamentais e acompanhamento periódico da saúde, além do uso regular de medicamentos. Esse tratamento é importante para evitar a evolução ou complicação dessas doenças, o que poderia levar à piora da qualidade de vida, ou até mesmo à morte.

[1] http://www.blog.saude.gov.br/index.php/34861-57-4-milhoes-de-brasileiros-tem-pelo-menos-uma-doenca-cronica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Segundo um estudo publicado em 2017[2], quase 10% da população estudada usava regularmente cinco ou mais medicamentos, com um percentual de quase o dobro quando estudadas só as pessoas idosas. Esse uso regular de fármacos leva esses pacientes a precisarem frequentar com frequência farmácias ou órgãos públicos de dispensação.

Entretanto, é comum que se restrinja a validade das receitas médicas a apenas um mês, o que não é prático, obrigando a pessoa, muitas vezes idosa e com doenças, a repetidamente ter que procurar atendimentos apenas para renovação da prescrição.

Embora em alguns casos o retorno médico seja frequente e necessário, em muitas doenças crônicas bem controladas esta não é a realidade. Em muitos casos, os retornos só precisam ser realizados a cada três, seis ou até doze meses.

Esta emenda pretende autorizar a emissão de receitas digitais que permitam a compra periódica por tempo determinado do mesmo medicamento, estabelecendo a responsabilidade legal do médico quanto ao prazo autorizado. Desta forma, seriam evitadas visitas desnecessárias a serviços de saúde, facilitando a vida dos pacientes com doenças crônicas, e até desafogando o sistema, o que permite atendimentos relevantes.

Na Comissão Especial para análise da Medida Provisória nº 881, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, essa proposta foi adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria, que traria facilidades relevantes para mais de 50 milhões de brasileiros acometidos de doenças crônicas.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

[2] Renata C. R. M. do Nascimento, et al. Polifarmácia: uma realidade na atenção primária do Sistema Único de Saúde. Rev Saude Publica. 2017;51 Supl 2:19s.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.
>
> § 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco, que importam na dispensa do alvará.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com fulcro nos arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX e 179, da Constituição Federal, que dispõem sobre a garantia à livre iniciativa, assim como à proteção e apoio do Estado à empresa individual de responsabilidade limitada, à empresa de pequeno porte, à microempresa, microempresário e ao microempreendedor. O Estado deverá dispensar a essas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

empresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Redesim tem como objetivo diminuir o tempo e o custo da abertura e fechamento de empresas no país.

Assim, o intuito da presente emenda é agilizar a emissão do alvará de funcionamento provisório das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a sua conversão em alvará de funcionamento, dispensando este quando a atividade a ser desenvolvida pela empresa for de baixo risco.

As atividades consideradas de baixo risco ou "baixo risco A" estão elencadas na Resolução nº 51, de 11 de julho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que versa sobre a definição de baixo risco para fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Com a firme convicção da relevância da matéria e de que estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, responsável e democrática, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida pelo seguinte artigo:

"Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária federal compartilhará, de forma recíproca, nos termos de ato normativo do Ministro da Economia, informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações relativas a:

I – rendas, rendimentos, patrimônio; e

II – débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial.

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no **caput**.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 4º O disposto nesse artigo aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei n º 11.457, de 16 de março de 2007."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo recolocar em discussão um ponto que é fundamental para melhorar as condições de atuação dos fiscos federal, estaduais e municipais. Trata-se da regulamentação do art. 199 do Código Tributário Nacional, que cuida da troca de informações entre as autoridades tributárias.

A atuação integrada desses órgãos pode, não somente auxiliar no combate à sonegação fiscal, que confere vantagem competitiva ao sonegador, mas também diminuir o excesso de obrigações acessórias que os fiscos impõem aos contribuintes, afinal o compartilhamento de informações tornará desnecessária uma ampla gama de documentos, livros, declarações etc. exigidos pelos três níveis de governo, versando sobre as mesmas informações.

Entendemos que a medida pode auxiliar em muito o Poder Público, em especial os Estados e Municípios de menor porte, e o conjunto dos contribuintes cumpridores de seus deveres, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para discussão e aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....
§1º.....
IV - É considerada atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos:
a) que não sejam explosivos;
b) para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e
c) em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.
.....
§ 12 Dispensa-se a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m^2 (mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se a necessidade de adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a observância à política de desenvolvimento urbano. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, adotando medidas para fomentar e tornar o mercado competitivo e, assim, gerar mais empregos e renda aos brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Introduziu um viés desburocratizante para o empreendedor no país, visando a retomada do desenvolvimento e crescimento da economia. Para isso, retirou a exigência de ato de liberação para o exercício da atividade econômica nas situações de baixo risco, preservando a liberdade de trabalho e produção do particular.

A desburocratização do Estado é uma importante política para incentivar o empreendedorismo e, assim, movimentar a economia. A diminuição do controle e do aparelho burocrático torna o ambiente econômico mais atraente não só para abertura de empreendimentos, como também para investimentos.

Esta emenda pretende considerar o depósito e armazenamento de produtos não explosivos, para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos como atividade de baixo risco, e dispensar a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² e até 3 pavimentos.

Na Comissão Especial para análise da Medida Provisória nº 881, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, essa proposta foi adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-D. .....

§ 1º .....

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive." (NR)

"Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), prevista no art. 17-B e seguintes da Lei n° 6.938/81 é exigida de todas as pessoas jurídicas potencialmente sujeitas à competência fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Os montantes exigidos são diferenciados conforme o porte do contribuinte, o qual é apurado de acordo com o seu faturamento anual.

Ocorre que os valores previstos na referida Lei estão desatualizados desde 2000, o que onera demasiadamente as pequenas e médias empresas, as quais acabam por ser submetidas à mesma tributação aplicável às de maior porte.

Com efeito, a Lei Complementar n° 123/2006 atualmente define a empresa de pequeno porte como aquela que aufere receita bruta anual igual ou inferior a R$ 4,8 milhões. A Lei n° 11.638/2007, por sua vez, define como de grande porte as empresas com faturamento superior a R$ 300 milhões.

Apesar disso, o art. 17-D da Lei n° 6.938/81 ainda considera como empresas de pequeno porte aquelas com receita bruta de até R$ 1,2 milhão; como de médio porte aquelas cuja receita bruta supera essa quantia, mas não ultrapassa R$ 12 milhões; e como de grande porte todas aquelas cujo faturamento supera esse montante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Nossa emenda resolve tais distorções, ao atualizar a definição de empresa de pequeno, médio e grande porte prevista nessa Lei, de acordo com os critérios consolidados, previstos na legislação específica.

Em complemento, a emenda prevê que os valores de referência da taxa de fiscalização serão atualizados semestralmente por Comitê composto por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura e da Economia, bem como representantes do setor produtivo.

Dessa forma, incorpora-se formalmente à Lei a possibilidade, prevista no art. 97, § 2°, do Código Tributário Nacional, de atualização monetária do tributo por ato infralegal, garantindo-se, entretanto, que essa atualização será transparente, democrática e embasada em critérios técnicos, e não meramente arrecadatórios.

Por fim, verificamos que a configuração atual TCFA onera demasiadamente determinadas atividades com papel estratégico para o desenvolvimento do País, prejudicando diversos setores econômicos.

Por essa razão, propomos que sejam isentadas do pagamento da TCFA trimestral as pessoas jurídicas que exerçam atividades relativas a depósitos, cujas instalações já tenham sido devidamente licenciadas no órgão ambiental, e cuja capacidade seja de até 500 metros cúbicos.

Pelo mesmo motivo, propomos que a TCFA incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo seja devida somente uma vez a cada ano, e não trimestralmente.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art.... Os atos normativos que versem sobre a imposição de licenças, autorizações ou exigências administrativas como requisito para importações ou exportações editados previamente à entrada em vigor desta Medida Provisória deverão ser revisados com o objetivo de se evitar o abuso do poder regulatório de que trata o art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Regulamento disporá sobre a forma, os prazos e as hipóteses de dispensa da revisão a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo:

I - se aplica somente aos atos normativos expedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, não incidindo sobre propostas de projetos de lei ou de medidas provisórias; e

II - não se aplica aos regulamentos ou procedimentos de natureza tributária e aduaneira de competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1040, de 29 de março de 2021, introduz previsões que caminham na direção das melhores práticas internacionais. Nessa mesma vertente, o artigo proposto aqui busca evitar a prática de abuso de poder regulatório por parte da Administração Pública e arrola, nesse particular e de forma não exaustiva, possíveis condutas vedadas, a saber, criação de reserva de mercado; edição de enunciados que impeçam a entrada de novos competidores no mercado; exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim informado; redação de enunciados que impeçam ou retardem inovações de risco razoável; aumento de custos de transação infundados; ou criação de demandas artificiais de produtos ou serviços.

Tem-se aqui também a ampliação, de forma inequívoca, do escopo do art. 4º da Lei 13.874, de 2019, para os atos que regulamentem operações de comércio exterior, aplicando-se a eles os princípios de garantia de livre iniciativa lá consubstanciados. Resta determinado, igualmente, a revisão de atos normativos que tenham gerado imposição de licenças, autorizações ou exigências administrativas como requisitos para as operações de comércio exterior anteriores. Isso porque, além de garantir o abuso de poder regulatório futuro, importa verificar se não subsistem controles sobre comércio exterior que atentem contra a livre iniciativa. Esta revisão deverá se pautar em regulamento cuja edição pelo Poder Executivo se aguarda.

Em resumo, espera-se que as medidas propostas melhorem a qualidade da regulação brasileira, de forma a aproximar o arcabouço regulatório doméstico às melhores práticas internacionais. Com isso, a expectativa é a de que a adoção das boas práticas regulatórias leve a impactos positivos sobre a competitividade, o ambiente de negócios e o crescimento do país.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA nº

Art 1º. Adicione-se ao Art 5º da MPV nº 1040 de 2021, novas alterações à Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976:

"Art 5º. .....

"Art.58.....
.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade. .....(NR)"

"Art.73. .....
.....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

....." (NR)

"Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia." (NR)

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;

b) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e

c) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais.
…….....…….

§ 4º Observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto.

§ 5º É anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

§ 6º Comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a ressarcir a companhia e, sendo o caso, aos demais acionistas, pelas vantagens indevidas que tiver auferido. ....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2019, tive a honra de ser o relator da Medida Provisória nº 881, de 2019 (MP da Liberdade Econômica), convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, temos certeza, estabelecerá um novo paradigma jurídico para a atuação das forças produtivas do Brasil, fundamentado na liberdade empresarial.

Com vistas a lograr aprovação de matéria tão complexa, foram realizados vários ajustes ao texto da MP original, bem como ao do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2019, aprovado na Comissão Mista destinada à análise da proposição. Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

podemos, no entanto, perder a oportunidade de reanalisarmos contribuições valiosíssimas dadas por nossos Pares e pelo Poder Executivo à matéria que, por diversos motivos, não puderam ser agregadas ao texto final da Lei. Munido desse espírito de prestigiar sugestões de alterações legislativas apresentadas no âmbito da Comissão Mista da MPV nº 881, de 2019, este projeto de lei tem por objetivo retomar a discussão no Congresso Nacional de tópicos de suma relevância para o ambiente de negócios brasileiro, cuja melhoria é objetivo central da presente Medida Provisória nº 1.040 de 2021, a serem perpetradas por meio de alterações à lei societária.

Em especial, busquei prestigiar as contribuições dadas pelo nobre colega Dep. Kim Kataguiri e sua emenda nº 91, pelo Presidente da Comissão de Direito Societário da OAB e pela própria redação original da MPV 881, de 2019.

No que toca à alteração dos artigos 58, 73 e 98 da Lei nº 6.404/1976, tomo a liberdade de aqui reprisar os argumentos apresentados pelo Dep. Kim Kataguiri, aos quais presto total aderência:

> *"Atualmente, os documentos relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro nas juntas comerciais e, somente com essas providências de registro, e após a publicação de tais atos na forma prescrita pela lei, é que as atividades operacionais da emissão podem ser realizadas pelos agentes do mercado. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404.*
>
> *Todavia, o efeito erga omnes requerido pelo referido registro hoje já não é suprido integralmente pelo registro do comércio, uma vez que o emissor contrai inúmeros outros endividamentos que em sua grande maioria não serão de conhecimento das juntas comerciais, por exemplo. Dessa forma, não é possível assegurar que registro do comércio supre a necessidade de publicidade da dívida contraída e informa corretamente aos credores sobre a situação creditícia do emissor, conforme o caso.*
>
> *Uma vez que a necessidade de arquivamento dos atos relacionados às emissões de debêntures tem por objetivo promover sua publicidade e transparência, consideramos que a divulgação dos respectivos atos em canal eletrônico já atenderia ao propósito tutelado pela Lei, e de uma forma muito mais eficiente pela facilidade, celeridade, e amplitude de acesso às divulgações sob a forma eletrônica."*

No que toca à alteração do artigo 115 da LSA, acredito firmemente que deve prevalecer no direito societário brasileiro a adoção da visão substancialista (ou material) do direito de voto em operações nas quais o acionista seja interessado. A tese do conflito formal prejudica o dia a dia das companhias brasileiras e parte do equivocado pressuposto de má-fé por parte do acionista que manifesta voto nessas oportunidades.

A atual redação do art. 115 é dúbia e tem gerado tanto insegurança jurídica no mercado quanto interpretações divergentes por parte da Comissão de Valores Mobiliários. É hora de o Congresso Nacional se posicionar definitivamente sobre o tema e creio que o deve fazer no sentido que privilegia a melhoria do ambiente de negócios brasileiro. Por fim, com o intuito de favorecer o acesso ao mercado de capitais a empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

de pequeno e médio porte, retomamos a sugestão de inserção do art. 294-A à LSA, que prevê competência à CVM para dispensar de requisitos legais companhias que se encaixem nessa categoria.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas já lograram aprovação pela Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória da Liberdade Econômica, por quórum muito significativo, e apenas não chegaram ao texto final por motivo meramente procedimental, relativo à pertinência temática ou à necessidade de maior discussão parlamentar sobre o tema.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, em de abril de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.... A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 3º-A Considerando a essencialidade de seus serviços, fica autorizada a manipulação, manutenção em estoque e exposição ao público de preparações magistrais, chás, fitoterápicos, preparações farmacopeicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais, desde que isentos de prescrição".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais o Estado Brasileiro vem editando regramentos com o objeto de reconhecer a atuação dos estabelecimentos que se dedicam a promoção da saúde da sociedade, bem como permitir maior oferta de bens e serviços a população nacional.

Nesse sentido, importante destacar, que a Lei no 13.021/2014, a qual *"dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas"*, define em seu artigo 3 a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

Fato é que as atividades desenvolvidas pelas farmácias são essenciais para a promoção e proteção da saúde da população, e o poder público deve sempre buscar medidas de fortalecimento destes estabelecimentos e principalmente que permita cada vez mais a disponibilização de serviços e produtos que atendam as necessidades da sociedade.

Por vezes somos lembrados da relevância exercida pelas farmácias em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

De igual maneira, deve o Estado Brasileiro buscar implementar politicas de estado que permitam o aumento da oferta de serviços e bens de saúde pelos cidadãos, medida essa pretendida através da presente proposta, que não só reconhece a essencialidade dos serviços prestados pelas farmácias, mas princilpamente busca aumentar o acesso da saociedade brasielira a bens e serviços prestados por estes estabelecimentos

O acolhimento da presente proposta, trará ao país inegáveis beneficios não só em razão do aumento da capacidade de atuação que estes estabelecimentos passarão a ter, mas principalmente a população de nosso país que tem nos serviços e bens disponibilizados na farmácia um indispensável e essencial elemento de promoção da sua saúde.

Por essas razões, apresento esta emenda para a realização de serviços e fornecimento de bens pelas farmácias por entender ser esta uma medida justa e consentânea com a livre.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Sala das Comissões, em de abril de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Ficam extintas determinadas obrigações acessórias, cujo conteúdo já consta de outros documentos, como GIA, Sped Fiscal, DCTF, DIRF.."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa extinguir determinadas obrigações acessórias, cujo conteúdo já consta de outros documentos: (i) GIA, o Sped Fiscal possui informações mais completas; (ii) DCTF, a SRFB já possui o controle dos recebimentos dos tributos; (iv) DIRF, deixa de ser obrigatória a partir do momento que for regularizado o Reinf. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Fica prorrogado para cinco anos o prazo de validade do certificado digital das pessoas físicas e jurídicas."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar para 5 anos o prazo de validade do certificado digital das pessoas física e jurídicas. Cada vez mais aumenta a utilização dos certificados digitais pelas empresas e pessoas físicas, sendo que sua validade deve ser de no mínimo 5 anos. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Ressalvado o disposto nos artigos anteriores, o depósito judicial e as garantias apresentadas em medidas judiciais atinentes a exigências fiscais deverão subsistir até o trânsito em julgado da decisão atinente à legitimidade da exigência fiscal envolvida, ainda que proferida em outro processo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa determinar a subsistência das garantias até o trânsito em julgado da decisão atinente à legitimidade da exigência fiscal envolvida. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.16.....
§ 3º Não será admitida reconvenção e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (NR)
§ 4º Havendo medida judicial anterior atinente à mesma exigência fiscal, fica dispensada a apresentação de embargos à execução, exceto quanto a matéria distinta daquela objeto da ação já em curso.
§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a execução fiscal integralmente garantida deverá permancer sobrestada até final julgamento da medida judicial anterior cujo resultado lhe possa ser prejudicial."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa determinar a suspensão da execução fiscal, após garantida, até final julgamento de ação anulatória anterior ou dos respectivos embargos. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... *A partir da publicação desta lei, a efetivação de depósitos judiciais atinentes a exigências fiscais poderá se dar, a critério do contribuinte, no montante correspondente a até 50 por cento do valor do tributo e acréscimos questionados, acompanhada da apresentação de fiança bancária, seguro garantia ou imóvel em valor correspondente à parcela não depositada e cujas idoneidade e suficiência sejam comprovadas ao respectivo juízo, exceto quando se tratar de exigência fiscal cuja legitimidade tenha sido declarada por decisão proferida nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.*

Art. Fica assegurada a substituição de até 50 por cento do valor de tributo e acréscimos depositados em juízo por fiança bancária, seguro garantia ou imóvel cujas idoneidade e suficiência sejam comprovadas ao respectivo juízo, exceto quando se tratar de exigência fiscal cuja legitimidade tenha sido declarada por decisão proferida nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. Nas hipóteses dos artigos anteriores, a parcela do crédito tributário garantida por fiança bancária, seguro garantia ou imóvel apresentados ficará sujeita aos mesmos efeitos da parcela objeto de depósito judicial, inclusive para os fins do art. 151, II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a somatória dos valores corresponda à integralidade do credito tributário envolvido."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa autorizar a substituição de forma permanente, mesmo após o período da crise. Esta medida auxilia as empresas, na medida em que disponibiliza recursos financeiros. Por outro lado, permanece garantida a dívida, uma vez que a fiança bancária e o seguro garantia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

equiparam-se a dinheiro, para fins de substituição de penhora. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00143

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 7º e 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º Os órgãos responsáveis pelo controle administrativo, cambial ou aduaneiro ou por procedimentos tributários podem, dentro de suas respectivas competências, estabelecer requisitos e regras aplicáveis ao licenciamento prévio das operações de comércio exterior com respeito a quantidade, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem e classificação de bens e serviços, entre outros elementos.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos limites para valores de bens e serviços nas importações ou nas exportações ou restrições ao licenciamento de operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados, quando houver receio de subfaturamento ou superfaturamento, de fraude ou de ilícito de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou criminal."

"Art. 10. Fica vedada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características de bens e serviços, quando não estiverem previstas em lei, ato normativo ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

publicações na página eletrônica oficial do Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex na *internet*.

Parágrafo único. Revisão geral das exigências de que trata o *caput* deste artigo vigentes na data de publicação desta Medida Provisória será autorizada somente na forma de lei e debatida em conjunto com o setor produtivo e o Poder Legislativo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, traz algumas normas relevantes para o comércio exterior, com respeito ao Portal Único do Comércio Exterior, mas também cria regras e impedimentos que são contrários ao interesse público, à soberania e ao desenvolvimento nacional.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, está entre os objetivos da República garantir o desenvolvimento nacional, figura entre os princípios da ordem econômica a soberania nacional e se estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado.

A seção sobre licenças, autorizações ou exigências administrativas para importações ou exportações quer impedir ações elementares, mesmo que sejam excepcionais, de controle sobre mercadorias que são praticados por qualquer país que respeite sua soberania.

É o caso do exame de preços e eventual indeferimento de licenças para importações com suspeita de valores sub ou superfaturados, de fraude ou de ilícito. Dificilmente um país sério criaria impedimentos para avaliar as próprias mercadorias que entram e saem de seu território.

Adicionalmente, é importante prever que a realização de revisão geral das exigências de licenciamento vigentes na data de publicação da Medida Provisória seja autorizada somente na forma de lei e debatida em conjunto com o setor produtivo e o Poder Legislativo, para que seja respeitado o desenvolvimento produtivo nacional.

Assim, propomos alterações para resguardar o interesse público, a soberania e o desenvolvimento nacional. Diante do exposto, solicito o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-2852

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º____

Art. 1º Altere-se, o art. 32 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

"**Art. 32.** .....

"Art. 48-A. A assembleia geral de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive para os fins do art. 59, desde que não esteja vedado nos atos estatuários, poderá ser realizada por meios eletrônicos, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação, reconhecendo como válidos todos os documentos, atos, assembleias e demais deliberações realizadas em ambiente eletrônico, produzindo todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

.....

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir o artigo 48-A na Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) e está alinhada com os objetivos da Medida Provisória, que buscam aprimorar o ambiente de negócios e conferir segurança jurídica, agilidade e legitimidade para as atividades econômicas e institucionais.

A emenda propõe regulamentar as assembleias de Associações, Sindicatos, e das demais pessoas jurídicas do artigo 44 do Código Civil de administração coletiva, de modo a possibilitar as assembleias realizadas em suporte eletrônico, que são extremamente necessárias tanto devido ao atual momento de pandemia que perdura há mais de um ano, para que se possam ser mantidas a regularidade das atividades em empresas e instituições.

A disciplina das assembleias em suporte eletrônico é urgente, sendo que a presente emenda visa conferir um regramento eficaz e benéfico para todas as Pessoas Jurídicas contribuindo ainda para o incremento do acesso e da participação de um maior número de interessados conferindo maior legitimidade às deliberações

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00145

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória n. 1040, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

".....

Art. 140. .....

.....

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas:

I – é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – é obrigatório que no mínimo 30% (trinta por cento) dos membros titulares sejam mulheres, nos termos e prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de modernizar o ambiente de negócios do Brasil, esta Emenda visa criar reserva obrigatória de 30% das vagas no Conselho de Administração de sociedades anônimas para mulheres.

Desde 2002, o Banco Mundial vem paulatinamente inserindo métricas de igualdade de gênero nos indicadores utilizados para formulação do ranking Doing Business, em especial à análise de registro de propriedade, abertura de empresas e execução de contratos.

Nas palavras da Diretora do Banco Mundial, Cecile Fruman, *"garantir que mulheres tenham as mesmas oportunidades econômicas na lei e na prática não é apenas um direito básico, mas também faz sentido do ponto de vista econômico. Um estudo recente estimou que alcançar a igualdade nas oportunidades econômicas para mulheres e homens poderia impulsionar em US$ 28 trilhões o crescimento do PIB mundial até 2025 – o equivalente, aproximadamente, ao tamanho das economias chinesa e americana somadas".*[1]

Na contramão do mundo, estudo divulgado Fórum Econômico Mundial (WEF) em março de 2021, revela que o Brasil caiu 26 posições em 15 anos em ranking global de igualdade de gênero. Atualmente, consideradas 156 nações avaliadas, o país ocupa a 93ª posição. No levantamento divulgado em 2006 (dados de 2005), o Brasil era o 67º. As piores perdas de posição do país se verificam na participação política, em que o Brasil caiu de 86º para 108º, e na igualdade econômica, na qual desceu de 63º para 89º[2].

Seja pela lógica de avanço da agenda da igualdade de gênero, bandeira defendida pelo Banco Mundial nos relatórios Doing Business e no Women, Business and the Law, quanto pela necessidade de modernizarmos o ambiente de negócios brasileiro, fica clara a pertinência temática da emenda. O momento não poderia ser mais

---

[1] FRUMAN, Cecile. Why gender equality in doing business makes good economic sense. World Bank Blogs. November 17, 2016. Disponível em https://blogs.worldbank.org/psd/why-gender-equality-doing-business-makes-good-economic-sense. Acesso em 5.4.2021.

[2] FOLHA DE SÃO PAULO. Brasil despenca em ranking global de igualdade entre gêneros. 31.3.2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/brasil-despenca-em-ranking-global-de-igualdade-entre-generos.shtml. Acesso em 5.3.2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

oportuno para colocarmos a reserva de vagas em conselhos de apresentação sob apreciação do Congresso Nacional.

Feitas essas considerações, solicito apoio de meus Pares para incorporação desta Emenda ao texto da MPV 1040, de 2021, e sua posterior conversão em Lei.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00146

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica autorizado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer limites aos valores de mercadorias ou de serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações, ou de licenciar operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados.

Parágrafo único. A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei de Liberdade Econômica"

Art. 2º O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica autorizada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei de Liberdade Econômica.

§2º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal. "

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela presente emenda se justificam pela possiblidade de haver risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e os produtos importados – a se prevalecer a ideia de que é vedada, por si só, qualquer forma de imposição de exigências e limites a licenças de autorização de importação em razão de características das mercadorias.

Determinados produtos e mercadorias cuja licença de importação pode ser dispensada serão objeto, por certo, de inúmeras fraudes de importação e consequentes prejuízos a médio e longo prazo para o mercado interno e economia nacional, predominando a concorrência desleal e predatória, forçando as indústrias nacionais a praticarem as mesmas infrações de importação para sobreviverem.

Além disso, o consumidor final estará cada vez mais exposto a riscos decorrentes da importação de produtos nocivos, falsificados ou com irregularidades em sua composição, já que a Receita Federal não terá a capacidade operacional de fiscalizar uma a uma das mercadorias que entram nas aduanas e no território nacional.

Sobre isto, há que se ressaltar que a Receita Federal possui mecanismos de verificação de possíveis fraudes – a principal delas é a valoração aduaneira. Contudo, no processo de gestão de risco pela RFB, quando a carga chega ao País a mesma é parametrizada em três canais – verde (liberação), amarela (verificação de documentos) e vermelha (documentos e inspeção física). O canal cinza onde efetivamente é acionada a valoração não é selecionado com frequência e somente após registros de operações de importações passadas com fundadas indícios de fraudes. Dessa forma, uma mercadoria dispensada de licenciamento basta passar pelo canal verde ou amarelo no desembaraço aduaneiro e estará completamente livre no mercado brasileiro.

Assim, ao tentar desburocratizar a qualquer custo as importações, o Governo Federal incorre em abuso regulatório, se a ele for vedado impor determinadas exigências na Licença de Importações. Ademais, há que trazer à pauta a própria Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, que dispõe de mecanismos importantes para equilibrar as medidas de desburocratização com os princípios da ordem econômica. Portanto, vedar-se a imposição de exigências na Licença acarretará uma serie de riscos não apenas para os consumidores, mas também para as empresas brasileiras concorrentes. Com a suspensão do licenciamento, o processo de importação se torna automático, para não se dizer meramente simbólico. O importador não precisa consultar as autoridades e pode lançar diretamente a sua operação no sistema. E o resultado será bastante negativo para o mercado interno, sendo esperadas práticas altamente nocivas, como:

- Lançamento de preços inferiores aos praticados no mercado;
- Lançamento de preços subfaturados;
- Substituição de classificação tarifaria;
- Maior probabilidade de triangulação de produtos;
- Lançamento de produtos que possam causar algum dano à saúde da população;
- Substituição por produtos falsificados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

É importante destacar que os direitos e garantias ora defendidos não são opostos à desburocratização. É indispensável, neste contexto, que sejam feitos estudos para apurar as melhores formas de se reduzir a burocracia sobre as importações, sem trazer maiores prejuízos à concorrência e ao consumidor. Neste ponto, a Lei de Liberdade Econômica fornece um instrumento relevante ao exercício da eficiência regulatória, qual seja, a Análise de Impacto Regulatório.

Dessa forma, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório, com a entrada em vigor da Lei de Liberdade Econômica, passou a ser regra para alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos e, portanto, caberia à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, antes de vedar, por si só, as exigências para Licença de Autorização de Importação e exportação, poderia, aí, sim, autorizar a imposição de algumas medidas precedidas de razoável e fundado estudo de impacto regulatório, com vistas a analisar toda a cadeia produtiva de um dado setor econômico.

Importante frisar que o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, estabelecendo, em seu artigo 3º, que o órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação deverá classificar o risco da atividade econômica em três níveis.

No presente caso, pelos impactos que podem trazer à sociedade, as Licenças Não Automáticas com controle de preços devem estar classificadas no nível III, evidenciando-se tanto a necessidade de realização de uma AIR, para que se traga à baila os impactos de sua ocorrência, quanto a premência do diálogo com a sociedade.

Quanto ao diálogo, o mesmo poderá ocorrer por meio de consultas públicas, com vistas a obter a participação dos agentes com informações técnicas relevantes para aferir os impactos econômicos da regulação e as possíveis medidas e soluções para o excesso burocrático de importações.

Portanto, considerando a relevância dos valores de desburocratização para a economia nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda a fim de que seja autorizada a imposição de exigência de licença ou autorização sobre importação ou exportação, ou mesmo limites aos valores das mercadorias ou serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações e que sejam os atos de autorização precedidos de Consulta Pública e Análise de Impacto Regulatório, instrumentos hábeis a evitar maiores danos à economia e agentes econômicos.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1

MPV 1040
00147

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
05/04/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUGO LEAl	PSD	RJ	1/1

Art. 1º Altere-se o Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. 5º .....

.....

Art. 115. .....

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações relativas:

a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;

b) à aprovação de suas contas como administrador; e

c) à constituição de benefício em seu favor, ou de categoria que integre, em razão de determinado atributo não extensível aos demais acionistas.

.....

§ 4º Exceto nas hipóteses previstas no §1º, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º, o conflito de interesses entre o acionista e a companhia não priva o acionista do seu direito de voto; no entanto, se o acionista em situação de conflito exercer o direito de voto, caberá a tal acionista, em caso de questionamento posterior, demonstrar que a deliberação foi tomada em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

§ 5º Nas transações com partes relacionadas relevantes envolvendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

companhias abertas, nos termos do §7º do caput e da alínea 'b', do inciso X, do Art. 122, o direito de voto do acionista que figurar, direta ou indiretamente, como contraparte da companhia ficará condicionado à prévia aprovação da operação por um comitê independente.

§ 6º A Comissão de Valores Mobiliários expedirá norma regulamentando a composição do comitê independente a que se refere o §5º, do qual devem necessariamente participar os conselheiros independentes e as prerrogativas do comitê para autorizar o voto do acionista que figure, direta ou indiretamente, como contraparte da companhia.

§ 7º Caberá a CVM estabelecer os critérios de relevância para fins do disposto no § 5º do caput e na alínea 'b' do inciso X, do art. 122, podendo, **dentre outros critérios**, distinguir sociedades com base em seu porte.

.....

"Art. 140. .....

.....

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários editará norma definindo o percentual mínimo de conselheiros independentes nos conselhos de administração de companhias abertas, que necessariamente terá que ser inferior a cinquenta por cento do número total de membros do colegiado bem como considerar o porte e a categoria da empresa, nos termos do §3º do art. 4º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

1. A disciplina do conflito de interesses nas assembleias gerais é um dos aspectos mais polêmicos da Lei nº 6.404/1976. Com efeito, a Lei admite duas interpretações diametralmente opostas: a primeira, do conflito material, é adotada pela maioria da doutrina e defende que a simples sobreposição de interesses não configura o conflito a que se refere a lei que gera o impedimento de voto; a segunda, do conflito formal, defende que a existência de um outro interesse, extrassocial, configura o conflito e é razão suficiente para se afastar, cautelarmente, o voto do acionista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

2. Confrontados acerca do assunto, os tribunais e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vêm oscilando entre as correntes materialista e formalista. Essa alternância entre dois entendimentos antagônicos é claro sinal de clareza em um dos aspectos centrais do direito societário e, consequentemente, deve ser visto como um dos pontos a serem enfrentados em uma medida que se propõe a melhorar a qualidade do ambiente de negócios brasileiro. Afinal de contas, a existência de regras claras e previsíveis é um dos pressupostos fundamentais para um bom ambiente de negócios.

3. A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, passou a exigir a submissão de transações entre partes relacionadas relevantes – que, possivelmente, se trata da principal hipótese de conflito de interesses (ao menos quando excluídas aquelas que possuem tratamento específico na lei) – à assembleia geral (v. reforma do artigo. 122 da Lei nº 6.404/1976) sem, contudo, dar solução à controvérsia acerca da possibilidade de o acionista interessado votar na assembleia.

4. A reforma do §1º do artigo 115 foi discutida quando da edição da Lei de Liberdade Econômica e foi, posteriormente, objeto de projetos de lei. Desde então, o assunto foi debatido em fóruns especializados por advogados, professores e representantes de associações. Embora a melhor solução para a matéria continue sendo um tópico altamente controvertido, parece haver razoável consenso de que é necessário definir uma solução clara, que encerre a possibilidade de que um artigo de central importância seja interpretado de modos diametralmente opostos.

5. O material de divulgação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 parece pressupor que a ampliação da competência da assembleia geral (por meio da reforma do artigo 122) resultará em um regime no qual transações entre partes relacionadas relevantes serão aprovadas pela maioria dos acionistas desinteressados em assembleia geral, ou seja, sem a participação do acionista interessado. Trata-se, contudo, de uma conclusão que depende do modo pelo qual a regra do §1º do artigo. 115 da Lei nº 6.404/1976 será interpretada pelos tribunais, pela CVM e pelos painéis arbitrais, uma vez que a reforma implementada pela referida medida provisória não traz solução para a antiga, mas ainda viva, controvérsia entre as correntes formal e material. Ao contrário, a medida tende a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tornar mais frequentes as situações em que a incerteza irá se colocar.

6. As alterações propostas no artigo 115 da Lei nº 6.404/1976 buscam trazer clareza para o tratamento da matéria. Nos próximos parágrafos busca-se explicar as mudanças propostas.

7. As alterações no §1º têm como principal objetivo eliminar a antiga divergência acerca das situações em que o acionista está proibido de votar na assembleia geral. Para tanto, propõe-se excluir deste artigo a hipótese de conflito de interesses, em linha com a interpretação majoritária da doutrina e já confirmada por decisões do Superior Tribunal de Justiça, mantendo no referido §1º somente as hipóteses em que o acionista está, de fato, proibido de votar. A proposta de reforma do §1º inclui, ainda, ajustes meramente redacionais e uma nova redação para a hipótese de benefício particular (que passa a ser definida como "à constituição de benefício em seu favor, ou de categoria que integre, em razão de determinado atributo não extensível aos demais acionistas"). Esse ajuste tem por objetivo criar distinguir de modo mais claro as hipóteses de benefício particular daquelas e as de conflito de interesses.

8. Com relação às hipóteses gerais de conflito de interesses, o novo §4º esclarece que "o conflito de interesses entre o acionista e a companhia não priva o acionista do seu direito de voto", eliminando, assim, a divergência que há muito prejudica a qualidade do ambiente de negócios brasileiro. O regime proposto não se enquadra nas categorias de conflito formal e material hoje conhecidas, propondo uma solução intermediária, alinhada com a de legislações mais modernas, na qual não se proíbe de todo a possibilidade de voto, ao mesmo tempo em que se trazem proteções efetivas para a companhia e seus acionistas minoritários.

9. Os mecanismos de proteção são de duas ordens. Em primeiro lugar, o §5º da proposta determina que, "nas transações com partes relacionadas relevantes de que trata o artigo. 122, X, "b", o direito de voto do acionista que figurar, direta ou indiretamente, como contraparte da companhia ficará condicionado à prévia aprovação da operação por um comitê independente. Por sua vez, o novo §6º atribui à CVM competência para editar norma regulamentando a composição do comitê independente a que se refere o §5º, do qual devem necessariamente participar os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conselheiros independentes, e as prerrogativas que esse deve ter. A CVM, vale dizer, já adotou, com sucesso, medida similar para reorganizações societárias envolvendo controladora e controlada (o Parecer de Orientação CVM nº 35). A medida aqui proposta tende, inclusive, a ser ainda mais efetiva, uma vez que a possibilidade de voto do acionista interessado fica condicionada à prévia aprovação da operação pelo referido comitê.

10. A medida é também positiva por atribuir função específica aos conselheiros independentes, figura há muito conhecida no mercado brasileiro e que foi trazida para a lei societária por meio da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

11. A segunda proteção das minorias está no §4º, que prevê que na hipótese de o acionista em situação de conflito exercer o direito de voto – o que, como visto, está sujeito à prévia aprovação pelo comitê independente – "caberá a tal acionista, em caso de questionamento, demonstrar que a deliberação foi tomada em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado".

12. Por fim, o novo §7º busca trazer, para o artigo. 115 da Lei nº 6.404/1976, a competência da CVM de estabelecer os critérios de relevância que determinarão quais as transações entre partes relacionadas deverão ser submetidas à assembleia geral. Trata-se do mesmo conceito que está previsto na parte final do artigo. 122, X, "b", incluído pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, mas que, com a revisão do artigo 115 da Lei nº 6.404/1976 aqui proposta deve ser tratado nesse primeiro artigo, inclusive por questão de sistematicidade e antecedência.

13. A segunda alteração proposta se refere ao novo §2º do artigo 140 da Lei nº 6.404/1976, introduzido pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e que prevê a obrigatoriedade de conselheiros independentes nos conselhos de administração de companhias abertas. A alteração proposta tem por objetivo primordial permitir que a CVM possa, no normativo que regulamentará a matéria, diferenciar as companhias abertas tanto em função do seu porte, como também da sua categoria de emissor.

14. Segundo trabalho da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a legislação societária deve ser flexível e proporcional. Ou seja, as exigências impostas pela regulação às companhias devem ser compatíveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

com a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de se criar empecilhos para o surgimento e desenvolvimento de novos negócios, e, também, com a sua real exposição ao mercado, sob pena de se criar exigências que aumentam os custos dos agentes econômicos sem trazer, em contrapartida, qualquer benefício tangível (cf. OCDE, Flexibility and Proportionality in Corporate Governance).

15. Fiel a esse espírito, propõe-se que companhias de menor porte sejam sujeitas a um menor custo regulatório, incluindo as exigências de governança. Com relação à possibilidade de diferenciação das companhias em função de sua categoria, a proposta justifica-se dado que o conceito de companhia aberta abarca, no brasil, um espectro amplo de empresas, incluindo companhias abertas que não somente podem se financiar no mercado por operações de dívida. É razoável, portanto, que a CVM possa dispensar essas companhias, que não possuem minoritários de mercado, da nova exigência. Essa medida não traz, vale ressaltar, qualquer impacto na melhoria da avaliação do Brasil por meio da reforma iniciada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021
DATA

_____
DEPUTADO **HUGO LEAL**
PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00148

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA	EMENDA À MP Nº 1040/2021
05/04/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUGO LEAL	PSD	RJ	1/1

Art. 1º Altere-se do Art. 13 ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. 13º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - SIRA, que será constituído por conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas a serem utilizados exclusivamente no subsídio a processos judiciais privados de execução.

§1º O sistema terá o objetivo de subsidiar:

I - A identificação e a localização de bens e devedores; e

II - A constrição e a alienação de ativos.

§2º. A utilização do SIRA para subsidiar processos de recuperação de crédito privado somente poderá ser realizada por meio de ordem judicial do juiz competente para execução do crédito, vedada a utilização por determinação administrativa de qualquer natureza inclusive para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§2º. Todos os acessos ao SIRA deverão ser registrados a periodicamente auditados para assegurar que os acessos respeitaram o disposto neste artigo.

§3º. Fica assegurada a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à informação sobre as pesquisas realizadas no SIRA sobre seus bens e direitos, e que deverá constar, no mínimo, as informações disponibilizadas, as principais informações do processo administrativo ou judicial que deu origem à pesquisa, o responsável pela pesquisa e o demandante da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

pesquisa.

§4º. A utilização das informações se limitará àquelas previstas no caput sendo vedado a utilização ou compartilhamento dos dados do SIRA, por particulares ou autoridades administrativas, para finalidades diversas das estabelecidas nesta Lei.

§5º O acesso às informações do SIRA no âmbito de processos privados de execução serão remunerados e os recursos serão destinados ao desenvolvimento, modernização e operação do sistema.

§6º Alternativamente à metodologia de custeio definida no §5º, fica autorizada à PGFN firmar convênio com entidades patrocinadoras privadas que assegurem o custeio do desenvolvimento, modernização e operação do sistema, e que tornem não oneroso o acesso ao SIRA, mantidas as restrições definidas nesta Lei.

§7º Excepcionaliza-se da restrição de acesso aos dados do SIRA, as informações geradas para a recuperação de créditos tributários e não tributários da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como em outras políticas públicas.

Art. 14. .....

.....

IV – No caso de instrução de processos de execução judicial, fornecer aos juízes, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada; e

V - Garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados em processos judiciais.

Art. 15 .....

.....

II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação judicial de créditos públicos e privados;

.....

Art. 16 .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - as regras e as diretrizes para o compartilhamento com o Poder Judiciário de dados e informações;

.....

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição pelo Poder Judiciário das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e entidades, públicos e privados, e o prazo para atendimento da requisição.

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira; e

VI - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes dificuldades da ampliação da oferta de crédito no país refere-se à dificuldade envolvida na recuperação de operações de crédito inadimplidas. Além do país ter uma legislação que não protege adequadamente o ofertante de crédito, há uma grande dificuldade na localização dos bens e direitos dos devedores para que se possa compensar os agentes que disponibilizaram os créditos pelas perdas das operações inadimplidas.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 1.040, de 2021 traz em seus artigos 13 a 16 a previsão da criação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos – SIRA que irá facilitar a localização de bens em processos de execução judicial.

Por outro lado, há uma preocupação de que um conjunto tão abrangente de informações seja utilizado de forma inadequada ou que seja disponibilizado para agentes privados podendo ser utilizado inclusive para ações ilegais.

Nesse sentido, a presente emenda visa restringir o uso do sistema, em um contexto de utilização de recuperação de créditos privados, somente para os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

processos judiciais de execução. Se por um lado, isso traz problemas para a utilização em procedimentos extrajudiciais de execução, por outro assegura o direito à intimidade e à segurança dos cidadãos.

Além disso, entende-se que as informações geradas pelo SIRA irão facilitar o processo de recuperação de crédito privado de instituições financeiras e não financeiras, com efeitos sobre sua lucratividade. Por outro lado, a manutenção do SIRA deverá demandar recursos elevados do Setor Público em um momento em que as contas públicas já se encontram pressionadas. Nesse sentido, sugerimos que as consultas ao SIRA, no âmbito da recuperação privada de crédito sejam onerosas para que haja um equilíbrio entre os custos de desenvolvimento e manutenção e os ganhos privados das instituições financeiras e demais empresas.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021
DATA

_____
DEPUTADO **HUGO LEAL**
PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00149

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA	EMENDA À MP Nº 1040/2021
05/04/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUGO LEAL	PSD	RJ	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. xx. O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77.....
.....
VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações." (NR)
.....
"Art. 231.....
IX- o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. " (NR)
.....
"Art. 238.....

Parágrafo Único. A citação será efetivada em até quarenta e cinco dias a partir da propositura da ação." (NR)
.....

"Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:
I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;
III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
IV - por edital.
.....
§1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
§1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.
§5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no §1º quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.
§6º Para os fins do §5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constante do sistema integrado da REDESIM, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

"Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda para a Medida Provisória 1.040, de 2021, objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil. A MP traz em seus arts. 13 à 17, e 32, medidas para impulsionar o indicador Execução de Contratos apurado pelo Relatório Doing Business do Banco Mundial.

2. O escopo geral das medidas constantes dos dispositivos mencionados envolve

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

o intuito de reduzir o tempo de duração de um litígio contratual entre duas empresas no Brasil submetido ao Poder Judiciário, a exemplo do caso de referência que o Banco Mundial se vale para conferir a posição do Brasil no ranking.

3. O indicador Execução de Contratos também avalia a qualidade dos processos judiciais, determinando se uma economia adota uma série de boas práticas de forma a promover a qualidade e eficiência do sistema judicial. A implementação da citação eletrônica é um dos quesitos não pontuados pelo Brasil.

4. A presente emenda pretende-se, portanto, aprimorar a disciplina do instituto da citação eletrônica no CPC para promover avanços na qualidade do Sistema Judicial Brasileiro.

5. Entende-se que a proposta, produto de esforço do Governo, propõe avanços significativos e dá condições aos Tribunais de Justiça de implementarem a citação eletrônica de forma ampla nos processos judiciais brasileiros, além de tornar o Brasil um melhor lugar para se fazer negócios, com potencial de avanço no ranking DB de até dois pontos.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021
DATA

_____
DEPUTADO **HUGO LEAL**
PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00150

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA	EMENDA À MP Nº 1040/2021
05/04/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUGO LEAL	PSD	RJ	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. xx. Revogue-se o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa revogar o parágrafo único, do art. 40, da Lei nº 9.279, de 1996 que impede que as patentes sobre invenções tenham vigência mínima de 10 anos e as patentes sobre modelos de utilidade tenham vigência mínima de 7 anos quando o INPI não puder proceder o exame de mérito do pedido dos inventores, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

O tema tem grande relevância no direito de propriedade pois se trata de condição de excepcionalização muito ampla e que traz diversos incentivos negativos para que sejam desenvolvidas novas tecnologias em nosso país.

Prova da importância do tema é o Acordão TCU nº 1.199/2020 que recomendou à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e oportunidade de discutir a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 (Lei de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Propriedade Industrial – LPI), que concede extensão de prazo de validade de patente para pedidos em que a concessão ocorre após decorridos dez anos do depósito, tendo em vista que, em casos de atraso excessivo no exame: i) o requerente de patente já é protegido pelo disposto no art. 44 da LPI, que oferece retroatividade às pretensões do depositante da patente; ii) o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (em inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - Trips), no âmbito da Organização Mundial do Comércio, não prevê tal exceção ao prazo de proteção de vinte anos; iii) a regra inexiste em leis de propriedade industrial de outros países.

Nesse sentido, entende-se que a revogação deve trazer importantes repercussões em termos de melhoria do ambiente de negócios em nosso país, além de trazer incentivos à inovação.

05/04/2021
DATA

_____
DEPUTADO **HUGO LEAL**
PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00151

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA	EMENDA À MP Nº 1040/2021
05/04/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HUGO LEAL	PSD	RJ	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

"Art. XX Acresça-se nova alínea 'c' ao artigo 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

"Art. 246.....

§1º .....

.....

c) A caução descrita na alínea 'b' deverá ser arbitrada em valor razoável para garantir o acesso à Justiça e ser proporcional a participação do acionista na Companhia".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021 traz em seus objetivos a melhora dos direitos dos minoritários em companhias abertas.

Um dos principais direitos do acionista minoritário é a chance de ajuizar a ação de responsabilidade contra o controlador prevista no artigo 246 da Lei 6.404/76, pois muitas vezes a própria companhia não ajuíza a ação diretamente exatamente por estar sob o controle daquele que se pretende responsabilizar por abuso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

O artigo 246 permite aos acionistas com mais de 5% do capital ingressar com a ação reparatória em nome e em proveito da companhia (alínea a), bem como a qualquer acionista independente da participação acionária fazê-lo (alínea b)) desde que preste caução. A exigência de caução em valores altos impede muitas vezes a existência da referida ação e o real acesso à Justiça, prejudicando o mercado e o Compliance das companhias, desincentivando ao acionista que procure resguardar os direitos da sociedade frente ao controlador.

A proposta de alínea c) do artigo 246 ora sugerida busca determinar ao julgador que tal caução tenha o valor definido em patamar razoável, levando em conta a participação do autor no capital social, retirando uma barreira para a propositura da ação e incentivando os acionistas, especialmente de empresas de capital pulverizado, a buscar a reparação par a companhia.

Este mecanismo, conhecido como private enforcement, é essencial para disciplinar o mercado e conter eventuais abusos do controlador.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021
DATA

DEPUTADO **HUGO LEAL**
PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Fica majorada para oitenta por cento a limitação prevista nos artigos 42, caput e 58 da Lei n. 8.981/95, na apuração das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro relativos a fatos geradores verificados nos anos de 2020 a 2022."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar para 80% o limite de compensação da base negativa do IRPJ e da CSLL. Atualmente a maioria dos estabelecimentos estão cumprindo quarentena, com a suspensão total de suas atividades, resultando em faturamento reduzido ou suspenso, porém, com necessidade de suportar encargos fixos tais como aluguel, folha de pagamento, contas de luz, água, etc., sendo que a retomada da atividade será lenta, e a utilização de prejuízos acumulados será de grande auxílio na atividade dos contribuintes. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... As declarações de compensação de que trata o § 1º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, apresentadas entre a data da publicação desta lei e 31/12/2021, não se sujeitarão às restrições previstas nos incisos I a IV e VII a IX do §3º do mesmo dispositivo legal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suspender determinadas restrições de créditos e débitos atualmente vigentes nas compensações federais. Atualmente a maioria dos estabelecimentos estão cumprindo quarentena, com a suspensão total de suas atividades, resultando em faturamento reduzido ou suspenso, porém, com necessidade de suportar encargos fixos tais como aluguel, folha de pagamento, contas de luz, água, etc., sendo que a retomada da atividade será lenta, e qualquer compensação de tributos poderá auxiliar na mesma, evitando o desembolso pelo contribuinte. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Fica restabelecido o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, aplicando-se, no que cabíveis, o disposto naquela lei e em sua regulamentação para patrimônios detidos no exterior até 31 de dezembro de 2019 cuja adesão, acompanhada do pagamento do imposto de renda apurado conforme as regras do programa, ocorram até 30 de novembro de 2020."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reabrir o prazo os contribuintes aderirem ao RERCT. Atualmente a maioria dos estabelecimentos estão cumprindo quarentena, com a suspensão total de suas atividades, com faturamento reduzido ou suspenso, porém, com necessidade de suportar encargos fixos tais como aluguel, folha de pagamento, contas de luz, água, etc., sendo que aqueles que possuam ativos no exterior e não tenham conseguido repatriar no prazo inicial, possam trazer agora para manutenção e auxílio de suas atividades. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e sujeitos à apuração pelo regime de competência poderão ser apurados, à opção do contribuinte, pelo regime de caixa relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2020 e 2021".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa facultar o contribuinte a adotar o regime de caixa na apuração de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Atualmente a maioria dos estabelecimentos estão cumprindo quarentena, com a suspensão total de suas atividades, resultando em faturamento reduzido ou suspenso, porém, com necessidade de suportar encargos fixos tais como aluguel, folha de pagamento, contas de luz, água, etc., sendo que a retomada da atividade será lenta, cujo regime de caixa poderá auxiliar na mesma. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Ficam suspensos os prazos para pagamento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil atinentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2020, que poderão ser quitados à vista ou em parcelas, a critério do contribuinte, até 30 de novembro de 2020 exclusivamente com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa prorrogar prazo de recolhimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Atualmente a maioria dos estabelecimentos estão cumprindo quarentena, com a suspensão total de suas atividades, resultando em faturamento reduzido ou suspenso, porém, com necessidade de suportar encargos fixos tais como aluguel, folha de pagamento, contas de luz, água, etc. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Ficam restabelecidos ou prorrogados, até 30 de setembro de 2020, os prazos cujos vencimentos ocorreram ou ocorreriam a partir de 1º de fevereiro de 2020 para a apresentação de declarações e informações em geral exigidas por quaisquer órgãos ou autarquias federais, tais como ECD, ECF, EFD-Contribuições, EFD-IPI, EFD-REINF, DCTF, E-Social, Siscoserv, Formulário (FORM P&D) junto ao MCTIC, DCBE 2020 e Declaração IRPF 2020."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa prorrogar prazo de entrega de todas as declarações exigida por órgãos ou autarquias federais. Atualmente, a maioria dos estabelecimentos estão cumprindo quarentena, com a suspensão total de suas atividades, com a consequência dispensa de seus funcionários, não tendo pessoal para cumprir com as obrigações acessórias. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... Ficam restabelecidos ou prorrogados, até 30 de setembro de 2020, os prazos de validade de todas as Certidões Negativas de Débitos e/ou Positivas com Efeitos de Negativas, expedidas por quaisquer órgãos ou autarquias federais, inclusive daquelas cujos prazos originais tenham vencido a partir de 1º de dezembro de 2019, que deverão ser aceitas como válidas para todos os fins, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional – Lei n. 5.172/66"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa prorrogar validade de certidões vencidas. Em muitos casos as empresas estavam em processo de renovação, estando com a certidão vencida. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00159

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se o inciso XXVII ao art. 33 da Medida Provisória nº 1040, de 2021:

Art. 33. Ficam revogados:

.....

XXVII – o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 2º Acresça-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, o seguinte artigo:

Art. O art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a agiotagem, assim considerando a cobrança de dívidas em dinheiro, ou a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa estipulada em contrato, seja ele escrito ou verbal, mediante coação ou ameaça.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, em valor equivalente ao valor cobrado.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão:

I – os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação, bem como os cessionários do crédito que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

II – aqueles que obtiverem ou estipularem em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial indevido, além dos limites contratados.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de agiotagem:

.....

III - dissimular-se a natureza do contrato;

.....

a) .....

b) em detrimento de operário, de agricultor e de incapazes.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de juros nas relações comerciais remonta aos primeiros registros históricos de contratos dessa natureza. O controle público, em determinados momentos da história, limitou a cobrança de juros, na busca de "paz social", sobretudo em momentos de grande instabilidade econômica, utilizando até mesmo, como base normativa, a previsão de combate à usura contida no Pentateuco, atrelando a prática da usura a violações de ordem ética e moral.

Nos séculos XVIII e XIX a difusão do liberalismo econômico orientou a maior parte do mundo ocidental a liberar livre estipulação dos juros entre as partes.

No Brasil não foi diferente; o Código Civil de 1916 acolheu as teses liberais, prevendo em seu art. 1.062 a livre estipulação das taxas de juros.

Contudo, em 1933, o Governo Provisório promulgou o Decreto nº 22.626 – **ainda em vigor** –, fixando o máximo legal para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cobrança de juros e tipificando como crime a hipótese de estipulação de taxa de juros superior ao fixado no Decreto.

De aplicação ampla, coube ao Supremo Tribunal Federal relativizar a aplicação do Decreto nº 22.626, fixando na Súmula 596 que "*as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*".

Pois bem, a evolução das relações comerciais, sobretudo entre particulares; a necessidade de dinamização da economia e a necessidade de difundir o liberalismo econômico, de modo a permitir o crescimento da economia, reclama do Parlamento uma solução para essa pedra de tropeço econômico, qual seja **a revogação dessa proibição**, que em nada contribui para a diversificação da atividade econômica.

A Constituição de 1988, contaminada por ideais não tão liberais, previu em seu art. 192, no § 3º, a limitação de 12% para cobrança de *taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito.*

Todavia, a citada regra Constitucional foi revogada no ano de 2003 pela Emenda Constitucional nº 40, não existindo, portanto, nenhuma limitação constitucional para proibição da livre estipulação de taxas de juros entre partes, remanescendo, apenas, o citado Decreto nº 22.626, editado, repito, em 1933, no Governo Provisório, ou seja, há mais de 85 anos.

Por fim, vale destacar a baixa taxa de juros básicos da economia (SELIC) fixada pelo Comitê de Política Monetária, hoje em 2.75%, situação que torna as aplicações em renda fixa um investimento não tão rentável.

No tocante a alteração promovida no art. 4º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Lei que tipifica os crimes contra a economia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

popular, a presente emenda propõe tipificar como crime a prática de agiotagem e não a cobrança de juros de forma livre, ou seja, punir a cobrança além dos limites do contrato, com ameaça e coação, trazendo como pena de multa o valor cobrado indevidamente, além da detenção de seis meses a dois anos.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, calcado, em especial, no **respeito à liberdade dos contratantes**, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00160

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresçam-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, os seguintes artigos:

Art. A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17.....

.....

Art. 17-A. Quando os litígios versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, o interesse processual somente estará presente com a prévia constituição de controvérsia jurídica entre as partes.

§ 1º Considera-se constituída a controvérsia jurídica entre as partes com a notificação do requerido pelo requerente, previamente ao ajuizamento da ação.

§ 2º A notificação extrajudicial, a que se refere o § 1º, deverá:

I – estabelecer a mora jurídica que fundamente o interesse jurídico da ação; e

II – oferecer prazo para autocomposição ou acordo extrajudicial entre as partes.

§ 3º A notificação deverá ser encaminhada, pelo advogado ou defensor público constituído pelo autor, ao endereço eletrônico da parte ré que tenha sido:

I – cadastrado no sistema a que se refere o art. 246, quando a parte ré for pessoa jurídica; ou

II – estabelecido como meio de comunicação entre as partes, quando a parte ré for pessoa natural.

§ 4º O interesse processual constituído é válido somente:

I – após o prazo estabelecido na forma do inciso II do § 2º; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

II – trinta dias após o último ato decorrente da notificação entre as partes.

§ 5º Quando, em razão das circunstâncias de fato e de direito, for imprescindível a antecipação de tutela do pleito do autor, a notificação extrajudicial será enviada concomitantemente ao ajuizamento do pedido de antecipação de tutela, ficando o prosseguimento da ação condicionado ao cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Fica dispensada a necessidade de constituir controvérsia jurídica na ausência de disponibilidade de endereço eletrônico na forma do § 3º." (NR)

.....

Art. 85. .....

.....

§ 13-A. A parte que negar uma oferta formal de acordo, em uma disputa de direito patrimonial disponível, e posteriormente obtiver em juízo um valor de condenação inferior à proposta anteriormente formalizada pela parte contrária, será condenada ao ônus sucumbencial pelo uso desnecessário do sistema público de solução de controvérsias.

.....

"**Art. 319**. .....

.....

VIII – a prova de constituição de controvérsia jurídica, para os casos do art. 17-A.

.....

Art. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 101.** .....

.....

Parágrafo único. Nas ações a que se refere o *caput*, fica dispensado o disposto no art. 17-A, da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nas situações em que o consumidor tiver

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

recorrido à plataforma de autocomposição credenciada ao Sistema Nacional de Direito do Consumidor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A judicialização no Brasil é uma epidemia, e muito poderia ser evitada caso as partes fossem estimuladas a uma tentativa de autocomposição forçada, antes do ajuizamento de uma ação, para tratar sobre a situação jurídica e factual envolvida.

A presente emenda traz justamente essa proposta, sem afastar o amplo acesso à justiça, e é inspirada nas melhores práticas mundiais que visam trazer coesão social e racionalização do papel do judiciário.

A positivação dessa prática ajudaria a desafogar o judiciário cível, e então melhorar a pontuação do Brasil no eixo *Execução de Contratos do índice* ***Doing Business***.

Pois bem, no tocante à adição do art. 17-A ao Código de Processo Civil, a proposta se aplica somente a direitos patrimoniais disponíveis, excluindo situações sensíveis como direito de família, direito ambiental, entre outros. Da mesma forma, a fim de se evitar um empecilho probatório de que a notificação extrajudicial foi ajuizada, a proposta também somente se aplica aos casos em que a parte ré já tenha um endereço eletrônico (e-mail) registrado junto ao sistema do CNJ (nos casos em que for pessoa jurídica), ou, quando a parte ré for pessoa física, tenha o estabelecido como meio de comunicação entre as partes.

Outra modificação proposta pela emenda versa sobre o art. 85, que dispõe sobre custas judiciais, de maneira a punir a parte que tiver recusado acordo vantajoso, quando o judiciário – ao fim e ao cabo – decidir pelo deferimento de indenização menor do que a proposta formalmente por uma das partes. Tal proposta decorre diretamente de estudo realizado entre o CNJ e a PUCRS, em que se buscou propor soluções que remediassem a excessiva judicialização brasileira.

Finalmente, a alteração do Código de Defesa do Consumidor visa a dar musculatura ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, por meio da Senacon e Procons, que passam a ter um papel atuante na prevenção de judicializações desnecessárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Insta sempre relembrar que a proibição de medidas provisórias que versem sobre direito processual civil não vincula o legislador, que através de projeto de lei de conversão pode legislar sobre matérias de lei ordinária de sua competência. Tal entendimento é cristalizado e praticado, razão pela qual a presente Emenda, que altera disposições de direito processual civil, deve ser também plenamente reconhecida em sua juridicidade, pertinência e constitucionalidade.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, calcado, em especial, no respeito ao prestígio pela autocomposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00161

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração:

"Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 115. Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações relativas:

a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;

b) à aprovação de suas contas como administrador; e

c) com as ações de que seja titular de uma determinada espécie ou classe, quando a deliberação consistir na outorga de benefício a tal espécie ou classe, não extensível às demais espécies ou classes de ações.

.....

§ 4º O conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

……."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo solucionar uma das principais controvérsias interpretativas do texto da Lei nº 6.404 – Lei das Sociedades Anônimas –, que vem causando grande insegurança jurídica.

O art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas em vigor, autoriza, segundo a ampla maioria da doutrina jurídica especializada (inclusive os autores do anteprojeto da lei, Alfredo Lamy e José Luiz Bulhões Pedreira), o voto de qualquer acionista nas deliberações sociais, ainda que tenha potencialmente algum conflito ou concorrência de interesses na deliberação.

A exceção é composta pelas hipóteses delimitadas na primeira parte do texto do parágrafo primeiro, onde as decisões em princípio não permitiriam a conciliação de interesses.

No entanto, apesar de a sistemática da lei apontar nesse sentido, a redação do parágrafo primeiro do artigo 115 não é clara, de modo que existe interpretação divergente no sentido de qualquer potencial conflito – ou, como chamado na doutrina, "conflito formal" –, o acionista nem sequer poderia votar. Com isso, as decisões de tribunais e da Comissão de Valores Mobiliários, em matérias relativas às companhias abertas, não têm a previsibilidade jurídica, tão cara à atividade econômica.

A redação proposta é baseada na proposta apresentada pela Comissão Especial de Direito Societário do Conselho Federal da OAB na redação proposta à relatoria da MP nº 881, que chegou a ser aprovada pela Comissão Mista e incluída no Relatório, com pequeno aprimoramento na definição de benefício particular, na alínea "c" do parágrafo primeiro. O texto soluciona de maneira definitiva a ambiguidade do texto atual, esclarecendo o sentido sustentado pela maioria dos especialistas brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Resolve-se a divergência também em favor da presunção de boa-fé e liberdade de organização privada, princípios contrariados pela interpretação que priva o acionista ao presumir o abuso.

Como exposto pela Comissão da OAB, "a redação proposta traz proteção adicional aos minoritários, ao explicitar o alto grau de exigência no *standard* de comutatividade a que ficam sujeitas as transações com partes relacionadas. O texto anterior era vago ao prever o dever apenas de votar no interesse da companhia; o ora proposto é expresso ao impor o acionista o dever de que as transações observem 'condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado', incorporando o moderno e rigoroso conceito de *enhanced scrutiny* (...) desenvolvido pelas cortes de *Delaware*, EUA. Fortalece-se assim a proteção aos acionistas minoritários, ao facilitar a demonstração de eventual violação aos deveres fiduciários por parte de quem exerça abusivamente seu direito de voto".

Ainda nas palavras da Comissão, "o texto impede que transações legítimas sejam obstadas apenas pelo suposto risco de violações. O contraste é absoluto: proibindo-se o uso para evitar o abuso, perdem-se em definitivo as transações benéficas à companhia que deixam de ser feitas; controlando-se apenas o abuso efetivamente cometido, há perfeitamente como anular seus efeitos revertendo as operações ilegítimas. Privilegia-se assim a eficiência econômica e a criação de riqueza para o País".

Como se vê, a regra também se aproxima daquela observada na maioria dos países da OCDE, bem como o direito do estado de *Delaware*, EUA, objetivamente o que, no mundo, mais atrai companhias para serem constituídas. Ajuda-se o País, assim, a alinhar-se às melhores práticas internacionais, e de maneira harmônica com o sistema da lei societária brasileira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00162

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração:

Art. 32 A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 53**. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não empresariais.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos artigos 53-A e 53-B, não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos."

"**Art. 53-A.** As associações poderão ter por finalidade, exclusiva ou não, a concessão de auxílio, socorro ou garantia mútua contra riscos ou perdas patrimoniais de seus associados."

"**Art. 53-B**. O cumprimento da finalidade de que trata o art. 53-A dar-se-á por meio de fundo garantidor de prejuízos, a ser instituído por decisão de assembleia-geral da associação convocada exclusivamente para esse propósito e destinado ao rateio de prejuízos sofridos pelos associados que a ele aderirem.

§ 1º O fundo de que trata este artigo terá patrimônio segregado da associação e poderá ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas poderão solicitar o resgate de suas cotas conforme estabelecido em seu regulamento, ou fechado, em que as cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

§ 2º O regulamento do fundo de que trata este artigo disporá, entre outros, sobre:

I – órgãos de administração e respectivas competências e atribuições;

II – forma de fiscalização do uso e aplicação dos recursos e dos atos de sua gestão;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

III – exame, por auditor externo independente, das demonstrações financeiras do fundo;

IV – situações capazes de acionar a cobertura do fundo, bem como os limites e condições a ela pertinentes;

V – contribuições e encargos, inclusive extraordinários, devidos pelos cotistas do fundo; e

VI – políticas de governança corporativa, de gestão de riscos e de aplicação das disponibilidades financeiras do fundo.

§ 3º É vedada a distribuição de resultados ou sobras do fundo a seus cotistas, devendo qualquer *superávit* ser destinado à constituição de provisões ou reservas contra perdas ou à compensação com o valor de contribuições ou encargos futuros dos cotistas.

§ 4º Uma vez pago o prejuízo, o fundo de que trata este artigo sub-rogar-se-á nos direitos e ações que competirem ao cotista indenizado contra o autor do dano.

§ 5º Os direitos e obrigações estabelecidos com base neste artigo não caracterizam relação de consumo de qualquer espécie."

"**Art. 59**. .....

.....

II – alterar o estatuto; e

III – aprovar a instituição do fundo de que trata o art. 53-B deste Código, e seu regulamento, bem como eleger e destituir os membros de seus órgãos de administração e fiscalização.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca endereçar solução definitiva e consistente para a grande insegurança jurídica que atualmente recai sobre as entidades dos segmentos mutualista e associativista no Brasil, sobretudo aquelas que tem por objeto a autoproteção contra riscos patrimoniais.

Fato é que, em razão de altos custos e da dificuldade de conseguir a cobertura dos seguros empresariais ou convencionais, um número crescente de pessoas tem se organizado, de forma criativa, para prover alternativas aos seguros empresariais ou convencionais no Brasil. O objetivo comum buscado por elas é garantir, em regime de rateio, a proteção de seus bens (em sua maioria, veículos automotores) contra prejuízos decorrentes de danos, roubo, furto, colisão e incêndio.

No exercício do direito fundamental de liberdade de associação, que é garantido pelo art. 5º, incisos XVII e XVII, e amparados no incentivo ao associativismo preconizado pelo art. 174, § 3º, todos da Constituição da República, essas pessoas vêm constituindo ou passando a integrar associações para dar conta desse objetivo.

Tais entidades têm sido utilizadas para prover arranjos jurídicos que, na prática, instrumentalizam um sistema de rateio de prejuízos entre as pessoas que aderem a esses arranjos. Assim, em lugar de contratarem seguradoras, os próprios associados assumem o compromisso de proteger seus veículos contra riscos pré-determinados. Esses arranjos têm sido concebidos sob denominações variadas, como socorro mútuo, auxílio mútuo, proteção veicular ou proteção automotiva.

A justificativa usual para a busca dessa via alternativa é a grande dificuldade que motoristas têm encontrado para contratar os seguros convencionais disponíveis no mercado. Essa alegação é especialmente comum entre motoristas profissionais (como caminhoneiros e taxistas) e proprietários de veículos com certo tempo de uso (em geral, com mais de dez

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos) ou adquiridos em certas condições (como leilões de salvados de seguradoras).

Trata-se de uma realidade inexorável nos dias atuais. Segundo dados apresentados por entidades representativas do próprio movimento associativista, existem hoje cerca de 2.800 associações, que protegem entre dois e três milhões de automóveis, além de 150.000 motocicletas e 80.000 caminhões de titularidade de seus associados.

A despeito da magnitude desses dados, o que se tem hoje é um limbo jurídico acerca da matéria. Isto porque não há, até o momento, qualquer comando legal ou regulamentar que trate expressa e especificamente dos arranjos de auxílio mútuo, socorro mútuo e proteção veicular – o que tem levado, inclusive, a Superintendência de Seguros Privados a compreender que se trata de exercício ilegal da comercialização de seguros e, em decorrência, a impor pesadas multas a tais associações. Tal circunstância tem projetado grande insegurança jurídica sobre as associações que atuam nesse segmento – e, principalmente, sobre os membros ou associados que, de boa-fé, têm efetuado pagamentos e contribuições para essas entidades, na expectativa de contarem com a proteção para seu patrimônio.

Entendemos que a sujeição de tantas pessoas a esse tipo de risco e a essa intervenção estatal totalmente desnecessária não pode perdurar, sobretudo por conta da relevância social desse tipo de iniciativa de auto-organização da sociedade civil. É nesse contexto que se justifica a proposição trazida nesta emenda.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que os programas de proteção automotiva funcionam como um autêntico mecanismo de inclusão social de indivíduos que possuem características em comum, mas que, por não atenderem as exigências solicitadas pelas sociedades seguradoras para aceitação de seu risco, buscam opções alternativas de preservação de seu patrimônio e encontram nos programas associativos de proteção veicular, uma forma de amparo. Diante disso, a perpetuação desse limbo jurídico, além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

de representar uma injustificável restrição ao direito fundamental de liberdade de associação, também representa a eliminação da única alternativa que hoje socorre a milhões de brasileiros.

Em segundo lugar, deve-se considerar que uma das diretrizes fundantes que tem orientando o posicionamento atual do Estado brasileiro é o prestígio à liberdade dos cidadãos, sobretudo no que concerne ao exercício de direitos econômicos.

Nesse contexto, merece especial destaque a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, entre outras providências, oriunda da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Tal lei teve como um de seus grandes méritos a estipulação de um catálogo de direitos dos cidadãos em matéria econômica, prevendo, por exemplo, o direito de todo cidadão exercer atividades que não ofereçam risco à coletividade, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Nesse sentido, entendemos que o grave quadro de insegurança jurídica acima descrito, demanda alterações urgentes no atual regime normativo aplicável às associações, veiculado pelo Código Civil, de modo a permitir o livre exercício das entidades de socorro mútuo e proteção veicular e, com isso, dar concretude aos ditames constitucionais pertinentes ao associativismo.

Para tanto, propomos inicialmente uma melhor e mais precisa conceituação das associações, veiculada no art. 53 do Código Civil. Em lugar da atual referência a "fins não econômicos", entendemos que é de melhor técnica prever que, em verdade, as associações podem exercer atividades "não empresariais". Busca-se, com isso, corrigir uma importante imprecisão terminológica – que, inclusive, já era anotada pela mais abalizada doutrina civilista – que vinha sendo costumeiramente apontada como fundamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para posicionamentos contrários à atuação das entidades de socorro mútuo e proteção veicular.

Em complemento, propomos a inclusão do art. 53-A no Código Civil, de modo a prever expressamente que as associações poderão ter por finalidade, exclusiva ou não, a concessão de auxílio, socorro ou garantia mútua contra riscos ou perdas patrimoniais de seus associados. Em seguida, propomos a inclusão do art. 53-B, de modo a estabelecer que o cumprimento dessa finalidade dar-se-á por meio de um fundo garantidor de prejuízos, que será destinado ao rateio de prejuízos sofridos pelos associados que a ele aderirem.

A concepção desse fundo é uma providência importante nesse modelo que propomos por duas razões. Primeiro, porque dará o respaldo e a formatação econômico-financeira adequada para o exercício do auxílio, socorro ou garantia a ser concedida de forma recíproca pelos associados. Segundo, porque está em linha com iniciativas semelhantes de garantias recíprocas, proporcionadas pelos próprios interessados, de que é exemplo mais recente o "Fundo Garantidor Solidário" (criado pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020).

Segundo propomos, esse "Fundo Garantidor de Prejuízos" terá patrimônio segregado da associação e poderá ser constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado e será regido por um regulamento, aprovado pela assembleia geral dos associados. Em convergência com as boas práticas de gestão de recursos, esse regulamento deverá dispor sobre aspectos institucionais e operacionais, como: (i) órgãos de administração e respectivas competências e atribuições; (ii) forma de fiscalização do uso e aplicação dos recursos e dos atos de gestão; (iii) sujeição das demonstrações financeiras do fundo ao escrutínio de auditor externo independente; (iv) delimitação da cobertura e dos limites operacionais do fundo; (v) contribuições e encargos, inclusive extraordinários, devidos pelos cotistas do fundo; e (vi) políticas de governança corporativa, de gestão de riscos e de aplicação das disponibilidades financeiras do fundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Para assegurar o caráter civil e não lucrativo dessas associações, propomos que seja vedada a distribuição de resultados ou sobras do fundo a seus cotistas, devendo qualquer superávit ser destinado à constituição de provisões ou reservas contra perdas ou à compensação com o valor de contribuições ou encargos futuros dos cotistas. Em sintonia como esse objetivo, propomos deixar claro que os direitos e obrigações relacionados ao auxílio ou socorro mútuo não caracterizam relação de consumo de qualquer espécie.

Por fim, entendemos necessário promover a alteração do art. 59 do Código Civil para estabelecer que competirá privativamente à assembleia geral das associações aprovar a instituição do Fundo Garantidor de Prejuízo e seu regulamento, bem como eleger e destituir os membros de seus órgãos de administração e fiscalização.

À vista de todos esses argumentos, entendemos que está plenamente demonstrado o atendimento do requisito constitucional de urgência e a pertinência temática no contexto da Medida Provisória nº 1.040, para inclusão das alterações trazidas nesta emenda.

Com efeito, as inovações legislativas apresentadas resolverão questões concretas de segurança jurídica que recaem atualmente sobre o patrimônio de milhões de pessoas, na condição de proprietários de veículos, motos e caminhões que hoje não dispõem de mecanismos de proteção contra risco.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, calcado, em especial, na aproximação do texto legal às melhores práticas internacionais e também ao respeito à liberdade individual, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00163

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração:

> "**Art. 5º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> .....
>
> **Art. 124**. .....
>
> § 1º .....
>
> .....
>
> II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 21 (vinte e um) dias e o da segunda convocação será de 8 (oito) dias.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

As companhias abertas brasileiras já observam o prazo de 30 dias de antecedência para convocação de assembleias como uma boa prática de governança perante acionistas e *stakeholders*, sobretudo no caso das ordinárias, onde ocorre prestação de contas e eleição de administradores.

Em determinados casos, contudo, há temas extraordinários que precisam ser deliberados com urgência. Nesses casos, as companhias usam o prazo mínimo que, hoje, é de 15 dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

O parâmetro do estudo *Doing Business* do Banco Mundial aponta que, para pontuar na pesquisa e ganhar posições no *ranking*, objetivo desta MP, é necessário prever antecedência mínima de 21 e não de 30 dias.

Nesse sentido, buscamos alinhar o texto da MP com a antecedência mínima que garanta pontuação na pesquisa do Banco Mundial e, ao mesmo tempo, que minimize o engessamento da companhia em questões urgentes que precisem ser submetidas à assembleia.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, calcado, em especial, na aproximação do texto legal às melhores práticas internacionais, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00164

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se ao art. 5º, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração:

> **Art. 5º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> .....
>
> **Art. 140** .....
>
> .....
>
> § 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas é obrigatória a participação de no mínimo 1 (um) conselheiro independente nos termos e prazos definidos pelos documentos constitutivos da companhia.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de conselheiros independentes já é observada pela maior parte das companhias abertas brasileiras. Contudo, para que o país pontue no *ranking* do Banco Mundial, é necessário que exista previsão legal nesse sentido. Assim, entendemos mais assertivo determinar a exigência na própria legislação que se torna bastante e suficiente.

É fundamental ter claro que a redação originalmente proposta traz risco à obtenção da pontuação que se quer obter no *ranking* do *Doing Business* já que, além da Lei, será necessário verificar se a obrigatoriedade consta da regulação infralegal para assegurar que a determinação está sendo efetivamente cumprida. Tampouco poderia a CVM modular as características exigidas para garantia da condição de independência uma vez que companhias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

listadas no Novo Mercado da B3 já seguem uma determinada caracterização de da qualidade de independência.

Destaca-se, ainda, que o item do questionário do Banco Mundial é binário: a pergunta é simplesmente se a lei exige, ou não, a presença de conselheiros independentes. Assim, propõe-se que a lei deixe clara a exigência, garantida através de intervenção mínima nos negócios privados.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00165

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Suprima-se do art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, os §§ 3º e 4º introduzidos no art. 138, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de governança de apontar pessoas diferentes para as posições de presidente do conselho de administração (*Chairman*) e de principal executivo (CEO) é adotada pela maioria das companhias abertas brasileiras.

O primeiro regulamento a exigir essa segregação de funções foi a Lei *Sarbanes-Oxley*, nos EUA, e, no Brasil, os segmentos especiais de listagem da então BMFBovespa, hoje B3. Ao longo desses mais de 10 anos de experiência, a separação das funções vem se mostrando, de modo geral, benéfica para as companhias, seus acionistas e demais *stakeholders*.

Contudo, há diversas situações em que concentrar o poder decisório é benéfico para a companhia e seus acionistas.

Um claro exemplo são as **empresas em processo de reestruturação ou com risco de solvência**. Nessas situações as decisões de negócio têm que ser rápidas e assertivas para que tenham êxito. Portanto, há grande vantagem na concentração das duas funções no mesmo executivo. A agilidade necessária na tomada de decisão simplesmente é incompatível com decisões colegiadas.

Companhias que necessitam de apoio do mercado de capitais para financiar sua recuperação também costumam acumular no principal executivo a função de principal interlocutor com os investidores (R.I.).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Outro exemplo são as ***startups***, empresas em ritmo acelerado de crescimento que precisam de agilidade na tomada de decisões para aproveitar as oportunidades.

No outro extremo, nas empresas consolidadas com boa geração de caixa, a segregação de funções também está longe de ser unanimidade: das 20 maiores companhias do mundo por valor de mercado, sete acumulam as duas funções na mesma pessoa. Das 50 maiores companhias do mundo por receita (segundo a lista Forbes 500), 18 optam por essa acumulação.

A regra, de fato, já existe: as companhias podem determinar a não acumulação de cargos em seus documentos constitutivos ou aderindo aos segmentos especiais de governança da Bolsa que exigem essa segregação.

Resta claro que a vedação absoluta gera claros efeitos negativos. Ela impede que prosperem os modelos de negócios que, por suas particularidades, se beneficiam da concentração das funções. As vantagens que se obteria dessa concentração são perdidas por toda a sociedade, não apenas pelos acionistas: a empresa cresce menos, produz menos para os consumidores, gera menos empregos, gera menos tributos, do que poderia se alcançasse todo seu potencial.

Na prática, o que tal proibição provocará é uma maior fuga de companhias do mercado brasileiro, para abrir o capital em jurisdições que permitam maior flexibilidade. Isso já se verifica atualmente, como se pode perceber dos casos recentes de empresas brasileiras que optaram por abrir seu capital na Bolsa de Nova York. Um exemplo claro é a XP Investimentos, que tem Guilherme Benchimol como CEO desde 2001; em 2019, quando a empresa abriu seu capital – em Nova York – a estrutura de administração que melhor se adequou a seu modelo de negócios foi a de apontá-lo também como Presidente do Conselho, posição que ainda ocupa.

Outros países também percebem essa consequência. O Reino Unido, por exemplo, tem endurecido suas regras de governança corporativa – leia-se, tornando obrigatórias para todos as preferências que fazem sentido apenas para alguns. O resultado deveria ser previsível: como informa a matéria do Financial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Times, *"Quem se importa com o presidente do conselho independente?" (no original, "Who cares about independente chairs?"), de Tom Braithwaite, as startups britânicas de valor superior a US$ 1 bilhão "ameaçam ir para Nova York, onde os padrões são menos rígidos".*

Por óbvio, a proibição aumenta expressivamente os custos da companhia. Tanto assim que a medida provisória, atenta à dificuldade que empresas de menor capacidade econômica teriam de cumpri-la, tratou de assegurar exceção a companhias que tenham menor receita. Isso revela a tensão entre se querer atender a um item do questionário do *Doing Business* e se ter a prudência de não prejudicar o crescimento de companhias que não tenham dinheiro ou tamanho suficiente para separar as funções.

No entanto, o critério de pontuação do Banco Mundial neste quesito é binário: só se ganha o ponto se for proibido acumular as funções. Se houver exceção, ou seja, se parte das companhias estiver isenta dessa regra, o ponto não será concedido. Nesse sentido, há alguns exemplos de pontos que não são dados ao Brasil porque a respectiva regra não é absoluta. Ou seja: adotar a regra só traria ônus, sem nem mesmo o benefício esperado.

A organização empresarial privada seria engessada e o país não teria uma avaliação melhor no *ranking Doing Business*. O ambiente de negócios, propriamente dito, se tornaria mais hostil ao crescimento econômico neste ponto, e por isso os dispositivos devem ser suprimidos do texto.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00166

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Suprima-se do art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, o inciso X, introduzido no art. 122, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 122 trata das competências privativas das assembleias. Nesse sentido, a alteração propõe que deliberações sobre as operações descritas nos itens "a" e "b" do Inciso X sejam de competência exclusiva dos acionistas reunidos em assembleia.

Exigir decisão assemblear para alienação de ativos da companhia transfere para os acionistas decisões que são dos administradores. Inclusive, são os administradores quem tem dever fiduciário perante a companhia e não os acionistas. Nesse sentido, são os administradores que serão responsabilizados caso ocorra dano à sociedade, e não os acionistas.

E como responsabilizar acionistas? Na prática, se todos os acionistas são responsáveis ninguém é responsável.

Portanto, o item "a" do Inciso X, conforme proposto pela MP 1040, de 2021, na prática, tende a reduzir a possibilidade de acionistas minoritários responsabilizarem judicialmente administradores e acionistas controladores por atos lesivos à sociedade.

Em relação ao item "b", transações com partes relacionadas já contam com mecanismos de controle na legislação societária vigente: os dispositivos que dão concretude aos deveres fiduciários e, ainda, que delimitam os parâmetros em que partes relacionadas podem contratar entre si.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Cabe lembrar que não são raros os casos de empresas criadas como parte de grupos econômicos para aproveitar sinergias internas trabalhando para as próprias empresas do Grupo. Nesses casos a contratação entre partes relacionadas pode ocorrer, por exemplo, entre cliente e consumidor. É razoável que a decisão de compra de insumos para uma indústria, por exemplo, tenha de ser submetida à Assembleia? É claro que não.

Não só não é razoável como pode inviabilizar a operação.

Com efeito, os mecanismos de proteção a sócios contra abusos de quem administra a empresa (em sentido amplo) são centrais ao direito societário, não só no direito brasileiro (por sinal, desde antes da Lei nº 6.404/76), como no direito comparado.

Ao disponibilizar parcela de seu patrimônio à administração alheia, o investidor adquire o direito a que o gestor - o Administrador da companhia aberta - tome decisões voltadas a otimizar o resultado dos investimentos. Justamente pela impossibilidade de prever e especificar o que deve ser feito, esses deveres são necessariamente amplos.

Na maior parte dos sistemas jurídicos, costumam dividir-se em deveres de diligência e de lealdade: a decisão deve ser fruto de reflexão (diligência) e não impor propositadamente perdas ao patrimônio gerido (lealdade). Nas transações com partes relacionadas, o dever de lealdade torna-se mais evidente, pois pode ser possível causar perdas à companhia para obter-se ganho através da contraparte em determinada transação. E essa evidência já está refletida na Lei das S.A. em diversos artigos:

> **Art. 115: É uma manifestação do dever de lealdade do acionista enquanto fiduciário dos demais acionistas**. Determina que o voto seja exercido "no interesse da companhia"; proíbe a imposição de prejuízos aos demais acionistas. A violação desse dever impõe a obrigação de reparar o dano causado (§§3º e 4º).
>
> **Art. 116, parágrafo único**. Embora de forma menos concreta, é uma **manifestação do dever de lealdade semelhante à do art. 115**. Mais restrita ao referir-se apenas ao controlador, porém mais ampla ao não se restringir ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

exercício do voto – "o acionista controlador (...) tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas...".

Art. 117. Manifestação por excelência do dever de lealdade do controlador. Abuso de poder é outra forma de se dizer "quebra do dever de lealdade por parte do acionista controlador". Note-se que alguns dispositivos têm aplicabilidade clara a transações com partes relacionadas. No art. 117, §1º, "a" – "favorecer outra sociedade (...) em prejuízo da participação dos acionistas minoritários...". O dispositivo tem a vantagem de não exigir que a sociedade seja parte relacionada, de modo que eventual dificuldade em demonstrar interesse ou participação do controlador não prejudique a eficiência do controle. No art. 117, §1º, "e", qualquer transação com parte relacionada propositadamente prejudicial à companhia enquadra-se sob a expressão "ato ilegal" (sob o art. 154, por não ser voltado ao interesse da companhia; sob o art. 155, caput, por decorrer de deslealdade para com a companhia). No art. 117, §1º, "f", há clara referência a transações com partes relacionadas: "contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas". Note-se que tal modalidade de abuso de poder independe de a operação ser deliberada por assembleia.

Art. 153. Dever de diligência do administrador. No que tange a operações com partes relacionadas, os administradores têm a obrigação de avaliar se, dadas as características da transação, é prudente que sejam deliberadas por assembleia geral. Note-se que submeter à assembleia uma operação com partes relacionadas é medida de prudência e resguardo da própria administração.

Art. 154. Proíbe ao administrador privilegiar grupo ou classe de acionistas em detrimento dos demais, bem como certos atos de benefício direto a si ou terceiros. Qualquer operação que privilegie um grupo em detrimento de outro implica responsabilização do administrador.

Art. 155. Como anuncia o nome da seção, é modalidade de dever de lealdade, proibindo a omissão no exercício ou proteção de direitos da companhia; deixar de tomar medidas para impedir alguma operação deletéria à companhia importaria em violação a este dispositivo.

Art. 245. Exige condições estritamente comutativas (ou com pagamento compensatório adequado) para certas **operações com** algumas categorias de **partes relacionadas**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Violar qualquer desses artigos importa em responsabilização administrativa, nesta seara sendo definidas como infrações graves pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução Normativa nº 607, Anexo 64, artigo 1º) e sujeitas a **penalidades de inabilitação temporária e multas que podem superar R$ 50 milhões,** além da responsabilidade civil de ter que indenizar todos os prejuízos causados.

Assim, hoje as companhias fazem um juízo de conveniência sobre quando compensam os significativos custos de se convocar e instalar uma assembleia geral extraordinária, que incluem um largo lapso temporal, por vezes apto a fazer perder a oportunidade negocial. A obrigatoriedade de realização de assembleia impõe tempo e outros custos que em muitas vezes não serão justificados, e por vezes representarão até mesmo a perda para os acionistas dos ganhos que adviriam das transações.

Confira-se a opinião de Nelson Eizirik, um dos maiores juristas brasileiros no direito societário e do mercado de capitais, em artigo na revista Capital Aberto de 31 de janeiro de 2021:

> *Cogita-se novamente alterar a Lei 6.404/76 (Lei das S.As.). Há cerca de três semanas circulou uma minuta de Medida Provisória visando a "aprimorar a governança e a transparência das companhias de capital aberto, ampliando direitos e fortalecendo medidas de proteção aos acionistas minoritários", segundo sua ementa. O objetivo aparentemente seria melhorar a nota do Brasil no Doing Business do Banco Mundial.*
> *(...)*
> *A principal mudança proposta é outorgar à assembleia geral dos acionistas de companhia aberta competência privativa para deliberar sobre a celebração de transações com partes relacionadas "que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários". (...)*
> *O equívoco da proposta é evidente, e salta aos olhos sua absoluta irrelevância, tantos e tão díspares são os possíveis critérios que poderia a CVM estabelecer. A Lei das S.As. já tem os remédios necessários para proteger os direitos dos minoritários: os deveres fiduciários dos*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

administradores; a responsabilidade do controlador por abuso do poder de controle; a regra de que o voto do acionista — controlador ou minoritário — deve ser exercido no interesse da companhia; e, principalmente, o princípio de que tais operações devem ser realizadas em bases comutativas ou com pagamento compensatório adequado.
Se queremos melhorar nosso ambiente de negócios e atrair mais investimentos há medidas estruturais e conjunturais necessárias. (...)
Enfrentemos os verdadeiros problemas que nos afligem e deixemos de lado as normas legais e as instituições estatais (como a CVM) que ainda estão a contribuir com muita eficácia para o ordenado funcionamento de nosso mercado de capitais.

Portanto, nos parece redundante e contraproducente acrescentar mais um entrave ao dia a dia da companhia criando mais uma camada decisória em torno da transação com parte relacionada.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00167

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresçam-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

§ 3º O disposto nos Capítulos I a III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do *caput* do art. 3º.

.....

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º .....

.....

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I – dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II – somente proceder à lavratura de autos de infração com base em, ou aplicar sanções derivadas de termos subjetivos ou abstratos quando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

esses forem propriamente regulamentados através de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III – observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada como de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e entidades competentes, na forma do inciso II do *caput*, editarão atos normativos para definir a aplicação e incidência de conceitos subjetivos ou abstratos através de critérios claros, objetivos e previsíveis, sendo que:

I – nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II – os atos normativos editados pela Administração pública federal, na forma do *caput* do § 1º, serão objeto de Análise de Resultado Regulatório – ARR, na forma e prazos dispostos em regulamento; e

III – a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes, a que se refere este parágrafo, pode ser delegado conforme autonomia do Poder competente, bem como pelo órgão ou entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos, pela Administração pública, os requisitos do inciso II do *caput* e do § 1º deste artigo, quando a Advocacia pública, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, assim os atestarem.

§ 3º É garantido, a qualquer pessoa natural ou jurídica, o direito de peticionar à Advocacia pública, do ente federativo, para que esta emita ou revise o atestado jurídico a que se refere o § 2º, podendo a Advocacia pública se recusar somente nos casos de requerimentos ilegais, infundados ou de cunho meramente protelatório.

§ 4º A Advocacia pública, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício da função disposta no § 2º deste artigo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

observará o disposto no § 2º do art. 1º, nos incisos do art. 2º, e no inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 5º O disposto no inciso III do *caput* se aplica exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e entidades da Administração pública que não a tenham assim classificado, direta ou indiretamente, sendo que se considera que a determinação tenha sido:

I – direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da Administração pública que procede à lavratura; e

II – indireta, quando o nível de risco aplicável decorra de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de Lei, desde a classificação se refira explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.

.....

Art. 2º Acresça-se o inciso V ao art. 34 da Medida Provisória nº 1040, de 2021:

Art. 34 .....

.....

V – em 1º de abril de 2022, quanto às alterações na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o § 3º, do art. 1º, e também inserir o art. 4º-A na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, também conhecida como "Lei de Liberdade Econômica" (LLE).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A referida Lei é um verdadeiro marco dogmático no ordenamento jurídico brasileiro, que efetivamente inverte a lógica de intervencionismo estatal na atividade econômica: **(i)** o Estado perde a sua justificativa genérica e abstrata de intervenção e passa a ter uma limitação material que afasta o seu arbítrio e **(ii)** a atuação intervencionista passa a ser mais controlada e previsível, o que traz mais segurança aos negócios jurídicos e à relação Administração-administrado. Assim, por consequência, é possível "aliviar o peso" do aparelho Estado sobre os empreendedores. Na sequência, será explicado como o novo art. 4º-A busca aperfeiçoar os objetivos da LLE.

Todo o rol de incisos do *caput* do art. 4º-A busca dar conteúdo ao princípio da isonomia, que, em poucas palavras, postula que agentes, em igual situação, devam ser tratados da mesma forma pelo Estado. A consequência da concretização deste princípio tem por resultado **maior segurança jurídica**, sendo que ela é condição para a realização de dois cenários de suma importância para o Brasil: **(i)** aumento da confiabilidade e atratividade do ambiente de negócios brasileiro e **(ii)** controle e redução da corrupção praticada no âmbito da Administração Pública.

Esse entendimento, aliás, já é senso comum na doutrina jurídica internacional. Héctor Aquiles Mairal, ao analisar que a própria legislação argentina incentivava a prática de corrupção, concluiu que a insegurança jurídica de termos subjetivos ou abstratos atua como aliada da corrupção e atua como dissuasivo da corrente de investimentos privados.

Entre os fatores mais importantes listados pelo autor estão o desconhecimento da norma, a falta de clareza ou ambiguidade das normas e o desprezo da lei pelo próprio Estado.[1] E isso não é um problema distante da realidade brasileira.[2] Vejamos como o art. 4º-A tenta articular o controle desses problemas mais à frente.

---

[1] AQUILES MAIRAL, Héctor. **As raízes legais da corrupção**: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la. São Paulo: Contracorrente, 2018, pp. 51-111.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além da necessária postulação expressa em texto de que **previsível** e **isonômico** deve ser a orientação básica da atuação dos agentes públicos (inciso I), o núcleo do seu conteúdo se encontra logo à frente: todo e qualquer fundamento jurídico para autuação de um particular deve estar muito claramente expresso em texto, como regra, mas, mesmo que não seja possível deixar de recorrer a termos subjetivos e abstratos para fundamentar a ocorrência da infração, o agente somente estará legitimado a lavrar os autos quando estes mesmos termos foram regulamentados (inciso II).

Dizendo de outro modo, mais direto, é o seguinte: se o particular, por exemplo, for atuado com base em "inobservância de um dever de cuidado" previsto em lei, este fundamento só poderá ser utilizado se existir regulamento dizendo que "dever de cuidado" impõe ao particular, naquela situação, praticar os atos X, Y e Z, porque eles são o conteúdo deste dever. Ou seja, os atos X, Y e Z são critérios **claros**, **objetivos** e **previsíveis** para afirmar que o particular agiu com cuidado ou não.

Os dispositivos seguintes buscam "amarrar" esse controle objetivo à multiplicidade de decisões diárias da Administração Pública. Impõe-se, ainda, a necessidade de dupla visita para autuação, que é a sinalização da Administração Pública de que o particular apenas será punido se insistir na desobediência da lei, possibilitando a adequação do particular de boa-fé (inciso III).

O § 1º aprofunda o conteúdo do núcleo da Emenda: o inciso II do *caput* do art. 4º-A. O rol deste parágrafo busca, em curtas palavras, impor aos órgãos reguladores: **(i)** estabelecimento de procedimento específico para dar um mínimo de previsibilidade a qualquer juízo subjetivo que seja necessário, **(ii)** a necessidade de elaboração de Análise

[2] NDMAIS. **Fiscais da prefeitura de Porto Belo são presos suspeitos de corrupção** – Construtores denunciaram dois fiscais, que teriam pedido R$ 3 mil para emitir o Habite-se de uma obra. Disponível em: < https://ndmais.com.br/seguranca/policia/fiscais-da-prefeitura-de-porto-belo-sao-presos-suspeitos-de-corrupcao/ > Acesso em: 23.3.2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Resultado Regulatório – ARR, como forma de aferir se o ato normativo cumpre a função para a qual foi proposto e não gera ônus desnecessário e **(iii)** possibilidade delegação de competência para edição dos critérios objetivos.

Para evitar que o disposto no inciso II do *caput* resulte em judicialização excessiva, ou até em insegurança jurídica para os gestores públicos envolvidos, os §§ 2º a 4º determinam a maneira exclusiva para aferição do cumprimento dos requisitos, garantido ainda a autonomia de que ente federativo no tratamento da atividade econômica.

Por fim, o § 5º prevê que o critério de dupla visita não é uma imposição aos agentes públicos quando a atividade econômica que estiver para ser autuada não tiver sido prevista como de baixo risco. Pontue-se que "diretamente" se refere à classificação de baixo risco feita pelo próprio órgão ou entidade assim o classificou, ao passo que "indiretamente" diz respeito àquela classificação oriunda de norma geral, inclusive subsidiária.

Finalmente, uma considerável *vacatio legis* é estabelecida, a fim de que os órgãos e entidades da Administração pública possam proceder à regulamentação de suas cláusulas com segurança e planejamento.

Diante desses fundamentos, entendemos que o Brasil tem muito a ganhar com a aprovação da presente Emenda. Sem dúvidas, o ambiente de negócios precisa ser aperfeiçoado com normativas técnicas, mas a segurança jurídica é o terreno que sustenta todas as regulamentações.

Num cenário de insegurança jurídica crônica qualquer medida paliativa ou setorial tenderá ao fracasso. É preciso resolver o núcleo do problema.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, calcado, em especial, no prestígio à segurança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

jurídica, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00168

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se, como art. 4º da Medida Provisória nº 1040, de 2021, renumerando-se os demais, o seguinte dispositivo:

> "**Art. 4º** Permanecem em vigor as disposições legais que conferem o mesmo valor dos documentos originais às certidões do registro integral a que se refere o art. 161 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e às reproduções a que se refere o art. 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.
>
> Parágrafo Único. No que se refere aos títulos de crédito e documentos de dívida, assegura-se a prerrogativa de descarte de originais exclusivamente na forma prevista no artigo 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015/73, em seu art. 161, traz como regra geral, que somente a Certidão no Registro de Títulos e Documentos competente é que, em tese, poderia possibilitar o descarte do original, vez que é capaz de substituir o documento original, com capacidade de produzir aptidão e efeitos jurídicos.

É notório que os documentos originais da Administração Pública Direta, em sentido estrito, também possam gozar dessa presunção de definitividade, que está registrado de poder ser descartado, porque a Administração tem uma parcela da fé pública.

A fé pública é o que garante a presunção de legitimidade, de legalidade, no que se pode chamar de presunção iuris tantum, ou seja,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

aquilo é verdade até que se prove o contrário, diferentemente da chamada presunção absoluta.

Assim, a Administração Pública teria esse condão de poder descartar seus documentos originais, uma vez capturados através de digitalização dos mesmos documentos. As Certidões do que foi digitalizado pela Administração Pública guardaria o efeito de original.

De outro lado, a Lei nº 9.492/97, também inoculou um artigo dizendo que todos os documentos, os títulos, que sejam armazenados pelo tabelião de protesto também tem o condão de descarte, ou seja, as suas Certidões, em face desses registros, teriam o mesmo efeito do original, de sorte que o original poderia ser destruído.

Este ponto é fundamental para a sociedade. É que parece não adiantar se atribuir à iniciativa privada a possibilidade de descarte, quer seja via ICP-Brasil, posto que só se garantisse o atestado de procedência da origem, sem capacidade de adentrar no mérito do documento. Somente o registro público, em sentido estrito, qualifica-se para consignar o autor, a certeza da autoria e a garantia da inalteração do conteúdo do documento.

Em síntese, é a inalteração e a presunção de definitividade da inalteração do documento que garante segurança jurídica para a sociedade.

Na teoria jurídica, só com a captura, em títulos e documentos, e na Administração Pública, é que se poderia guardar a originalidade do documento, a presunção de originalidade do documento, com presunção de definitividade, porque tem fé pública e a possibilidade da destruição dos originais. Isso é claríssimo, a partir de todo sistema legal existente, vigente.

Possibilitar à iniciativa privada tal prerrogativa, abrir brechas à lei, é realmente quase facultar que cada um faça do seu jeito. As empresas não podem ter essa parcela de poder, justamente porque elas são parciais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

são empresas e aqui se está falando de documentos que vão servir, inclusive, para incidência de tributos, à luz do Código Civil, art. 75.

Assim, além da fiscalização permanente do poder judiciário, tais registros de documentos originais, dos mais diferentes tipos, fiscais, contábeis poderão ser destruídos, porque esse registro público, onde vai ficar armazenado de forma eterna, sem caducar, contará com a permanente fiscalização do Poder Judiciário e, consequentemente, menos processo na Justiça para discutir se determinado documento digitalizado por uma empresa é adulterado ou verdadeiro. São questões que podem surgir em decorrência de uma eventual abertura à permissão nesse sentido.

A modernidade está presente nesta Medida, mas a modernidade é também incentivar o Estado e facilitar a utilização de faculdade que já existe há mais de 40 anos, de forma segura e transparente, e com a fiscalização do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00169

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o art. 17 ao Capítulo V – Do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, da Medida Provisória nº 1040, de 2021, renumerando-se os demais, conforme a seguir:

CAPÍTULO V
DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

"**Art. 17.** É permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada no prazo de 20 dias úteis.

§ 1º. Os emolumentos pertinentes ao protesto e vigentes na data do pedido de que trata o caput, seus acréscimos legais e demais despesas devidos aos tabelionatos de protestos e aos outros serviços, entes públicos e entidades destinatários, serão exigidos dos interessados tão somente quando da prévia solução negocial ou, no caso de protesto comum, da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto, ressalvada a exigência do pagamento prévio dos valores devidos quando do pedido de protesto especial.

§ 2º. O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o envio da anotação e registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto e demais despesas, conforme exigidas no parágrafo anterior, para averbação, em relação aos bens do devedor, na matrícula de imóveis de propriedade plena deste e nos órgãos ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens móveis que sejam indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

I - será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações de anotações requeridas;

II – não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;

III - O cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protestos ou pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

§ 3º Salvo os serviços declarados gratuitos neste artigo, os tabeliães de protesto poderão estabelecer preços pela utilização dos demais serviços prestados pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como fonte de custeio das despesas operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura, independentemente de norma legal inferior ou administrativa em contrário."

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 167 .....

.....

II – .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

34. do débito protestado, para fins do disposto no inciso II, do § 2º, art. 17, da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se justifica, à luz do conteúdo das iniciativas propostas neste Parlamento, pela modernização do sistema de cobrança que pretende e pelo prestígio às hipóteses de composição negocial, posto que o acirramento na exigência de dever e a falta de cumprimento de obrigação tem se agravado especialmente diante do atual quadro de pandemia e ajuste econômico.

É que a situação econômica e social do país tem gerado crescentes dificuldades no pagamento de prestações devidas, resultando no endividamento de inúmeros cidadãos e empresas. A inadimplência, portanto, é um fator que pode ser muito prejudicial para a saúde do sistema financeiro se não for devidamente evitada, corrigida e administrada.

A maioria de tais situações ocorre, contudo, por problemas financeiros da empresa e não especificamente por má-fé do seu gerente ou administrador. Assim, se não for possibilitado e obtido um acordo, pode-se chegar facilmente à cobrança judicial de uma dívida, cuja resolução judicial pode notoriamente demandar desgaste, prejuízo, desemprego, falência, em desfavor das partes.

Ao mesmo tempo, enquanto proporciona conforto ao credor, possibilita relativa certeza de que a execução do direito não será morosa, sobretudo porque permitirá se valer da via extrajudicial, para anotação do débito protestado, junto aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando-se o penoso ajuizamento de ações próprias para essa finalidade, em benefício notável à recuperação do crédito, além de alívio ao micro e pequeno empreendedor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Trata-se, outrossim, de uma medida simples, que terá efeito imediato porque convergente com as medidas legislativas em pauta e com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema financeiro nacional, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00170

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração:

> "**Art. 5º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> .....
>
> **Art. 71.** .....
>
> § 1º-A. O prazo de antecedência da primeira convocação da assembleia de debenturistas será de no mínimo 15 (quinze) dias e o da segunda convocação será de no mínimo 8 (oito) dias.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo das assembleias de debenturistas insere-se na cláusula geral do parágrafo segundo do art. 71, segundo a qual a elas se aplica, "no que couber, o disposto nesta Lei sobre a assembleia-geral de acionistas". Há décadas, portanto, esse prazo é de 15 dias.

A antecedência de 15 dias já está consolidada na prática do mercado, e diversas emissões de debêntures fazem tal prazo constar de suas escrituras de emissão. Porém, pela Medida Provisória nº 1040, de 2020, o prazo de antecedência de convocação das assembleias de acionistas passa a ser de 30 dias; ainda que se modifique tal prazo na conversão em lei, a pontuação no *ranking* só é obtida se o prazo for de no mínimo 21 dias.

Esta emenda visa simplesmente a manter tal prazo de 15 dias inalterado apenas para as assembleias de debenturistas, evitando-se significativos custos de adaptação e aumento da burocracia. O § 1º-A inserido no art. 71 mantém o regime atual e preserva o restante da aplicação "no que couber", já estabelecida no § 2º do mesmo art. 71.

Note-se que não há qualquer "perda" no que tange ao indicador do *Doing Business*, pois o item do questionário relativo ao prazo limita-se à assembleia geral dos acionistas. Com isso, preserva-se o sistema

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

como hoje já funciona harmonicamente e se mantém o benefício esperado no *ranking* citado.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00171

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração:

> **Art. 32** A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> .....
>
> **Art. 1.142** .....
>
> § 1º O local onde se exerce a atividade empresarial não se confunde com o estabelecimento, podendo ser físico ou virtual.
>
> § 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro pode ser, conforme o caso, o do empresário individual, do titular da EIRELI ou de um dos sócios da sociedade empresária.
>
> § 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, é competente o município para fixar o horário de funcionamento, observada a regra geral do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento comercial/empresarial (empresarial, na nomenclatura mais atual, em razão da adoção da teoria da empresa pelo Código Civil) não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Nos termos do *caput* do art. 1.142 do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa (atividade), por empresário (pessoa física), ou por sociedade empresária (pessoa jurídica).

Para CAMPINHO:

> O estabelecimento empresarial é integrado por bens de variadas espécies, que mantém cada um deles sua individualidade própria, mas que se encontram reunidos pelo empresário que os conjuga e organiza, de modo a apresentarem-se como uma unidade que lhe serve de instrumento para exercitar sua empresa.[1]

O Ministro Luis Felipe Salomão, quando do julgamento do REsp 633.179/MT, assentou:

> O "estabelecimento comercial" é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto.[2]

Hodiernamente, muitas atividades empresariais são realizadas no ambiente virtual da internet, mas mesmo nesses casos os órgãos de registro e as repartições fiscais costumam exigir que o empresário individual, a EIRELI ou a sociedade empresária indiquem um endereço como "sede da empresa" (inciso IV do art. 968 e inciso II do art. 997, ambos do Código Civil), de modo que é importante haver regulamentação de qual endereço poderá ser utilizado nessas situações (ausência de estabelecimento físico).

Dessa forma, quando a atividade empresarial não for exercida em um local físico, poderá ser informado o domícilio da pessoa natural do empresário individual, do titular da EIRELI ou de um dos sócios da sociedade empresária.

---

[1] CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 318.

[2] STJ, REsp 633.179/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.12.2010, DJe 01.02.2011.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

No que tange à redação proposta no § 3º, ela é importante para compatibilizar o art. 3º, icniso II da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) com a Súmula Vinculante nº 38 do STF.

Por fim, salientamos que as propostas normativas objetivam melhorar o ambiente de negócios, com regras claras a seren observadas tanto pelo Poder Público quanto pelos usuários dos serviços.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00172

EMENDA Nº

(à MPV nº 1040, de 2021)

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

.....

'**Art. 2º** .....

.....

§ 3º Compete ao Comitê Gestor de que trata o § 1º regulamentar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a inspeção, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 4º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e pessoas jurídicas.' " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é aperfeiçoar as modificações introduzidas ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, no que diz respeito às funções desempenhadas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, atribuindo-lhe também competência para regulamentar o processo de inspeção.

O processo de inspeção é um processo inerente à legalização e faz-se necessária a inclusão do parágrafo referente à competência do CGSIM com o termo inspeção para abranger termo utilizado por alguns entes federados na legalização do empreendimento, possibilitando maior aprofundamento na regulamentação referente ao tema.

Além disso, a plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim promove a simplificação e integração de procedimentos e a redução da burocracia ao mínimo necessário, compartilhando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

informações entre as diversas entidades integradas que fazem parte do processo.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

bs2021-02953

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00173

EMENDA Nº

(à MPV nº 1040, de 2021)

Acrescente-se o § 5º ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**.....

.....

§ 5º A denúncia da adesão de que trata o § 2º não afasta o cumprimento da regulamentação emanada do CGSIM, prevista no § 7º do art. 2º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao CGSIM normatizar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, à legalização e ao funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

Tendo em vista as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, torna-se importante a inclusão do § 5º ao art. 4º acima sugerido a fim de deixar claro que permanece a obrigação de cumprimento da regulamentação advinda do CGSIM ainda que o Município decida não participar mais da Redesim. Nesse sentido, propomos a presente Emenda com o intuito de aperfeiçoar a Medida Provisória em debate.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00174

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.040, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

"**Art.** . O disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não veda a utilização do regime aduaneiro especial de *drawback*, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)."

JUSTIFICAÇÃO

Percebe claramente uma constante confusão com o conceito de conflito de benefícios tributários para as empresas optantes pelo Simples Nacional e sobre eventual incompatibilidade entre eles.

O cerne do problema decorre da interpretação do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Esse dispositivo enuncia que as microempresas e as empresas de pequeno porte (MPEs) optantes pelo regime simplificado não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. Seu parágrafo primeiro explica que não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas na própria lei complementar.

Inicialmente, é essencial entender o que seria "utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal". A princípio, o primeiro comando seria "receber" de outras empresas ou entidades valores a título de imposto sobre a renda, por exemplo, na qualidade de entidade assistencial, o que seria incompatível com a natureza de "empresa" exigida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. A segunda opção seria "enviar" valores de imposto sobre a renda a entidades assistenciais credenciadas para receber

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

esses valores, para atender aos seus objetivos institucionais. Ambas as situações estão vedadas.

Em nenhum momento a Lei Complementar nº 123, de 2006, veda a obtenção de isenções, imunidades, modificações na base de cálculo, suspensões, diferimentos, alterações de alíquotas, etc., que afetem a entrada ou aquisição de insumos, produtos, serviços e mercadorias.

Isso fica bem claro no § 1º do art. 24, que veda qualquer modificação que afete o *quantum* devido pela MPE na apuração dos tributos do Simples Nacional.

Ou seja, o comando do art. 24 e do seu § 1º afeta somente a saída de produtos, mercadorias ou serviços das MPEs para outras empresas, e não a entrada desses mesmos insumos, mercadorias ou serviços. As modificações nos valores devidos dos tributos devidos dentro do Simples Nacional são apenas aquelas constantes ou autorizadas pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Algumas estão lá dispostas, a exemplo do não pagamento de ICMS, ISS, IPI, Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS nas exportações. Outras são autorizativas, mas dependem de lei posterior, a exemplo da isenção ou redução das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS nos produtos da cesta básica, ainda não levada a cabo.

Se não fosse assim, o sistema daria margem a situações absurdas. Vejamos.

Uma isenção de IOF em operações de crédito para as empresas em empréstimos durante o período da pandemia de covid-19. Caso se entendesse de forma incorreta o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, essa isenção não poderia se estender à MPE optante pelo Simples Nacional, o que soaria absurdo.

Outro exemplo, os benefícios fiscais destinados à aquisição de mercadorias ou veículos para utilização nas empresas na Suframa. Caso esse benefício fosse vedado às MPEs optantes, também não seria razoável.

Mais um: a isenção de IPI para taxistas. Se houvesse vedação aos Microempreendedores Individuais taxistas, seria inexplicável. Aliás, a Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017, reconheceu essa isenção no art. 2º, inciso I.

É preciso esclarecer que, quanto à entrada de produtos, insumos e mercadorias, a MPE optante pelo Simples Nacional tem o mesmo tratamento de uma empresa normal fora do regime. Aliás, não deveria ser assim, porque, pelo fato de trilhar uma tributação cumulativa, ela não tem como descarregar, para a frente, os encargos tributários que oneram essas aquisições. Então, a carga tributária nas aquisições deveria ser reduzida. Mas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

assim não o é. Ela paga a carga normal de qualquer empresa. Se essa empresa não optante tem deduções, reduções de alíquotas, modificações em sua base de cálculo, isenções, suspensões, diferimentos, imunidades, a MPE optante tem os mesmos direitos, assim como tem a obrigação de pagar a carga normal na ausência desses benefícios. Se assim não o fosse, estaríamos atuando inconstitucionalmente, pela atribuição de carga tributária superior a das demais empresas, em conflito com o art. 179 da Carta Magna.

Silas Santiago (*Simples Nacional: O Exemplo do Federalismo Fiscal Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013) ratifica essa posição quando afirma ser *possível, portanto, a convivência do Simples Nacional com outros benefícios fiscais de natureza diversa, a exemplo da redução de alíquotas de IPI na aquisição de bens por parte da ME ou da EPP, seja ela em nível nacional ou vigente apenas em determinada região do país*.

Sendo assim, o instituto do *drawback* suspensão pode e deve ser autorizado às MPEs optantes pelo Simples Nacional, sendo totalmente compatível com a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Quanto às importações, qualquer benefício dado às importadoras pode ser estendido às MPEs optantes, como já dissemos, pois não afeta a base de cálculo do Simples Nacional.

Vedar esses benefícios, inclusive no mercado interno, quando não há modificações no *quantum* de tributos devidos nas aquisições, é inconstitucional, pois deixa a MPE optante pelo Simples em situação desfavorável com relação às demais empresas. Ora, ela pagaria mais pelos seus insumos do que as demais, o que contraria o art. 179 da Carta Magna.

Quanto às exportações, a MPE optante já não paga, por disposição expressa da Lei Complementar nº 123, de 2006, o ICMS, o ISS, o IPI e as Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS. Os únicos regimes especiais de exportação que enxergamos cabíveis podem ser aqueles instrumentais, de redução de custos ou procedimentos, pois a parte dos tributos, estritamente, estão resolvidos.

Por esse motivo, a presente emenda visa suprir a lacuna legislativa a respeito do *drawback* para as empresas optantes do Simples Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

rb2021-02953

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA N.º____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021:

"Art.… O art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 ……..……..……..……..……..……..……..

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de quinze dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As empresas sofrem bastante com o prazo de apenas cinco dias úteis para poderem regularizar débitos e obterem certidões necessárias, quando das vendas ao governo, porque este prazo, considerado exíguo, dificulta sobremaneira o recebimento.

O prazo curto apresenta-se como uma barreira muitas vezes difícil de ser transposta, pois atrapalha o desenvolvimento de negócios, impedindo a consecução de vendas.

Nossa proposta com quinze dias úteis configura-se em um prazo mais razoável, aceitável para o desembaraço dos impedimentos legais que se contrapõem ao recebimento por parte das empresas que vendem para o governo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Sala das Comissões, em de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA N.º____

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021:

"Art 2º ……..……..……..……...……...……..……...
……..……...……..……..……..……...……..…

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, que contemplará representação:
I - dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento.
II - das entidades sindicais de grau superior representantes de categorias econômicas" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

(Argumentação Divisão Econômica) O Comitê Gestor da Redesim é composto por representantes das esferas da administração do Governo.

A participação da iniciativa privada no CG da Redesim pode, portanto, constituir-se numa oportunidade para o segmento empresarial poder expressar as dificuldades operacionais diante das regras, exigências e da legislação, que têm com o intuito de controlar a atividade econômica do setor privado.

A inserção no seu quadro de participantes das entidades sindicais de grau superior representantes de categorias econômicas poderia redundar na diminuição da burocracia e das exigências estabelecidas no meio empresarial pelos entes federativos.

Sala das Comissões, em de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00177

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Dê-se aos artigos incisos III e V do art. 14, inciso II art. 15 e inc. IV da MP 1040/2021, a seguinte redação:

Art. 14. São objetivos do Sira:
(...)
III - reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos;
(...)
V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos.

Art. 15. São princípios do Sira:
(...)
II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos.

Art. 16. Ato do Presidente da República disporá sobre:

(...)

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e entidades, públicos e o prazo para atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, convênios e ajustes de qualquer natureza, quando necessário;

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere aos dispositivos que tratam do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), verifica-se a ilegalidade, bem como a inconveniência, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

se estabelecer competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para, por intermédio do referido sistema, reunir dados para viabilizar a recuperação de créditos de natureza privada.

Deve-se relembrar que as competências da advocacia pública federal, e mais precisamente da PGFN, são definidas pelos arts. 131, § 3º, da Lei Fundamental, e 12 e 13 da Lei Complementar 73/93.

As competências da PGFN são intimamente ligadas às questões tributárias e fiscais, não havendo espaço para atuação do referido órgão em temas de caráter privado, por mais nobres que sejam os motivos.

Ademais, é necessário ponderar que a PGFN, por possuir um acesso direto aos dados de contribuintes, poderá eventualmente disponibilizar informações de ordem patrimonial cuja franca exposição é inconveniente, bem como interferir em campo de atuação reservado à iniciativa privada (proteção de crédito).

Portanto, no intuito de aprimorar o texto desta importante iniciativa, sugerimos a presente alteração.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00178

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Vitor Lippi**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Suprima-se da MP 1040/2021 o Capítulo V (Arts. 13 a 16), que cria o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA).

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da boa intenção do sistema proposto alerta-se que o mecanismo atribui à PGFN um superpoder no controle patrimonial de todas as empresas e pessoas físicas, que se propõe ficar à disposição de todos no caso de recuperação de créditos, quer por entes públicos, quer por entes privados.

Se, de um lado, a medida pode ser benéfica, por outro, há risco sobre o efetivo controle da utilização dos dados patrimoniais expostos. A medida provisória não é o melhor ato normativo para tratar da questão, que exige debate legislativo mais aprofundado.

Ademais, a questão deve ser tratada na lei de forma ampla, deixando à regulamentação apenas espaço limitado a sua operacionalização, não permitindo que fique para norma infralegal o tratamento de aspectos essenciais como o faz a redação original da Medida Provisória.

Portanto, no intuito de aprimorar o texto desta importante iniciativa, sugerimos a presente alteração.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00179

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º____

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

"Art. ___. O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77.....

VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações." (NR)

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 231.....

IX- o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. "(NR)

.....

"Art. 238.....

Parágrafo Único. A citação será efetivada em até quarenta e cinco dias a partir da propositura da ação." (NR)

.....

"Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

.....

§1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

.....

§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no §1º quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§6º Para os fins do §5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constante do sistema integrado da REDESIM, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

"Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda para a Medida Provisória 1.040, de 2021, objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil. A MP traz em seus arts. 13 à 17, e 32, medidas para impulsionar o indicador Execução de Contratos apurado pelo Relatório *Doing Business* do Banco Mundial.

O escopo geral das medidas constantes dos dispositivos mencionados envolve o intuito de reduzir o tempo de duração de um litígio contratual entre duas empresas no Brasil submetido ao Poder Judiciário, a exemplo do caso de referência que o Banco Mundial se vale para conferir a posição do Brasil no *ranking*.

O indicador Execução de Contratos também avalia a qualidade dos processos judiciais, determinando se uma economia adota uma série de boas práticas de forma a promover a qualidade e eficiência do sistema judicial. A implementação da citação eletrônica é um dos quesitos não pontuados pelo Brasil.

Pretende-se, portanto, aprimorar a disciplina do instituto da citação eletrônica no CPC para promover avanços na qualidade do Sistema Judicial Brasileiro.

Entende-se que a proposta, produto de esforço conjunto as SEAE/ME, AGU, MJSP e SEME/PR, propõe avanços significativos e dá condições aos Tribunais de Justiça de implementarem a citação eletrônica de forma ampla nos processos

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

judiciais brasileiros, além de tornar o Brasil um melhor lugar para se fazer negócios, com potencial de avanço no ranking DB de até dois pontos.

Considerando tamanha importância do aprimoramento proposto, faço questão de expor a seguinte análise dos pontos abaixo, os quais são afetados pela emenda e tem influência no objetivo primordial da Medida Provisória em questão:

1. Contexto da citação eletrônica no indicador Execução de Contratos

O *Doing Business* - DB é um levantamento organizado pelo Banco Mundial, com o objetivo de medir a regulamentação do ambiente de negócios em 190 economias. Os dados do DB, divulgados anualmente desde 2003, são amplamente reconhecidos e utilizados como base para o a propositura de políticas públicas governamentais.

O DB produz indicadores em onze frentes diferentes, atacando as diferentes dimensões da regulamentação do ambiente de negócios. Um desses indicadores se refere à execução de contratos, que é o objeto de investigação da presente análise.

O indicador de execução de contratos mede o tempo e o custo de disputas comerciais em um tribunal de primeira instância local, bem como a qualidade dos processos judiciais. Os eixos de análise produzem pontuações independentes, que são posteriormente agregadas para compor o indicador final. Em onze economias, os índices são calculados em mais de uma cidade. O Brasil é uma destas economias, tendo seus índices calculados para São Paulo e Rio de Janeiro.

De acordo com o relatório DB (Business, 2020), o Brasil está na 124ª posição das 190 economias estudadas. Especificamente com relação à execução de contratos, o Brasil está melhor situado, figurando na 58ª posição.

Dentro do Brasil, as medições encontradas são similares, onde São Paulo possui 65.4 pontos percentuais, enquanto Rio de Janeiro possui 62.8 pontos percentuais. Com relação ao tempo médio do processo, o desempenho de São Paulo no DB se manteve constante em 731 dias desde a edição de 2006. Já com relação às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

métricas de custo, os valores eram de 16,5% do valor da causa entre 2004 e 2013, passando para 20,7% a partir de 2014 até o relatório mais recente. As quantidades históricas foram apresentadas como anexo deste relatório.

Com relação à qualidade, São Paulo possui pontuação 12,5 de 18 pontos possíveis e o Rio de Janeiro 14. Para atingir integralmente os dezoito pontos, seria necessário garantir os itens descritos abaixo, dentre os quais a citação eletrônica se inclui:

• (1,5 ponto) Existência de varas especializadas para tratar de processos similares ao case do DB.

• (1 ponto) Criação prazos definidos em lei para determinados eventos processuais, e que esses prazos sejam atendidos em ao menos 50% dos casos reais.

• (1 ponto) Criação de um teto para a quantidade de adiamentos, além de um teto de tempo para casos excepcionais, que seja atendido em pelo menos 50% desses casos, na prática.

• (1 ponto) Modificação na audiência inicial, para que esta inclua outros itens na discussão, como a complexidade do processo e troca de listas de testemunhas.

• (1 ponto) Possibilidade de que a citação do processo seja feita eletronicamente, por meio de sistema especializado, e-mail, fax ou SMS; além disso, utilização efetiva desse instrumento pelos especialistas locais.

Especificamente quanto à citação eletrônica, em maio de 2020 o Governo Federal encaminhou ao Banco Mundial um relatório "update DB 2021", em que foram informadas as reformas e solicitações de correção de dados para o relatório Doing Business que deveria ter sido publicado em outubro. Em 22 de dezembro, a equipe do Doing Business registrou:

✓ O serviço eletrônico é reconhecido independentemente da porcentagem de usuários, pois contanto que nenhuma interação pessoal adicional seja necessária

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e os especialistas locais tenham usado o suficiente para ser capaz de confirmar que está totalmente funcional.

✓ A equipe lembra que o Provimento CSM nº 1920/2011 do Tribunal de São Paulo permite serviço eletrônico de processo. No entanto, os profissionais locais relataram que, a partir de 1º de maio de 2020, a citação não é executada na Vara Cível do Tribunal da Comarca de São Paulo.

✓ Como resultado, a resposta a esta pergunta permanecerá inalterada no próximo relatório.

Assim, ainda que sejam louváveis iniciativas existentes nos tribunais estaduais para a realização da citação eletrônica, é fato que o procedimento não se encontra amplamente disseminado, estando restrito apenas à grandes empresas e à órgãos da Administração Pública, mediante prévio cadastro.

2. Prazo para citação nos processos judiciais relacionados ao DB

Estudo elaborado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ em parceria com a Secretaria da Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, em junho de 2020, apurou que o prazo para se efetivar a citação nos processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode atingir até 207 (duzentos e sete) dias[1], sobretudo quando alguma tentativa é frustrada.

A principal causa de demora na etapa de citação são as tentativas frustradas de citar o réu, que pode ocorrer por vários motivos, como mudança ou endereço incorreto informado pela parte autora.

[1] 2020. Associação Brasileira de Jurimetria. Estudo jurimétrico sobre Execução de Contratos: Relatório Doing Business, pag. 25.
Os resultados podem ser encontrados na Figura 3.4. A estimativa do tempo mediano para citação quando a primeira tentativa é frutífera é de apenas 45 dias (CI95% 30-53), enquanto o tempo mediano para citação quanto alguma tentativa de citação é frustrada é de 207 dias (CI95%169-247), mais de quatro vezes o tempo anterior. Considerando que o case do DB envolve um contrato, que em tese teria a completa qualificação das partes, pode-se afirmar que o tempo de citação a ser considerado para o case é a estimativa para os processos onde a primeira tentativa de citação é frutífera, ou seja, 45 dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, denota-se que dificuldades relacionadas à localização do endereço atualizado do devedor parecem ser o problema mais recorrente, demandando, muitas vezes, a expedição de ofícios pelos tribunais para a Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, concessionárias de telefonia, dentre outros, para suprir o problema.

Essa dificuldade prejudica em muito a eficiência na tramitação dos litígios, contribuindo para o aumento do tempo de duração do processo, o que acarreta, em ultima análise, a piora da posição do Brasil no ranking do indicador Execução de Contratos relacionado ao tempo médio do processo.

3. Regulamentação da citação eletrônica no direito brasileiro

A citação é um dos atos mais importantes do processo, pois é por meio dele que a pessoa toma conhecimento das imputações que lhe são direcionadas e, assim, passa a poder apresentar seus argumentos contra a versão da acusação. Esse momento aperfeiçoa a relação jurídico-processual que garante o contraditório e a ampla defesa, por meio do devido processo legal.

A prática de atos de comunicação por meio eletrônico é a regra do CPC/15. O art. 246, V[2], estabelece que as citações se farão por meio eletrônico.

Para o sucesso da prática, todavia, é indispensável que pessoas jurídicas de direito público e privadas, MP, Defensoria Pública e Advocacia Pública, se cadastrem nos Tribunais perante os quais atuam, sem o que será materialmente impossível a concretização da providência.

---

[2] CPC

Art. 246. A citação será feita:
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.
§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.
§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Providência, aliás, que em se tornando regra geral no processo civil brasileiro, tende a acelerar acentuadamente o trâmite da citações/intimações, especialmente nas hipóteses em que o ato de comunicação necessite ser praticado fora dos limites territoriais do juízo do processo.

Exatamente por conta disso é que o § 1º do art. 246 é expresso no sentido de que "*com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio*".

O art. 196 do CPC/15, a seu turno delega ao CNJ (e aos Tribunais supletivamente) regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, bem como velar pela compatibilidade dos sistemas. Motivo pelo qual foi editada a Resolução CNJ n. 234, de 13.06.2016.

Através da citada Resolução, foi criada a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário (art. 8º), nas quais se cadastrarão as pessoas indicadas nos §§1 e 2 do art. 246 do CPC/2015, e para onde serão encaminhadas todas as comunicações do Poder Judiciário (citações, intimações, etc.), as quais, não acessadas em 10 (dez) dias corridos, consideram-se realizadas (art. 11 e §§).

Ocorre que a Resolução CNJ 234/2016 nada disse – tanto quanto o CPC/2015, sobre eventuais consequências do descumprimento do dever de cadastramento pelas pessoas indicadas no art. 246.

Diante da omissão da lei e do regulamento administrativo, resta necessário disciplinar no CPC tal sanção, conferindo segurança jurídica para a sua efetividade.

Por se tratar a avaliação do *Doing Business* aos processos empresariais, denota-se necessário, ainda, a fim de difundir a citação eletrônica em todos os processos entre empresas, nas varas cíveis e empresariais, excluir a exceção direcionada para as Micro e Pequenas Empresas de serem obrigadas a manter cadastro para fins de citação (§ 1º do art. 246 do CPC).

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta, portanto, pretende tornar viável a implementação da citação eletrônica para todas as empresas. O § 1º do art. 246 do CPC, ao excepcionar as MPEs de manter endereço eletrônico cadastrado para fins de citação, tem inviabilizado tal intento.

Contudo, mantém tratamento diferenciado à essas figuras ao prever que os dados cadastrais delas, incluindo o endereço eletrônico, serão compartilhados com o Poder Judiciário. A despeito do tratamento diferenciado previsto constitucionalmente para essas figuras jurídicas – art. 123 CR/88, podemos afirmar que hoje as MPEs já estão sujeitas ao ônus de manter um endereço eletrônico disponível e atualizado para fins de cumprimento das obrigações fiscais, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

De forma que, em princípio, a proposta não apresenta nenhum retrocesso quanto a esse tratamento. Até porque, conforme se apresentou, a implementação da citação eletrônica para as MPEs se dará a partir da própria utilização dos dados do cadastro das empresas constante da Rede Nacional para Simplificação de Empresas - Redesim pelo Poder Judiciário.

A Receita Federal do Brasil, no DTE, conta com mais de 21 milhões de endereços eletrônicos das empresas cadastrados na plataforma e-Cac (MPEs, incluindo MEIs, além das que utilizam o procedimento de apuração fiscal pelo lucro real). Por isso, a proposta segue a diretriz de simplificação e compartilhamento de dados do governo federal.

Preocupação constante que cerca a viabilização da citação eletrônica se refere à sua validade e autenticidade. É por essa razão que o texto propõe de forma explicita que:

✓ *As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.*

✓ *A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada: I - pelo correio; II - por oficial*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital.

Outro ponto que a proposta toca é a fixação de prazo para a realização do ato de citação, item também avaliado pelo DB. Nesse sentido, propõe-se que a citação eletrônica seja realizada em até dois dias contados da decisão que a determina ou, se realizada pelo correio, no prazo de até quarenta e cinco dias da interposição da ação.

Quanto ao estabelecimento de sanções pelo descumprimento do dever de manter os cadastros atualizados, a proposta insere de forma explícita como dever das partes informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante o Poder Judiciário e Administração Tributária, especialmente o endereço eletrônico para recebimento de citação e intimação e inclui como ato atentatório à justiça seu descumprimento.

Diz ainda que considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico, cabendo ao citando, na primeira oportunidade de falar nos autos, de apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

Abaixo, a proposta de alteração em comparação à redação atual, cujas inserções encontram-se destacadas:

CPC	**Proposta**
Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça;	Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.	
§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.	§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
	§ 1º-A. A ausência de confirmação, em três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada: I-pelocorreio; II-poroficialdejustiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	citando compareceremcartório; IVporedital. § 1º-B. Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. §1º-C. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. §4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. § 5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º quando não possuírem endereço eletrônico já cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	§ 6º Para os fins do § 5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constando do sistema integrado da REDESIM, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.
Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º ; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.	Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: .....” (NR) Art.231... IX – o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.	recebimento da citação realizada por meio eletrônico; Art. 238... Parágrafo Único. A citação será efetivada em até 45 dias a partir da propositura da ação.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso;	VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações.

Por se tratar de tema que tem o potencial de impactar positivamente a pontuação do Brasil no ranking aliado ao cenário da pandemia, que tem imposto a todos os tribunais a adoção de medidas para automatizar todos os atos processuais, inclusive a citação, o envio das emendas à MP 1.040, de 2021, traz uma oportunidade para avanço, que pode conferir ao Brasil até mais dois pontos no ranking DB.

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importa registrar, por fim, que a proposta terá impacto positivo, com idêntico potencial de avanço em até dois pontos no ranking de avaliação do DB Subnacional, que avalia a qualidade do sistema judicial dos 27 Tribunais de Justiça nas capitais dos Estados da Federação.

A proposta de emendas à MP 1.040, de 2021, tem o condão de promover avanço significativo na qualidade do sistema judicial brasileiro.

Considerando a importância desse avanço, peço aos nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 202

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

A MP nº 1040, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. X A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.22……...
……..
.....

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (NR)

Art.38……....
……..
.....

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. (NR) (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o aperfeiçoamento da legislação, com o objetivo de simplificar e modernizar o processo de escrituração e convocação de cooperados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

para assembleias gerais de cooperativas, estando no escopo da MP 1040, por ser uma medida de desburocratização com foco no aumento de competitividade e modernização do ambiente de negócios no país.

Neste contexto, a medida provisória ora emendada envolve aperfeiçoamentos legislativos que terão potencial de melhorar o posicionamento do Brasil em relatórios internacionais que avaliam o ambiente de negócios, sobretudo, quanto ao aspecto da facilidade de fazer negócios nos países analisados. Esse processo deve se dar por meio da elevação da segurança jurídica, que é baliza transversal para melhoria dos indicadores de negócio.

No mesmo sentido, a emenda ora apresentada visa modernizar e desburocratizar atos societários das cooperativas enquanto integrantes de um segmento de extrema relevância econômica e social do nosso país.

Atualmente, a legislação exige que o edital de convocação das assembleias gerais seja afixado em locais internos da sede onde os cooperados frequentam, publicado em jornal de circulação regular onde está sediada a cooperativa, com cópia encaminhada a cada um, através de circular, conforme disposto no §1º do art. 38 da Lei nº 5.764/1971.

A importância dessa emenda consiste no fato de que, mesmo com o advento da Lei nº 14.030/2020, que autorizou o associado a participar e votar em assembleia semipresencial e digital, as formalidades de convocação permanecem sendo aquelas estabelecidas pela legislação anteriormente vigente.

Corrobora o entendimento a IN DREI nº 81/2020 que, na seção que regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de cooperativas, determina que as assembleias semipresenciais ou digitais devam obedecer às normas atinentes à cooperativa, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

Contudo, a manutenção da obrigatoriedade de convocação dos associados através dos mecanismos originalmente previstos na legislação está em descompasso com o processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei nº 14.030/2020 e com o intenso processo de digitalização das relações negociais e societárias que se verificam com a chegada da Era Digital.

A autorização para utilização de mecanismos digitais para convocação de assembleias representa o inevitável avanço rumo a inovação, graças à inegável evolução das ferramentas tecnológicas capazes de propiciar um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ambiente virtual dotado de segurança para a realização dos atos societários. Permitir a manutenção das formalidades de convocação de assembleias gerais nos moldes estabelecidos pela legislação vigente é caminhar na contramão do avanço legislativo, tecnológico e operacional das práticas societárias.

Importa registrar que algumas das formalidades não fazem mais parte da realidade para uma boa parte dos estados, como por exemplo, os jornais físicos, já que nesses lugares esses veículos de comunicação estão praticamente extintos. Tais publicações físicas, ainda, representam uma onerosidade desnecessária para cooperativas, que poderiam adotar outros mecanismos de convocação de associados mais acessíveis, sem, contudo, vulnerar a segurança jurídica do ato societário.

Assim, a emenda propõe a alteração da Lei 5.764/1971 quanto às exigências de convocação e aos processos de escrituração societária justamente para adequá-los a nova realidade digital das cooperativas, harmonizando as formalidades de convocação e escrituração ao processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei nº 14.030.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

A MP nº 1040, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. X A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de notificação mediante edital, a notificação dos sócios será pessoal ou por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o aperfeiçoamento da legislação, com o objetivo de simplificar e modernizar o processo de escrituração e convocação de cooperados para assembleias gerais de cooperativas, estando no escopo da MP 1040, por ser uma medida de desburocratização com foco no aumento de competitividade e modernização do ambiente de negócios no país.

Neste contexto, a medida provisória ora emendada envolve aperfeiçoamentos legislativos que terão potencial de melhorar o posicionamento do Brasil em relatórios internacionais que avaliam o ambiente de negócios, sobretudo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

quanto ao aspecto da facilidade de fazer negócios nos países analisados. Esse processo deve se dar por meio da elevação da segurança jurídica, que é baliza transversal para melhoria dos indicadores de negócio.

No mesmo sentido, a emenda ora apresentada visa modernizar e desburocratizar atos societários das cooperativas enquanto integrantes de um segmento de extrema relevância econômica e social do nosso país.

Atualmente, a legislação exige que o edital de convocação das assembleias gerais seja afixado em locais internos da sede onde os cooperados frequentam, publicado em jornal de circulação regular onde está sediada a cooperativa, com cópia encaminhada a cada um, através de circular, conforme disposto no §1º do art. 38 da Lei nº 5.764/1971. Além disso, a Lei nº 12.690/2012 dispõe, ainda, sobre o envio de edital de convocação por via postal, bem como exige a notificação pessoal dos associados para participação nas assembleias gerais.

A importância dessa emenda consiste no fato de que, mesmo com o advento da Lei nº 14.030/2020, que autorizou o associado a participar e votar em assembleia semipresencial e digital, as formalidades de convocação permanecem sendo aquelas estabelecidas pela legislação anteriormente vigente.

Corrobora o entendimento a IN DREI nº 81/2020 que, na seção que regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de cooperativas, determina que as assembleias semipresenciais ou digitais devam obedecer às normas atinentes à cooperativa, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

Contudo, a manutenção da obrigatoriedade de convocação dos associados através dos mecanismos originalmente previstos na legislação está em descompasso com o processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei nº 14.030/2020 e com o intenso processo de digitalização das relações negociais e societárias que se verificam com a chegada da Era Digital.

A autorização para utilização de mecanismos digitais para convocação de assembleias representa o inevitável avanço rumo a inovação, graças à inegável evolução das ferramentas tecnológicas capazes de propiciar um ambiente virtual dotado de segurança para a realização dos atos societários. Permitir a manutenção das formalidades de convocação de assembleias gerais nos moldes estabelecidos pela legislação vigente é caminhar na contramão do avanço legislativo, tecnológico e operacional das práticas societárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Importa registrar que algumas das formalidades não fazem mais parte da realidade para uma boa parte dos estados, como por exemplo, os jornais físicos, já que nesses lugares esses veículos de comunicação estão praticamente extintos. Tais publicações físicas, ainda, representam uma onerosidade desnecessária para cooperativas, que poderiam adotar outros mecanismos de convocação de associados mais acessíveis, sem, contudo, vulnerar a segurança jurídica do ato societário.

Assim, a emenda propõe a alteração da Lei 12.690/2012 quanto às exigências de convocação e aos processos de escrituração societária justamente para adequá-los a nova realidade digital das cooperativas, harmonizando as formalidades de convocação e escrituração ao processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei nº 14.030.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00182

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.040 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º …….

……..

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** e pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e autorizações de funcionamento." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, aproximadamente 98% dos estabelecimentos agropecuários no país estão estabelecidos como pessoas físicas, isso se deve ao fato de haver regimes creditícios, tributários, previdenciários e societários, diferenciados para esse público.

Diante disso, uma Medida Provisória que visa promover uma verdadeira revolução no relacionamento entre empresários e instituições públicas, não podemos deixar à margem deste processo, os mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários deste país.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00183

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.040 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** e pessoas jurídicas e licenciamento e autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou inscrição.
>
> ……" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, aproximadamente 98% dos estabelecimentos agropecuários no país estão estabelecidos como pessoas físicas, isso se deve ao fato de haver regimes creditícios, tributários, previdenciários e societários, diferenciados para esse público.

Diante disso, uma Medida Provisória que visa promover uma verdadeira revolução no relacionamento entre empresários e instituições públicas, não podemos deixar à margem deste processo, os mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários deste país.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00184

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.040 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 11-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 11-A Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, ***incluindo produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas,*** e pessoas jurídicas realizado pela Redesim:
>
> ……." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, aproximadamente 98% dos estabelecimentos agropecuários no país estão estabelecidos como pessoas físicas, isso se deve ao fato de haver regimes creditícios, tributários, previdenciários e societários, diferenciados para esse público.

Diante disso, uma Medida Provisória que visa promover uma verdadeira revolução no relacionamento entre empresários e instituições públicas, não podemos deixar à margem deste processo, os mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários deste país.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00185

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.040 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 o seguinte inciso III do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007:

Art. 2º……...

"Art. 14 ……....

Parágrafo único. ……

……...

III – promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

Além das inclusões dos produtores rurais, é preciso incluir a necessidade imediata de que os entes federados promovam a tão esperada unificação de cadastros das pessoas jurídicas, por meio do CNPJ.

É inconcebível que essa unificação não tenha sido realizada até os dias atuais, lembrando que essa unificação estava prevista em diversos atos normativos aprovados a mais de décadas, dentre eles a Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1863/2018.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00186

EMENDA Nº _____

(à MPV 1040/2021)

Dê-se nova redação ao inciso III do caput do art. 22 e ao parágrafo único do art. 22; e suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** .....

.....

III – interpretar no vernáculo ou em idioma estrangeiro, perante ente público, a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa;

.....

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a designação, pela autoridade competente, de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, no país.

I – (Suprimido).

II – (Suprimido)."

"**Art. 23.** .....

§ 1º .....

.....

III – (Suprimido).

IV – (Suprimido).

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, as traduções documentais, sejam elas para entidades públicas ou privadas, precisam ter a garantia de isenção e imunidade a interesses particulares dessas entidades, que eventualmente podem conflitar com o interesse público na fidedignidade da tradução do documento. Trata-se de questão de segurança jurídica também,

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

considerando que um agente público presume-se com fé quando atua, mas a tradução deve garantir a isenção e imunidade de interesses particulares.

O ideal é um terceiro isento, o tradutor público. Admite-se o agente público com cargo de tradutor e intérprete em geral, mas não há como dar fé pública às entidades com interesses particulares (ex. Universidade particular que quer convalidar um diploma de medicina do exterior para equiparação e matrícula em mestrado).

Outrossim, o tradutor público está sujeito a processo administrativo, enquanto o cidadão terceiro só poderá somente recorrer ao Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV.

E não se pode considerar, em hipótese alguma, o retrocesso que seria um agente público fazer traduções oficiais, pois, além do aspecto da enorme burocracia envolvida, as traduções passariam a ter que ser submetidas a algum tipo de validação ou registro adicional. A MP 1040, na forma em que está redigida, contribuirá para o aumento da burocracia, afetando diretamente o *doing business*.

É certo que, no âmbito das relações internacionais, outros países vão passar a exigir algum tipo de validação ou atestado de fidedignidade das traduções, ou seja, mais burocracia.

Senado Federal, 5 de abril de 2021.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Líder do PSD

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00187

EMENDA Nº _____
(à MPV 1040/2021)

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 28.** O tradutor e intérprete público será remunerado por emolumentos fixados em tabela nacional pelo DREI, independentemente das custas que lhe possam caber como auxiliares da Justiça, podendo optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, seja dentro ou fora de seu estado de domicílio.

Parágrafo único. Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na tabela nacional de emolumentos, cabendo-lhes anotar, no final de cada tradução, o total dos emolumentos e o valor dos selos cobrados."

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de o tradutor público poder constituir sociedade unipessoal, fica atendida uma antiga demanda de entidades privadas que precisam contratar traduções públicas, já que os tradutores públicos passam a emitir notas fiscais por seus trabalhos. Dessa forma, essas empresas não precisam mais assumir a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento de 11% de GPS em nome do tradutor público ao receber um RPA, nem têm que se preocupar com a manutenção dos comprovantes desses recolhimentos ao longo de 30 anos, o que reduz, em muito, a burocracia desse tipo de contratação. A sociedade unipessoal apresenta-se como uma opção a ser adotada pelo tradutor público apenas para fins fiscais, sem que seja permitido criar filiais dentro ou fora do estado de domicílio, já que isso eliminaria o caráter personalíssimo do ofício.

Os emolumentos, como já ocorre há anos, são previstos em tabela, visando atender o princípio administrativo da modicidade das tarifas, uma vez que o fator econômico não deve ser impeditivo da fruição do serviço que precisa ser

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

acessível a todos. Nesse sentido, vemos a necessidade de se ter uma tabela nacional, regulada pelo DREI.

E, pelo princípio da isonomia, onde todos os cidadãos devem ser tratados de maneira igualitária, deve-se proibir a concessão de descontos. Isso evita que o serviço seja ofertado de maneiras diferentes em vários pontos do país. Não há uma tradução melhor do que a outra, assim como não há uma certidão de nascimento melhor do que a outra, nem uma procuração melhor que a outra, no caso dos atos notariais. Por conseguinte, os emolumentos cobrados devem ser padronizados em toda a República Federativa do Brasil para que os valores cobrados sejam uniformes.

O tradutor público é um agente privado que exerce uma função pública. Assim, o seu trabalho deve sempre se ater às normas e aos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a presente Emenda tem como objetivo a adoção de uma tabela nacional, a fim de que seja possível atender aos usuários do serviço em todo o território nacional, sem prejuízos ou distinções em razão da localização geográfica.

Outrossim, a tradução pública não pode ser mercantilizada e ficar sujeita às leis da oferta e da procura, devido à natureza de sigilo e confidencialidade do ofício e ao acesso a documentos com informações sensíveis e relevantes para os negócios, para os cidadãos e, especialmente, para a diplomacia internacional. Há que se notar a relevância da garantia dessa confidencialidade nos termos definidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para prestar o serviço com transparência, de modo que o cidadão possa conferir a cobrança que está sendo feita pelo tradutor, este deverá incluir, na última linha do trabalho, o total de emolumentos cobrados. Além disso, essa prática facilita a fiscalização por parte das autoridades públicas correspondentes.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, mas com vedação à abertura de filiais para que se preserve o caráter personalíssimo do ofício. A regulamentação dos emolumentos — transparentes, padronizados e sem descontos — deve ser definida pelo DREI em tabela nacional.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Senado Federal, 5 de abril de 2021.

Senador Acir Gurgacz
(PDT - RO)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00188

EMENDA Nº _____

(à MPV 1040/2021)

Dê-se nova redação aos incisos IV e VI do caput do art. 18 e aos arts. 19 e 29; e acrescente-se inciso VII ao caput do art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18.** .....

.....

IV – ser aprovado em concurso público;

.....

VI – ter registro na junta comercial do local de seu domicílio;

VII – ter residência no território nacional."

"**Art. 19.** O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros, mas terá somente um único número de matrícula.

I – Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas.

II – Anualmente, no mês de março, as Juntas Comerciais farão publicar no Diário Oficial a relação de todos os tradutores públicos concursados em exercício matriculados em seu Estado e sujeitos a sua fiscalização."

"**Art. 29.** O tradutor e intérprete público terá jurisdição nacional e suas traduções, bem como certidões por ele passadas, poderão ser realizadas em meio eletrônico."

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público e subsequente nomeação com a concessão de matrícula em Junta Comercial de domicílio constituem a forma de que traduções públicas são revestidas de fé pública, garantindo a segurança jurídica das relações, sejam elas empresas pessoas ou entre entes públicos e privados.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Os tradutores públicos prestam serviço público delegado a toda a sociedade. Embora já emitindo documentos pelo país com certificação digital, o tradutor público tem de estar disponível ao cidadão ou empresa que necessita registrar em cartório para fazer valer seu documento original perante terceiros, para poder fazer prova imediata na Justiça, para fazer interpretação perante órgãos de segurança entre outros atos. Por esse motivo, a residência nacional é elemento fundamental para a prestação do serviço.

Com relação à inclusão dos incisos ao art. 19, historicamente e em termos que representam economia e agilidade para o cidadão e entes públicos e privados, o tradutor público mantém traduções em arquivo, disponibilizando o mesmo a qualquer tempo no futuro a um custo baixo, sem necessidade de realizar uma nova tradução. A publicação da lista dos tradutores públicos em exercício é forma de facilitar ao cidadão e entidades públicas e privadas, inclusive aos cartórios emissores da apostila de Haia em traduções públicas, confirmarem que o tradutor público está devidamente regular.

O Art. 20 é modificado para explicar melhor a jurisdição nacional do tradutor público com a certificação digital.

Senado Federal, 5 de abril de 2021.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Líder do PSD

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00189

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Os arts. 7º e 10 da Medida Provisória 1.040, de 2021, passam a contar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta ficam autorizados, dentro de suas respectivas competências, a estabelecer requisitos e regras aplicáveis a autorizações e ao licenciamento prévio das operações de comércio exterior de acordo com as características dos bens ou serviços, com respeito a quantidade, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem e classificação de bens e serviços, entre outros elementos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser fixados limites para valores de bens e serviços nas importações ou nas exportações ou feitas restrições a autorizações e ao licenciamento de operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados, quando houver receio de irregularidade, fraude ou de ilícito de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou criminal, observado o disposto no parágrafo 8 do Artigo 1º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> "Art. 10. Fica vedada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características de bens e serviços, quando não estiverem previstas em lei, ato normativo ou publicação oficial na página eletrônica do Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.
>
> Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* deste artigo que estejam vigentes na data de publicação desta Medida Provisória poderão ser revisadas de acordo com procedimento definido em ato do Poder Executivo que preveja discussão com o setor produtivo nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, traz para o plano legal algumas normas relativas ao comércio exterior, especialmente com respeito a licenças, autorizações ou exigências administrativas para importações ou exportações.

Pretende o governo criar restrições à atividade de controle no comércio exterior, que é necessária para salvaguardar a economia brasileira quanto à segurança, saúde, irregularidades, fraudes ou ilícitos. Os acordos comerciais no âmbito da Organização Mundial do Comércio não proíbem esse controle, apenas definem regras segundo as quais essa atividade não pode criar barreiras comerciais.

Assim, aproveitamos para corrigir a perspectiva trazida pelo governo, para definir regras condizentes com a soberania no controle administrativo do comércio exterior, com respeito a autorizações e licenciamentos e ao exame excepcional de preços em determinadas condições.

Também julgamos importante que as exigências de licença ou autorização sejam previstas em lei, ato normativo ou notificação oficial na página eletrônica do Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Revisão dessas exigências deve ser realizada também em discussão com o setor produtivo nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado

2021-2852

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00190

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda Aditiva nº .....
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 1º O §3º do artigo 68 da Lei Federal nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 68 ...

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis – excluindo-se as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771/2008 -, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

JUSTIFICATIVA

A cobrança dos chamados "direitos autorais" sobre as unidades de frequência individual – "quartos de hotel" – é objeto de inúmeras ações

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

judiciais, com a maioria das decisões pendendo para o óbvio: esses não são espaços de frequência coletiva, tornando inadequada a predita cobrança.

Registre-se não se tratar aqui de obstáculo a que os detentores de direitos autorais recebam por suas obras, essa é uma situação legítima e que continuará sendo assegurada pelo ordenamento jurídico, porém a presente proposição decorre da constatação óbvia de que espaços individuais, especialmente diante da impossibilidade **total** de aferir eventuais obras ali reproduzidas, não devem caracterizar a necessidade de pagamento dos direitos autorais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00191

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda Aditiva nº .....
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 31A Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:

I – com agentes distribuidores;

II – diretamente com postos revendedores;

III – com o mercado externo; e

IV – a critério da ANP, com outros agentes produtores.

Art. 31B O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....
.....

I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 20,7% (vinte inteiros

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

e sete décimos por cento), no caso de produtor ou importador.

§ 1º.....

I - por distribuidor;
.....
.....

§ 4º.....

I - R$ 93,52 (noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

.....
.....

§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....
.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....
....." (NR)

Art. 31C Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4º e os §§ 9º, 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009, quando inaugurada a obrigatoriedade do comércio de ETANOL combustível por meio de distribuidores, esse combustível, cuja matriz tecnológica é essencialmente brasileira e possui características amigáveis ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

meio-ambiente, vem perdendo competitividade.

Isso porque, se naquela época poderia haver algum apelo em relação a um maior controle desse combustível, atualmente a vanguarda tecnológica assumida pelo Brasil na área já torna essa exigência obsoleta.

Nestas quadras, há um debate no Congresso que se prolonga por anos acerca da indigitada obrigatoriedade. Entre as proposições que trataram o tema, sobrelevou-se o Projeto de Lei nº 10.316/2018, de autoria do Deputado Federal Mendonça Filho – PE, e sobre o qual a presente emenda se assenta em sua integralidade.

Aliás, recorre-se à justificativa daquele projeto para aglutinar um volume maior de motivações que militam em favor desta emenda:

> "Por fim, não se pode ignorar que a presença de um agente prescindível na cadeia de comercialização acarreta em custos adicionais para o consumidor final. De acordo com portal de notícias especializado no setor, em abril deste ano, no estado de São Paulo, a margem das distribuidoras sobre o preço do etanol praticado nas usinas chegou a 61,78%, ou 94 centavos por litro. No início do ano, a diferença estava em torno de 35%. Em Goiás, a margem ultrapassou os 80%.
>
> Ressalte-se que a possibilidade de comercialização direta entre produtores e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no atacado.
>
> Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.
>
> Por sua vez, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins é necessária para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores. Ainda, garante que as duas modalidades de comercialização (com e sem o intermédio da distribuidora) apresentem-se em igualdade de condições."

Assim, ainda que ressalvada a posição pessoal do subscritor, que originalmente seria no sentido de promover uma redução da carga tributária,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

os dados acima atestam que a alteração ora proposta, por si só, além de reduzir o valor do preço final ao consumidor, traria profunda liberdade a um setor que tem demonstrado nas últimas décadas uma incrível resiliência.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00192

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1040, de 2021)

Acrescenta-se o parágrafo 3º ao art. 140 da Lei nº 6.404/1976, alterado pelo art. 5º da MPV 1040/2021 e, insere-se, onde couber, artigo que adicione o art. 18-A à Lei nº 13.303/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º……..

……...

Art. 140.....

…….

§3º Pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares do Conselho de Administração serão mulheres.

……." (NR)

"Art. ___ A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 18-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1040/2021 dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O art. 5º altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para tratar de questões referentes ao Conselho de Administração. Nesse sentido, entendemos ser necessário, nesse contexto, criar cotas de 30% para mulheres em conselhos de administração de companhias abertas e empresas públicas, a fim de garantir maior representatividade.

A título de exemplo, um levantamento inédito feito pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a pedido do Valor Investe, mostra uma triste realidade no mundo corporativo: por mais que falemos da importância e dos benefícios de mais mulheres em cargos de liderança, a representatividade feminina ainda é muito baixa. [1]

As 295 empresas avaliadas possuem, juntas, no total, 4.989 funcionários em posições de liderança (diretoria, conselho fiscal, conselho de administração e os que ocupam concomitantemente assento no conselho de administração e cargo na diretoria). Desses, 87,2% (4.349 profissionais) são do sexo masculino e apenas 640 (12,8% do total) são mulheres.

Além disso, esses dados mostram ainda que: 12,76% é a média de mulheres que ocupam cargos no conselho de administração, 12,86% é a média de mulheres que ocupam cargo no conselho fiscal e 11,65% é a média de mulheres que ocupam cargo na diretoria do total de 295 empresas.

Já há, no Congresso Nacional, algumas iniciativas nesse sentido, inclusive o Projeto de Lei 785/21, de autoria da Dep. Tábata Amaral, que cria cota obrigatória mínima de 30% de participação de mulheres em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e outras companhias em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

[1] https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/03/11/quase-25percent-das-empresas-de-capital-aberto-nao-tem-nenhuma-mulher-na-diretoria-e-nem-em-conselhos.ghtml

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Portanto, é importante incluir, no âmbito da presente Medida Provisória, o estabelecimento de percentual mínimo para mulheres nos Conselhos de Administração, visando assegurar equidade de gêneros nos cargos de liderança.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00193

EMENDA Nº -

(à MPV nº 1040, de 2021)

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º Fica autorizado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer limites aos valores de mercadorias ou de serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações, ou de licenciar operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados.
>
> Parágrafo único. A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

Art. 2º O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10. Fica autorizada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.
>
> §1º A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.
>
> §2º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

Embora carregada de boas intenções e objetivando desburocratizar e facilitar o comércio exterior, a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, apresenta riscos à economia nacional.

Entendemos, sim, que é importante a integração do Brasil na economia mundial, bem como o aumento de importações e exportações beneficia o País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Contudo, essas medidas não podem ser feitas mediante alteração dos controles hoje existentes. Não é possível simplesmente promover a remoção de barreiras não tarifárias de modo a facilitar a importação, pois não é dessa maneira que a economia nacional será beneficiada.

Por essas razões, entendemos que os arts. 7º e 10 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, devem ser alterados, de modo a não enfraquecer subitamente os controles dos órgãos estatais brasileiros existentes sobre o comércio do País com o exterior.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para essa importante alteração.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

bm2021-03013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00194

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art.... O art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Para fins do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional não integram o valor aduaneiro". (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos, tem se travado intensa discussão jurídica a respeito da possibilidade ou não de inclusão dos chamados custos de capatazia no valor aduaneiro. Essa controvérsia tem gerado insegurança jurídica, além de encarecido desnecessariamente as operações de comércio exterior por parte da economia brasileira.

Mais precisamente, o valor aduaneiro é regulamentado internacionalmente pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), mais especificamente pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 1994.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Em termos gerais, o AVA determina que o valor aduaneiro deve ser composto pelo valor de transação da mercadoria, ou seja, pelo preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda, podendo ser acrescido, a critério do País Membro, de: (i) o custo de transporte até o porto de importação; (ii) os gastos de carregamento, descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia) até o porto de importação; e (iii) o custo do seguro, conforme detalhado no artigo 8º do acordo.

> *"Artigo 8 (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*
> *1.o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*
> *2. os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*
> *3. o custo do seguro." (grifos nossos)*

O ponto de maior controvérsia em relação à interpretação do artigo 8º do AVA diz respeito à expressão "até o porto" no item referente aos serviços de carregamento, descarregamento e manuseio de mercadorias (serviços conhecidos como capatazia), não estando totalmente claro se os gastos com capatazia despendidos no porto de importação estão compreendidos ou não no valor aduaneiro. De fato, tal expressão é objeto de diferentes interpretações e motivo de disputas judiciais.

Frente a entendimentos conflitantes quanto à inclusão ou não dos custos de capatazia no valor aduaneiro, disputas judiciais tem sido frequentes. A título de ilustração, em relatório da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7), indica-se que havia, em 2019, pelo menos cem recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 51 já julgados sobre essa matéria.

A partir deste problema, o objetivo da presente emenda é, por um lado, remover a insegurança jurídica, e, por outro, clarificar pela interpretação que faz mais sentido do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ponto de vista econômico, a de que nenhum gasto posterior à chegada da mercadoria importada ao recinto alfandegado poderia ser considerado no cômputo do valor aduaneiro. De fato, há várias decisões judiciais em linha com esse entendimento. A Súmula nº 92 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, havia cristalizado em 2016 o entendimento de que *"o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação."* O mesmo entendimento havia sido também reiteradamente confirmado pelo STJ.

Dessa forma, espera-se reduzir a insegurança jurídica na economia brasileira, com a consequente melhoria do ambiente de negócios, reduzir litígios e fazer justiça ao considerar apenas o valor do bem importado como base de cálculo do Imposto de Importação, reduzindo-se o custo operacional do carregamento dos produtos. Com isso, tem-se a remoção de um importante obstáculo ao crescimento da produção e do emprego na economia brasileira e por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua manutenção no texto.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00195

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Art. 1. O art. 1º da Medida Provisória 1040 de 29 de março de 2021 passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor, intérprete público e leiloeiro, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

Art. 2. Inclua-se, onde couber, o Capítulo VIII renumerando os demais:

"CAPÍTULO __ (VIII)
DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO

Art... É livre o exercício da profissão de leiloeiro, desde que devidamente matriculado na Junta Comercial da unidade da Federação onde for realizado o evento, conforme estabelecido nesta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 1º São típicos de leiloeiro apenas os atos inerentes ao pregão.

§ 2º O leiloeiro poderá se incumbir, diretamente ou por terceiro que contratar, também das demais atividades, acessórias ou de meio, relativas ao leilão, incluindo apoio, guarda, logística, divulgação e outras de organização da leiloaria.

§ 3º O leiloeiro poderá realizar os atos inerentes ao pregão como contratado de quem estiver incumbido de organizar a leiloaria ou das atividades de meio ou acessórias ao leilão.

§ 4º O leiloeiro será direta e pessoalmente responsável pelos atos do pregão e, quando assim contratar com o comitente, também pelas atividades acessórias ou de meio, mesmo se as executar por intermédio de terceiro.

§ 5º Quem contratar com o comitente todo o conjunto das atividades relativas ao leilão será responsável, em solidariedade com o leiloeiro, pelos danos que os atos do pregão causarem ao comitente, bem assim, com exclusividade, pelos danos decorrentes de suas demais atividades.

§ 6º Somente para fins beneficentes, quando não houver remuneração de qualquer espécie, será permitida a realização de pregão por leiloeiro não habilitado nos termos desta Lei.

Art... Não são exclusivos de leiloeiro:

I – as atividades acessórias ou de meio, como guarda, logística, divulgação, gestão e fornecimento de sítio eletrônico e plataforma digital para realização dos leilões; e

II – os leilões realizados apenas pela rede mundial de computadores (Internet).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Art... A remuneração do leiloeiro será livremente pactuada por escrito com o comitente ou com quem se incumbir da organização do leilão.

Art... O arrematante pagará obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre qualquer ativo arrematado.

Art... A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula na Junta Comercial da unidade da Federação onde for realizado o evento.

§ 1º Terá direito à matrícula todo interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos na lei, na forma da regulamentação.

§ 2º O leiloeiro poderá matricular-se em mais de uma unidade da Federação.

§ 3º A matrícula mais antiga será considerada como principal e as demais como suplementares.

§ 4º O deferimento da matrícula dependerá da comprovação dos requisitos de habilitação e da prestação da caução.

Art... O leiloeiro poderá registrar-se como empresário individual, podendo abrir filiais nas unidades da Federação em que estiver matriculado.

Parágrafo único. O leiloeiro, mesmo não registrado como empresário individual, poderá se fazer representar em juízo por preposto, quando demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se quanto a isso à pessoa jurídica.

Art... São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro:

I – ser cidadão brasileiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
III – estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar, desde que a falência não tenha sido qualificada como dolosa ou fraudulenta;
IV – não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
V – não ter sido destituído da profissão de leiloeiro;
VI – ter idoneidade;
VII – não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de habilitação, por prática de ato de improbidade administrativa ou de corrupção.

Art... O leiloeiro, após a habilitação na Junta Comercial, será convocado por despacho a prestar caução em dinheiro, fiança bancária ou apólices de seguro garantia.
§ 1º O valor da caução será estipulado em ato do Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
§ 2º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não exclui o dever de prestá-la às demais juntas em que se matricular.

Art... A caução responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro originadas de multas, infrações a disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que tenha recebido e pelas vendas de bens de qualquer natureza, e subsistirá por até 120 (cento e vinte) dias após haver deixado o exercício

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

da profissão, por exoneração voluntária, destituição, invalidez ou falecimento.

§ 1º Após a extinção da matrícula do leioleiro, a respectiva Junta Comercial tornará pública a ocorrência, convidando os interessados a apresentar suas reclamações no prazo de 120 dias.

§ 2º Somente depois de satisfeitas todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, por dedução do valor da caução, o saldo porventura restante será entregue a quem de direito.

§ 3º O leiloeiro só poderá exercer a profissão depois de comprovada a prestação de caução e a assinatura de compromisso na Junta Comercial respectiva.

§ 4º Findo o prazo mencionado no § 1º, não havendo dívidas oriundas da profissão ou reclamação fundada em falta de liquidação definitiva de atos do leiloeiro, a Junta Comercial expedirá certidão de quitação, liberando a caução.

Art... O leiloeiro, não se achando presente o dono dos efeitos que tiverem de ser vendidos, será reputado verdadeiro consignatário ou mandatário, competindo-lhe nesta qualidade:

I - cumprir fielmente as instruções que receber do comitente;

II - zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que é responsável, salvo caso fortuito, força maior ou deterioração de vício inerente à natureza da coisa;

III - avisar o comitente, com a possivel brevidade, de qualquer dano que sofrerem os efeitos em seu poder, e verificar, em forma legal, a verdadeira origem do dano, devendo praticar iguais diligências todas as vezes que, ao receber os efeitos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

notar avaria, diminuição ou estado diverso daquele que constar das guias de remessa, sob pena de responder, perante o comitente, pelos mesmos efeitos nos termos designados nessas guias, sem que se lhe admita outra defesa que não a prova de ter praticado tais diligências;

IV - declarar, no aviso e conta que remeter ao comitente nos casos de vendas a pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipulados; presumindo-se a venda efetuada a dinheiro de contado, sem admissão de prova em contrário, quando não fizer tais declarações;

V - responder, perante o respectivo dono, seu comitente, pela perda ou extravio de fundos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, existentes em seu poder, ainda mesmo que o dano provenha de caso fortuito ou de força maior, salvo a prova de que na sua guarda empregou a diligência que em casos semelhantes empregam os comerciantes acautelados, e bem assim pelos riscos sobrevenientes na devolução de fundos em seu poder para as mãos do comitente, se desviar das ordens e instruções recebidas por escrito, ou, na ausência delas, dos meios usados no lugar da remessa;

VI - exigir do comitente uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que tiver sido contratado, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos juros legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazém.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às situações em que o leiloeiro atue em nome de terceiro, com o qual o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

comitente tenha optado contratar a organização do leilão.

Art... A falência do leiloeiro será sempre fraudulenta, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão.

Art... É vedado ao leiloeiro adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido em leilão público, ainda que a pretexto de se destinar a seu consumo particular.

Art... São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelo leiloeiro.

Art... O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia editará ato disciplinando os registros que o leiloeiro deverá manter para fiscalização pelas juntas comerciais.
Parágrafo único. As juntas comerciais manterão em seu sítio eletrônico relação atualizada dos leiloeiros.

Art... As certidões, diligências e prestações de contas expedidas pelo leiloeiro, quando se revestirem das formalidades legais relativamente à venda de mercadorias ou de outros procedimentos necessários à execução de seu trabalho, têm fé pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Art... As infrações desta lei e de sua regulamentação sujeitam o leiloeiro, além de eventual responsabilização civil e criminal, às sanções de:

I - advertência;

II - suspensão de matrícula por até um ano; e

III – destituição de matrícula, vedada nova habilitação em prazo inferior a quinze anos.

§ 1º. A dosimetria da sanção administrativa considerará:

I - as punições recebidas pelo leiloeiro nos últimos dez anos;

II - a existência ou não de má-fé; e

III - a gravidade da infração ou a configuração de culpa grave.

§ 2º A destituição de matrícula produzirá efeitos em todas as juntas comerciais em que o leiloeiro estiver matriculado.

Art... O processo administrativo contra os leiloeiros seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art... O processo administrativo será processado e julgado pela Junta Comercial da unidade da Federação em que o leiloeiro estiver matriculado.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da Junta Comercial ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que decidirá em última instância."

Art. 3º. Acrescente o inciso XXVII no art. 33 da Medida Provisória 1040 de 29 de março de 2021:

"Art. 33. ….

(....)

XXVII. o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, dispôs sobre matérias diversas de interesse econômico, com o propósito comum de racionalizar e incrementar o desenvolvimento do País, por meio da criação de um ambiente de negócios mais amigável aos operadores e menos burocrático.

Entre os temas abordados figura a nova regulamentação da profissão de tradutor e de intérprete público, disciplinada anteriormente por diploma legal antigo, datado da Década de 1940. A nova legislação atualiza a normatização dessa atividade e reforça a competência normativa da Diretoria do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia sobre a matéria.

O DREI já se ocupava dessa atribuição normativa em relação à atuação de tradutores, porém com campo de atuação restrita devido ao anacronismo da legislação até então vigente. Referido órgão também exerce função normativa sobre outra profissão relevante para o mundo dos negócios: a profissão de leiloeiro (tanto a profissão de tradutor, como a de leiloeiro são disciplinadas pela Instrução Normativa nº 72, de 2019, expedida pelo DREI). A profissão de leiloeiro também se sujeita à disciplina legal defasada, ainda mais antiga do que a dos tradutores (Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932).

A presente emenda busca incluir nesta Lei de Conversão um capítulo novo, para também disciplinar, de modo atual e alinhado à liberdade dos negócios, a profissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

de leiloeiro. O objetivo é fortalecer o papel de um regulador nacional da matéria, abrir espaço para maior competição entre agentes desse mercado e impedir que o excesso de burocracia dificulte o desenvolvimento de atividade comerciais, especialmente daquelas realizadas integralmente no ambiente digital.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00196

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

> "Art… O disposto no caput do artigo 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal ou do Distrito Federal, incluídas as autarquias e às fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico."

JUSTIFICATIVA

O instituto da Análise de Impacto Regulatório, inserido no ordenamento jurídico pátrio quando da edição da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, trouxe mais segurança e previsibilidade, em âmbito federal, às mudanças legislativas que impactam a produtividade brasileira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Apesar disso, é notório que boa parte dos custos de transação vinculados a mudanças regulatórias estão inseridos nos níveis estaduais e municipais, cuja a aplicação do instituto da Análise de Impacto Regulatório não se aplica ante a atual redação do dispositivo legal.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja acatada a fim de alterar o dispositivo retro mencionado, de modo que a Análise de Impacto Regulatório passe a ser obrigatória em todos os níveis da federação, garantindo melhores práticas no ambiente regulatório e visando melhor experiência ao pagador de impostos.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00197

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art... Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

> "Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei. (NR)"

Art... Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

> Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:
> I – a direção e representação geral da junta;
> II – superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.
> III – deliberar sobre os recursos interpostos das decisões singulares das juntas comerciais, na forma do regulamento." (NR)

Art... Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

> "Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for recorrente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

> §1º. O julgamento de recursos interpostos na forma do caput poderá ser delegado a órgão(s) colegiado(s) por ato da Presidência da Junta Comercial e composto por, no mínimo, 3 (três) servidores habilitados a proferir decisões singulares, nos termos do art. 42, §1º.
> §2º. "O servidor que proferiu a decisão singular não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela." (NR)

Art... Inclua-se o seguinte artigo onde couber na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

> "Art. Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais, nos termos desta lei.
> Parágrafo único. É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais pelo prazo de 2 (dois) anos ou com o término dos mesmos, quando se findarem antes do aludido prazo."

JUSTIFICATIVA

A MP 1.040 foi apresentada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para possibilitar celeridade no processo administrativo no sentido de permitir que a presidência da junta comercial tenha a competência de julgar os recursos interpostos contra as decisões singulares. Medida que acelera a apreciação desses recursos uma vez que não é necessário convocar reuniões do pleno para decidir sobre a matéria.

Também propomos a possibilidade de a Presidência da Junta Comercial poder delegar a competência da análise dos recursos para colegiados compostos de no mínimo três servidores habilitados, de modo a descentralizar as demandas a apenas um órgão julgador.

Nessa proposta há o importantíssimo passo no sentido de extinguir o cargo de vogal das Juntas Comerciais. Isso significa afastar todo e qualquer tipo de interesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

corporativista da administração pública, visando deixar as decisões de registro empresarial para a avaliação técnica e desapegada à paixões classistas.

O parágrafo único contempla o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, regulamentando a transição de modo a garantir a constitucionalidade do dispositivo.

Todas essas alterações certamente impactarão positivamente o processo de abertura de empresas no Brasil, que são as principais responsáveis pela geração de riqueza e emprego. A máquina pública não pode ter fim em si mesma, e é papel deste parlamento trazer o estado de volta a sua real finalidade que é servir o povo brasileiro.

Assim, é necessário racionalizar esses processos para dar mais celeridade e qualidade na prestação de serviço ao cidadão, bem como observar os princípios da finalidade, razoabilidade e eficiência.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00198

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art... Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Decreto-Lei 486, de 3 de março de 1969:

> "Art. 14. .....
> Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico (NR)."

JUSTIFICATIVA

A MP 1.040 foi apresentada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para incluir um parágrafo único no art. 14 no sentido de permitir que o Departamento de Registro Empresarial Integração (DREI) possa dispor sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.

Assim, a presente emenda visa alterar a legislação atual para permitir ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) dispor sobre essa importante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

matéria, e criar medidas que ao mesmo tempo garantam a segurança dos registros empresariais tanto em meio físico quanto em meio eletrônico. Digitalização e segurança jurídica são essenciais para melhorar o ambiente de negócios pela modernização dos mecanismos do setor público.

Ademais, essa alteração padroniza a autenticação de documentos empresariais em todo território brasileiro.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00199

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art... Dê-se a seguinte redação ao art. 15-A do Decreto-Lei 341, de 17 de março de 1938:

> "Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º, e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1.040 foi apresentada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para permitir que os documentos mantidos em meio eletrônico tenham sua validade garantida. A regulamentação desse instituto deverá ser feita pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

No caso específico da alteração do Decreto-Lei 341/1938 que regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio e dá outras providências. Assim, com a globalização e evolução tecnológica, essa emenda é de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

suma importância para facilitar o acesso a esses documentos, e também a relação com os estrangeiros que queiram empreender no Brasil. Digitalização e segurança jurídica são essenciais para melhorar o ambiente de negócios pela modernização dos mecanismos do setor público.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00200

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Art. 1º. Acrescente o inciso XXVII no art. 33 da Medida Provisória 1040 de 29 de março de 2021:

"Art. 33. ….
(....)
XXVII. a lei 13.703, de 8 de agosto de 2018.".." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1.040 foi apresentada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Assim, apresentamos esta emenda visando garantir que toda pessoa natural ou jurídica não tenha restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços.

As recentes ameaças de novas greves gerais dos caminhoneiros demonstram que a lei do tabelamento do frete, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018 que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, não surtiu os efeitos que esperava o legislador quando da sua proposição.

A internalização e verticalização do frete pelas empresas imposta pela lei prejudicou ainda mais o caminhoneiro autônomo. A bolha do frete foi causada pela intervenção do governo via crédito subsidiado do BNDES; a solução não é mais intervenção, pelo contrário, é deixar que o mercado volte a seguir o binômio demanda e oferta. Até hoje seus efeitos se perpetuam na política nacional, atualmente com a edição da MP 1034 que desonerou os impostos federais do óleo diesel.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 1040 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na atividade comercial.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00201

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Art. 1º Inclua, onde couber, o parágrafo 12 no artigo 3º da lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 para vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º……
……...
§12. a liberdade de definir preços de produtos e serviços a que se refere o inciso III do caput se estende aos profissionais liberais de quaisquer categorias, sendo vedada a imposição, por qualquer meio, de preços mínimos e máximos por entidades de autorregulação, tais como conselhos, sociedades, associações e sindicatos de profissionais.(NR)

Art. 2º. Acrescente o inciso XXVII no art. 33 da Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

"Art. 33. ….
(....)
XXVII. o inciso V do artigo 58 da lei 8.906/1994." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1.040 foi apresentada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Assim, apresentamos esta emenda visando garantir que toda pessoa natural ou jurídica não tenha restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços. A precificação de bens e serviços no mercado será livre e obedecerá às leis de mercado, de oferta e procura, salvo exceções específicas. A medida evita que autoridades, ainda que com boas intenções, interfiram na livre precificação, o que, em geral, provoca

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

efeitos deletérios para a economia, como redução da produção (escassez), redução da qualidade e do próprio processo competitivo.

A emenda proposta tem por objetivo estender esse direito aos profissionais liberais, de modo que não sejam compelidos ou coagidos a estabelecer preços mínimos por conselhos de profissão, sindicatos, associações, sociedades de profissionais e quaisquer entidades que tenham alguma função de autorregulação da atividade profissional.

É muito comum no Brasil que os Conselhos de Profissionais, como CREA, OAB, dentre outros, estabeleçam tabelas de honorários mínimos para os seus filiados. Por ser compulsória a filiação a essas entidades para o exercício da profissão, o estabelecimento de patamares mínimos acaba por ter força vinculante para toda a categoria, sob risco de penalização do profissional que porventura descumprir as determinações dessas entidades.

Ocorre que a determinação de valores mínimos é prejudicial à economia, pois: (i) provoca homogeneização de valores mínimos para profissionais com diferentes expertises, conhecimentos, nível de formação, dentre outros, encarecendo o preço final ao consumidor; e (ii) constitui barreira à entrada de novos profissionais, recém formados e com pequena experiência, que se vêem obrigados a praticar preços em patamares similares aos de profissionais mais experientes, dificultando o estabelecimento desses profissionais no mercado.

Vale mencionar que já há diversas condenações no âmbito administrativo por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (Conselho de Contabilidade, Conselho de Farmácia, Conselhos de Medicina, Sociedades de Medicina) bem como outras investigações em curso sobre o mesmo problema (OAB, Cofeci, Cofito, IAB - arquitetos, dentre outros).

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 1040 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na relação com entidades de regulação da atividade profissional, e consequentemente, melhorando o ambiente de negócios no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00202

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Art. 1º. Acrescente o inciso XXVII no art. 33 da Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

"Art. 33. ….
(....)
XXVII. a lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1.040 foi apresentada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Assim, apresentamos esta emenda visando garantir que toda pessoa natural ou jurídica não tenha restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços.

Não cabe a lei restringir o direito do profissional especializado de prestar seus serviços ao valor que vier a acordar, não importando a forma de contratação, respeitadas as disposições constitucionais.

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 1040 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na atividade comercial.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00203

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para modificar a redação do artigo 122 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 da seguinte forma:

"Art. 5º .....

"Art.122. .....

…….

X – autorizar os administradores a pedir falência, requerer recuperação judicial ou negociar recuperação extrajudicial;

XI – autorizar a alienação de ativos de qualquer natureza que representem, individual ou coletivamente, mais do 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos ativos registrados no patrimônio da companhia ou de sociedade controlada;

XII – autorizar a celebração de qualquer contrato ou instrumento em que qualquer acionista ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

administrador tenha interesse conflitante com o da companhia, aferido sob perspectiva formal, de modo direto ou indireto, ou que possa beneficiá-lo de modo particular; e

XIII – escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação das matérias que exigem deliberação da assembleia-geral dos acionistas garante maior transparência e, por consequência, melhora a proteção dos investidores, sem acrescentar custo substancial para a companhia.

A MP 1.040 já havia avançado nesse ponto, mas sugere-se adicionar a competência exclusiva para autorização aos administradores a negociar recuperação extrajudicial, que parece ter sido excluída por lapso na redação original. Do mesmo modo, inclui-se a autorização de ativos que componham mais de 50% do patrimônio de sociedade controlada, não apenas da companhia, assim ampliando os poderes da assembleia-geral. Por fim, altera-se ligeiramente a redação da MP para determinar que a assembleia-geral terá competência exclusiva para autorizar a celebração de qualquer contrato ou instrumento em que qualquer acionista ou administrador tenha interesse conflitante com o da companhia aferido sob o ponto de vista formal. Novamente nesse ponto expande-se a atribuição de competência na redação original da MP e adota-se linguagem mais técnica, assim evitando insegurança jurídica.

Assim, propõe-se incluir exigência de submissão de deliberações que representem a venda de mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos ativos registrados no patrimônio da companhia ou de sociedade controlada, de contrato ou instrumentos relevantes sujeitos a conflito de interesse formal, direto ou indireto, por parte de administrador ou acionista controlador, bem como a deliberação sobre a escolha ou destituição da auditoria externa à assembleia-geral, adequando a legislação brasileira aos padrões internacionais de governança corporativa.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para adicionar alteração ao artigo 123 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma, mantendo-se o restante da redação do artigo 5º da MP:

"Art. 5º .....

.....

"Art.123. .....

.....

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem com indicação das matérias a serem tratadas;

......" (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

A alteração legislativa sugerida retira a exigência de “devida fundamentação” para solicitação, feita por acionista minoritário relevante, de convocação de assembleia geral. Assim, a um só tempo evita-se a insegurança jurídica causada pelo termo com sentido indefinido empregado pela redação atual da lei e fortalece-se a prerrogativa conferida ao acionista minoritário relevante.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00205

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 138, e altere-se a redação do art. 140, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispostos no art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, da seguinte forma:

"Art. 5º ……

……..

"Art.138. ……..

~~§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.~~

~~§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento, nos termos de sua regulamentação.~~

"Art. 140 ……..……

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

~~§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários~~

§ 2º Nas companhias abertas, a presidência do conselho de administração não poderá ser ocupada por qualquer diretor da companhia.

§ 3º O conselho de administração das companhias abertas deverá possuir, no mínimo, 20% (vinte por cento) de membros independentes.

§4º Para fins do § 3º, não serão considerados membros independentes do conselho de administração:

I - é controlador direito ou indireto, por meio de sociedade controlada, coligada ou sob controle comum, ou qualquer tipo de pessoa jurídica, da companhia;

II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de voto que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia;

III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até terceiro grau, do acionista controlador, ou de administrador do acionista controlador, de forma direta ou indireta, incluindo por meio de pessoa jurídica controlada, coligada ou sob controle comum da companhia ou do seu controlador;

IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou administrador da companhia ou do seu acionista controlador de forma direta ou indireta, por meio de sociedade controlada, coligada ou sob controle comum, ou qualquer tipo de pessoa jurídica;

V - ocupa cargo como administrador ou empregado em sociedade ou qualquer outra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

pessoa jurídica que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador, direta ou indiretamente; e

VI - recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.

§5º A eleição de membros do conselho de administração em desacordo com o §4º sujeitará a deliberação a ação de anulação, nos termos do Art. 258.

§6º O termo de posse do membro independente do conselho de administração conterá declaração de desimpedimento, incluindo os itens constantes do §4º e o desacordo com relação a qualquer item impedirá a efetividade e o registro do termo de posse nos livros da companhia.

……” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir erro de técnica legislativa na redação empregada pela MP, levando as alterações sugeridas para o artigo 140, onde restam mais adequadas e visa também a expandir a separação da posição de presidente do conselho e de membro da diretoria (feita apenas parcialmente pela MP 1.040), bem como demandar a participação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) de conselheiros independentes, seguindo definição já consagrada pelo Regimento do Novo Mercado da Brasil, Bolsa, Balcão – B3, o qual já regula parcela relevante das companhias abertas brasileiras.

Apenas com relação à qualificação de membro independente do conselho de administração, sugere-se a adoção como critério de exclusão a qualificação do candidato como cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acionista controlador, ou de administrador do acionista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

controlador, em vez do critério de apenas até o segundo grau previsto no Regimento do Novo Mercado, de forma a seguir o critério mais recentemente adotado no § 3º do Art. 17 da Lei nº 13.303, 30 de junho de 2016, bem como no Programa Destaque em Governança de Estatais da B3, que seguem o mesmo parâmetro aplicável para a caracterização do nepotismo na Administração Pública nos termos da Súmula Vinculante No. 13 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, integra-se o sistema jurídico e, com isso, a sugestão promove maior segurança jurídica e evita a sobrecarga no órgão regulador.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00206

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para acrescentar alteração no artigo 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º ……

…….

"Art. 141 ……..……..

.....

§ 4º .....

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 10% (dez por cento) do total das ações com direito a voto; e

……..." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere a redução do patamar mínimo para participação no procedimento de votação em separado, ampliando assim os direitos dos acionistas minoritários, mas mantendo um patamar de mínima expressão no capital social da companhia para participação das eleições internas.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00207

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para modificar o art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º .....

.....

"Art. 142. .....

.....

X – avaliar periodicamente os auditores independentes, se houver, por meio de um comitê de auditoria do conselho de administração especificamente constituído para tal fim.

XI – aprovar aquisições de ações, bens ou direitos pela companhia ou por sociedade controlada em valor superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido ou do capital social da companhia, o que for maior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

.....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos VII, VIII e X, os titulares de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 10% (dez por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de inspecionar dos documentos relevantes à transação mediante requisição por escrito, dispensada qualquer justificação.

……" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se ampliar as matérias de competência exclusiva do conselho de administração, por meio da criação obrigatória de um comitê de auditoria para avaliação periódica dos auditores pelo conselho de administração, responsabilizando-se, de tal forma, os membros do conselho de administração por falhas na supervisão da ação dos auditores.

Da mesma forma, operações com valores superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido ou do capital social da companhia, o que for maior, precisariam ser necessariamente submetidas ao conselho de administração, reduzindo a possibilidade de operações realizadas pela diretoria sem a autorização do conselho de administração e, por consequência, também a responsabilização dos membros do conselho de administração pela supervisão da diretoria.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00208

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para acrescentar modificação no artigo 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º .....

.....

"Art.157.....

.....

§ 7º Os administradores de companhia aberta são obrigados enviar à Comissão de Valores Mobiliários, por meio de sistema eletrônico disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários na rede mundial de computadores e na página da companhia aberta na rede mundial de computadores a íntegra dos contratos ou outros instrumentos relevantes pactuados pela companhia ou por suas controladas, no prazo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

até 7 (sete) dias úteis da data da celebração do respectivo contrato ou instrumento relevante ou da divulgação de fato relevante ao qual esteja relacionado.

§ 8º Observada a definição do § 7º, são exemplos de contratos materiais, dentre outros, os seguintes:

I - todos os contratos ou instrumentos cuja celebração caracterize fato relevante;

II - todos os contratos ou instrumentos que contenham operações sociais em que existir interesse conflitante de acionista ou benefício particular, nos termos do Art. 115, e de administrador, nos temos do Art. 156;

III - os contratos pactuados pela companhia ou por suas controladas cujas obrigações assumidas excedam ou possam razoavelmente exceder R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais);

IV - planos de remuneração baseado em ações ou opção de compra de ações de administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle;

V - contratos ou políticas de remuneração variável, bônus ou participação nos lucros de administradores.

§ 9º A Comissão de Valores Mobiliários poderá permitir a omissão de trechos de contratos ou instrumentos relevantes que possam reduzir o valor do respectivo contrato ou instrumento ou que não sejam necessários para a proteção dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 10º As obrigações previstas no § 7º acima também se aplicam aos contratos ou instrumentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

relevantes pactuados até dois anos antes do pedido de registro de companhia aberta.

§ 11. Nas operações sociais em que existir interesse conflitante de acionista ou benefício particular, nos termos do Art. 115, e de administrador, nos temos do Art. 156, os titulares de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 10% (dez por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de inspecionar dos documentos relevantes à transação mediante requisição por escrito, dispensada qualquer justificação, resguardado o dever de sigilo de tais acionistas com relação a informações omitidas nos termos do § 9º.

……..” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Parcela significativa dos abusos praticados em detrimento da companhia e dos acionistas minoritários ocorre por meio de transações entre partes relacionadas pouco transparentes. Por isso, sugere-se a melhoria nos procedimentos de divulgação dos contratos relevantes, a exemplo do que ocorre no mercado de capitais norte-americano, o que contribuirá para a eficiência do mercado brasileiro, bem como para a prevenção de transações entre relacionadas prejudiciais à companhia e a seus acionistas minoritários.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00209

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para acrescentar modificação no artigo 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º .....

.....

"Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador ou o acionista controlador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

.....

§ 8º No caso de ação promovida por acionista nos termos do § 3º, os honorários de sucumbência devidos caso o administrador ou o acionista controlador sejam vencedores serão pagos integralmente pela companhia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 9º No caso de ação promovida por acionistas que representem 5% (cinco por cento), do capital social, nos termos do § 5º, os honorários de sucumbência devidos caso o administrador ou o acionista controlador sejam vencedores serão calculados com base na proporção entre o valor da causa e o percentual de ações detidas pelos acionistas que propuseram a ação dentre o total de ações emitidas pela companhia quando da propositura da ação.

§ 10º As ações de responsabilidade civil contra o administrador ou o acionista controlador serão julgadas com base no critério de preponderância das provas, particularmente na análise de provas de caráter contábil e econômico.

……..……” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a emenda acima para realizar correção de falha sistêmica na legislação societária que impõe deveres fiduciários ao acionista controlador, nos termos da legislação internacional, mas sem apresentar os meios de responsabilização do controlador em patamar equivalente ao dos administradores.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00210

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para acrescentar modificação no caput do artigo 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º .....

.....

"Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 100% (cem por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle, e nas mesmas condições de pagamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

……” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a retornar a legislação brasileira ao patamar de proteção ao investidor minoritário nos casos de alienação do controle de companhia aberta, de forma direta ou indireta, aos patamares existente antes da entrada em vigor da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, de forma a garantir aos investidores minoritários o direito de venda de suas ações por um preço e em condições iguais às oferecidas aos acionistas controladores. Tal medida busca colocar o Brasil em patamar de proteção dos investidores minoritários equivalente ao de mercados de capitais de porte equivalente ou superior ao brasileiro, assim como expandir medida já adotada pelo Regimento do Novo Mercado de forma bem-sucedida.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00211

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo III da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, da seguinte forma:

"CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS

……..

Art. XX. A Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários, a própria Comissão de Valores Mobiliários, ou qualquer associação de proteção de investidores adotará as medidas judiciais necessárias para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

.....

IV - prática de atos de corrupção ou lavagem de dinheiro por parte do emissor de valores mobiliários, nos termos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei nº 9,613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Terá legitimidade para propor a ação principal ou ação cautelar a associação que inclua, entre suas finalidades, a proteção dos investidores em valores mobiliários, independentemente de quando tenha sido constituída e de se inclui os detentores dos valores mobiliários como seus associados ou não, podendo tal associação ser constituída com o propósito específico de promover a respectiva ação.

§ 2º Poderão ser responsabilizados com base na presente ação, por prejuízos causados a investidores no mercado de valores mobiliários, a companhia, sociedade, fundo de investimento ou qualquer pessoa jurídica ou equiparada emissora dos valores mobiliários, os controladores da companhia, sociedade, fundo de investimento ou qualquer pessoa jurídica ou equiparada emissora dos valores mobiliários, os administradores da companhia, sociedade, fundo de investimento ou qualquer pessoa jurídica ou equiparada emissora dos valores mobiliários, auditores da companhia, sociedade, fundo de investimento ou qualquer pessoa jurídica ou equiparada emissora dos valores mobiliários e demais pessoas naturais ou jurídicas que tiverem colaborado para a realização dos atos como intermediários ou participante do mercado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Art. 2º ……..

……

§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 no caso de ação proposta pelo Ministério Público ou pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela associação de proteção de investidores, caso tenha proposto a ação.

§ 3º No caso de condenação de diversos agentes, por culpa ou dolo concorrente, qualquer parte que tenha sido condenada e que, direta ou indiretamente, seja também detentora dos valores mobiliários que deram base à ação, não farão jus à indenização devida como resultado de pagamentos de terceiros, devendo tais valores serem distribuídos aos demais investidores prejudicados com a exclusão dos valores mobiliários detidos pelas partes condenadas na mesma ação.

……..” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que fundamentou à Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, originado pela própria Comissão de Valores Mobiliários, já incluía a própria comissão como agente legitimado para a propositura de ações civil públicas com relação a danos causados aos investidores nos mercados de capitais. No entanto, no processo legislativo, foi adotada a opção de, ao invés de ampliar-se o rol de agentes legitimados, substituir a sugestão inicial de indicação da comissão pelo Ministério Público. Devido ao grau de especialidade da matéria, impedir a possibilidade de propositura de tais ações pelo órgão máximo de proteção dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

investidores não é recomendável. A presente proposta de emenda corrige tal falha ao incluir a Comissão de Valores Mobiliários entre os agentes legitimados.

Ademais, inclui também a possibilidade de propositura de ações civis públicas por associações de proteção de investidores, mesmo que constituídas exclusivamente para tal fim, corrigindo também tendência da jurisprudência no sentido de restringir os potenciais agentes legitimados para a proposição de tais ações. As ações civis públicas são amplamente reconhecidas como o principal mecanismo de proteção dos investidores lesados, por representarem, de forma geral, alternativas menos custosas de reparação da totalidade dos investidores.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00212

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo III da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para modificar o artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. XX. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.11……..……

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, em caráter definitivo, não cabendo recurso administrativo." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos centrais de um regime de proteção dos investidores é a existência de uma agência reguladora forte, com processos administrativos rápidos. Tais elementos são essenciais para que as ações das agências

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

reguladoras tenham capacidade dissuasória e para que suas ações aumentem a possibilidade de prevenção de práticas ilegais no mercado.

Assim, a possibilidade de apresentação de recursos das decisões da Comissão de Valores Mobiliários para outros órgãos não apenas torna o processo administrativo extremamente longo, o que faz com que as respostas a casos que causem danos substanciais aos investidores sejam extemporâneas. Tal possibilidade não se reproduz nos principais mercados de capitais do mundo, no qual a autonomia das autoridades regulatórias é preservada, como no caso da *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos da América e da *Financial Conducts Authority* do Reino Unido.

Tal possibilidade coloca a Comissão de Valores Mobiliários em um patamar inferior em termos de autonomia com relação a organizações equivalentes em outros mercados de capitais de grande porte como o brasileiro. Também coloca o investidor minoritário em uma condição de vulnerabilidade, pois o órgão que deveria ser o "xerife" do mercado de capitais acaba tendo suas decisões reduzidas de importância, frente a possibilidade de recurso administrativo a órgão externo, o qual, paradoxalmente, não conta com a mesma estrutura administrativa da Comissão de Valores Mobiliários e não segue o padrão de autonomia e independência de seus membros adotado pelas agências reguladores dos maiores mercados de capitais do mundo com os quais o Brasil concorre por recursos para investimento. Por isso, sugere-se a presente emenda na esperança de sanar inegável vício no funcionamento do mercado de capitais brasileiro.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para adicionar alteração ao artigo 109 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º .....

"Art.109. .....

.....

§ 3º O estatuto social pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os demais acionistas, entre a companhia e seus administradores, entre os acionistas controladores e acionistas minoritários, entre a companhia e os administradores e entre os acionistas e os administradores da companhia, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar, sendo vedado o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

sigilo do procedimento arbitral no caso de companhias abertas.

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.040 avançou em diversos pontos, mas deixou de tocar no central ponto da regulação de litígios arbitrais. A ampla utilização da arbitragem para a resolução de disputas societárias, envolvendo companhias abertas no mercado de capitais brasileiro, diverge da prática internacional que normalmente associa a utilização desse mecanismo a uma menor proteção dos investidores. Em que pese a potencial vantagem comparativa da arbitragem no contexto brasileiro, o sigilo dos procedimentos arbitrais envolvendo companhias abertas compromete o desenvolvimento de precedentes sobre a matéria, o funcionamento de sanções reputacionais, a divulgação de informações relevantes, a eficiência informacional do mercado e o tratamento igualitário dos diferentes investidores.

Propõe-se conferir publicidade a tais procedimentos, a qual é plenamente compatível com a resolução por via arbitral de disputas que envolvam interesse público e de terceiros, conforme demonstrado pela ampla experiência internacional do sistema de arbitragem de em acordos bilaterais de investimentos.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00214

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para adicionar alteração ao artigo 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º .....

"Art.115.....

§ 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, desde que seu voto tenha prevalecido.

.....

§ 11. Todas as hipóteses de impedimento de voto do acionista previstas no § 1º serão aferidas do ponto de vista formal, cumprindo ao acionista impedido que eventualmente esteja presente na assembleia-geral abster-se de votar, cientificar os demais acionistas do seu impedimento e fazer consignar, em ata de assembleia-geral, a natureza e extensão do seu interesse ou benefício particular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 12. A deliberação tomada irregularmente em inobservância aos termos do § 1º é anulável, competindo ao acionista ilicitamente impedido de votar a ação para anular a assembleia geral, nos termos do Art. 286, não podendo os acionistas que exerceram seu voto regularmente na assembleia-geral eventualmente anulada serem responsabilizados e devendo ser convocada nova assembleia para deliberar sobre a matéria.

§ 13. Todas as hipóteses de impedimento de voto do acionista previstas no § 1º serão aferidas de forma direta ou indireta, considerando-se para tanto todas as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica sobre a qual o acionista tenha influência preponderante.

§ 14. Será considerada influência preponderante, para fins do § 7º, qualquer relação de parentesco ou afinidade até terceiro grau, de emprego, assim como a participação do acionista, ou de representante do acionista, na administração de qualquer pessoa jurídica.

§ 15. No caso de companhias abertas, qualquer proposta que envolva interesse particular ou interessante conflitante de qualquer acionista somente poderá ser votada pela assembleia-geral caso seja acompanhada de relatório dos administradores destacando os elementos centrais do negócio, as razões para a contratação e análise sobre o caráter equitativo das condições do negócio e de parecer favorável de auditor independente diverso do auditor da companhia atestando que a proposta de contratação será realizada em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros, sendo que o relatório da administração e o parecer dos auditores deverão ser colocados à disposição dos acionistas no prazo de convocação da respectiva assembleia-geral.

§ 16. As exigências presentes no presente artigo não poderão ser superadas em qualquer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

hipótese, incluindo qualquer divulgação prévia de materiais relacionados com a operação na qual exista conflito de interesses ou interesse particular de acionista, ou aprovação da operação por qualquer outro órgão da companhia que não a assembleia-geral.

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.040 avançou em diversos pontos, mas deixou de dirimir a controvérsia existente sobre a interpretação em sentido formal ou material das normas de conflito de interesses. Existe conflito de interesses sempre que o acionista tem interesse contraposto ao da companhia. O risco desse tipo de operação é óbvio: o acionista controlador pode vir a privilegiar o seu próprio bolso em detrimento do interesse da empresa e dos seus demais acionistas. A proposta pretende eliminar as controvérsias interpretativas atualmente existentes para deixar claro que o acionista controlador não pode votar para aprovar decisão tomada com conflito de interesses, aferido sob perspectiva formal e funcional. Estudos de economistas internacionais demonstram a associação entre a disciplina jurídica rigorosa de transações entre partes relacionadas e o desenvolvimento do mercado de capitais (Djankov et al., 2008). Uma das variáveis de interesse é justamente o mecanismo do impedimento de voto do acionista controlador, que redunda na exigência de aprovação pela "maioria da minoria."

A redação atual da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com razão, não proíbe operações em que haja conflito de interesses. Em vez disso, a solução conciliatória é permitir a sua realização, mas impedir que a parte conflitada vote para aprová-la. O mecanismo previsto pela atual Lei permite que transações entre partes relacionadas benéficas à companhia sejam realizadas, desde que contem com a aprovação dos demais acionistas. Sendo assim, incentiva-se a realização de operações a um preço justo.

Porém, o mecanismo de impedimento de voto como resposta ao problema do conflito de interesses é especialmente adequado para a realidade brasileira por duas razões básicas. Pela primeira, a lei societária brasileira confere enorme poder aos acionistas controladores relativamente ao regramento de outros países, o que naturalmente gera oportunidades de abuso. O principal estudo existente sobre a magnitude do prêmio de controle ao redor do mundo, que é utilizado para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

mensurar os benefícios extraídos pelos controladores que não são compartilhados com os minoritários, tem o Brasil na triste posição de líder mundial dentre os países da amostra (Dyck & Zingales, 2004). O resultado é claro: deprecia-se o valor das ações no mercado, o que desencoraja os investimentos externos e a abertura de capital.

Pela segunda, a alternativa de submeter o controle de transações entre partes relacionadas exclusivamente ao crivo judicial (*ex-post*) esbarra em claros obstáculos práticos. Como se sabe, a Justiça brasileira é lenta e pouco especializada na matéria, demonstrando, no mais das vezes, pouca simpatia pelos pleitos de minoritários. A via arbitral tampouco se apresenta como uma solução, tendo em vista os seus custos elevados. A solução da lei brasileira, ao consagrar o conflito formal (ou impedimento de voto), há de ser mantida, explicitada e ampliada em razão das divergências interpretativas observadas e da frequente oscilação do entendimento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00215

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda Aditiva nº .....
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 31A Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:

I – com agentes distribuidores;

II – diretamente com postos revendedores;

III – com o mercado externo; e

IV – a critério da ANP, com outros agentes produtores.

Art. 31B O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....
.....

I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 20,7% (vinte inteiros

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

e sete décimos por cento), no caso de produtor ou importador.

§ 1º.....

I - por distribuidor;
.....
.....

§ 4º.....

I - R$ 93,52 (noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

.....
.....

§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....
.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....
....." (NR)

Art. 31C Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4º e os §§ 9º, 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009, quando inaugurada a obrigatoriedade do comércio de ETANOL combustível por meio de distribuidores, esse combustível, cuja matriz tecnológica é essencialmente brasileira e possui características amigáveis ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

meio-ambiente, vem perdendo competitividade.

Isso porque, se naquela época poderia haver algum apelo em relação a um maior controle desse combustível, atualmente a vanguarda tecnológica assumida pelo Brasil na área já torna essa exigência obsoleta.

Nestas quadras, há um debate no Congresso que se prolonga por anos acerca da indigitada obrigatoriedade. Entre as proposições que trataram o tema, sobrelevou-se o Projeto de Lei nº 10.316/2018, de autoria do Deputado Federal Mendonça Filho – PE, e sobre o qual a presente emenda se assenta em sua integralidade.

Aliás, recorre-se à justificativa daquele projeto para aglutinar um volume maior de motivações que militam em favor desta emenda:

> "Por fim, não se pode ignorar que a presença de um agente prescindível na cadeia de comercialização acarreta em custos adicionais para o consumidor final. De acordo com portal de notícias especializado no setor, em abril deste ano, no estado de São Paulo, a margem das distribuidoras sobre o preço do etanol praticado nas usinas chegou a 61,78%, ou 94 centavos por litro. No início do ano, a diferença estava em torno de 35%. Em Goiás, a margem ultrapassou os 80%.
>
> Ressalte-se que a possibilidade de comercialização direta entre produtores e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no atacado.
>
> Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.
>
> Por sua vez, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins é necessária para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores. Ainda, garante que as duas modalidades de comercialização (com e sem o intermédio da distribuidora) apresentem-se em igualdade de condições."

Assim, ainda que ressalvada a posição pessoal do subscritor, que originalmente seria no sentido de promover uma redução da carga tributária,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

os dados acima atestam que a alteração ora proposta, por si só, além de reduzir o valor do preço final ao consumidor, traria profunda liberdade a um setor que tem demonstrado nas últimas décadas uma incrível resiliência.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00216

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda Aditiva nº .....
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 1º O §3º do artigo 68 da Lei Federal nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 68 ...

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis – excluindo-se as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771/2008 -, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

JUSTIFICATIVA

A cobrança dos chamados "direitos autorais" sobre as unidades de frequência individual – "quartos de hotel" – é objeto de inúmeras ações

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

judiciais, com a maioria das decisões pendendo para o óbvio: esses não são espaços de frequência coletiva, tornando inadequada a predita cobrança.

Registre-se não se tratar aqui de obstáculo a que os detentores de direitos autorais recebam por suas obras, essa é uma situação legítima e que continuará sendo assegurada pelo ordenamento jurídico, porém a presente proposição decorre da constatação óbvia de que espaços individuais, especialmente diante da impossibilidade **total** de aferir eventuais obras ali reproduzidas, não devem caracterizar a necessidade de pagamento dos direitos autorais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00217

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda Aditiva nº .....
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 31A Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:

I – com agentes distribuidores;

II – diretamente com postos revendedores;

III – com o mercado externo; e

IV – a critério da ANP, com outros agentes produtores.

Art. 31B O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....
.....

I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 20,7% (vinte inteiros

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

e sete décimos por cento), no caso de produtor ou importador.

§ 1º.....

I - por distribuidor;
.....
.....

§ 4º.....

I - R$ 93,52 (noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

.....
.....

§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....
.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....
....." (NR)

Art. 31C Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4º e os §§ 9º, 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009, quando inaugurada a obrigatoriedade do comércio de ETANOL combustível por meio de distribuidores, esse combustível, cuja matriz tecnológica é essencialmente brasileira e possui características amigáveis ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

meio-ambiente, vem perdendo competitividade.

Isso porque, se naquela época poderia haver algum apelo em relação a um maior controle desse combustível, atualmente a vanguarda tecnológica assumida pelo Brasil na área já torna essa exigência obsoleta.

Nestas quadras, há um debate no Congresso que se prolonga por anos acerca da indigitada obrigatoriedade. Entre as proposições que trataram o tema, sobrelevou-se o Projeto de Lei nº 10.316/2018, de autoria do Deputado Federal Mendonça Filho – PE, e sobre o qual a presente emenda se assenta em sua integralidade.

Aliás, recorre-se à justificativa daquele projeto para aglutinar um volume maior de motivações que militam em favor desta emenda:

> "Por fim, não se pode ignorar que a presença de um agente prescindível na cadeia de comercialização acarreta em custos adicionais para o consumidor final. De acordo com portal de notícias especializado no setor, em abril deste ano, no estado de São Paulo, a margem das distribuidoras sobre o preço do etanol praticado nas usinas chegou a 61,78%, ou 94 centavos por litro. No início do ano, a diferença estava em torno de 35%. Em Goiás, a margem ultrapassou os 80%.
>
> Ressalte-se que a possibilidade de comercialização direta entre produtores e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no atacado.
>
> Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.
>
> Por sua vez, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins é necessária para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores. Ainda, garante que as duas modalidades de comercialização (com e sem o intermédio da distribuidora) apresentem-se em igualdade de condições."

Assim, ainda que ressalvada a posição pessoal do subscritor, que originalmente seria no sentido de promover uma redução da carga tributária,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

os dados acima atestam que a alteração ora proposta, por si só, além de reduzir o valor do preço final ao consumidor, traria profunda liberdade a um setor que tem demonstrado nas últimas décadas uma incrível resiliência.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00218

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda Aditiva nº .....
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 1º O §3º do artigo 68 da Lei Federal nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 68 ...

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis – excluindo-se as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771/2008 -, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

JUSTIFICATIVA

A cobrança dos chamados "direitos autorais" sobre as unidades de frequência individual – "quartos de hotel" – é objeto de inúmeras ações

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

judiciais, com a maioria das decisões pendendo para o óbvio: esses não são espaços de frequência coletiva, tornando inadequada a predita cobrança.

Registre-se não se tratar aqui de obstáculo a que os detentores de direitos autorais recebam por suas obras, essa é uma situação legítima e que continuará sendo assegurada pelo ordenamento jurídico, porém a presente proposição decorre da constatação óbvia de que espaços individuais, especialmente diante da impossibilidade **total** de aferir eventuais obras ali reproduzidas, não devem caracterizar a necessidade de pagamento dos direitos autorais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00219

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
05/04/2021	Medida Provisória nº 1040, de 29/ 03 /2021

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CRESCENTA-SE à medida Provisória 1040/2021º novo parágrafo 2º com a seguinte redação:

" § 2º ao art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertinentes, para disciplinar a cobrança de aluguel em centros comerciais ("Shopping centers").
O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O art. 17 da Lei nº Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
"Art. 17.....
§ 1º Nas locações residenciais serão observados os critérios de reajustes previstos na legislação específica.
§ 2º Na locação de espaço comercial imobiliário em centros comerciais ("shopping centers"), somente será permitida a cobrança anual de 12 (doze) aluguéis mensais, vedada qualquer modalidade de cobrança progressiva ou de percentual sobre o faturamento do locatário". (AC)
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, a pandemia causada pelo coronavírus, trouxe consequências graves à economia brasileira. Os efeitos colaterais da pandemia incluíram o fechamento de shopping centers durante 3 meses por todo o país. Durante esse período, apesar dos lojistas não auferirem lucros, muitos foram obrigados a manter o pagamento de aluguéis, inclusive 13º aluguel.
A pandemia corroborou no fechamento de 12 mil lojas de shopping por todo o país, porém, outros fatores também colaboraram para esse acontecimento, os altos custos dos encargos contratuais, a correção de aluguéis por índices acima da inflação e a cobrança do 13º aluguel.
O 13º aluguel, é um dispositivo que só existe dentro dos contratos de shopping e que pode tornar-se abusivo em algumas situações. Existem administrações que estendem até mesmo para subsequentes 14º e 15º aluguéis, além das participações dos shoppings com percentual sobre o faturamento das lojas, taxas, condomínio e fundos de promoção.
O tema já é motivo de discussão há bastante tempo, pois trata de uma relação comercial abusiva praticada principalmente pelas redes de shoppings centers no país. Em 2018 apresentei o PL 11154/2018 neste sentido, justamente porque esta relação é muito controversa e abusiva na relação comercial em nosso país.
Com o fortalecimento do comércio eletrônico, a justificativa que sustentava o aumento no faturamento durante a época natalina, foi reduzida de forma expressiva ao longo dos anos. Com a diminuição no faturamento, o cumprimento das obrigações contratuais, torna-se excessivamente oneroso.
Como forma de auxílio as micro e pequenas empresas, os bancos liberaram crédito utilizando a política pública emergencial PRONAMPE. Ocorre que, antes que os lojistas pudessem se reestruturar, uma nova onda da pandemia causou, mais uma vez, o fechamento das lojas. Com o prazo de carência de empréstimos em andamento, os lojistas estão preocupados com os resultados ao final do ano, os quais podem acarretar no fechamento de milhares de lojas e na demissão de milhares de empregados.
A inclusão da presente emenda na medida provisória, concederá apoio aos lojistas de shopping, auxiliando no cumprimento de suas obrigações.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00220

EMENDA ADITIVA N° / 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

O art. 17° da Medida Provisória n° 1.040, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§1º. O filiado poderá requisitar o cancelamento do seu registro, a qualquer tempo, sendo presumida a boa-fé das informações declaradas.

§2º. A inscrição e a manutenção de registro de conselho, à revelia do interesse do profissional, deverá ser devidamente fundamentada e divulgada ao profissional interessado.

§3º Fica resguardado o direito de indenização ao profissional que tiver, de forma injustificada, inscrição ou manutenção de registro realizadas contra a sua vontade."

……

"Art. 8º .....
Parágrafo único. O disposto no **caput** não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa **em relação aos filiados não adimplentes** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1040/2021 altera o parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011 para permitir que os Conselhos Profissionais realizem medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Em apresentação da Medida Provisória, argumentou o Poder Executivo que os Conselhos Profissionais, atualmente, têm que levar para a justiça causas de baixo valor, por não ter outros meios de cobrança, o que congestiona as varas de execução fiscal. Isso tem congestionado o Poder Judiciário e comprometido o desempenho econômico do país dentro da sua esfera de "execução de contratos". Com a mudança proposta, os Conselhos Profissionais poderão realizar medidas administrativas de cobrança, como a inclusão em cadastros de inadimplentes, evitando que a dívida cresça e venha a ser judicializada, o que ajudaria a desafogar o judiciário.

Entendemos que a medida, por si só, ataca um sintoma, e não a causa do problema. Embora tenha o potencial para, de fato, desafogar o judiciário, a medida atinge este objetivo dando mais poder de cobrança aos Conselhos Profissionais que, muitas vezes, atuam de forma desarrazoada, cobrando contribuições dos seus profissionais sem a oferta de qualquer contrapartida compatível. Além disso, não raro alguns Conselhos autuam profissionais não registrados em razão de interpretações elásticas sobre quais atividades constituem prerrogativas de seus filiados, reforçando reservas de mercado e impedindo a livre concorrência no mercado de oferta de serviços de mão de obra.

Entendemos que, para que a flexibilização de cobranças proposta pela MP 1040/2021 não se materialize apenas em um maior poder de arrecadação por parte dos Conselhos, é necessário também resguardar os direitos dos profissionais que têm sido, de certa forma, perseguidos por essas instituições. Nesse sentido, propomos a emenda em tela, que busca: a) garantir aos filiados o cancelamento de seus registros, quando solicitado; b) que inscrições e manutenções de ofício, ou seja, contra a vontade do profissional, deverão ser devidamente justificada, cabendo indenização ao profissional em caso contrário; e c) que as cobranças administrativas possam ser realizadas apenas em relação aos seus filiados, afastando a possibilidade de aplicação dessas medidas a profissionais não filiados com o objetivo de cercear suas atividades.

Deputado Tiago Mitraud (Novo/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00221

EMENDA ADITIVA N° / 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

O art. 17° da Medida Provisória n° 1.040, de 2021, passa a vigorar acrescentado da seguinte redação:

"Art. 17. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

II - anuidades, cujo não pagamento não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento do exercício da profissão ; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1040/2021 altera o parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011 para permitir que os Conselhos Profissionais realizem medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

Em apresentação da Medida Provisória, argumentou o Poder Executivo que os Conselhos Profissionais, atualmente, têm que levar para a justiça causas de baixo valor, por não ter outros meios de cobrança, o que congestiona as varas de execução fiscal. Isso tem congestionado o Poder Judiciário e comprometido o desempenho econômico do país dentro da sua esfera de "execução de contratos". Com a mudança proposta, os Conselhos Profissionais poderão realizar medidas administrativas de cobrança, como a inclusão em cadastros de inadimplentes, evitando que a dívida cresça e venha a ser judicializada, o que ajudaria a desafogar o judiciário.

Entendemos que a medida, por si só, ataca um sintoma, e não a causa do problema. Embora tenha o potencial para, de fato, desafogar o judiciário, a medida atinge este objetivo dando mais poder de cobrança aos Conselhos Profissionais que, muitas vezes, atuam de forma desarrazoada, cobrando contribuições dos seus profissionais sem a oferta de qualquer contrapartida compatível. Além disso, não raro alguns Conselhos autuam profissionais não registrados em razão de interpretações elásticas sobre quais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

atividades constituem prerrogativas de seus filiados, reforçando reservas de mercado e impedindo a livre concorrência no mercado de oferta de serviços de mão de obra.

Entendemos que, para que a flexibilização de cobranças proposta pela MP 1040/2021 não se materialize apenas em um maior poder de arrecadação por parte dos Conselhos, é necessário também resguardar os direitos dos profissionais que têm sido, de certa forma, perseguidos por essas instituições. Nesse sentido, propomos a emenda em tela, que preserva o direito do trabalhador de exercer a sua profissão mesmo quando inadimplente.

O objetivo dos conselhos profissionais é garantir que os membros atuem de forma adequada, devendo o conselho penalizar o profissional que desvie do correto exercício da profissão. Logo, a mera inadimplência com o conselho não é motivo suficiente para a suspensão ou o impedimento do profissional, pois nada tem a ver com o exercício direto da profissão. A regra atual, portanto, tem fins meramente arrecadatórios e em nada contribui para a melhoria ou manutenção da qualidade do serviço prestado à sociedade.

Para corrigir esse incentivo arrecadatório perverso, propomos a emenda em tela. Ela busca garantir aos profissionais o direito do exercício da profissão mesmo em situações de inadimplência. Dessa forma, o conselho será obrigado a mudar sua forma de atuação, focando mais na qualidade do serviço dos membros e menos nas anuidades que estes são obrigados a pagar.

Deputado Tiago Mitraud (Novo/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00222

EMENDA ADITIVA N° / 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

O art. 18 da Medida Provisória n° 1.040, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de regulamento próprio, poderá dispensar a exigência do concurso estabelecido no inciso IV àqueles que obtiverem grau de excelência em determinados exames nacionais e internacionais de proficiência."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1040/2021 moderniza o arcabouço regulatório da profissão Tradutor e Intérprete público, adequando as regras da profissão tanto em relação ao seu espaço geográfico de atuação quanto aos meios de exercício do labor, que poderá ser executado inclusive por meios eletrônicos.

Em relação à habilitação de profissionais para o exercício da profissão, a MP, em seu art. 18, mantém, a nosso ver, mecanismo demasiadamente rígido, que exige a realização pelos candidatos de concurso para aferição de aptidão. Ora, é sabido que o estado, em muitas vezes, carece dos incentivos corretos para a execução tempestiva desse tipo de atividade, o que pode acarretar prejuízos para a sociedade, que sofreria com a restrição de demanda destes profissionais tão importantes.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, que possibilita que, a critério do Ministério da Economia, possa o concurso ser substituído por certificações nacionais e internacionais. Tal medida permite uma maior flexibilidade da oferta do profissional de Tradução e Interpretação, ao passo em que garante a manutenção de requisitos mínimos de qualidade, a serem definidos pelo Ministério da Economia.

Deputado Tiago Mitraud (Novo/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00223

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória n° 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX - O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo em suas Disposições Transitórias:

"Art. 1º. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia ou em até 18 (dezoito) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o caput é de 1 (um) salário mínimo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento e inclusive aqueles em fase recursal, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito, decorrente do julgamento da ação, apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, devendo ter aplicação de forma retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no caput fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais."

JUSTIFICATIVA

A decretação de estado de calamidade e de emergência de saúde, que freou a atividade econômica de modo sem precedente. Toda a ordem econômica está afetada e comprometida. Buscam-se meios de conduzir o combate à pandemia com mitigação das consequências das regras de isolamento social e proibição de atividades econômicas.

Empresas não estão operando ou estão operando em modo restrito pelas regras da quarentena, e disso decorre que não estão gerando negócios, nem, portanto, caixa, para manterem-se vivas e em condições de enfrentar suas obrigações de toda natureza. Manter empregos e renda é um dos grandes desafios do legislador neste momento.

Cabe esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de cunho produtivo e influenciando na manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Neste sentido, propõe-se a inclusão de dispositivo, de modo que possa permitir temporariamente o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Por fim, e não menos importante, os conflitos trabalhistas tenderão aumentar em volume, dada a fragilidade dos agentes econômicos para manterem seus negócios e os empregos deles decorrentes.

É razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, que, nas circunstâncias excepcionais da pandemia, tornar-se-ão crescentemente proibitivas para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00224

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória n° 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. XX - Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 – PERT-COVID/19, nos termos desta lei:

§1º Poderão aderir ao PERT-COVID/19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º Os interessados poderão aderir ao programa de parcelamento no prazo de até 90 (noventa) dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

§ 3º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.

§ 5º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. XXX. O débito consolidado na forma deste artigo, será pago:

§1º Em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do Capítulo II, Seção II, Subseção I, Art. 12 e parágrafo 1º a 5ºda Lei no Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

I - Ano calendário 2021 e 2022:
a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e
b) 0,5% (cinco décimos por cento), nos demais casos.

II - Ano calendário 2023 e posteriores:
a) 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e
b) 1,0% (um inteiro por cento), nos demais casos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

III - Os débitos vinculados a pessoa física, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

IV - Ao disposto neste artigo aplica-se a redução:
a) de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor de encargo legal.

V - O devedor poderá quitar os débitos oriundos deste parcelamento extraordinário com:
a) a utilização de prejuízos fiscais à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e de base de cálculo negativa da CSLL à alíquota de 9% (nove por cento), apurados até o mês da declaração do fim do estado de calamidade pública;
b) a compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito deste programa e decorrentes de ação judicial transitada em julgado; e,
c) dação em pagamento com bens imóveis próprios do contribuinte, em limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito a ser parcelado (principal mais encargos).

VI - Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, incluídos honorários advocatícios, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados.

VII - O valor das parcelas previstas no § 1º, § 2º e § 3° deste artigo não será inferior a:
I – R$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa física;
II – R$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
III – R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos.

§2º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação ou do pagamento à vista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º O deferimento do pedido de adesão ao PERT-COVID/19 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao da opção pelo Programa.

§5º A concessão do parcelamento ora previsto independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. XXX. A opção pelo PERT-COVID/19 implica:

I - no cumprimento regular para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ressalvada a hipótese de prorrogação específica para as competências de março, abril e maio de 2020, previstas na MP nº 927/2020;

II – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o PERT-COVID/19.

Art. XXX. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT-COVID/19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 12 (doze) alternadas;
II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I do caput deste artigo.

Art. XXX. O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5° e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará a proposta cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. XXX. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. XXX. O inciso IV, do §4º, do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§4º .....
IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Programa Extraordinário de Regularização Tributária Covid/19."

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é inspirada no texto do Projeto de Lei nº 2735, de 2020 do nobre Deputado Ricardo Guidi (PSD/SC), tendo em vista a extrema relevância da proposta para minimizar o impacto da pandemia de Covid-19 na economia, cria um novo programa de parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, para empresas e pessoas físicas em débito com a Receita Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus. O início do contágio comunitário no Brasil e o consequente crescimento dos casos confirmados da doença, levou os entes federados, a adotar o confinamento dos brasileiros em suas residências, seguindo o exemplo de outros países afetados.

A crise mundial que estamos vivenciando trata-se de uma das maiores crises econômicas da história, configurando uma das maiores recessão. De acordo com o relatório divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a economia brasileira estava finalmente se recuperando de uma longa recessão, mas que foi interrompida pela pandemia de Covid-19. O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro despencou em 4,1 em 2020. Entretanto, havendo uma segunda onda de contágio de Covid-19, o percentual de queda deverá ser ainda pior, chegando ao patamar de 9,1%.

O endividamento empresarial no país tem sido uma constante nos tempos atuais. Empresas de todos os portes e segmentos, estão sofrendo com os impactos das medidas de distanciamento social sobre o consumo e a circulação de bens e serviços na economia, deixando à beira da falência um grande número de empresas que, neste momento, demandam o socorro do poder público.

Diante desse cenário de desastre econômico, é evidente que o faturamento das empresas despencou, comprometendo irremediavelmente as condições de pagamento dos parcelamentos em andamentos. Diversas empresas tiveram redução expressiva no desenvolvimento de suas atividades, devido às restrições impostas pelos entes federados e, com isso, a prestação mensal do recolhimento dos tributos federais passou a significar uma fração maior do seu faturamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Ora, de nada adiantaria manter-se as condições atuais de pagamento se os devedores, em razão da conjuntura econômica desfavorável, não dispõem de meios para cumprir suas obrigações financeiras e tributárias. Ademais, se os pagamentos dos tributos futuros já estão complicados para as empresas, a quitação dos valores parcelados será um fardo a mais que poderá impedir a continuidade das atividades das empresas, aumentando ainda mais o desemprego.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em amparar empresas e pessoas, à desaceleração do crescimento econômico, para atravessar o momento inicial de dificuldades, garantindo que estejam aptas para a retomada das atividades econômicas e sociais, quando o problema sanitário for superado.

Desse modo, a presente emenda aditiva tem grande potencial para permitir maior fôlego ao fluxo de caixa das empresas, além de reduzir, eventuais penalidades (como as multas de mora e juros de mora) pelo inevitável não pagamento do tributo – o que agravaria ainda mais o cenário já caótico.

Verifica-se que, o setor de serviço como um todo, intensivo em mão de obra, está sofrendo com as consequências da pandemia decorrente do novo coronavírus, ocasionando com que muitas empresas não consigam adimplir com todas as suas obrigações tributárias. Desta forma, a medida é de suma importância para que as empresas possam recolocar suas finanças em ordem e passem a vislumbrar a possibilidade de novos investimentos e primordialmente a manutenção de milhares de postos de trabalho.

Outrossim, a emenda ora proposta também prevê benefícios ao Estados, já que permite o aumento da arrecadação por intermédio do recolhimento de dívidas que seriam de difícil recuperação e cuja cobrança envolveria altos custos administrativos, bem como favorece a manutenção das atividades da empresa, garantindo empregos e evitando, inclusive, a queda na arrecadação estatal decorrente da diminuição da atividade produtiva.

Considerando a necessidade urgente de ações efetivas para proteger a saúde financeira e evitar a falência de diversas empresas, bem como impedir as demissões em massa, se faz necessário subsidiar a sustentabilidade da atividade econômica com medidas que visem desafogar o fluxo de caixa das empresas, possibilitando o adimplemento das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

obrigações por meio de condições mais favoráveis e flexíveis ao contribuinte viabilizando o adimplemento dos compromissos já assumidos e os que vier assumir.

Diante do exposto, considerando a grave crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 e levando em conta que a concessão do parcelamento não representará renúncia fiscal, e tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para a arrecadação, uma vez que não há renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado em face da atualização monetária, a emenda aditiva ora proposta é vital para a sobrevivência das empresas e, principalmente, a manutenção dos postos de trabalho.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00225

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória n° 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX – Renumera-se o parágrafo único e acrescente-se o parágrafo segundo ao art. 444, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

§ 1° - A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 2° - Os contratos de trabalho de remuneração mensal sejam iguais ao teto máximo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo direito civil, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

Dentro do cenário jurídico, a Reforma Trabalhista regulamentou a figura jurídica do empregado hipersuficiente, todavia, mesmo assim, em face da problemática do art. 3º da CLT quanto ao conceito do "empregado", temos diversas e infindáveis discussões trabalhistas.

Ressalta-se que, atualmente, hipersuficiente é aquele que possui ensino superior completo e aufere como remuneração duas vezes mais que o teto da previdência (em torno de R$ 12.867,14), este trabalhador tem autonomia para negociar seu contrato diretamente com o empregador. Contudo, cabe salientar que, a referida remuneração não confere com a realidade da maioria dos contratos de relação de trabalho dos colaboradores brasileiros.

Com o advento do parágrafo único do artigo 444, da CLT, percebe-se que o legislador buscou prestigiar a negociação prévia e a autonomia da vontade das partes. Contudo, a doutrina e jurisprudência trabalhista têm apontado uma série de obstáculos jurídicos, e até constitucionais, para sua implementação.

Desse modo, a emenda aditiva ora proposta é extremamente plausível, ao ajustar o art. 444 da CLT, de acordo com as normas do código civil, consoante o contexto fático dos contratos trabalhistas que findam por abarrotar o judiciário brasileiro, desde que ajustado o valor da remuneração ao conceito de "empregado hipersuficiente". Outrossim, cabe relembrar que as normas civis estabelecem, o princípio da boa-fé contratual não só durante a execução do contrato, mas desde a início das negociações contratuais.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00226

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória n° 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX – Acrescentar o § 5º ao artigo 74 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), com a seguinte redação:

Art. 74 .....
(...)

§ 5° - Fica permitido a utilização de registro alternativo de horário.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Na atualidade, há sistemas modernos que auxiliam a otimizar o registro de horário dos colaboradores. São os chamados controles de ponto alternativos. O método permite que o colaborador registre os horários por meio de equipamentos acessíveis e tecnológicos, como por exemplo celular, tablet e computador. Principalmente em época de pandemia, onde há necessidade de implementação do regime de home office, estes modelos de ponto são utilizados em larga escala.

A lógica é a mesma, porém as ferramentas dão mais autonomia e agilidade nos processos de controle de frequência. Além disso, o sistema alternativo de gestão de jornada de trabalho possibilita que a marcação do ponto ocorra de forma remota, devido ao uso de softwares e outras plataformas tecnológicas.

Cumpre salientar que, são diversos os segmentos econômicos em que o empregado na grande maioria acaba realizando suas atividades fora das dependências da empresa e através do registro alternativo não se faz necessário que o empregado esteja na empresa para realizar a marcação do ponto, flexibilizando o registro.

Ressalta-se que, a Portaria nº 373/2011, impõe uma limitação à implantação deste sistema, especialmente no que tange a exigência de autorização em acordo coletivo de trabalho, prescindindo da participação sindical. Atualmente, há grande resistência dos sindicatos sobre este tema o que impede o avanço tecnológico das empresas em prol da maior agilidade, eficácia e transparência para com seus empregados e órgãos de fiscalização.

Nesse sentido, tal modalidade de registro de jornada, não se observa a necessidade da assistência sindical para atestar a sua validade, bastando acrescentar esta possibilidade no próprio dispositivo em Lei, tal qual já é realizado por meio do registro manual, mecânico e/ou eletrônico.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1° de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00227

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... As atividades das instituições financeiras e o trabalho ficam autorizados, em caráter permanente, para ocorrer também aos sábados, domingos e feriados, incluindo as seguintes atividades: teleatendimento/telemarketing; canais digitais, incluindo o suporte a estes canais, SAC e ouvidoria; análise de crédito; atendimento e concessão de crédito no acompanhamento de atividades econômicas de outros setores da economia; e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado como shopping centers, aeroportos, rodoviárias, terminais de trem e metrô, centros comerciais e centros de eventos, convenções, feiras e exposições, mantidos os divisores de 180 e de 220."

JUSTIFICATIVA

Os cidadãos brasileiros escolheram as facilidades da sociedade moderna para a realização de suas atividades bancárias.

Em um período de apenas 4 anos, de 2014 a 2018, a participação dos canais digitais - *mobile* e *internet banking* – no total das operações bancárias passou de 47% para 60%. Isso significa que a cada dez operações, seis foram feitas por esses canais. Lembrando que eles são acessados pelos clientes e usuários das instituições financeiras nos 7 dias por semana em qualquer horário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Dentre as transações bancárias realizadas por meio dos celulares e *internet banking,* 6,9 bilhões foram com movimentação financeira, como o pagamento de contas e transferências por TED e DOC, entre outras.

Além disso, já houve consolidação do funcionamento dos pontos de venda de comércio com a utilização das "maquininhas de cartão".

A tecnologia bancária criou facilidades para acompanhar as mudanças de hábitos dos clientes e usuário de serviços bancários, não somente no Brasil, mas em todo o mundo.

Por isso, no mesmo período de 2014 a 2018, a participação das transações em agências bancárias caiu pela metade, de 10% para 5%.

Pode-se e deve-se estimular a utilização das agências e postos de atendimentos bancários, o que de um lado facilitaria o acesso da população aos serviços financeiros e de outro, contribuiria na manutenção e geração de empregos.

A presente proposta permite que os cidadãos, ao frequentarem *shopping centers*, aeroportos, rodoviárias, terminais de trem e metrô, centros comerciais e centros de eventos, convenções, feiras e exposições, possam ter a comodidade para acessar os serviços bancários.

Assim, esta proposição legislativa busca a melhoria da organização da atividade econômica com vistas à geração de empregos.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00228

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXVII, no artigo 33 da Medida Provisória nº 1040, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 33.....

XXVII - o artigo 1º da Lei nº 4.178, de 1962; (NR)"

JUSTIFICATIVA

A revogação da Lei nº 4.178/62 é mais uma medida de simplificação da legislação e ampliação da segurança jurídica.

Os cidadãos brasileiros escolheram as facilidades da sociedade moderna para a realização de suas atividades bancárias.

Em um período de apenas 4 anos, de 2014 a 2018, a participação dos canais digitais - *mobile e internet banking* - no total das transações bancárias - passou de 47% para 60%. Isso significa que a cada dez operações financeiras, seis são realizadas por esses canais de atendimento. Lembrando que os clientes e usuários das instituições financeiras bancárias acessam esses canais 7 dias por semana em qualquer horário.

Dentre as transações bancárias feitas por meio de celulares e do *internet banking,* 6,9 bilhões foram com movimentação financeira, como o pagamento de contas e transferências por TED e DOC, entre outras

Além disso, já houve consolidação do funcionamento dos pontos de venda de comércio com a utilização das "maquininhas de cartão".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A tecnologia bancária criou facilidades que acompanharam as mudanças de hábitos dos clientes e usuário de serviços bancários, não somente no Brasil, mas em todo o mundo.

Por isso, no mesmo período de 2014 a 2018, a participação das transações em agências bancárias caiu pela metade, de 10% para 5% do total das operações

Pode-se e deve-se estimular a utilização das agências e postos de atendimentos bancários, o que de um lado facilitaria o acesso da população aos serviços financeiros e de outro, contribuiria para a manutenção e geração de empregos.

A atual tecnologia e a forma como os serviços são postos à disposição da sociedade demonstram que normas legais elaboradas há várias décadas foram adequadas e oportunas para aquelas realidades. Entretanto, no contexto atual, tornam-se obsoletas e prejudiciais ao desenvolvimento e crescimento da economia e dos empregos.

Com a revogação deste dispositivo legal, a nova legislação permitirá que os consumidores tenham acesso aos serviços bancários com maior conveniência, como nas compras em “feirões” de imóveis, de máquinas agrícolas, de veículos novos, seminovos e caminhões, que ocorrem usualmente aos sábados.

Atualizar a legislação permite que os cidadãos, ao frequentarem os *shopping centers,* aeroportos, rodoviárias, estações de trem e metrô, possam ter mais comodidade para acessar os serviços bancários.

Enquanto a restrição legal de horário faz com que os serviços bancários presenciais permaneçam vedados por uma lei criada para outro momento da sociedade, os cidadãos que frequentam os locais acima mencionados utilizam os canais digitais.

Com a modificação da legislação, voltaremos a estimular a geração de empregos e também a favorecer os consumidores que preferem o atendimento presencial.

Por isso, a Lei nº 4.178/62 tornou-se desatualizada e contraria aos interesses da sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00229

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se a Medida Provisória n° 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art.. XX – O caput do artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987 que regulamenta a Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° - É permitido ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive quanto ao empregador doméstico, sem caracterizar essa antecipação em dinheiro como de natureza salarial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

A proibição de pagamento em dinheiro a título de vale-transporte não atende no atual cenário nem empregadores e nem trabalhadores, devido a precariedade do transporte público coletivo, fomentando a comercialização ilegal do VT.

Ademais, insta salientar que o VT é destinado a custear deslocamentos casa-trabalho-casa a sua concessão em dinheiro atende aos interesses dos trabalhadores que, ao invés de usar o transporte público muitas vezes deficitário, podem receber o benefício social em dinheiro e custear tais deslocamentos.

Entendemos de suma importância permitir ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, o qual não terá natureza salarial, nos termos da legislação vigente.

A possibilidade de pagamento em dinheiro, sem caracterização de natureza salarial, desburocratizando os processos de aquisição do VT, gerando economia para as empresas e segurança jurídica.

Deste modo, propomos que seja permitida a concessão em dinheiro, pois é incontroversa a necessidade de deslocamento e os respectivos custos, razão pela qual não pode a verba ser considerada contraprestação de natureza salarial.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1° de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00230

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória n° 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX - O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627. .....
a) (Revoga-se)

b) (Revoga-se)

I – quando ocorrer promulgação ou sanção de novas leis, ou expedição de regulamentos ou instruções ministeriais, será feita a instrução dos responsáveis quanto a esses atos, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação das normas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho até 180 (cento e oitenta) dias após a sua inauguração;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

IV – em se tratando de infração à segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento do Ministério da Economia.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A presente emenda aditiva tem como mecanismo o processo de correção e de cunho orientativo, ocorrendo antes de aplicações de penalidades por infrações administrativas. Nesse caso, o fiscal de inspeção deverá orientar a empresa a adotar o procedimento correto. Posteriormente, após uma segunda visita, a multa poderá ser aplicada, caso a empresa não tenha procedido com as regularizações.

Desta forma, o fiscal deve instruir a empresa sobre determinada infração e sobre as medidas que devem ser adotadas, ao invés de multá-la. O auditor-fiscal deve retornar ao estabelecimento para a segunda visita e, somente então, lavrar o auto de infração, caso a empresa não tenha tomado as medidas cabíveis.

Ademais, a emenda em questão visa ampliar as hipóteses de dupla visita, atualmente restritas à primeira inspeção de locais recém-inaugurados ou à alteração recente das normas trabalhistas. Destarte, estabelece-se a dupla visita para microempresas, empresas de pequeno porte e estabelecimentos ou locais de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores. Observa-se que esse tipo de estabelecimento empresarial, muitas vezes, deixa de observar determinadas normas trabalhistas por desconhecimento ou falta de orientação jurídica adequada, portanto, é razoável que haja uma instrução e orientação antes de ser aplicada a imposição de multa.

Além disso, sugere-se na emenda aditiva a hipótese de dupla visita no caso de infração de gradação leve à segurança e saúde do trabalhador, que inúmeras vezes poderá ser sanada, sem haver a necessidade de multa.

Por fim, é agregado às hipóteses já vigentes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias em que o critério da dupla visita deve ser observado a partir da publicação da nova norma ou da inauguração do estabelecimento.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00231

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda Aditiva nº .....
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 1º O §3º do artigo 68 da Lei Federal nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 68 ...

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis – excluindo-se as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771/2008 -, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

JUSTIFICATIVA

A cobrança dos chamados "direitos autorais" sobre as unidades de frequência individual – "quartos de hotel" – é objeto de inúmeras ações

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

judiciais, com a maioria das decisões pendendo para o óbvio: esses não são espaços de frequência coletiva, tornando inadequada a predita cobrança.

Registre-se não se tratar aqui de obstáculo a que os detentores de direitos autorais recebam por suas obras, essa é uma situação legítima e que continuará sendo assegurada pelo ordenamento jurídico, porém a presente proposição decorre da constatação óbvia de que espaços individuais, especialmente diante da impossibilidade **total** de aferir eventuais obras ali reproduzidas, não devem caracterizar a necessidade de pagamento dos direitos autorais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00232

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda Aditiva nº .....
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 31A Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:

I – com agentes distribuidores;

II – diretamente com postos revendedores;

III – com o mercado externo; e

IV – a critério da ANP, com outros agentes produtores.

Art. 31B O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....
.....

I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 20,7% (vinte inteiros

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

e sete décimos por cento), no caso de produtor ou importador.

§ 1º.....

I - por distribuidor;
.....
.....

§ 4º.....

I - R$ 93,52 (noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

.....
.....

§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....
.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....
....." (NR)

Art. 31C Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4º e os §§ 9º, 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009, quando inaugurada a obrigatoriedade do comércio de ETANOL combustível por meio de distribuidores, esse combustível, cuja matriz tecnológica é essencialmente brasileira e possui características amigáveis ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

meio-ambiente, vem perdendo competitividade.

Isso porque, se naquela época poderia haver algum apelo em relação a um maior controle desse combustível, atualmente a vanguarda tecnológica assumida pelo Brasil na área já torna essa exigência obsoleta.

Nestas quadras, há um debate no Congresso que se prolonga por anos acerca da indigitada obrigatoriedade. Entre as proposições que trataram o tema, sobrelevou-se o Projeto de Lei nº 10.316/2018, de autoria do Deputado Federal Mendonça Filho – PE, e sobre o qual a presente emenda se assenta em sua integralidade.

Aliás, recorre-se à justificativa daquele projeto para aglutinar um volume maior de motivações que militam em favor desta emenda:

> "Por fim, não se pode ignorar que a presença de um agente prescindível na cadeia de comercialização acarreta em custos adicionais para o consumidor final. De acordo com portal de notícias especializado no setor, em abril deste ano, no estado de São Paulo, a margem das distribuidoras sobre o preço do etanol praticado nas usinas chegou a 61,78%, ou 94 centavos por litro. No início do ano, a diferença estava em torno de 35%. Em Goiás, a margem ultrapassou os 80%.
>
> Ressalte-se que a possibilidade de comercialização direta entre produtores e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no atacado.
>
> Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.
>
> Por sua vez, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins é necessária para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores. Ainda, garante que as duas modalidades de comercialização (com e sem o intermédio da distribuidora) apresentem-se em igualdade de condições."

Assim, ainda que ressalvada a posição pessoal do subscritor, que originalmente seria no sentido de promover uma redução da carga tributária,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

os dados acima atestam que a alteração ora proposta, por si só, além de reduzir o valor do preço final ao consumidor, traria profunda liberdade a um setor que tem demonstrado nas últimas décadas uma incrível resiliência.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61) 3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00233

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o inciso XXIV-A no art. 33 da Medida Provisória 1.040 de 2021:

"Art.
33……..……..:
……..

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

XXIV - A. O parágrafo único do art. 18 da Lei 9.472 de 1997 .....” (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Com vistas a modernizar o ambiente de negócios no Brasil, a Medida Provisória nº 1040/2021 tem como objetivo minimizar as dificuldades impostas pela crise sanitária da COVID-19 ao cenário econômico brasileiro através de iniciativas como, por exemplo, a redução de burocracias dos processos de abertura de empresas.

Uma das formas de melhorar o ambiente de negócios é permitir uma maior participação do capital estrangeiro no setor de telecomunicações que, pela sua característica de uso intensivo de tecnologia, requer investimentos constantes. Assim, propomos a revogação de dispositivo da Lei 9.472 que permite ao Poder Executivo limitar a participação estrangeira no setor de telecomunicações.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se os incisos IV e VI do art. 18 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, e inclui-se o inciso VII no mesmo dispositivo. Por decorrência lógica, alteram-se o art. 19 e o art. 20, e suprime-se o art. 29, readequando a numeração da MP, nos seguintes termos:

"Art. 18. São requisitos para a outorga da fé pública e o exercício do ofício de tradutor e intérprete público:

I - ter capacidade civil;

II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;

III - ser brasileiro nato ou naturalizado;

IV - ser aprovado em concurso público;

V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - ter registro na Junta Comercial do local de seu domicílio; e

VII - ter residência no território nacional." (NR)

"Art. 19. O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros, mas terá somente um único número de matrícula.

§ 1º Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 2º Anualmente, no mês de março, as Juntas Comerciais farão publicar no Diário Oficial a relação de todos os tradutores públicos concursados em exercício matriculados em seu Estado e sujeitos a sua fiscalização." (NR)

"Art. 20. O tradutor e intérprete público terá jurisdição nacional e suas traduções, bem como certidões por ele passadas, poderão ser realizadas em meio eletrônico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público e subsequente nomeação com a concessão de matrícula em Junta Comercial de domicílio constituem a forma de que traduções públicas são revestidas de fé pública, garantindo a segurança jurídica das relações, sejam elas empresas pessoas ou entre entes públicos e privados.

Os tradutores públicos prestam serviço público delegado a toda a sociedade. Embora já emitindo documentos pelo país com certificação digital, o tradutor público tem de estar disponível ao cidadão ou empresa que necessita registrar em cartório para fazer valer seu documento original perante terceiros, para poder fazer prova imediata na Justiça, para fazer interpretação perante órgãos de segurança entre outros atos. Por esse motivo, a residência nacional é elemento fundamental para a prestação do serviço.

Com relação à inclusão do parágrafo único ao art. 19, historicamente e em termos que representam economia e agilidade para o cidadão e entes públicos e privados, o tradutor público mantém traduções em arquivo, disponibilizando o mesmo a qualquer tempo no futuro a um custo baixo, sem necessidade de realizar uma nova tradução. A publicação da lista dos tradutores públicos em exercício é forma de facilitar ao cidadão e entidades públicas e privadas, inclusive aos cartórios emissores da apostila de Haia em traduções públicas, confirmarem que o tradutor público está devidamente regular.

O Art. 20 é modificado para explicar melhor a jurisdição nacional do tradutor público com a certificação digital.

O Art. 29 é suprimido por já constar a autorização de uso de meios eletrônicos no Art. 20 modificado conforme acima.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Gustavo Fruet

PDT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00235

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o inciso III do art. 22 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, e dá-se nova redação ao parágrafo único desse artigo, em decorrência da supressão do seu inciso II. Além disso, por conseguinte, os incisos III e IV do parágrafo 1º do artigo 23 são suprimidos, nos seguintes termos:

"Art. 22. São atividades privativas dos tradutores e intérpretes públicos:

I - traduzir para o vernáculo ou idioma estrangeiro documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar no vernáculo ou em idioma estrangeiro, perante ente público, a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa;

IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a designação, pela autoridade competente, de tradutor e intérprete público *ad hoc* no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, no país.

Art. 23. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas pelos tradutores e intérpretes públicos.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;

II - dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;

III – **Suprimido.**

IV – **Suprimido.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

§ 2º A presunção de que trata o caput não afasta:

I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e

II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou exatidão da tradução."

JUSTIFICAÇÃO

Pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, as traduções documentais, sejam elas para entidades públicas ou privadas, precisam ter a garantia de isenção e imunidade a interesses particulares dessas entidades, que eventualmente podem conflitar com o interesse público na fidedignidade da tradução do documento. Trata-se de questão de segurança jurídica também, considerando que um agente público presume-se com fé quando atua, mas a tradução deve garantir a isenção e imunidade de interesses particulares.

O ideal é um terceiro isento, o tradutor público. Admite-se o agente público com cargo de tradutor e intérprete em geral, mas **não há como dar fé pública às entidades com interesses particulares** (ex. Universidade particular que quer convalidar um diploma de medicina do exterior para equiparação e matrícula em mestrado).

Outrossim, o tradutor público está sujeito a processo administrativo, enquanto o cidadão terceiro só poderá somente recorrer ao Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV.

E não se pode considerar, em hipótese alguma, o retrocesso que seria um agente público fazer traduções oficiais, pois, além do aspecto da enorme burocracia envolvida, as traduções passariam a ter que ser submetidas a algum tipo de validação ou registro adicional. A MP 1040, na forma em que está redigida, contribuirá para o aumento da burocracia, afetando diretamente o *doing business*.

É certo que, no âmbito das relações internacionais, outros países vão passar a exigir algum tipo de validação ou atestado de fidedignidade das traduções, ou seja, mais burocracia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

PDT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n° 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

(...)

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência."

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A atual legislação deixa expresso que o cabe ao auditor fiscal zelar "pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho" ou "verificar a existência de violação a preceito legal", ou ainda "assegurar a aplicação das disposições legais", ou mesmo "a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social" ou, finalmente, "a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei".

Ora, está claro que nenhum desses dispositivos atribui ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Economia, que o sucedeu no tocante à inspeção do trabalho , ou aos seus auditores fiscais, a capacidade e a competência a jurisdicional, isto é, o poder de fazer juízo decisório a partir da coleta de provas, oitiva das partes e valoração jurídica de requisitos previstos em lei.

A atuação de fiscalização por meio do poder de polícia administrativa do Estado não se confunde com o poder jurisdicional do Poder Judiciário. No caso do poder de polícia, é preciso que a verificação de descumprimento da legislação seja objetiva e direta, não demande interpretação jurídica mais aprofundada, não exija a produção de provas e não dependa da realização do direito de defesa em sua forma mais plena:

- direito à informação;
- direito de manifestação; e
- direito de ver seus argumentos considerados, conforme já decidiu o STF.

E esse é exatamente o caso da caracterização do vínculo de emprego com o afastamento de relação jurídica presente (contrato de parceria, de meação, de arrendamento, de diarista, etc), por suposta dissimulação/fraude trabalhista. Não se trata do exame de uma situação de plano, objetiva, verificável por meio de uma inspeção concreta.

Não se está, portanto, diante de uma simples comprovação de fato, mas é necessária a comprovação jurídica dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Tais requisitos, portanto, exigem uma comprovação e uma típica persuasão jurídica que somente pode ser produzida no ambiente próprio do Poder Judiciário. Ademais, ressalta-se que o exame dos requisitos configuradores da relação de emprego é o núcleo essencial de sua atividade jurisdicional.

O exercício de tão importante atribuição pelo auditor-fiscal do trabalho é uma verdadeira deformação do exercício de poder de polícia, eis que, sem ser juiz, sem ter

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

o poder de produzir provas, sem ser imparcial, sem ser investido no cargo de magistrado, profere decisão drástica, com efeito radicais para as empresas do segmento de economia digital, causando-lhes enorme prejuízo, enquanto suportam o constrangimento jurídico e financeiro da autuação recebida.

Relevante destacar que o auditor-fiscal do trabalho, enquanto parte integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho , além de agir de ofício (arts. 7º e 8º do RIT), tem o poder "de ingressar, livremente, e sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho" (art. 13 do RIT) e de requisitar todos "*os documentos e materiais (...) para fins de inspeção do trabalho*", acrescendo-se, ainda, os demais poderes previstos no art. 18 do RIT.

Com tais poderes de submissão do fiscalizado, é inadmissível que o auditor-fiscal também tenha o poder de julgar e decidir de plano tema tão complexo como a existência (ou não) de vínculo empregatício, por exemplo, ainda mais nas circunstâncias atuais, onde a tecnologia avança inclusive no âmbito das relações de trabalho, tornando-as mais dinâmicas e complexas, a ponto de a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) debater o futuro do trabalho.

Verifica-se que o poder conferido ao auditor-fiscal não se esgota com a mera declaração da relação empregatícia, descaracterização de vínculo jurídico existente (por suposta dissimulação/fraude trabalhista) e aplicação de multa administrativa.

Pode-se, então, constatar que o próprio exercício jurisdicional foi "terceirizado" inteiramente ao auditor-fiscal do trabalho, porquanto a jurisprudência transferiu-lhe não apenas o poder declaratório da relação de emprego (em descaracterização da relação jurídica existente), mas também o de condenar e exigir do autuado as parcelas pecuniárias que redundam da declaração de vínculo empregatício.

Além disto, sinteticamente, não se pode admitir e confiar, a um mesmo ente, o poder investigatório, declaratório, condenatório e, por fim, o expropriatório.

O reconhecimento de vínculo de emprego pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego/Ministério da Economia é feito com base em uma visita de curta duração, na qual o auditor-fiscal examina documentos e atesta a existência de situação jurídica oculta, supostamente. Não há, sequer, a observância do devido processo legal, visto que o empresário não tem a oportunidade de se defender efetivamente, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

apresentar as suas razões, de apontar o equívoco na análise (superficial) feita pelo auditor-fiscal.

Portanto, não pode ele, antes de uma decisão condenatória, apelar para uma instância especial de julgamento, requerer imparcialidade ou impessoalidade no procedimento, já que quem o acusa é também quem o condena e quem julgará a defesa administrativa. Prova está porque os autos de infração raramente são anulados após a apresentação de defesa administrativa (que, em regra, são julgadas improcedentes).

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00237

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Lei nº11.598/2007 na redação proposta pelo artigo art. 2º da MPV nº 1.040/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº11.598/2007 trata da expedição de Alvará de Funcionamento a fim de permitir o início da operação/funcionamento dos estabelecimentos. Na redação vigente antes da publicação da MPV nº1.040/2021, referido artigo autorizava os Municípios integrantes da Redesim a emitir um alvará provisório para que o início do funcionamento dos estabelecimentos se desse imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade fosse considerado alto. Assim, estabelecimentos cujas atividades fossem classificadas como de riscos baixo ou médio, poderiam começar a funcionar de imediato, sendo o alvará provisório convertido em Alvará de Funcionamento após a apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes. Nenhum prejuízo ou atraso ao início do funcionamento/operação, portanto, deriva da emissão do alvará provisório.

A nova redação do art. 6º proposta pela MPV elimina a emissão do alvará provisório **determinando a emissão automática do Alvará de Funcionamento definitivo e das licenças (sem especificar exatamente quais, o que significa que abrange todas) nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio**. Ademais, a nova redação estipula que o "alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio".

Primeiramente, é importante lembrar que esse compromisso, independentemente da nova redação, já é obrigatório para o empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade. Segundo, ainda que se exija do responsável a assinatura de termo de ciência das obrigações que, por lei, já lhe são impostas, referido termo de ciência não pode suplantar a obrigação de fiscalização do Estado de assegurar o cumprimento das normas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio pelo estabelecimento antes de que seja concedido ao estabelecimento o Alvará de Funcionamento. Quer nos parecer que o dispositivo propõe uma mitigação do dever do Estado, o que não pode ser aceito em razão da exposição que isso representa à própria sociedade.

Desta forma, a presente emenda visa corrigir essa distorção e manter vigente a redação do art. 6º da Lei 11.598/2007 anterior às modificações trazidas pela publicação da MPV 1.040/2021.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00238

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do §1º do art. 23 da MP 1.040/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.040/2021 trouxe um conjunto diverso de assuntos e, entre eles, a regulamentação do exercício da profissão de tradutor e intérprete público, substituindo o conteúdo do antigo Decreto 13.609, de 1943, que regulamentava o tema.

O art. 23 da MP se refere ao condicionamento da fé pública para as traduções feitas somente pelos profissionais registrados nos termos definidos na MP. No entanto, elenca no §1º do artigo algumas exceções, algumas delas que já constavam no Decreto 13.609/1943, como é o caso de traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras apresentam para despacho nas Alfândegas.

Ocorre que, a MP **inova no elenco das exceções com uma perigosa abertura para outras hipóteses a serem definidas em ato do Poder Executivo federal**. Ou seja, concede poder ao gestor executivo, por norma infra legal e sem controle legislativo e de difícil verificação fiscalizatória, dispor sobre outros trabalhos de tradução públicas que serão cravadas de fé pública não realizadas pelos profissionais devidamente habilitados e cadastrados nacionalmente para o exercício dessa atividade.

Desta forma, a presente emenda visa suprimir essa distorção e manter a higidez da outorga da fé pública nos trabalhos de tradutores e intérpretes públicos, pelo que solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00239

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **inciso I do parágrafo único** do **art.22** da MPV n° 1.040, de 2021, a seguinte redação:

Art. 22 .....

.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede:

I - a designação, pela autoridade competente, de tradutor e intérprete público *ad hoc* devidamente inscrito em outro domicílio ou de atuação territorial distinta, no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma naquela localidade; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe ajuste no texto do dispositivo que permite à autoridade competente a nomeação de tradutor e intérprete público *ad hoc*, para evitar a designação de qualquer pessoa não habilitada a desenvolver atividades de alta relevância como é a tradução de língua estrangeira de documentos que permitirão a finalização de negócios, políticas institucionais ou mesmo implementação de direitos, posto que essas tarefas terão fé pública.

Desse modo, a emenda condiciona a designação de profissional *ad doc* desde que este seja habilitado a atuar nessa condição, mesmo que sua inscrição tenha ocorrido em outro domicílio ou outra esfera territorial de atuação.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00240

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso **III** do **art.21** da MPV n° 1.040, de 2021, a seguinte redação:

Art.21 .....
.....

III - será organizado nacionalmente, **com periodicidade mínima de 4 (quatro) anos,** pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e

JUSTIFICAÇÃO

A presenta emenda propõe que o concurso para aferição de aptidão para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público seja realizado numa periodicidade mínima de 4 anos, buscando com isso evitar a ocorrência de longos períodos sem que novos profissionais possam passar a exercer essa função.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00241

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **art.7**° da MPV n° 1.040, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir o art.7° da MPV, que veda que órgãos públicos estabeleçam limites aos valores de mercadorias ou de serviços praticados nas importações ou nas exportações ou que deixem de autorizar ou de licenciar operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados. Com isso, elimina unilateralmente um instrumento de política comercial que pode mostrar-se de grande valia na proteção de setores específicos da produção nacional sujeitos à competição externa desleal, ou na promoção de setores cujos efeitos sobre outros tornam sua implantação no país de interesse público, mas que, ao estarem sujeitos a longas curvas de aprendizado, nunca se desenvolveriam se submetidos à concorrência internacional aberta. A renúncia a tal instrumento somente deveria ser cogitada no âmbito de cuidadosas negociações com parceiros externos, e ser efetivada apenas em caso de contrapartidas satisfatórias. Como o dispositivo citado impõe essa renúncia de forma unilateral, prejudicando com isso os interesses do país, propõe-se aqui sua supressão.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00242

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XIV do **art.33** da MP n° 1.040, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir a revogação do art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 1969, que dispunha que o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública seria feito obrigatoriamente em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade. Tal obrigatoriedade constitui um mecanismo de incentivo à atividade de navegação brasileira, de modo a que os lucros e salários dela resultantes permaneçam no país em vez de serem transferidos ao exterior. Do ponto de vista do interesse nacional, a renúncia a tal instrumento somente deveria ser cogitada em caso de reciprocidade, como permitia o dispositivo revogado, razão pela qual propomos suprimir essa revogação.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00243

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, que passa a ter um parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 28. O tradutor e intérprete público será remunerado por emolumentos fixados em tabela nacional pelo DREI, independentemente das custas que lhe possam caber como auxiliares da Justiça, podendo optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, seja dentro ou fora de seu estado de domicílio.

Parágrafo Único: Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na tabela nacional de emolumentos, cabendo-lhes anotar, no final de cada tradução, o total dos emolumentos e o valor dos selos cobrados."

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de o tradutor público poder constituir sociedade unipessoal, fica atendida uma antiga demanda de entidades privadas que precisam contratar traduções públicas, já que os tradutores públicos passam a emitir notas fiscais por seus trabalhos. Dessa forma, essas empresas não precisam mais assumir a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento de 11% de GPS em nome do tradutor público ao receber um RPA, nem têm que se preocupar com a manutenção dos comprovantes desses recolhimentos ao longo de 30 anos, o que reduz, em muito, a burocracia desse tipo de contratação. A sociedade unipessoal apresenta-se como uma opção a ser adotada pelo tradutor público apenas para fins fiscais, sem que seja permitido criar filiais dentro ou fora do estado de domicílio, já que isso eliminaria o caráter personalíssimo do ofício.

Os emolumentos como já ocorrem há anos são previstos em tabela, visando atender o princípio administrativo da modicidade das tarifas, uma vez que o fator econômico não deve ser impeditivo da fruição do serviço que precisa ser acessível a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

todos. Nesse sentido, vemos a necessidade de se ter uma tabela nacional, regulada pelo DREI.

E, pelo princípio da isonomia, onde todos os cidadãos devem ser tratados de maneira igualitária, deve-se proibir a concessão de descontos. Isso evita que o serviço seja ofertado de maneiras diferentes em vários pontos do país. Não há uma tradução melhor do que a outra, assim como não há uma certidão de nascimento melhor do que a outra, nem uma procuração melhor que a outra, no caso dos atos notariais. Por conseguinte, os emolumentos cobrados devem ser padronizados em toda a República Federativa do Brasil para que os valores cobrados sejam uniformes.

O tradutor público é um agente privado que exerce uma função pública. Assim, o seu trabalho deve sempre se ater às normas e aos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a presente Emenda tem como objetivo a adoção de uma tabela nacional, a fim de que seja possível atender aos usuários do serviço em todo o território nacional, sem prejuízos ou distinções em razão da localização geográfica.

Outrossim, a tradução pública não pode ser mercantilizada e ficar sujeita às leis da oferta e da procura, devido à natureza de sigilo e confidencialidade do ofício e ao acesso a documentos com informações sensíveis e relevantes para os negócios, para os cidadãos e, especialmente, para a diplomacia internacional. Há que se notar a relevância da garantia dessa confidencialidade nos termos definidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para prestar o serviço com transparência, de modo que o cidadão possa conferir a cobrança que está sendo feita pelo tradutor, este deverá incluir, na última linha do trabalho, o total de emolumentos cobrados. Além disso, essa prática facilita a fiscalização por parte das autoridades públicas correspondentes.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, mas com vedação à abertura de filiais para que se preserve o caráter personalíssimo do ofício. A regulamentação dos emolumentos — transparentes, padronizados e sem descontos — deve ser definida pelo DREI em tabela nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

PDT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00244

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 428.....
.....
§ 9º Os cargos e funções que por questões de segurança dos menores aprendizes e de terceiros, ou que exijam algum tipo de habilitação específica, como o caso de condutores de veículos de transportes coletivos de passageiros, não podem ser objeto de contrato de aprendizagem." (NR)

"Art. 429.....
.....
§ 1º-C Os cargos e funções que sejam incompatíveis serem executados por menores aprendizes, por questões de segurança deles e de terceiros, ou que exijam algum tipo de habilitação específica, como o caso de condutores de veículos de transportes coletivos de passageiros, ficam excepcionadas da contagem das cotas de que trata o caput do presente artigo "Art. 855-F. Para prevenir ou encerrar dissídio individual, o empregador e o empregado poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogado representando o interesse do empregado, dispensada a homologação judicial." (NR)

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

A presente emenda visa a flexibilização de exigências de contratação de jovens aprendizes. Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00245

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.040, de 2021)

Inclua-se parágrafo único na redação do artigo 3º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, modificada pela Medida Provisória nº 1.040 de 2021, nos termos seguintes:

"Art. 3º ……

Parágrafo único. O processo de integração citado no caput poderá ser feito inclusive com a iniciativa privada através de Interface de Programação de Aplicações ou tecnologia inovadora similar que permita a automação dos processos de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir no capítulo II da MPV 1.040/2021, intitulado "DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS", referência ao uso da tecnologia para fomentar a automação dos processos de registro ou inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas, com propósito de entregar um serviço mais eficiente e econômico usuário final dos sistemas da REDESIM.

É necessário compreender que em diversos segmentos do serviço público, a iniciativa privada representa um intermediador entre o governo e o usuário final. Temos como exemplo o caso no qual o usuário final (na condição de empresário) contrata um contador para intermediar sua relação com o governo, desde o momento da abertura de uma empresa até a manutenção das obrigações mensais ou anuais. Outro exemplo são as atividades relacionadas ao Sistema Nacional de Trânsito – despachantes e autoescolas atuam como intermediários na relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre o usuário final (que precisa emitir um documento ou adquirir a sua licença) e o prestador de serviço público (DETRAN).

Cumpre ressaltar que a automação das tarefas listadas acima já é uma realidade, o que trouxe mais segurança, eficiência e redução de custos ao usuário final do serviço público. Um estudo publicado pela ROIT aponta o crescimento da contabilidade online e defende que "uma nova era está surgindo para escritórios e profissionais de contabilidade" – era na qual as tarefas operacionais são automatizadas e os contadores tornam-se cada vez mais estratégicos para as empresas que atendem.

Entretanto, a automação de tarefas operacionais, como preenchimento de formulários e protocolos relacionados a abertura de empresas, encontra barreiras nas plataformas de governo, que muitas vezes não são desenvolvidas considerando tendências de automação, sem a oferta de integrações de sistemas públicos e privados, reduzindo a figura do usuário de serviços públicos a um operador exclusivamente manual, não adepto a tecnologias, automação e escala.

Por este motivo, propomos ainda que a integração de sistemas públicos e privados seja feita preferencialmente através da Interface de Programação de Aplicações (APIs - Application Programming Interface), função que garante uma melhor comunicação entre softwares e aplicativos públicos e privados, com o objetivo de garantir um serviço mais eficiente e econômico para o usuário final.

Quando analisamos a experiência do usuário de serviços públicos na Estônia (país mais digital do mundo e referência na digitalização de serviços), percebemos uma cultura forte de interoperabilidade e cooperação entre sistemas de governo e iniciativa privada.

Sirli Heinsoo, gerente de projetos do Ministério da Economia da Estónia, afirmou que a cooperação e a interoperabilidade entre sistemas públicos e privados é fundamental na adoção de soluções para o cidadão. No seu mais recente projeto (real-time economy), um dos 3 direcionadores de ação é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

"regulamentar e apoiar a transição para a economia em tempo real em cooperação entre os setores público e privado".

Inclusive, um dos objetivos do Ministério da Economia da Estônia é garantir o acesso via máquina (e não somente manual) aos relatórios e funcionalidades das plataformas de governo. Atualmente, a Estônia já disponibiliza diversas APIs que integram o governo à iniciativa privada, a fim de garantir uma melhor experiência do usuário final na aquisição de serviços públicos. Citamos como exemplo uma API disponibilizada pelo governo da Estônia aos prestadores de serviço da iniciativa privada que realizam a abertura de empresas para o cidadão estoniano ou estrangeiro.

Considerando os motivos expostos acima, a alteração sugerida visa garantir a automação de ponta a ponta do processo de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas através de Interface de Programação de Aplicações (APIs - Application Programming Interface), função que possibilita a comunicação entre softwares e aplicativos, garantindo ao usuário final da REDESIM um serviço público mais eficiente e mais econômico.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00246

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil..

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modificam-se os incisos IV e VI do art. 18 da MP 1040, publicada em 30 de março de 2021, e inclui-se o inciso VII no mesmo dispositivo. Por decorrência lógica, alteram-se o art. 19, acrescentando-se o seu parágrafo único, e o art. 20, e suprime-se o art. 29, readequando a numeração da MP, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO VII

DO OFÍCIO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Art. 18. São requisitos para a outorga da fé pública e o exercício do ofício de tradutor e intérprete público:

I - ter capacidade civil;

II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;

III - ser brasileiro nato ou naturalizado;

IV - ser aprovado em concurso público;

V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - ter registro na Junta Comercial do local de seu domicílio; e

VII - ter residência no território nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Art. 19. O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros, mas terá somente um único número de matrícula.

Parágrafo único. (i) Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas.

(b) Anualmente, no mês de março, as Juntas Comerciais farão publicar no Diário Oficial a relação de todos os tradutores públicos concursados em exercício matriculados em seu Estado e sujeitos a sua fiscalização.

Art. 20. O tradutor e intérprete público terá jurisdição nacional e suas traduções, bem como certidões por ele passadas, poderão ser realizadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público e subsequente nomeação com a concessão de matrícula em Junta Comercial de domicílio constituem a forma de que traduções públicas são revestidas de fé pública, garantindo a segurança jurídica das relações, sejam elas empresas pessoas ou entre entes públicos e privados.

Os tradutores públicos prestam serviço público delegado a toda a sociedade. Embora já emitindo documentos pelo país com certificação digital, o tradutor público tem de estar disponível ao cidadão ou empresa que necessita registrar em cartório para fazer valer seu documento original perante terceiros, para poder fazer prova imediata naJustiça, para fazer interpretação perante órgãos de segurança entre outros atos. Por esse motivo, a residência nacional é elemento fundamental para a prestação do serviço.

Com relação à inclusão do parágrafo único ao art. 19, historicamente e em termos que representam economia e agilidade para o cidadão e entes públicos e privados, o tradutor público mantém traduções em arquivo, disponibilizando o mesmo a qualquer tempo no futuro a um custo baixo, sem necessidade de realizar uma nova tradução.A publicação da lista dos tradutores públicos em exercício é forma de facilitar ao cidadão e entidades públicas e privadas, inclusive aos cartórios emissores da apostila de Haia em traduções públicas, confirmarem que o tradutor público está devidamente regular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

O Art. 20 é modificado para explicar melhor a jurisdição nacional do tradutor público com a certificação digital.

O Art. 29 é suprimido por já constar a autorização de uso de meios eletrônicos no Art. 20 modificado conforme acima.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

PDT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1040
00247

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº
(à MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o Capítulo V – Do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, composto pelos arts. 13, 14, 15 e 16, da Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021, que tratam da criação e implementação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), remunerando-se os demais Capítulos e artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1040, de 30 de março de 2021, contempla um amplo leque de providências destinadas a, segundo consta da Exposição de Motivos (EMI nº 049/2021 ME AGU MJSP MME SG), "melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial".

Entre os diversos assuntos ali tratados está a proposta de implementação de um Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), sob governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, destinado a facilitar a identificação e localização de bens de devedores e a subsequente constrição e alienação de ativos. Ainda, de acordo com a proposição, ato do Presidente da República disporá, entre outras questões, por exemplo, sobre as regras e diretrizes para compartilhamento de dados e informações, a relação nominal das bases mínimas que comporão o Sira e o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e entidades, públicos e privados.

Em que pese ser relevante a preocupação quanto às formas de agilizar e conferir maior efetividade aos processos de execução, trata-se de matéria complexa, que toca em temas delicados, diretamente relacionados aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, abarcando questões

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

como sigilo bancário e proteção de dados pessoais. Assim, a elaboração de um sistema como o que se propõe deve ser debatida com cautela, de forma a proteger essas informações, inclusive quanto aos riscos de vazamentos ou utilização indevida.

Diante da complexidade do assunto, o rito abreviado para apreciação de medidas provisórias, com um prazo máximo de 120 dias para que o Congresso Nacional delibere sobre sua conversão em lei, não nos parece o meio mais apropriado para realizar esta discussão. Essa exiguidade de prazo torna-se mais grave pois o Brasil ainda está concentrado em combater o pior momento da pandemia do coronavírus, tema que tem demandado ações urgentes e acompanhamento contínuo deste Congresso Nacional, com prioridade sobre qualquer outro assunto.

Ainda que o tema seja relevante, e ele o é, entendemos que o requisito constitucional de urgência não é plenamente atendido neste momento e, pelo contrário, uma deliberação apressada a respeito da questão acarretaria riscos iguais ou superiores ao problema que se pretende resolver.

Apresentamos, assim, esta emenda com o intuito de suprimir da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, os artigos que versam sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**
PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00248

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta ou indireta, responsáveis pelo controle administrativo, cambial ou aduaneiro ou por procedimentos tributários podem, dentro de suas respectivas competências, estabelecer requisitos e regras aplicáveis ao licenciamento prévio das operações de comércio exterior com respeito a quantidade, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem e classificação de bens e serviços, entre outros elementos.

Parágrafo único. Podem ser estabelecidos limites para valores de bens e serviços nas importações ou nas exportações ou restrições ao licenciamento de operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados, quando houver receio de sub ou superfaturamento, de fraude, de ilícito de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial, criminal, ambiental, ou em razão de estado de emergência em saúde pública."

JUSTIFICAÇÃO

Embora de grande valia a apresentação de normativo para facilitar o comércio exterior, não podemos nos esquecer que proibições amplas, como a proposta na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

redação original da Medida Provisória, podem acabar interferindo na soberania e nos interesses sócio-políticos-econômicos do país.

As políticas de importações e exportações não se restringem meramente ao aspecto fiscal. Muito além, o comércio exterior envolve questões de interesse geopolítico, humanitário, ambiental, de segurança nacional, de preservação do câmbio, da indústria nacional e, por consequência, do crescimento e desenvolvimento econômico.

Todas essas questões têm reflexo e podem prejudicar os objetivos constitucionais que o Estado brasileiro busca atingir no que concerne aos princípios da ordem econômica a soberania nacional, da redução da desigualdade social, o combate à pobreza e das desigualdades regionais, além, é claro, do incentivo ao mercado interno e às empresas nacionais.

A situação de catástrofe pela qual o país passa, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, revela um exemplo muito significativo: a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene, essenciais ao combate à epidemia do novo coronavírus no Brasil. Casos como a falta de oxigênio na cidade de Manaus, e que envolveu a questão do comércio exterior desse produto, demonstra a necessidade de regular essa atividade por outro paradigma que não seja o fiscal.

A política de comércio exterior serve também para equilibrar políticas comerciais estrangeiras constituídas pelo uso sistemático de subsídios, como forma de se evitar o *dumping*, já que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica. É o caso também do exame de preços e eventual indeferimento de licenças para importações com suspeita de valores sub ou superfaturados, de fraude ou de ilícito.

Portanto, mais que necessário modificarmos a redação do texto para que protejamos as políticas antidumping, bem como o interesse da sociedade, do meio ambiente, da soberania e do desenvolvimento nacionais.

Senado Federal, 05 de abril de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00249

EMENDA SUPRESSIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda supressiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Suprimam-se o inciso II do artigo 13 e os incisos I e II do artigo 15 da Medida Provisória n.º 1040 de 2021.

JUSTIFICATIVA

A MP 1.040 foi apresentada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Nesse sentido, propomos a supressão dos de dispositivos buscando retirar do âmbito do SIRA medidas de constrição, recuperação e alienação de ativos, fazendo com o que a ação da PGFN fique voltada na racionalização de tecnologia da informação que busque operacionalizar medidas já previstas em nossa legislação para execução do crédito em favor da fazenda pública.

Entendemos que a PGFN já tem mecanismos necessários para viabilizar a recuperação de ativos e que a possibilidade de constrição, recuperação e alienação de ativos no âmbito do SIRA poderia dar poderes além do que é necessário para o funcionamento do desenho legal pensado para o órgão originalmente.

Assim, propomos a presente emenda com o objetivo de defender o cidadão do Estado, que é uma das principais bandeiras do meu mandato.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00250

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda aditiva à Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021.

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

"Art. 14. .....

Parágrafo único. O Sira zelará pela liberdade de acesso, uso e gerenciamento dos dados pelo seu titular, na forma do art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além de todo o regime geral de proteção de dados aplicável." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira) é um dos grandes marcos garantidores da execução de contratos no Brasil, recém previsto pela Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, conhecida como "Medida Provisória para a Melhoria do Ambiente de Negócios" (MPAN). Paralelo a esse sistema vem a necessidade de se observar as premissas gerais de proteção de dados, conforme estabelecido na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" (LGPD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Em que pese a LGPD já estar quase inteiramente em vigor e produzindo efeitos, tendo em vista o disposto no rol do seu art. 66, a presente Emenda visa impedir que ocorra qualquer ruído em relação à aplicação do regime de proteção de dados ao Sira.

Isso porque o art. 9º da LGPD define, expressamente, que o "*titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados*". Uma vez que o titular dos dados pode dispor deles, o que o parágrafo único pretende sublinhar é a prerrogativa legal de o particular possa ceder seus próprios dados a um terceiro, como forma de garantir confiabilidade e celeridade na execução extrajudicial. A inserção ainda anula qualquer ruído em relação ao regime geral de proteção de dados, que fica expressamente mencionado como aplicável no que couber.

O intuito da presente emenda, por fim, é dar maior segurança jurídica às operações com tratamento de dados, de modo que eventuais ações que envolvam o Sira não precisem discutir a extensão de aplicabilidade da LGPD.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA nº

Adicione onde couber no Art. 17 da Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 17. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A Ficarão os Conselhos obrigados a:

I – contraprestação contábil anual aos profissionais inscritos das atividades financiadas pelas anuidades;

II – adicionalmente à fiscalização do Tribunal de Contas da União, a submissão dos relatórios contábeis anuais a auditoria independente;" (NR)

"Art. 6º. .....

§1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo".

JUSTIFICAÇÃO

No capítulo das cobranças realizadas por conselhos profissionais, é notável a ausência de pontos que podem beneficiar os profissionais e, também, melhorar o ambiente de negócios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Ao adicionar o Art. 4º, o qual faculta aos conselhos profissionais a cobrança de anuidade não permite a contraprestação via uma auditoria independente das compulsórias contribuições desses conselhos;

E ao estabelecer a métrica estática de precificação, no art. 6º, sofre reajuste via indexador que julgamos ser mais oneroso. A saber, trata-se do INPC, o qual poderia ser alterado pelo IPCA;

O valor de cobrança dos conselhos, sem auditoria, é competência exclusiva dos conselhos sem que sejam submetidos a aprovação pelos profissionais, por quórum de maioria simples. Não há tributação compulsória sem representação. Salvo engano nosso, inexiste esse equilíbrio nos conselhos profissionais federais e, portanto, gostaríamos de cria-lo a partir da presente sugestão à Medida Provisória nº 1.040 de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MPV 1040
00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA nº

Adicione-se onde couber no texto da MPV nº 1.040, o texto abaixo:

CAPÍTULO ___
DA EMPREGABILIDADE DOS TRABALHADORES

Art ___ "A Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 passa a vigorar com as seguintes adições:

"Subseção IV
Do Visto Temporário

(.....)

Art. 15 Fica instituído, no âmbito Federal, o programa de Visto de Nômade Digital, que tem como objetivo facilitar autorizações de viagens e estadia por período prolongados para aqueles que desejam residir no Brasil, desenvolvendo trabalho para empresas ou clientes localizados fora do território nacional.

Art. 16 O referido Visto de Nômade Digital poderá ser concedido para estrangeiros que não possuam nacionalidade brasileira e estejam enquadrados em um dos seguintes critérios:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

I – sócio de empreendimento estrangeiro que possui contratos ativos com empresas estrangeiras, sem sede no Brasil; ou com clientes estrangeiros sem nacionalidade brasileira;

II – comprovação de contrato de trabalho com empresa estrangeira, conjuntamente com declaração de que possa realizar a totalidade de suas funções remotamente; ou

III - comprovante de rendimentos dos últimos 12 (doze) meses, cujo valor mensal seja superior a 05 (cinco) salários-mínimos vigente à data da solicitação ou comprovante de extrato de conta corrente localizada em país fora da lista exposta no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037 da Receita Federal e cujo valor disponível seja igual ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes está isento da apresentação da declaração citada no inciso III.

Art. 17 Para a aplicação do visto, o solicitante deve apresentar certidão negativa de antecedentes criminais do país de origem.

Art. 18 O visto possui validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado anualmente por igual período, mediante apresentação do comprovante descrito no inciso III do art. 2º.

Par. Único – O visto pode ser renovado por mais 05 (cinco) anos caso o solicitante comprove possuir, em conta bancária de titularidade própria, o equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos vigente, mediante apresentação da documentação descrita no inciso III do art. 2º.

Art. 19 Caso o solicitante se enquadre no inciso I do art. 2º da presente Lei, não será o empreendimento considerado como brasileiro para fins fiscais, desde que a sede não esteja localizada em quaisquer dos países constantes no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037 da Receita Federal.

Art. 20 Quaisquer fontes de renda do solicitante, desde que não internalizadas no Brasil, são isentas de qualquer tributação federal, estadual ou municipal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Art. 21 O portador do visto deverá pagar anualmente o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, com possibilidade de parcelamento dentro do período de vigência do visto.

Par. único – O valor descrito no *caput* isenta o portador do visto da necessidade de declaração de imposto de renda.

Art. 22 Não serão considerados residentes tributários aqueles que permanecerem por período inferior a 183 (cento e oitenta e três) dias em um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco).

Art. 23 Para a extensão do visto previsto no art. 18º desta Lei, o cidadão estrangeiro deve comprovar que permaneceu pelo menos 05 (cinco) dias no Brasil dentro do período de 01 (um) ano.

Art. 24º Os documentos solicitados na presente Lei, para fins de obtenção do Visto para Nômades Digitais, podem ser apresentados em língua inglesa, espanhola ou portuguesa.

Art. 25º O procedimento para a aquisição do Visto de Nômade Digital será realizado através de sub-página própria dentro sítio eletrônico do Ministério de Relações Exteriores, que será disponibilizado em língua inglesa ou portuguesa.

Parágrafo Primeiro – deve o procedimento expresso no *caput* ser disponibilizado no sítio eletrônico do governo federal em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo – o órgão responsável terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a análise das solicitações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

JUSTIFICATIVA

O nomadismo digital é uma prática crescente no mundo, consistindo em não ter residência fixa, trabalhando remotamente enquanto viaja-se por vários países diferentes. Vários motivos levam pessoas a estas práticas, entre elas a busca por novos países, climas, culturas, oportunidades, e um reduzido custo de vida.

Esta prática ainda é pouco regulamentada pelo mundo, com poucos países deixando claras as condições de entrada, permanência e saída, além de questões tributárias. Ao regulamentar esta prática e dar segurança jurídica a este público, o Brasil pode atrair dezenas de milhares de pessoas inovadoras, de patrimônios significativos e que nos ajudarão a construir pontes com o mundo, atraindo investimento e melhorando nossa reputação internacional.

Tais pessoas não competem com trabalhadores brasileiros com empregos já que, por definição, estão prestando serviços para empresas e clientes fora do Brasil, e continuariam fazendo o mesmo independente do país onde estivessem.

A presente proposta foi elaborada consultando praticantes e consultores do nomadismo digital, e dá grande segurança para a prática, se adequando as suas necessidades. Ao mesmo tempo, as questões tributárias são simplificadas, aumentando a arrecadação com negligenciável custo para a Receita Federal.

É assegurado a ele um claro tratamento sobre empresas que possa ser sócio ou proprietário, bem como contratos de trabalho ou fornecimento de serviços previamente estabelecidos.

Dado que os praticantes do nomadismo digital frequentemente residem num país por períodos curtos, muitas vezes menores que um ano, e dado que frequentemente possuem empresas e rendas em variados países, afasta-se a tributação de qualquer rendimento que não entre no Brasil. Igualmente afasta-se a necessidade de contribuição previdenciária, já que é altamente improvável que ele venha a passar sua aposentadoria no Brasil, e de toda forma caso venha a passar, o visto necessário para tal seria outro, com outro regramento.

Caso este afastamento não fosse dado, um nômade digital teria que fazer uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

potencialmente complexa declaração de imposto de renda, mesmo que resida no Brasil por alguns meses. Isto tornaria o país pouco atrativo para a prática e criaria uma complexidade desnecessária para a Receita Federal.

Para simplificação, propomos uma tributação anual única de valor fixo em 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, o que equivale aproximadamente ao imposto de renda pago por um contribuinte com renda anual de 130 mil (cento e trinta mil) reais. Esta renda é significativamente mais alta do que a exigência mínima de cinco salários-mínimos, gerando então uma arrecadação relevante.

Residentes com rendas muito mais significativas que este patamar possuem acesso a uma gama muito grande de possibilidades de planejamento tributário, e teriam a capacidade de usar de vários artifícios para reduzir sua tributação.

Portanto, consideramos que o valor fixo simplifica a tributação para estrangeiros, deixa claro a todos os momentos o valor exato que precisam pagar, evita possíveis erros de declaração por estrangeiros não habituados ao nosso sistema, além de gerar pouquíssima complexidade para arrecadação, já que consiste em um pagamento simples. Assegura-se assim um balanço entre uma condição atrativa para aderentes e a arrecadação do Tesouro. Tal prática é adotada para residentes temporários em vários países, entre eles Itália, Grécia e Suíça.

Finalmente, deixa-se claro que o visto de Nômade Digital permite a entrada e saída ilimitada do país durante o seu período de vigência. Desta maneira o portador do visto retem sua mobilidade internacional, adicionando competitividade a nosso programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1041, de 2021**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 5.324.320.142,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001; 002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1041
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº , DE 2021.
(MPV 1.041/2021)

REDUZIR NO ANEXO:

ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.5018.8585.6500 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade -Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)
GND: 3
MODALIDADE: 31
RP: 1
IU: 6
Fonte: 329
Valor: R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:

ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.5018.8585.0015 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade – No Estado do Pará (Crédito Extraordinário - Covid-19)
GND: 3
MODALIDADE: 31
RP: 1
IU: 6
Fonte: 329
Valor: R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria Estadual de Saúde do Pará, que faz o acompanhamento dos casos de Covid-19, revelam que já são mais de 420.372 casos confirmados da doença, com 10.503 óbitos em todo o estado.

Se comparado com os estados da Região Norte do Brasil, o Pará está em primeiro lugar no número de casos confirmados da Covid-19 e em segundo lugar no número de mortes, ficando atrás apenas do Estado do Amazonas. No ranking nacional, está na 10ª e 12ª posição, respectivamente.

A pressão sobre os leitos de UTI exclusivos para Covid-19 voltou a crescer a partir de dezembro de 2020, quando 993 internações foram feitas. Em janeiro, a procura aumentou. Mais de 1.500 pacientes passaram a ocupar os leitos. Já em fevereiro, os hospitais receberam um número ainda maior, 1.849. O aumento foi de 86% em três meses.

A quantidade de pacientes está aumentando de forma muito rápida, brusca, o que leva a uma taxa de ocupação dos leitos de UTI acima de 90% em todo o Pará. Esse aumento

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

significativo ocorreu em virtude da variante do vírus, que foi encontrada no Estado do Amazonas, fazendo com que o sistema de saúde paraense entrasse em colapso.

Por isso, é preciso garantir ao Governo do Estado do Pará a destinação de recursos para o Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, como forma de garantir o belo trabalho que vem sendo feito pelo Governador Helder Barbalho no combate à nova variante do coronavírus, com maior facilidade no contágio e agressividade.

A média complexidade ambulatorial é composta por ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio ao diagnóstico e tratamento das doenças.

Dessa forma é possível oferecer à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde, como atenção básica e de média complexidade).

As ações e procedimentos considerados de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar têm levado os gestores estaduais a se confrontar, no seu cotidiano, com o dilema da garantia do acesso, da qualidade e resolutividade através das redes de atenção à saúde, de forma equânime e integral, dentro do quadro dos recursos financeiros disponíveis.

Portanto, para suprimir a demanda financeira que o Governo do Estado do Pará tem para melhorar o combate à pandemia do coronavírus, conto com o apoio do ilustre relator para garantir que o Pará, 9º estado com a maior população do Brasil, possa receber pelo menos R$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) do total de R$940.008.960,00 (novecentos e quarenta milhões, oito mil novecentos e sessenta reais), que serão destinados pela Medida Provisória 1.041, de 2021, a todos os estados brasileiros.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1041
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº , DE 2021.
(MPV 1.041/2021)

REDUZIR NO ANEXO:

ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.301.5019.219A.6500 – Piso de Atenção Primária à Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)
GND: 3
MODALIDADE: 41
RP: 1
IU: 6
Fonte: 329
Valor: R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:

ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.301.5019.219A.0015 – Piso de Atenção Primária à Saúde – No Estado do Pará (Crédito Extraordinário - Covid-19)
GND: 3
MODALIDADE: 41
RP: 1
IU: 6
Fonte: 329
Valor: R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

De acordo com o site oficial da Secretaria Estadual de Saúde do Pará, que faz o acompanhamento dos casos de Covid-19, já são mais de 420.372 casos confirmados da doença, com 10.503 óbitos em todo o estado.

Se comparado com os estados da Região Norte do Brasil, o Pará está em primeiro lugar no número de casos confirmados da Covid-19 e em segundo lugar no número de mortes, ficando atrás apenas do Estado do Amazonas. No ranking nacional, está na 10ª e 12ª posição, respectivamente.

A pressão sobre os leitos de UTI exclusivos para Covid-19 voltou a crescer a partir de dezembro de 2020, quando 993 internações foram feitas. Em janeiro, a procura aumentou. Mais de 1.500 pacientes passaram a ocupar os leitos. Já em fevereiro, os hospitais receberam um número ainda maior, 1.849. O aumento foi de 86% em três meses.

A quantidade de pacientes está aumentando de forma muito rápida, brusca, o que leva a uma taxa de ocupação dos leitos de UTI acima de 90% em todo o Pará. Esse aumento significativo ocorreu em virtude da variante do vírus, que foi encontrada no Estado do Amazonas, o que levou o sistema de saúde dos municípios paraenses a entrar em colapso,

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

principalmente após a descoberta da nova variante do coronavírus, mais contagiosa e agressiva que o anterior.

A Atenção Primária à Saúde (APS) é extremamente importante para todo a população, pois é nela que se encontra o primeiro nível de ações que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades.

Trata-se da principal porta de entrada do SUS e do centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade.

Isso significa dizer que a APS funciona como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos. No Brasil, a Atenção Primária é desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, ocorrendo no local mais próximo da vida das pessoas.

Há diversas estratégias governamentais relacionadas, sendo uma delas a Estratégia de Saúde da Família (ESF), que leva serviços multidisciplinares às comunidades por meio das Unidades de Saúde da Família (USF), por exemplo: consultas, exames, vacinas, radiografias e outros procedimentos são disponibilizados aos usuários nas USF.

Ela envolve outras iniciativas também, como: o Programa Saúde na Hora e o Médicos pelo Brasil. Esse trabalho é realizado nas Unidades de Saúde da Família (USF), nas Unidades de Saúde Fluviais, nas Unidades Odontológicas Móveis (UOM) e nas Academias de Saúde. Entre o conjunto de iniciativas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps) para cuidar da população no ambiente em que vive estão o Programa Saúde na Hora, o Médicos pelo Brasil , o Previne Brasil e a Estratégia Saúde da Família, entre outros programas, ações e estratégias.

Portanto, conto com o apoio do ilustre relator para garantir que os municípios do Pará, 9º estado com a maior população do Brasil, possam receber pelo menos R$100.000.000,00 (cem milhões de reis) do total de R$1.611.822.938,00 (um bilhão seiscentos e onze milhões oitocentos e vinte e dois mil e novecentos e trinta e oito reais), que será destinado pela Medida Provisória 1.041, de 2021, a todos os municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1041
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº , DE 2021.
(MPV 1.041/2021)

REDUZIR NO ANEXO:

ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.5018.8585.6500 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade -Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)
GND: 3
MODALIDADE: 41
RP: 1
IU: 6
Fonte: 329
Valor: R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

ACRESCENTAR NO ANEXO:

ÓRGÃO: 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.5018.8585.0015 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade – No Estado do Pará (Crédito Extraordinário - Covid-19)
GND: 3
MODALIDADE: 41
RP: 1
IU: 6
Fonte: 329
Valor: R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº1.041, de 2021, abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 5.324.320.142,00, para diversos programas e ações, com foco no combate ao coronavírus.

De acordo com o site oficial da Secretaria Estadual de Saúde do Pará, que faz o acompanhamento dos casos de Covid-19, já são mais de 420.372 casos confirmados da doença, com 10.503 óbitos em todo o estado.

Se comparado com os estados da Região Norte do Brasil, o Pará está em primeiro lugar no número de casos confirmados da Covid-19 e em segundo lugar no número de mortes, ficando atrás apenas do Estado do Amazonas. No ranking nacional, está na 10ª e 12ª posição, respectivamente.

A pressão sobre os leitos de UTI exclusivos para Covid-19 voltou a crescer a partir de dezembro de 2020, quando 993 internações foram feitas. Em janeiro, a procura aumentou.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Mais de 1.500 pacientes passaram a ocupar os leitos. Já em fevereiro, os hospitais receberam um número ainda maior, 1.849. O aumento foi de 86% em três meses.

A quantidade de pacientes está aumentando de forma muito rápida, brusca, o que leva a uma taxa de ocupação dos leitos de UTI acima de 90% no Pará. Esse aumento significativo ocorreu em virtude da variante do vírus, que foi encontrada primeiramente no Estado do Amazonas, fazendo com que o sistema de saúde dos municípios paraenses entrasse em colapso.

A média complexidade ambulatorial é composta por ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio ao diagnóstico e tratamento das doenças.

Dessa forma é possível oferecer à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde, como atenção básica e de média complexidade).

As ações e procedimentos considerados de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar têm levado os gestores estaduais a se confrontar, no seu cotidiano, com o dilema da garantia do acesso, da qualidade e resolutividade através das redes de atenção à saúde, de forma equânime e integral, dentro do quadro dos recursos financeiros disponíveis.

Portanto, ilustre relator, é preciso garantir aos municípios paraenses que possuem hospitais, pronto socorros, Unidades de Pronto Atendimento, entre outras unidades de saúde que estão ligadas aos procedimentos em média e alta complexidade, a liberação de R$50.000.000,00 (setenta milhões de reais), do total de R$1.196.375.040,00 (um bilhão cento e novecentos e seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil e quarenta reais), que será destinado pela Medida Provisória 1.041, de 2021, a todos os municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Término de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Término do prazo de vigência, em 05 de abril de 2021, da Medida Provisória nº 1008, de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 228.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal, até 4 de junho de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Publicação da Mensagem Presidencial nº 118, de 2021, em 1º de abril de 2021, recebida em 5/4/2021, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 559 de 2013 (nº 6.814/2017, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 4.253/2020), que institui a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". (Veto nº 13, de 2021).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 4 de maio de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 13, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 559 de 2013 (nº 6.814/2017, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 4.253/2020), que institui a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

Mensagem nº 118 de 2021, na origem
DOU - Ed. Extra "F" de 01/04/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 05/04/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 05/05/2021

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/04/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

DISPOSITIVOS VETADOS

- alínea "d" do inciso II do § 3º do art. 1º
- inciso I do § 1º do art. 10
- § 3º do art. 20
- inciso II do "caput" do art. 24
- § 3º do art. 26
- § 4º do art. 26
- inciso III do "caput" do art. 32
- inciso XII do § 1º do art. 32
- inciso I do § 2º do art. 37
- inciso II do § 2º do art. 37
- § 7º do art. 46
- § 8º do art. 46
- inciso III do § 1º do art. 53
- § 2º do art. 53
- § 6º do art. 53
- § 1º do art. 54
- § 4º art. 94
- § 5º art. 94
- § 2º do art. 115
- § 3º do art. 115
- § 4º do art. 115
- parágrafo único da art. 142
- parágrafo único do art. 159
- "caput" do art. 172
- parágrafo único do art. 172
- § 5º do art. 174
- § 2º do art. 175
- art. 188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

MENSAGEM Nº 118

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (nº 6.814/17 na Câmara dos Deputados): "Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alínea 'd' do inciso II do § 3º do art. 1º

"d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro do qual o Brasil seja parte poderão ser admitidas condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que, dentre outras condições, haja despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

Todavia, e em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, uma vez que a exigência do despacho motivado deve ser da autoridade superior do órgão executor do programa ou projeto e não do órgão que representa o mutuário tão somente para fins do contrato financeiro externo."

Inciso I do § 1º do art. 10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

"I - o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração;"

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 52 desta lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, o que não se aplica quando o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração.

Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria interesse público uma vez que faz referência ao art. 52, § 1º o qual trata da elaboração do parecer por 'órgão de assessoramento jurídico da Administração', de modo que independentemente de o parecerista em si ser servidor público permanente ou eventualmente um comissionado (nos casos de Municípios, por exemplo), o parecer é originário do órgão e tem caráter público, inclusive em razão das providências de aprovação a que usualmente tais opinativos se submetem.

Ademais, a redação é ambígua, permitindo que se leia tanto a inaplicação do **caput** quando o parecerista originariamente não pertence aos quadros da Administração; quanto no caso de ele não mais pertencer aos quadros da Administração (no caso de exoneração, por exemplo) e a ausência de defesa neste segundo caso nos aparenta ser indesejável."

Inciso III do art. 32

"III - considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas."

Razões do veto

"A propositura legislativa vincula a reserva da modalidade Diálogo Competitivo aos modos de disputa aberto e fechado previsto na Lei, como uma condição para utilização desta modalidade.

Todavia, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois não é adequado vincular o Diálogo Competitivo ao modo de disputa para a apreciação adequada das variações entre propostas, tampouco à solução de eventuais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deficiências com modos de disputa. O Diálogo Competitivo requer avanço com licitantes selecionados para que a Administração identifique a melhor solução existente para atender a necessidade pública."

§ 4º e § 5º art. 94

"§ 4º A contratada deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, no prazo previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o inteiro teor dos contratos de que trata esta Lei e de seus aditamentos.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo às microempresas e às empresas de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece que a contratada deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, nos prazos previstos no **caput** desse artigo, o inteiro teor dos contratos de que trata esta Lei e de seus aditamentos.

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por trazer um ônus financeiro adicional e desnecessário ao particular, tendo em vista que a divulgação em 'sítio eletrônico oficial', por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), prevista no **caput** deste dispositivo, atende ao princípio constitucional da publicidade e garante a transparência dos atos e documentos produzidos nos procedimentos de contratação pública.

Ademais, tal obrigatoriedade poderá resultar em aumento dos custos dos contratos a serem firmados com a Administração Pública, uma vez que as empresas terão que ter profissionais especializados para a execução da demanda, especialmente, no caso de empresas de pequeno porte, as quais, muitas vezes, sequer dispõem de sítio eletrônico."

§ 2º do art. 175

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local."

Razões do veto

"A propositura estabelece que os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratações, e que, até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em 'sítio eletrônico oficial' atende ao princípio constitucional da publicidade.

Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, **caput** da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no **caput** do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas."

O Ministério da Justiça e Segurança Pública opinou pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

§ 5º do art. 174

"§ 5º A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que a base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal.

Contudo, embora se reconheça meritória a iniciativa do legislador, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que permite consulta irrestrita a base nacional de notas fiscais eletrônicas, sem prever exceção relacionada à necessidade de sigilo, notadamente nos casos relacionados à segurança pública ou nacional.

Ademais, a ausência de previsão nesse sentido pode resultar na possibilidade de conhecimento pela sociedade em geral, incluídas, por exemplo, as organizações criminosas, de informações que necessitam ter sigilo podendo resultar em risco às seguranças mencionadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a matéria já está regulamentada pelo Decreto nº 10.209, de 2020, a qual 'dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal'."

Ouvidos, os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 20

"§ 3º Os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo federal."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública, não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo.

Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo, ao limitar a organização administrativa e as peculiaridades dos demais poderes e entes federados, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e do pacto federativo, inscrito no art. 18 da Carta Magna."

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Inciso II do art. 24

"II - o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas.

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que estabelece de maneira rígida que o orçamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

deve ser tornado público após o julgamento das propostas e resulta na impossibilidade, por exemplo, que ele seja utilizado na fase de negociação, fase essa posterior a de julgamento e estratégica para a definição da contratação."

Ouvidos, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º e § 4º do art. 26

"§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos em seus territórios, e os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos nos Estados em que estejam situados.

§ 4º Os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para empresas neles sediadas."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece a possibilidade dos estados e municípios criarem margem de preferência para produtos produzidos em seu território.

Entretanto, viola a vedação de criação de distinção entre brasileiros ou preferências entre si, consoantes art. 19, III, da Constituição da República.

Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao trazer percentual da margem de preferência a fornecedores sediados no Estado, Distrito Federal ou Município sendo um forte limitador da concorrência, em especial nas contratações de infraestrutura."

A Advocacia-Geral da União opinou, ainda, pelo veto aos dispositivos transcritos a seguir:

Inciso XII do § 1º do art. 32

"XII - órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação, antes da celebração do contrato."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões do veto

"A proposta legislativa dispõe que órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação, antes da celebração do contrato.

Entretanto, e em que pese o mérito da propositura, a medida, ao atribuir aos Tribunais de Contas o controle da legalidade sobre atos internos da Administração dos três poderes da República, extrapola as competências a eles conferidas pelo constituinte, por intermédio do art. 71 da Carta Magna, e também viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal."

§ 2º do art. 53

"§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

No entanto, a interpretação do dispositivo pode levar a crer que o parecerista é co-responsável pelo ato de gestão, contrariando a posição tradicional da jurisprudência pátria e trazendo insegurança a atividade de assessoramento jurídico.

Ademais, o dispositivo desestimula o gestor a tomar medidas não chanceladas pela assessoria jurídica, mesmo que convicto da correção e melhor eficiência dessas medidas, o que pode coibir avanços e inovações."

§ 6º do art. 53

"§ 6º O membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude na elaboração do parecer jurídico de que trata este artigo."

Razões do veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

"A propositura dispõe que o membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude na elaboração do parecer jurídico de que trata este artigo.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, no objeto específico deste artigo, o advogado, público ou privado, já conta com diversas outras disposições sobre a sua responsabilização profissional (Lei nº 8.906, de 1994; art. 184 do CPC; e, para os profissionais da Advocacia Geral da União, também na Lei nº 13.327, de 2016), as quais não estão sendo revogadas e nem harmonizadas com essa propositura.

Ademais, o artigo não faz referência a eventual responsabilização administrativa ou mesmo penal daquele advogado, o que pode causar incerteza jurídica quanto à eventual instituição de responsabilidade "cível" (excludente das possíveis responsabilidades administrativa e/ou penal, em indevido recrudescimento do sistema atualmente vigente).

Por fim, o dispositivo parece potencializar a geração de celeuma acerca do nível de responsabilização dos pareceristas jurídicos junto aos procedimentos licitatórios, razões todas essas que justificariam o seu veto por contrariedade ao interesse público."

Art. 188

"Art. 188. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, apenas 1 (um) ato normativo."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, apenas 1 (um) ato normativo.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, o qual determina que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Ouvidos, os Ministérios da Infraestrutura e da Economia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 37

"§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intelectual previstos nas alíneas 'a', 'd' e 'h' do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

Razões do veto

"A propositura legislativa prevê a obrigatoriedade de julgamento por melhor técnica e técnica e preço nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas 'a', 'd' e 'h' do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, já que cabe ao gestor, analisando caso a caso, vocacionado no poder discricionário e com base na Lei, decidir, a depender do objeto a adoção do critério de julgamento.

Ademais, esta imposição, vinculada - critério de julgamento com base na melhor técnica ou técnica e preço -, não se mostra a mais adequada e fere o interesse público, tendo em vista que não se opera para todos os casos possíveis de contratação, ao contrário, poderá haver um descompasso entre a complexidade/rigor da forma de julgamento versus objeto de pouca complexidade que prescindem de valoração por técnica e preço."

§ 4º do art. 115

"§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

Todavia, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que restringe o uso do regime de contratação integrada, tendo em vista que o projeto é condição para obter a licença prévia numa fase em que o mesmo ainda será elaborado pela futura contratada."

Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e da Infraestrutura e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos transcritos a seguir:

§ 7º e § 8º do art. 46

"§ 7º Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 8º O limite de que trata o § 7º deste artigo não se aplicará à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia e inovação e de ensino técnico ou superior."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece que os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público na medida que restringe a utilização dos regimes de contratação integrada e semi-integrada para obras, serviços e fornecimentos de pequeno e médio valor, em prejuízo à eficiência na Administração, além do potencial aumento de custos com a realização de posteriores aditivos contratuais.

Outrossim, considerando o conceito estabelecido no art. 6º, incisos XXXII e XXXIII, do Projeto de Lei, para os regimes de execução em questão vê-se o risco de que tecnologias diferenciadas fiquem impossibilitadas de serem internalizadas em obras de médio e menor porte, tais como: obras de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, no âmbito da segurança pública, melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, SUS e PAC.

Por fim, tem-se que o dispositivo impacta negativamente em diversas políticas públicas sociais que hoje utilizam a contratação integrada como meio mais efetivo para a realização dos fins traçados no planejamento estatal."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso III do § 1º do art. 53

"III - dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece regras e parâmetros para a elaboração dos pareceres jurídicos, além de tratar sobre o fluxo processual interno na Administração.

Todavia, e embora se reconheça o mérito da propositura, a medida, ao dispor sobre organização administrativa e procedimento interno na Administração dos demais poderes da República e dos entes federativos, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, e do pacto federativo, inscrito no art. 18 da Carta Magna."

O Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 54

"§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."

Razões do veto

"A propositura legislativas dispõe que, sem prejuízo da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em 'sítio eletrônico oficial' atende ao princípio constitucional da publicidade.

Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, **caput** da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no **caput** do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas."

Ouvidos, os Ministérios de Infraestrutura, da Economia e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 2º e § 3º do art. 115

"§ 2º Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

§ 3º São absolutamente impenhoráveis os valores depositados na conta vinculada a que se refere o § 2º deste artigo."

Parágrafo único da art. 142

"Parágrafo único. Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 115 desta Lei."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece que nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que a obrigatoriedade de depósito em conta vinculada como requisito para expedição de ordem de serviço na execução de obras contribuirá para aumentar significativamente o empoçamento de recursos, inviabilizando remanejamentos financeiros que possam se mostrar necessários ou mesmo para atender demandas urgentes e inesperadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, tem-se que a existência de financeiro não deve ser exigência para a ordem de início do contrato, mas apenas a previsão orçamentária, caracterizada pela conhecida nota de empenho.

Por fim, tal medida infringe princípios e normas de direito financeiro, como o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, que exige a observância do princípio de unidade de tesouraria e veda qualquer fragmentação para criação de caixas especiais, como seriam as contas vinculadas, para a realização de antecipação de pagamentos por parte da Administração, que depositaria o valor da etapa da obra de forma antecipada, antes do cumprimento da obrigação por parte do contratado."

A Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Parágrafo único do art. 159

"Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se for celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 156 desta Lei e, se houver manifestação favorável do tribunal de contas competente, das sanções previstas na lei orgânica do Tribunal de Contas competente."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que na hipótese de ser celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 156 desta Lei e das sanções previstas na sua respectiva lei orgânica.

Entretanto, e em que pese o mérito da propositura, a medida, ao prever a participação de órgão auxiliar do Poder Legislativo na aplicação de instrumento típico do exercício do Poder Sancionador da Administração Pública, viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República.

Ademais, a extensão dos efeitos promovidos pelo acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 2013 se inserem dentro da função típica da Administração Pública e não se confundem com a atividade de fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercidas pelo Poder Legislativo, o que acaba por extrapolar as competências conferidas pelo constituinte, por intermédio do art. 71 da Carta Magna.

Outrossim, a medida contraria o interesse público, ao condicionar a assinatura do acordo de leniência à participação do Tribunal de Contas respectivo, ainda que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restrito às suas sanções, criando uma nova etapa no procedimento, o que poderia levar a um enfraquecimento do instituto."

Ouvidos, ainda, os Ministérios da Economia, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 172

"Art. 172. Os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o **caput** deste artigo deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados."

Razões do veto

"A propositura estabelece que os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

Entretanto, e em que pese o mérito da propositura, o dispositivo ao criar força vinculante às súmulas do Tribunal de Contas da União, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), bem como viola o princípio do pacto federativo (art. 1º, CF) e a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18, CF)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de abril 2021.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Senado nº 559 de 2013*
(nº 6.814/2017, na Câmara do Deputados)
(PL nº 4.253/2020)

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o **caput** deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o **caput** deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

XXVI – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV – seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO IV
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I – o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração;

II – provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I
DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP–Brasil).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI – pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV – impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I
Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling** – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo federal.

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I – obtenção do licenciamento ambiental;

II – realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II – repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I – mulheres vítimas de violência doméstica;

II – oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do **caput** deste artigo;

II – poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos em seus territórios, e os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos nos Estados em que estejam situados.

§ 4º Os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para empresas neles sediadas.

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II
Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

V – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I – a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XII – órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação, antes da celebração do contrato.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III
Dos Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V – maior lance, no caso de leilão;

VI – maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I – melhor técnica; ou

II – técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II – proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV
Disposições Setoriais

Subseção I
Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em **software** de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Subseção II
Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 8º O limite de que trata o § 7º deste artigo não se aplicará à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia e inovação e de ensino técnico ou superior.

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II – fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I – registro de ponto;

II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III – comprovante de depósito do FGTS;

IV – recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI – recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Subseção IV
Da Locação de Imóveis

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do **caput** do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Subseção V
Das Licitações Internacionais

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º O membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude na elaboração do parecer jurídico de que trata este artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I
Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II
Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III
Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

CAPÍTULO IX
DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I – outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II – pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I – alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II – alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I
Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Seção III
Da Pré-Qualificação

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I – quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I – de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II – não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção IV
Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

I – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II – não obrigará o poder público a realizar licitação;

III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a **startups**, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção V
Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Seção VI
Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do **caput** deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

TÍTULO III
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II – repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (**software**) – e a respectiva documentação técnica associada –, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o **caput** deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º A contratada deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, no prazo previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o inteiro teor dos contratos de que trata esta Lei e de seus aditamentos.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo às microempresas e às empresas de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO III
DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III – fiscalizar sua execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V
DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do **caput** do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II – até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

§ 3º São absolutamente impenhoráveis os valores depositados na conta vinculada a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V – estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII
DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I – não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II – desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV – decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI – atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII – atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII – razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II – suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II – assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III – execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX
DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO X
DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III – prestação de serviços;

IV – realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 115 desta Lei.

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI
DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III – motivação social e ambiental do contrato;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII
DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I – quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II – quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I – interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II – suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se for celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 156 desta Lei e, se houver manifestação favorável do tribunal de contas competente, das sanções previstas na sua respectiva lei orgânica.

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do **caput** do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO II
DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II – adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172. Os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o **caput** deste artigo deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I – 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I – planos de contratação anuais;

II – catálogos eletrônicos de padronização;

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV – atas de registro de preços;

V – contratos e termos aditivos;

VI – notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I – sistema de registro cadastral unificado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III – sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do **caput** do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

II – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177. O **caput** do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 1.048. .....

.....

IV – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do **caput** do art. 22 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

"CAPÍTULO II-B
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Art. 179. Os incisos II e III do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....” (NR)

Art. 180. O **caput** do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:
>
> .....” (NR)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no **caput** deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, apenas 1 (um) ato normativo.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 12, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.020, de 29 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020**, publicada, no Diário Oficial da União no dia 31, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Aécio Neves (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1,7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)
7. 28/09/2020: Designado o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. (DCN de 19/03/2020, p. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (5)	1. Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PSL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - PSL/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PSL/RS (16,21,34)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Wilson Santiago - PTB/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PTB/RS (35)
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Sâmia Bomfim - PSOL/SP (32)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB.
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL.
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição aos Deputados Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do Ptb.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (17)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (17)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (17)
Diego Tavares (2,23)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,19,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (18)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (14)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
19. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
20. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. (DCN de 12/03/2020, p. 323)
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 23/04/2020, p. 6)
23. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)
RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/03/2020
Fim da suspensão de prazo: 31/07/2020
Prazo final: 28/08/2020
Prazo final prorrogado: 10/12/2020
Prazo final prorrogado: 31/03/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
PL Deputado Wellington Roberto (PL/PB) (5)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL** Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**PSD** Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	**PODEMOS** Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL** Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)	**PSD** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSL Deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG) (1,7)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)
PTB Deputado Santini	**PODEMOS** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) (10)
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) (4)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	**PSD** Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) (6)
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (3)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL** VAGO (2)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (8,9)

Notas:

1. 05/08/2020: Desligado o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. (Of. 77/2020 da Liderança do PSL)
2. 18.03.2021: vago em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
3. (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos. (DCN de 05/03/2020, p. 442)
4. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL) (DCN de 05/03/2020, p. 441)
5. 28/07/2020: Designado o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 84/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE). (DCN de 30/07/2020, p. 6)
6. 31/07/2020: Designado o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar. (Of. 60/2020 da Liderança do PSD).
7. 19/08/2020: Designado o Deputado Marcelo Freitas. (Of. 81/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 20/08/2020, p. 216)
8. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)
9. 09/02/2021: Designada a Senador Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Diego Tavares. (Of. 5/2021 da Liderança do PP)
10. 09/02/2021: Designado o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Katia Abreu. (Of. 6/2021 da Liderança do Bloco Senado Independente)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PP/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. VAGO (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (6,68)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,68)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT (48)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (48)
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PP/PR (45,59)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (50)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Caroline de Toni - SC (11,46,52,62,63,65,66,67,69,70)	1. Carlos Jordy - RJ (11,36,60,62,63,67,69,70)
Filipe Barros - PR (11,49,52,62,63,67,70)	2. VAGO (11,51,52,58,62,63,67,70)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,42,57)	1. Shéridan - RR (54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Paulo Ramos - RJ (22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO (20,47,64)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 443)
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 326)
68. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. (DCN de 23/04/2020, p. 7)
69. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. (DCN de 11/06/2020, p. 83)
70. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO
Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Arthur Lira (PP/AL)	**Presidente** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	**1º Vice-Presidente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Romário (PODEMOS/RJ)
1ª Secretária Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**1º Secretário** Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (PT/PE)	**2º Secretário** Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	**3º Secretário** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	**4º Secretário** Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:
*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PODEMOS-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE)** 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS)** 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (DEM -SP)
4º - VAGO	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.038721/2021-05

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Arlindo Chinaglia - PT / SP
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Senador Marcos Rogério - DEM / RO		
Deputada Aline Sleutjes - PSL / PR		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 121D1A8D003C1C56.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.